

ESPECIAL CADIP

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Alterações na Lei 8.429/1992

5^a
ed.
revista e
atualizada

Lei 14.230/2021



CADIP
CENTRO DE APOIO AO
DIREITO PÚBLICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874



CADIP CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

COORDENADORIA DO CADIP (biênio 2026-2027)

Desembargador
Vicente de Abreu Amadei

Desembargadora
Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe CADIP

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Ana Paula Morosin
Eduardo Issamu Ikegami
Marcio Francisco Cotineli
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro

Estagiários

Francisco Gabriel Zangirolami Holanda
Vitor Santos Ventureli de Souza

São Paulo, 3 de agosto de 2026

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

ARTIGOS

O DELICADO CONVÍVIO ENTRE RESPONSABILIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Ana Frazão

(02/07/2026) P. 234

DANO MORAL COLETIVO EM DEMANDAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa

(21/04/2026) P. 236

AS ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE E SUA APLICAÇÃO RETROATIVA

Luiz Francisco Aguilar Cortez

(18/03/2022) P. 298

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA REFORMA

Vicente de Abreu Amadei

(15/03/2022) P. 299

VÍDEOS

O QUE MUDOU NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS DECISÃO DO STF?

Rádio e TV Justiça

(15/07/2026) P. 352

LINKS

ESPECIAL STJ: A JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS A LEI 14.230 E O TRATAMENTO PRIORITÁRIO DOS CASOS DE IMPROBIDADE
(28/04/2024) P. 374

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) P. 379

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TEMA 1.199 STF P. 95

TEMA 1.257 STJ P. 99

SUMÁRIO

1. Apresentação	20
2. Nota à 5ª edição	22
3. Nota à 4ª edição	24
4. Nota à 2ª edição	25
5. Justificativa	26
6. Pontos de destaque.....	35
6.1. Acordo de Não Persecução Cível	35
6.2. Definição de improbidade	35
6.3. Agentes Públicos	36
6.4. Conversão em Ação Civil Pública	36
6.5. Lesividade relevante.....	36
6.6. Dolo	37
6.7. Indicação política.....	37
6.8. (Ir)retroatividade	37
6.9. Legitimidade para propositura da ação	39
6.10. Nepotismo.....	39
6.11. Partidos Políticos	40
6.12. Petição inicial	40
6.13. Prazo de inquérito.....	40
6.14. Prescrição	41
6.15. Promoção pessoal	41
6.16. Regra de transição	42
6.17. Responsabilização de terceiros.....	42
6.18. Rol taxativo	42
6.19. Sanções.....	43
6.20. Sequestro e Indisponibilidade dos bens.....	44
6.21. Sócios e herdeiros	44

6.22. Sucumbência	45
7. Julgamento das ADIs 7156 e 7236	46
8. Quadro Comparativo	51
9. Uniformização de Jurisprudência	94
9.1. Repercussão Geral.....	94
9.2. Recursos Repetitivos.....	99
9.3. Súmulas.....	103
10. Pesquisas realizadas pelo CADIP	104
10.1. Impacto da alteração promovida pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade	104
10.2. Rescisória - Improbidade Administrativa - Trânsito em julgado após a Lei nº 14.230/2021.....	111
10.3. A prescrição intercorrente/interfases inserida pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa	145
10.4. Conjunto probatório e os principais aspectos processuais da Lei de Improbidade Administrativa	155
10.5. A retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa.....	181
10.6. Jurisprudência - Nova Lei de Improbidade Administrativa	187
10.7. A <i>reformatio in pejus</i> em condenação por ato de improbidade administrativa.....	200
10.8. Condenação por ato de improbidade administrativa a contratado sem concurso público.....	208
10.9. Prescrição retroativa nas ações de improbidade administrativa	216
10.10. Legitimidade do Ministério Público na ação de improbidade administrativa.....	224
11. Artigos	231
Justa causa como antídoto à litigância abusiva estatal - Georges Abboud	231
Dimensão eleitoral esquecida do julgamento da Lei de Improbidade - Caroline Maria Vieira Lacerda.....	232
Improbidade: por que o Tema 1.199 do STF não impede sua aplicação aos processos em curso - José Alexandre Sobrinho	232

Entre discricionariedade e excepcionalidade: riscos do novo desenho da improbidade - Evane Beiguelman Kramer e Percival Bariani Junior.....	232
STF invalida novos dispositivos da reforma da Lei de Improbidade e impacta servidor - Lucas Santos de Oliveira.....	233
O delicado convívio entre responsabilidade penal e responsabilidade administrativa - Ana Frazão.....	234
Decisão administrativa com divergência interpretativa não é improbidade - Luciano Ferraz.....	234
STJ reabre debate sobre dano moral em ações de improbidade administrativa - Matheus Cannizza e Geovanna Nicolete	235
O STF e a Reforma da Improbidade: Antinomia não é inconstitucionalidade - Theófilo Aquino.....	235
Novos capítulos da lei de improbidade administrativa - Beatriz Busatto Beréa Grassia e Gabriela Silvério Palhuca.....	236
Dano moral coletivo em demandas de improbidade administrativa - Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa.....	236
Inelegibilidade de servidor demitido exige equiparação a ato de improbidade - Thaís Helena Pereira de Moura Bastos	237
Improbidade e relógio processual: prescrição intercorrente na ADI 7.236 - Milena Castro	237
STJ e a antecipação de despesas pelos réus nas ações de improbidade - Amanda Karolini Burg.....	238
Posição do STF sobre a prescrição intercorrente na improbidade - Felipe Gustavo Oliveira	238
Ação civil pública de improbidade deve tramitar em publicidade - Rubens Rollo de Oliveira.....	238
Prescrição intercorrente em xeque: o impacto da ADI 7236 no combate à corrupção - André Luis Bortolini e Luís Mauro Lindenmeyer Eche	239
Improbidade administrativa: suspensão da prescrição intercorrente evita extinção de mais de 20 mil ações - Carlos Eduardo Faraco Braga.....	240
Suposta vedação de divulgação de ações públicas em perfis pessoais de prefeitos	-
José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior.....	240
Prescrição intercorrente na Lei de Improbidade: o início de uma nova era - Yuri Fernandes.....	241

Extensão da regra de prerrogativa de foro às ações de improbidade - Pablo Domingues Ferreira de Castro	241
Improbidade: a reclassificação do dolo configura <i>reformatio in pejus</i> ? - Gabriella Franson e Silva e Matheus Alves Capra	242
Novos caminhos para rever condenações por improbidade culposa após o trânsito em julgado - Ana Márcia dos Santos Mello	242
A LINDB e a responsabilização por dano ao erário pelo TCU - Daniella Felix Teixeira	243
Improbidade: absolvição que afasta dolo retira fundamento da ação penal pelos mesmos fatos - Fernando Cesar de Oliveira Faria.....	243
Muito além do erário: corrupção como violação estrutural a direitos humanos - Renee do Ó Souza	243
Pretensão sancionatória prescrita na improbidade: ressarcimento que não subsiste isoladamente - Bárbara Coelho Perissutti.....	244
Pacificação sobre indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa pelo STJ - Ana Scalioni	244
Limites temporais da aplicação da Lei 14.230 ao reexame necessário nas ações de improbidade - Davi Reis S. B. Pirajá	245
Controle de convencionalidade da Lei Anticorrupção pelo STJ -Felipe Klein Gussoli	245
Improbidade e proteção de aposentados, pensionistas e consumidores contra corrupção e superendividamento - Fernando Rodrigues Martins e Epaminondas Fulgêncio Neto.....	246
Novo regime da indisponibilidade cautelar de bens na LIA - Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Carlos Alberto Rosal de Ávila e Pedro Victor Porto Ferreira ..	247
Multa civil vinculada à data do ato de improbidade é desproporcional - Matheus Cannizza e Geovanna Nicolete	247
Entre o norte do dolo genérico e o sul do dolo específico - Larissa Moraes Passos	248
Indisponibilidade de bens não se presume: novo caminho na Lei de Improbidade Administrativa - Elias Saraiva dos Santos Bisneto e Thalys Savyo Nunes Freire	248
Indisponibilidade de bens na nova Lei de Improbidade Administrativa: tese fixada no Tema 1.257/STJ - Nathan Christian Coelho Silvestre e Aline Nunes Prandini.....	249

Colaboração premiada e ação de improbidade sobre mesmo fato: para além do senso comum teórico - José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior	249
Do princípio da continuidade delitiva nas ações de improbidade administrativa - Gabriel Silva Pereira.....	250
Aplicação do artigo 23-B da Lei de Improbidade e jurisprudência defensiva dos tribunais - Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira.....	250
Fim da improbidade administrativa culposa: decisão deve permitir revisão de penas já transitadas em julgado - Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa e Paula Ferreira Mendes	251
Teoria do Domínio do Fato na improbidade administrativa - Aluizio Bezerra Filho	251
Improbidade administrativa por 'tecnofobia' - Laércio José Loureiro dos Santos	251
STJ e sua visão para o novo regime da Lei de Improbidade Administrativa - Fábio Lima Quintas e Dijeison Tiago Rios Nascimento	252
Derrogação dos incisos I e II do artigo 11 da LIA afronta a Constituição - Aluizio Bezerra Filho	253
Continuidade normativo-típica e o reenquadramento do artigo 11 da LIA - José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior	253
Da retroatividade da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa - Henrique Jorge Dantas da Cruz.....	254
O impacto da prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa - José Carlos Fernandes Junior.....	254
STF, inconstitucionalidade da improbidade culposa e segurança jurídica - Rafael Carvalho Rezende Oliveira.....	255
Improbidade culposa e retroatividade da lei mais benéfica: problema do item 3 do Tema 1.199/STF e entendimentos do STJ - Filipe da Silva Vieira e Rayna Calderaro Cristo.....	255
Extensão do princípio da presunção de inocência nas ações de improbidade administrativa - Fernando Albuquerque	256
Impossibilidade de presunções e ilações no direito sancionador: necessidade de provas robustas na improbidade - André Elali.....	256
Impossibilidade do prejuízo presumido para caracterização de improbidade - Álick Henrique Souza Eduardo.....	257
Nova LIA veda expressamente condenação por danos morais coletivos - Ronaldo Marinho	257

Conversão da ação de improbidade na Lei 8.429/92 - Ricardo de Barros Leonel	258
Improbidade e elegibilidade de servidor público para mandato de vereador - Cid Capobiango Soares de Moura	258
Responsabilidade das pessoas jurídicas no domínio da LIA - Landolfo Andrade	259
Dispensa indevida de licitação, por si só, configura ato de improbidade? - Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Madalena	259
Tutela da probidade administrativa entre vazios, vieses e voluntarismos (parte 3) - Fernando Rodrigues Martins	260
Tutela da probidade administrativa entre vazios, vieses e voluntarismos (parte 2) - Fernando Rodrigues Martins	260
Tutela da probidade administrativa entre vazios, vieses e voluntarismos - Fernando Rodrigues Martins	261
Lei de Improbidade Administrativa: como o STF decide o trâmite das ações - José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior	261
Relegislando sobre improbidade - Georghio Alessandro Tomelin	261
O benefício do <i>abolitio delicti</i> na improbidade administrativa - Francisco Vieira Lima Neto	262
Indisponibilidade de bens com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Yuri Fernandes	262
Admissão imotivada das ações de improbidade administrativa - Eduardo Ribeiro Alves de Moraes Sarmento	263
Tipos de improbidade previstos em leis especiais versus Lei Geral de Improbidade - Rodrigo Valgas	263
Princípio da insignificância em ações de improbidade - Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena	264
Validade das ações de improbidade - João Pedro Teixeira Transmontano e Hallexandrey Marx Bincovski	264
Comunicabilidade entre instâncias (na Lei de Improbidade Administrativa) deve voltar à pauta do Supremo - Rafaella Bahia Spach e Kamile Medeiros do Valle	265
Tribunal de Contas e Acordo de Não Persecução Cível - Luciano Ferraz	265
Irretroatividade à la carte da Lei nº 14.230/21: Tema 1.199 - Lucas Pedroso Klain	266

Ainda a (contra)reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Cesar Augusto Alckmin Jacob.....	266
Reforma da Lei de Improbidade reafirma limites aos controladores - Maria Beatriz P.G. Johonsom di Salvo e Thiago Guimaraes de Barros Cobra.....	267
Confissão e o consenso na Nova Lei de Improbidade Administrativa - Eduardo Martins Pereira	267
Julgamento da LIA e pressa como inimiga - Elisa Martinez Giannella.....	268
Omissão no dever de prestar contas na nova LIA - Ismar Viana e José Roberto Pimenta de Oliveira	268
Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade - Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti.....	268
Convalidação da forma na ação de improbidade - Matheus Carvalho dos Reis	269
Advocacia pública e ajuizamento da ação de improbidade - Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena	270
Improbidade e retroatividade da lei - Ana Cássia de Oliveira Barbosa	270
Dolo e má-fé na tipologia dos atos de improbidade administrativa da lei 8.249/92 - Antonio Valença da Silva.....	271
STF e a irretroatividade parcial da reforma na Lei de Improbidade - Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Henrique Braga Madalena, Bernardo Strobel Guimarães e Lucas Sipioni Furtado de Medeiros	271
Prescrição intercorrente na LIA - Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan	272
Nova LIA e o STF - Antonio Sergio Baptista	273
Retroatividade e nova improbidade administrativa - Saulo Gonçalves Santos...	273
Os efeitos da detração da nova LIA sobre as inelegibilidades - Amanda Guimarães da Cunha e Guilherme de Salles Gonçalves	274
Aplicação das novas regras de prescrição na ação de improbidade - Fábio Lima Quintas e Gustavo Fernandes Sales.....	274
Retroatividade da Lei de Improbidade - Filipe da Silva Vieira.....	275
A culpa e a retroatividade <i>in mellius</i> da Lei de Improbidade - Fernando Capez.	275
Retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa - Marcio Berti	276
Retroatividade da Lei nº 14.230 - Saul Tourinho Leal	276
Afinal, o que é Direito Sancionador? - Amanda Guimarães da Cunha	277

A prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa - Mayara Bueno Barretti Rocha	277
Nova LIA: bala de prata? - Tiago do Carmo Martins	278
O interrogatório a partir da nova LIA - Guilherme Barcelos	278
Reformas da LIA: divergências doutrinárias (parte 4) - Maicon Natan Volpi	279
A lei 14.230/21 e os decretos de indisponibilidade de bens deferidos antes de sua entrada em vigor - Diego da Mota Borges e Guilherme Geraldi Silva Sampaio.....	279
Reformas da LIA: retrocessos e inconstitucionalidades - Maicon Natan Volpi ...	280
Tema 1.108 e assimilação da reforma pelo STJ - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	280
Demissão de servidores por improbidade - Daniel Gomes Soares de Sousa e Ana Luisa Segatto	281
A nova LIA e o elemento subjetivo do agente - Adriana Rizzotto	281
Possíveis consequências jurídicas das novas disposições da LIA - Joelson Dias e Ubiratan Menezes.....	282
Multa e dosimetria - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	282
Reversão da indisponibilidade de bens na improbidade - Luciano Ferraz.....	283
O melhor e o pior da nova LIA - Juliano Heinen.....	283
Prescrição intercorrente em improbidade (parte 2) - Rafael Ferreira de Albuquerque Costa	284
Prescrição intercorrente em improbidade (parte 1) - Rafael Ferreira de Albuquerque Costa	284
A retroatividade da lei penal mais benigna e os casos de improbidade - Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Alice Silveira de Medeiros.....	285
O artigo 21, §4º, da LIA - Thadeu Augimeri de Goes Lima	286
Reflexos da nova LIA Direito Penal - José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo	286
Personalidade jurídica na nova LIA - Rodrigo Cunha Ribas	287
Acordos de não persecução cível e o TCU - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	287
Prescrição intercorrente, ressarcimento ao erário e dolo nas ações de improbidade - Rafael Araripe Carneiro e Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo...	288

Os impactos da reforma da LIA - Aldem Johnston Barbosa Araújo	288
O pior e o melhor da nova LIA - Juliano Heinen.....	289
A inconstitucionalidade do art. 23-C da lei de improbidade administrativa - Rafael Carvalho Rezende Oliveira.....	290
A improbidade no destino das pessoas - Wagner Dias Ferreira	290
Reformas da LIA - Maicon Natan Volpi	291
Nova LIA e mudanças no licenciamento ambiental - Mateus Stallivieri da Costa e Leonardo Bruno Pereira de Moraes	291
Inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa como mecanismo de sanção aos gestores do Sistema S - Poliana Oliveira Fonseca e Tiago Henrique Simões Copati	292
A lei de improbidade administrativa no tempo: o debate sobre a (ir)retroatividade da lei - Sergio Graziano	292
A retroatividade da nova LIA e o pacto de São José da Costa Rica - Rodrigo Suzuki Cintra	293
A nova lei de improbidade administrativa e a interpretação de seu sistema como "Direito Administrativo Sancionador" - Carlos Ernani Constantino	293
Efeitos das decisões criminais nas ações de improbidade após a vigência da lei 14.230/21 - Priscila Lima Aguiar Fernandes, Marcela Caldas dos Reis e Daniel Santos de Freitas.....	294
Tribunal de Contas como árbitro do ressarcimento na nova LIA - Luciano Ferraz	294
Responsabilização após a edição da nova LIA - Hugo Leonardo Lippi Areas....	295
Em busca da legitimidade ativa perdida na ação de improbidade administrativa - Luciano Ferraz.....	295
Improbidade administrativa e o elemento volitivo da conduta - Sergio Graziano	296
O que representam as mudanças da nova lei de improbidade administrativa - Flávia Cardoso, Lucca Zupelli e Karina Nunes Rodrigues	296
Deveres judiciais instrutórios na LIA - Thadeu Augimeri de Goes Lima	297
Reforma da LIA e a sua aplicação - Paula Lima Hyppolito Oliveira e José Expedito Lima	297
Defesa da retroatividade na nova Lei de Improbidade Administrativa - Matheus Teixeira Moreira e Pedro Dadalto Oliveira	298

As alterações na Lei de Improbidade e sua aplicação retroativa - Luis Francisco Aguilar Cortez	298
Improbidade Administrativa e sua reforma - Vicente de Abreu Amadei.....	299
<i>Lawfare</i> e improbidade - José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo.....	299
A nova LIA e seus reflexos no Direito Eleitoral - Rodrigo Cyrineu	300
A petição inicial da ação de improbidade - José Carlos Fernandes Junior.....	301
Absolvição criminal e a nova Lei de Improbidade - Viviane Melo e Valber Melo	301
Os dois anos do acordo de não persecução cível - Rodolfo Tamanaha, Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih	302
Análise de julgados: rol do artigo 11 da Lei de Improbidade agora é taxativo? - Daniel Santos de Freitas	302
Sobre a retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica....	303
Jonathan de Mello Rodrigues Mariano	303
Da inadequação da ação rescisória para aplicar a retroatividade benigna da lei 14.230/21 às decisões transitadas em julgado - Aldem Johnston Barbosa Araújo	303
O dolo específico na nova lei de Improbidade Administrativa - Rodrigo Suzuki Cintra e Ana Clara Spaziante	304
Sobre a retroatividade benigna da Lei 14.230/21 - Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti	304
Existe espaço para a Defensoria Pública na reforma da Lei de Improbidade? - Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva	305
É inconstitucional dar ao MP legitimidade exclusiva na improbidade? - Fábio Lima Quintas.....	305
Regime de prescrição na nova LIA - Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan	306
A responsabilização de particulares na nova lei de improbidade administrativa - Aldem Johnston Barbosa Araújo	307
Extinção da forma culposa de improbidade é opção acertada - Daniel Santos de Freitas.....	307
Efeitos retroativos da prescrição segundo a nova LIA - Alan Diniz Moreira Guedes de Ornelas.....	308

Principais jurisprudências e temas afetados pela Lei 14.230 - Daniel Santos de Freitas	308
A improbidade administrativa e a prescrição intercorrente - Daniel Santos de Freitas	308
Reposicionamento da ação de improbidade administrativa - Flávio Luiz Yarshell e Heitor Vitor Mendonça Sica	309
Exclusividade do MP para ação de improbidade é questionada - Lucas Cherem de Camargo Rodrigues	309
Disfarçando as evidências na renovada Lei de Improbidade - Luciano Ferraz ..	310
A retroatividade da nova lei de improbidade administrativa - Francisco Augusto Zardo Guedes	310
A esfinge do Direito Administrativo Sancionador - Fernando Ferreira dos Santos	311
Inconstitucionalidade da exigência de IRPF dos servidores - Laércio José Loureiro dos Santos	311
Retroatividade benéfica da nova lei de improbidade administrativa: em busca de uma solução - Douglas Guilherme Fernandes	312
Alguns desdobros importantes da nova Lei de Improbidade Administrativa - Mirna Cianci	312
A nova Lei de Improbidade Administrativa e a prescrição do ressarcimento ao erário - Aldem Johnston Barbosa Araújo	313
Responsabilização por atos de improbidade culposos em curso - Thadeu Augimeri de Goes Lima	313
Legitimidade nas ações de improbidade e teoria da asserção - Fernando Albuquerque	314
A reforma da lei de improbidade administrativa vai impactar ações em curso e retrata a divisão da sociedade - Victor Athayde Silva e João Pedro Goulart	314
A lei 14.230/21 e a contenção do esvaziamento do instituto jurídico da improbidade administrativa - Eliel Marins	315
O Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal - Luís Mauro Lindenmeyer Eche	315
Sobre improbidades, impropriedades e imoralidades - Alberto Zacharias Toron (et al)	316
Alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela lei 14.230/21 - Parte 3 - Diego da Mota Borges	316

Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa: normas benéficas devem retroagir para beneficiar os réus - Maria Tereza Fonseca Dias e Bruno Fontenelle	317
O dolo na nova Lei de Improbidade Administrativa - Tiago do Carmo Martins...	317
Aspectos polêmicos da Lei de Improbidade Administrativa - Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges	318
Retroatividade <i>in mellius</i> da prescrição intercorrente na Lei de Improbidade Administrativa - Fernando Capez	318
Nova Lei de Improbidade: atipicidade, prescrição e direito superveniente - Ricardo de Barros Leonel	319
Processo e procedimento na nova Lei de Improbidade - Ricardo de Barros Leonel	319
Improbidade administrativa: retroatividade e prescrição intercorrente - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	320
A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso - José Miguel Garcia Medina.....	320
Panorama acerca do novo regime jurídico de responsabilização por improbidade administrativa - Alterações trazidas pela lei federal 14.230/21 - João Negrini Neto	321
Transmissibilidade da multa civil a herdeiros na nova Lei de Improbidade Administrativa - Ana Vogado e Anderson Marques.....	321
Nova lei de improbidade garante segurança jurídica a empresários e combate abusos na decretação de indisponibilidade de bens - Michael Graça	322
Abusos na utilização das ações de improbidade levaram a alteração da lei - Calil Simão.....	322
O MP e as ações civis públicas por improbidade - Ricardo Marques de Almeida	323
A inconstitucionalidade do art. 8º da lei 8.429/92 com a redação dada pela lei 14.230/21 - Luis Mauro Lindenmeyer Eche.....	323
Nova Lei de Improbidade e individualização da conduta - Valber Melo.....	324
A retroatividade das normas de improbidade mais benéficas - Fernando Menegat.....	324
Extinção da punibilidade por ato de improbidade administrativa de pessoa processada há quatro ou mais anos sem sentença condenatória - Carlos Otaviano Brenner de Moraes.....	325
A via processual adequada para revisão de sanções decorrentes de improbidade -	

Flávio Luiz Yarshell e Paulo Henrique dos Santos Lucon	325
Nova LIA: aspectos da retroatividade associada ao Direito Sancionador - Ricardo de Barros Leonel	326
Tratamento aos processos em curso a partir da nova LIA - Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges	326
Nova LIA: inquérito civil e ajuizamento da ação - Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa.....	327
O reconhecimento da prescrição intercorrente na nova LIA - Tiago do Carmo Martins	327
LIA: alteração na prescrição deve retroagir em benefício do réu - Filipe Maia Broeto	328
Possibilidade de retroação da nova Lei de Improbidade Administrativa - Walber de Moura Agra	328
A gritante antijuridicidade na nova Lei de Improbidade - Laura Mendes Amando de Barros	329
A incidência da retroatividade benigna em relação às normativas inseridas pela lei 14.230/21 - Geovane Couto da Silveira.....	329
Nova Lei de Improbidade Administrativa: 10 pontos que você precisa conhecer sobre a nova lei - Stephanie Carolyn Perez e André Ferreira.....	330
Lei de Improbidade, dolo específico e a carga da prova - José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo	330
Alterações na Lei de Improbidade e o CPC/15: necessário diálogo entre as fontes - José Henrique Mouta Araújo	331
A retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021 - Rafael Carvalho Rezende Oliveira.....	331
Súmula 651/STJ e a nova Lei de Improbidade Administrativa - Aldem Johnston Barbosa Araújo	332
O fim da improbidade por ato culposos: por que causa tanta indignação? - Kamile Medeiros do Valle	333
Improbidade administrativa e a retroatividade da sua disciplina legal mais benigna	-
Carlos Otaviano Brenner de Moraes	333
A nova Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada retroativamente? - José Miguel Garcia Medina	334

A prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa - Tiago do Carmo Martins	334
A indisponibilidade do bem de família na nova Lei de Improbidade Administrativa - Valber Melo e Viviane Melo.....	335
Retroatividade Benéfica na Nova Lei de Improbidade Administrativa - Igor Pereira Pinheiro	335
Legitimidade das pessoas jurídicas em ações de improbidade - Leonardo Aquino Gomes	336
Reforma da Lei de Improbidade e <i>novatio legis in mellius</i> implícita - Luciano Ferraz	336
Veja as principais mudanças na lei de improbidade administrativa - Agnaldo Bastos.....	337
Primeiras impressões sobre a nova lei de improbidade administrativa à luz do direito administrativo sancionador - Aldem Johnston Barbosa Araújo	337
A prescrição na nova lei de improbidade administrativa - Marcella Tangari Pereira e Carlos Magno Bracarense	337
O problema não resolvido na 'nova' Lei de Improbidade Administrativa - Tiago do Carmo Martins	338
Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e retroatividade - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	338
A improbidade e o mito da impunidade: reflexões sobre o projeto de lei aprovado - Paulo Henrique Triandafelides Capelotto	339
O Direito Intertemporal e a nova Lei de Improbidade - Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araujo Lima e Rogerio Favreto	339
Nova Lei de Improbidade Administrativa separa o joio do trigo - Marcelo Aith...	340
Impacto do PL que altera a Lei de improbidade administrativa - Juliana Campolina Rebelo Horta e Renato Manente Corrêa.....	341
Falsas premissas na discussão sobre Improbidade Administrativa - Francisco Octavio de Almeida Prado Filho	341
Mitos e verdades da reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Luís Gustavo F. Guimarães.....	342
O que o presidente deveria vetar na nova Lei de Improbidade Administrativa? - Vera Monteiro	342

A reforma da Lei de Improbidade já sopra seus ares - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	343
Os avanços da nova Lei de Improbidade Administrativa - Adel El Tasse	343
Avança o PL 2.505/2021, que altera a lei de improbidade administrativa - Williann Georgi	343
Decisão do Congresso vai na contramão da transparência - Marcos T. Machado	344
Divergências relativas ao projeto da nova LIA Senado - Ana Vogado.....	344
Já há uma reforma da Lei de Improbidade - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega.....	345
Mudanças na Lei Improbidade Administrativa - Willer Tomaz	345
A Lei da Improbidade tem de mudar - Floriano de Azevedo Marques Neto	346
Reforma da Lei de Improbidade já tem parecer na CCJ do Senado - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	346
A improbidade administrativa privilegiada - Carlos Eduardo Kuten	347
Algumas reflexões sobre o PL nº 2505/21 - Acácia Regina Soares de Sá.....	347
Lei de Improbidade Administrativa: é preciso mudar - Gabriel Senra da Cunha Pereira	348
A prescrição e as alterações na lei de improbidade administrativa: o risco do crescimento da impunidade na Administração Pública - Acácia Regina Soares de Sá	348
Nova lei de improbidade administrativa: se aplica aos processos em andamento? - Agnaldo Bastos.....	349
Uma breve análise sobre o PL 10.887/18, da Câmara dos Deputados - Alessandro Ajouz.....	349
Reforma da Lei de Improbidade - Igor Sant'Anna Tamasauskas.....	350
Câmara aprova importantes mudanças na lei de improbidade - Marcelo Aith....	350
Considerações sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da proteção à Probidade Administrativa: impactos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à luz da Constituição da República - José Carlos Fernandes Junior.....	351

12. Vídeos.....352

13. Aulas e cursos370

Escola Paulista de Magistratura - EPM	370
14. Links de interesse	374
14.1. Especial STJ	374
14.2. Jurisprudência em Teses – STJ	374
15. Legislação.....	376
16. Sobre o CADIP	377



1. Apresentação

Originada do [PL 10.887/2018](#) ([2.505/2021](#) no Senado), a [Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021](#) reformula a Lei de Improbidade Administrativa, que em sua definição original, dispunha “sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional” e dava outras providências.

Apresentado em 2018, o projeto foi discutido na Câmara dos Deputados numa comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell e contou com a participação de parlamentares, juízes, advogados, procuradores e promotores.

Considerada um dos pilares da legislação anticorrupção, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), nome pela qual ficou conhecida a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é dividida em três seções: "I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito"; II - "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário"; e III - "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública".

Os atos de improbidade administrativa atentam contra o Erário, resultam em enriquecimento ilícito ou atentam contra os princípios da Administração Pública. Entre as penas previstas estão o ressarcimento ao Erário, a indisponibilidade dos bens e a suspensão dos direitos políticos.

Não obstante o reconhecimento da necessidade de atualização da lei, o texto aprovado foi alvo de intensos debates e controvérsias: para alguns críticos, houve uma flexibilização da LIA, para outros buscou-se evitar seu uso político.

Da lei original, apenas os arts. 15 e 19 não foram objeto de modificação. Todos os demais foram alterados ou revogados.

A principal alteração trazida pela novel legislação é a extinção da modalidade culposa de improbidade. Com efeito, só poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles que tiverem *"a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente"* (art. 1º, § 2º).



Destaque também para a atribuição de competência exclusiva do Ministério Público para propor ações, com exigência de que a inicial da ação de improbidade já contenha as provas ou indícios da prática do ato de improbidade, sob pena de litigância de má-fé (art. 17, *caput* e § 6º, I e II).

Outro ponto relevante diz respeito à dosimetria das penas: a Lei nº 14.230/2021 acaba com a pena mínima de suspensão dos direitos políticos, que hoje é de 8 anos, e aumenta a pena máxima, que passa a ser de 14 anos; estabelece ainda pena maior para o enriquecimento ilícito (art. 12, I, II).

Como principais alvos de críticas, podemos registrar a introdução da prescrição intercorrente (art. 23, § 8º), a conversão da lista dos atos de improbidade de exemplificativa em taxativa no texto da lei (art. 11, *caput*) e finalmente, a limitação de prazos para ressarcimento aos cofres públicos, restrição ausente no projeto original, que previa a imprescritibilidade de ressarcimento do dano ao patrimônio público.

O debate está apenas começando. Longe de pretender esgotar a matéria, propomos apresentar o cenário inicial das discussões acerca das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa – LIA, destacando algumas das principais modificações trazidas pelo novo diploma legal, um quadro comparativo entre a legislação de referência, artigos e um *clipping* de notícias provenientes do meio jurídico e da imprensa especializada e, finalmente, vídeos e links de interesse sobre o tema¹.

OUT/2021

¹ As ideias e opiniões expostas nos artigos e vídeos elencados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem a opinião do Tribunal de Justiça de São Paulo.



2. Nota à 5ª edição

Desde a publicação da 4ª edição, em março de 2023, o regime jurídico da improbidade administrativa passou por relevante processo de consolidação jurisprudencial, especialmente no âmbito do Tribunais Superiores. As controvérsias decorrentes da profunda reforma promovida pela [Lei nº 14.230/2021](#) vêm sendo gradativamente solucionadas, oferecendo maior segurança jurídica e parâmetros mais objetivos para a atuação dos operadores do Direito.

Nesse contexto, merecem destaque o julgamento conjunto das ADIs [7.156](#) e [7.236](#) pelo Supremo Tribunal Federal (item 7 deste material), concluídos em julho de 2026, que ensejou importante ajuste constitucional na reforma da Lei de Improbidade Administrativa ([Lei nº 8.429/1992](#)). A Corte preservou os pilares centrais da nova disciplina, notadamente a exigência de dolo para a configuração dos atos ímprobos e a busca por maior segurança jurídica na atuação administrativa. Por outro lado, declarou a invalidade de dispositivos que poderiam comprometer a efetividade da tutela da probidade administrativa, especialmente em temas como indisponibilidade de bens, prescrição, responsabilização de particulares, alcance das sanções e independência entre as instâncias penal e cível.

Destaca-se, ainda, a definição de que a absolvição criminal não encerra ação de improbidade de forma automática, salvo nas hipóteses de inexistência do fato, negativa de autoria ou reconhecimento de excludentes legais. Também foi reafirmada a possibilidade de maior amplitude das medidas cautelares patrimoniais e fixado o entendimento de que as ações de improbidade se submetem a prazo prescricional máximo de vinte anos, afastando-se a regra legal que reduzia pela metade o prazo após sua interrupção.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merece registro o julgamento do [Tema Repetitivo 1.257](#), que definiu a aplicação imediata das regras processuais introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso no tocante à tutela provisória de indisponibilidade de bens. A tese firmada consolidou importante orientação intertemporal sobre as medidas cautelares patrimoniais e levou à superação dos entendimentos anteriormente consolidados nos Temas [701](#) e [1.055](#) daquela Corte.



Assim, à vista das relevantes definições jurisprudenciais, apresentamos a 5ª edição do Especial CADIP sobre as Alterações na Lei de Improbidade Administrativa, revista e ampliada, incorporando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, novos estudos, pesquisas e materiais de apoio. Esperamos que este trabalho continue a servir como instrumento útil de consulta e reflexão aos operadores do Direito, em especial aos magistrados da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante de um tema que permanece em constante evolução e de grande relevância para a proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público, e o combate à corrupção sistêmica.

AGO/2026



3. Nota à 4ª edição

Decorrido um ano desde a publicação da edição anterior, pudemos observar no período a evolução de relevantes questões jurídicas no tocante à improbidade administrativa, com entendimentos solidificados pela jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se o julgamento do [Tema 1.199 do STF](#), em que se modulou o aspecto temporal dos efeitos da exclusão da modalidade culposa de improbidade, além da impossibilidade de aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente (item 5.8).

Outra importante definição jurisprudencial concerne à mitigação da legitimidade privativa do Ministério Público para propositura da ação de improbidade, tendo o STF entendido pela possibilidade de ajuizamento também pelos entes públicos lesados (item 5.9).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proferiu o entendimento de que a homologação judicial do acordo de não persecução cível pode ser levada a efeito até na instância recursal (item 5.1).

Em decorrência, apresentamos a 4ª edição do Especial CADIP Alterações na Lei de Improbidade Administrativa [Lei nº 8.429/1992](#) (Lei nº 14.230/2021), revista e atualizada, com o acréscimo de novos artigos jurídicos e vídeos relativos a cursos, seminários e debates sobre a matéria, além de um tópico sobre uniformização de jurisprudência nos Tribunais Superiores (item 7) e das mais recentes pesquisas realizadas pelo setor (item 8).

MAR/2023



4. Nota à 2ª edição

Com a publicação, em 25 de outubro passado, da [Lei nº 14.230/2021](#), - e a consequente publicação da primeira edição deste especial no dia seguinte - seguiu-se um intenso debate sobre diversos aspectos advindos das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pelo novo diploma legal.

Entre os pontos controvertidos, podemos destacar, a título de exemplo, a aplicação das novas regras aos processos em andamento, à luz do Direito Administrativo.

Com efeito, decorrido um mês, reputamos oportuna e conveniente a atualização do material. Para esta 2ª edição, foram incluídos novos artigos jurídicos e vídeos de órgãos públicos disponíveis no Youtube. A opção por elencá-los em ordem cronológica decrescente permite o acompanhamento da evolução dos debates. O informativo traz ainda informações sobre um novo curso a respeito do tema, oferecido pela Escola Paulista da Magistratura - EPM.

Outrossim, agradecemos a recepção positiva da 1ª edição deste material especial, cujo estímulo é fundamental para que sigamos aprimorando nosso trabalho de apoio à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

NOV/2021



5. Justificativa

Na técnica legislativa, a Exposição de Motivos ou Justificação é a fundamentação do projeto a ser submetido à apreciação. Costuma ser apresentada logo em seguida ao texto normativo e, por meio dela, o Legislador expõe os argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição, segundo seu entendimento.

Sua análise, portanto, é essencial para a apreensão da *mens legislatoris*, a intenção do legislador ao criar o ato normativo, permitindo, por conseguinte, a adequada interpretação do texto legal.

Com efeito, colacionamos a seguir, a justificativa do Projeto de Lei nº 10.887/2018, que originou a [Lei nº 14.230/2021](#):

“JUSTIFICATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – completou 25 (vinte e cinco) anos de vigência regulando condutas cujo objeto são o bem público e o agir com responsabilidade perante a administração pública.

A disciplina regulatória do afazer administrativo, também objeto de outros diplomas legislativos, está abrangida por este diploma legal em sua dimensão proibitiva e punitiva, servindo para a contenção de condutas danosas para o Estado e para a preservação do bom administrar.

Após o seu jubileu de prata, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA carecia de revisão para sua adequação às mudanças ocorridas na sociedade e também para adaptar-se às construções hermenêuticas da própria jurisprudência, consolidadas em decisões dos Tribunais.

Seguindo este desiderato, a Presidência da Câmara dos Deputados criou e instalou a Comissão de Juristas para a Reforma da Lei de Improbidade Administrativa, sob a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques, encarregada de não apenas discutir os pontos necessários para aprimoramento e



adaptação da lei, mas também de receber propostas e contribuições de todas as instituições do Sistema de Justiça e da sociedade civil.

Após as análises, debates e deliberações, a Comissão consolidou suas compreensões no presente texto, que agora segue para tramitação no Parlamento da República.

O texto apresentado representa revisão redacional de adaptação de linguagem, retificando pequenas falhas perceptíveis, além de correções de técnica legislativa, principalmente no Capítulo I que cuida das Disposições Gerais.

A fusão de conteúdo de parágrafos e a consequente revogação de alguns dispositivos – sem prejuízo de tratamento do objeto – tornou-se obrigatória em função da clareza do texto. Foram especificadas as hipóteses de concorrência para o ato de improbidade e a extensão da multa civil também ao patrimônio dos herdeiros – no limite da transmissão – considerando a jurisprudência dominante e a necessidade de onerar o patrimônio do ímprobo, mesmo na sua ausência, em razão de atos adrede praticados. O mesmo tratamento será aplicado à sucessão da pessoa jurídica, por idênticas razões.

Na caracterização do ato de improbidade, o presente texto intenta introduzir algumas modificações não apenas estilísticas e redacionais, como também de conteúdo.

Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter



à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos.

Quanto à aplicabilidade do art. 11 deste diploma legal, compreendeu-se – desde uma franca observação da realidade – que inúmeras alegações de improbidade são 20 impingidas a agentes públicos e privados que praticaram atos protegidos por interpretações razoáveis, quer da doutrina, quer do próprio Poder Judiciário. Não são incomuns ações civis públicas por atos de improbidade administrativa ajuizadas em razão de o autor legitimado possuir uma interpretação acerca de princípios e regras destoante da jurisprudência dominante ou em desconformidade com outra interpretação igualmente razoável, quer seja dos setores de controles internos da administração, quer dos Tribunais de Contas.

Em razão dessa situação de fato, assaz corriqueira, o texto faz incluir o conceito de “interpretação razoável da lei, regulamento ou contrato”. Cuida-se de cláusula aberta que deverá ser objeto de preenchimento de seu sentido deôntico por parte dos intérpretes da lei e colmatado pelo Poder Judiciário. A cláusula aberta da razoabilidade da interpretação é necessária, haja vista a total impossibilidade de previsão de interpretações tidas por razoáveis, quando do momento legislativo de criação da norma.

O presente anteprojeto também prevê a possibilidade de ressarcimento por dano não patrimonial. Isso se vem ao encontro de posição já consolidada na doutrina e jurisprudência, no sentido de que o dano suportado pela administração ou por toda a sociedade não é somente o dano quantificável ou redutível a pecúnia, mas também aquele que se traduz em perda de natureza não material.

Assim, fica explicitada na proposta de reforma e adequação do diploma a possibilidade de, no bojo de ação regulada por esta lei, buscar-se ressarcimento ou punir, com base em sanções por improbidade,



aquele que causa dano imaterial em razão do cometimento de ato ímprobo.

Demais disso, o texto também altera, de maneira direta, a lógica e o sistema de sanções por atos de improbidade.

Algum paralelo foi feito com o processo penal, na medida em que se optou por um modelo elástico e aberto, baseado em parâmetros mínimos e máximos a serem aplicados pelo magistrado mediante fundamentação e justificação tal e qual o processo de dosimetria estabelecido nos processos criminais.

Conforme projeto, podem ser aplicadas as seguintes sanções quando for o caso de ocorrência do art. 9º: "... perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de quatro a doze anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro a doze anos;"

No caso da incidência do citado artigo, a suspensão de direitos políticos dar-se-á, quando aplicada, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, devendo o juiz fixar fundamentadamente, especificando as razões pelas quais opta por prazo inserido neste interregno. A multa civil obedece o máximo de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e as proibições de relacionamento com o poder público também devem ser fixadas no mesmo intervalo.

A necessidade de fundamentação no processo de escolha e fixação da consequência jurídica pela prática de ato ímprobo permanece claramente posta, inclusive por força do Código de Processo Civil.

Nos casos do art. 10º, o interregno passa a ser de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, multa civil de até duas vezes o valor do dano e demais proibições de relacionamento com o poder público no mesmo interregno.

Estabelecida a amplitude para suspensão de direitos políticos e proibições de relacionamento com o poder público no mesmo patamar, o anteprojeto dá coerência à estrutura sancionatória.



Já nas hipóteses de ocorrência de improbidade administrativa prevista no art. 11, a sanção de suspensão de direitos políticos obedece ao espaço temporal de 4 (quatro) a 6 (seis) anos para ambas as sanções, deixando a multa civil a ser fixada em valor até 100 (cem) vezes o valor da remuneração do agente.

Desta maneira, o que se tem a intenção de fazer é um claro escalonamento de potencialidades delitivas – no plano das sanções – para evitar sanções graves para fatos de menor ofensa e sanções brandas para fatos extremamente lesivos.

Também se reafirmou no texto a posição da jurisprudência segundo a qual o afastamento do serviço público – em razão da reprovabilidade do ato ímprobo – se dá não apenas da função exercida à época dos fatos ou em razão da qual os atos foram cometidos.

Nega-se a viabilidade do vínculo jurídico com a administração como um todo, usando-se a seguinte redação: **“A sanção de perda do cargo público atinge todo e qualquer vínculo do agente público ou político com o Poder Público.”**

Da mesma forma, torna-se, por 5 (cinco) anos, inviável a participação do ímprobo na administração pública. Esta é a redação: “A perda da função ou cargo público implicará a inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo, quando for o caso, dos efeitos da suspensão dos direitos políticos”.

Todo o sistema aponta para a necessidade de afastar o agente ímprobo do exercício do múnus público, preservando o patrimônio e a coisa pública.

A proposta de nova previsão jurídica para o art. 12 também prevê que as limitações da pessoa jurídica de contratar com o Poder Público possam ser regionalizadas, desde que o juiz assim o fundamente.

Tal se dá em razão da necessária compartimentalização de responsabilidades, que podem ou não ter abrangência universal.

Da mesma maneira, considerando potencialidade e universalidade, é possível que a multa seja aumentada até o triplo. Questões que envolvem pessoas jurídicas de grande porte necessitam ser pensadas



desde a potencial probabilidade de a sanção ter força punitiva e construtiva de boas práticas, o que a torna inviável se fixada em baixo valor.

Perseguindo o desiderato de proporcionalidade entre ato e sanção, consequências jurídicas e ofensividade do ato, o anteprojeto inova criando a possibilidade de que atos ímprobos de baixa ofensividade sejam apenados de forma distinta daqueles atos ofensivos a uma maior gama de valores da administração pública ou que causem prejuízos relevantes.

Sem prejuízo do ressarcimento, devido, atos de baixa relevância serão apenados com multa, sem suspensão de direitos políticos ou proibições de relacionamento com o poder público ou desligamento da função ou do cargo público.

Existem atos administrativos que são meramente irregulares, jamais atos de improbidade administrativa, e entre aqueles ilícitos caracterizáveis como atos de improbidade existem os que não implicam relevante dano ao erário, embora sejam atos que ofendam a moralidade e às vezes ao patrimônio administrativo. Possuem baixo poder ofensivo – ou baixa relevância, ou baixa significância –, mas são ontologicamente atos de improbidade.

Desta maneira, merecem sanções previstas nesta lei, mas de forma proporcional à ofensa perpetrada, e não nos moldes da sanção aplicável aos relevantíssimos atos de improbidade.

*O texto fez incluir a seguinte redação em parágrafo do artigo 12, deste anteprojeto: “**Em se tratando de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta lei, além do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, a sanção se limitará à aplicação de multa, nos termos do caput deste artigo**”.*

No Capítulo V deste anteprojeto algumas modificações foram necessárias, quer para compatibilizar o texto legal com as pacificações jurisprudenciais, quer para corrigir questões que se fizeram relevantes ante a prática destas ações nestes 25 (vinte e cinco) anos de aplicação.

*O pedido cautelar preparatório ou incidental de indisponibilidade de bens pode ser processado a qualquer momento, e “**concedido***



independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde 24 que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial à luz dos seus respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”

Inclui-se, assim, a ideia do necessário contraditório, mantendo-se a possibilidade de cautela nos termos da jurisprudência da consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Isso, obviamente, sem prejuízo de a cautela ser concedida inaudita altera pars, quando a medida for necessária por receio de frustração da indisponibilidade.

Da mesma maneira, incorporam-se as posições da jurisprudência em relação a bens de família, amplitude da cautela, bens de terceiro e bens no exterior.

O sentido é consolidar todas as alterações legislativas sobre o assunto, e que tendem a garantir mais efetividade na realização da cautela. Inovações previstas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram inseridas no texto para concatenar todo o sistema.

Ainda quanto às questões processuais, entendeu-se por bem manter a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura das ações de improbidade administrativa.

Isso se deu por consideração à natureza do provimento requerido no seio de ações desta natureza. Não é razoável manter-se questões de estado ao alvedrio das alterações políticas e nem tratar questões de ato de improbidade como se administrativas fossem. Há um viés político-institucional que deve ser observado, o que torna salutar e necessária a legitimação exclusiva.

Obviamente, as ações de ressarcimento são de titularidade do ente público lesado, e mesmo com a titularidade exclusiva para a ação de improbidade do Ministério Público, os entes não perdem a legitimidade para as ressarcitórias.

Estabeleceu-se no anteprojeto, também, a possibilidade de acordo de não persecução cível, que, de forma similar à transação, permite a inclusão – no plano da norma – de instituto de consensualidade e



cooperação que permite a conciliação antes ou depois da propositura da inicial.

De outro lado, para não comprometer a própria correção do acordo, determinou-se a necessária aprovação de órgão superior do Ministério Público com o fito de permitir à instituição a tutela de questão relevante. Este é o texto da proposta: “O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.”

Quanto à estrutura e liquidez da sentença, foi proposta disciplina detalhada na lei para garantir a modernidade da Lei de Improbidade Administrativa, obedecendo à novel disciplina do Código de Processo Civil brasileiro.

Quanto à quantificação e liquidação do dano, inclusive aquele não patrimonial, o anteprojeto acolhe o que de mais moderno se construiu na processualística civil brasileira.

Da mesma maneira – compatibilizando o moderno processo civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com a Lei de Improbidade Administrativa – o texto cuida dos efeitos das decisões cíveis ou criminais no processamento das ações de improbidade, acolhendo a compreensão acerca dos efeitos de decisão anterior que nega autoria e nega o próprio fato.

Já a disciplina da prescrição foi fatalmente modificada para excluir as diversas espécies de critérios de dies a quo, estabelecendo prazo prescricional de 10 (dez) anos a contar do fato, de maneira unificada, para dar mais homogeneidade à aplicação da lei.

Assim como em outros ramos do sistema jurídico, optou-se por uma hipótese de suspensão do prazo prescricional – por 3 (três) anos – que é exatamente o mesmo da instauração de inquérito civil. O prazo máximo da suspensão é de 3 (três) anos, o que implica, no máximo, uma prescrição de 13 (treze) anos a contar do fato, qualquer que seja ele ou quaisquer que sejam seus agentes.



Já a prescrição para o ressarcimento do dano passa a ser vintenária – 20 (vinte) anos –, também a contar do fato, o que não se estende ao que tenha sido apropriado do poder público, o que é – evidentemente – imprescritível.

Considerando o escopo da lei, fez-se previsão da inexistência de honorários sucumbenciais inclusive nas ações derivadas em que haja acordo patrimonial.

O trabalho da Comissão foi guiado pelo desejo de avançar no aperfeiçoamento de uma legislação contributiva para a probidade pública, para a moralidade e para a honestidade da administração – jungida pela racionalidade – e somando esforços na construção de uma sociedade melhor.

A moralidade pública é princípio constitucional da mais elevada importância para o cumprimento da boa administração pública e zelo ao bem comum do povo. Diante de sua grande relevância e do que expomos acima, reconhecendo a necessidade e conveniência do teor deste não só à administração pública, mas a toda sociedade brasileira, principalmente levando em consideração o atual cenário econômico e político em que o Brasil se encontra, é que apresentamos a presente proposição legislativa; solicitando de nossos nobres pares o apoio para aprovação desse projeto. Sala das sessões, de de 2018. ROBERTO DE LUCENA Deputado Federal (PODEMOS/SP)” (grifo no original)



6. Pontos de destaque

Apresentamos a seguir alguns destaques dentre as alterações trazidas pela [Lei nº 14.230/2021](#) à Lei de Improbidade Administrativa ([Lei nº 8.429/1992](#)):

6.1. Acordo de Não Persecução Cível

Previsão de celebração de acordo de não persecução cível, desde que dele advenham o integral ressarcimento do dano e a reversão da vantagem indevida obtida à pessoa jurídica lesada (art. 17-B). Todavia, é prescindível a confissão formal e circunstanciada do ato ímprobo pelo agente investigado ou demandado.

A celebração do acordo pode ser realizada, inclusive, na instância recursal ([PET no AREsp 1765046/PR](#)).

6.2. Definição de improbidade

A definição geral de **improbidade administrativa**, nos termos da nova redação dada ao art. 1º, passa a incluir atos que violam *“a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social”*.



6.3. Agentes Públicos

Nos termos do art. 2º, são definidos como **agentes públicos** o político, o servidor público e todos que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas. A única exceção é o Presidente da República, que responde por crime de responsabilidade ([Lei nº 1.079/1950](#)).

O texto legal confere à autoridade judicial o poder de determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos (art. 20, § 1º).

6.4. Conversão em Ação Civil Pública

A ação de improbidade administrativa é conceituada de forma a diferenciá-la explicitamente da ação civil pública, havendo previsão expressa de conversão da ação de improbidade administrativa nesta última (art. 17, §§ 16 e 17).

6.5. Lesividade relevante

Para atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública será exigida **lesividade relevante** para que sejam passíveis de sanção (art. 11, § 5º).



6.6. Dolo

A principal alteração trazida pela novel legislação é a extinção da modalidade culposa de improbidade. *“Consideram-se atos de improbidade administrativa **as condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.”* (g.n.)

Com efeito, só poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles que tiverem *“a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente”* (art. 1º, §§ 1º e 2º).

No recente julgamento das ADIs [7156](#) e [7236](#), concluído em julho de 2026, o C. Supremo Tribunal Federal manteve essa disposição, preservando a vedação à responsabilização por mera culpa tratada na lei superveniente.

6.7. Indicação política

Nos termos do art. 11, § 5º, a mera nomeação ou indicação política não é considerada passível de acusação de improbidade, a menos que se verifique dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

6.8. (Ir)retroatividade

O [Tema 1.199 do STF](#), trata da verificação de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei nº 14.230/2021, em especial, no tocante a (1) necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato de improbidade



administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (2) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. O *leading case* é o [ARE 843989](#), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, com repercussão geral, sendo a tese firmada nos seguintes termos:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

Assim, é imprescindível a comprovação do dolo, que, para muitos, deve ser dolo específico, para a tipificação de todas as figuras de atos de improbidade administrativa, afastada a mera voluntariedade, para muitos, também o dolo genérico, anotada, ainda, a ocorrência da descriminalização da figura culposa.

A nova lei apenas retroage para a aplicação aos atos culposos praticados durante a vigência da norma anterior nas condenações sem trânsito em julgado. Caberá ao órgão julgador a análise de eventual conduta dolosa praticada pelo agente.

Por fim, o regime prescricional previsto na lei é irretroativo, com aplicação imediata a partir da publicação da norma.



6.9. Legitimidade para propositura da ação

O novo texto legal estabelece a **legitimidade privativa do Ministério Público** para a propositura da ação de improbidade (art. 17, *caput*). Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos. O Plenário declarou inválidos, por maioria de votos, artigos da Lei 14.230/2021, que conferiam ao Ministério Público (MP) legitimidade exclusiva para a propositura das ações por improbidade (ADIN's [7042](#), com acórdão publicado em 28/02/2023, e [7043](#), com trânsito em julgado em 07/03/2023), julgadas procedentes em parte. Os pedidos foram feitos pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE). Portanto, foi reconhecida a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos lesados para ajuizar esse tipo de ação.

6.10. Nepotismo

Foi inserido como novo tipo de improbidade o nepotismo, inclusive o cruzado. Nos termos do art. 11, inciso XI, considera-se improbidade nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Também incorre no ilícito a autoridade ou o servidor investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento que nomear parentes para o exercício



de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda para função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes de União, estados e municípios.

6.11. Partidos Políticos

Conforme disposição do art. 23-C, no caso dos partidos políticos e suas fundações, as penalidades serão definidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e não pela Lei de Improbidade.

6.12. Petição inicial

A petição inicial deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo e de sua autoria, além de ser instruída com as provas ou indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sob pena do seu indeferimento de ofício pelo magistrado e/ou condenação em litigância de má-fé (art. 17, I, II).

6.13. Prazo de inquérito

O prazo para condução do inquérito - que era de 180 dias - passa para um ano, prorrogável por mais uma única vez por igual período (art. 23, § 2º).



6.14. Prescrição

Nos termos do art. 23, a ação para a aplicação das sanções decorrentes da ação de improbidade administrativa **prescreverá em oito anos** (prazo único), contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Anteriormente, o prazo prescricional era de até cinco anos após o fim do mandato do acusado.

Destaque ainda para a introdução da **prescrição intercorrente**, prevista no § 8º do mesmo artigo, dispondo que *“o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo”*.

Todavia, no julgamento das ADIs [7156](#) e [7236](#), o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão constante do art. 23, § 5º, que determinava a retomada da contagem prescricional pela metade do prazo originalmente previsto, sob o fundamento de que essa alteração enfraquecia o sistema constitucional de combate à improbidade. Com isso, foi afastada a chamada redução da prescrição intercorrente de oito para quatro anos. Por outro lado, foram mantidas as hipóteses legais de interrupção da prescrição previstas no art. 23, § 4º, bem como acolhida a proposta de que observância ao teto de 20 (vinte) anos de duração total da pretensão sancionatória.

6.15. Promoção pessoal

Conforme disposição do art. 11, XII, será considerado improbidade praticar, no âmbito da Administração Pública e com recursos públicos, ato de publicidade visando promover enaltecimento do agente público e a personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos.



6.16. Regra de transição

Em razão da atribuição de legitimidade privativa do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade administrativa, foi criada a possibilidade de transição das ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para aquele órgão, que terá um ano para manifestar interesse em assumir as ações em curso. A não adoção dessa providência acarretará na extinção sem resolução de mérito (art. 3º).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos (vide tópico 5.9).

6.17. Responsabilização de terceiros

Com relação à responsabilização de terceiros por ato de improbidade, definiu-se pela responsabilização daqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, tenham influência na prática ilícita, seja induzindo ou concorrendo dolosamente para sua ocorrência (art. 3º).

6.18. Rol taxativo

Com a nova redação dada ao *caput* do art. 11, opera-se a conversão da lista dos atos de improbidade, de exemplificativa para taxativa, cuja constitucionalidade



foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs [7156](#) e [7236](#), concluído em julho de 2026.

6.19. Sanções

O texto retira a previsão de pena mínima e majora o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos para 14 anos – em lugar dos 8 anos previstos na norma anterior. Minora o valor máximo das multas aplicáveis em todos os casos, além de conceder ao magistrado liberdade para estipular as penas. (art. 12, incisos I, II e III)

Nas condutas contra os princípios da administração pública, o magistrado deverá considerar critérios objetivos que justifiquem a fixação da pena. (art. 17-C, inciso VII), mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo (ADIs [7156](#) e [7236](#)), possibilitando ao juiz dar outro enquadramento aos fatos narrados.

No caso de responsabilização das pessoas jurídicas, a punição deverá levar em conta a função social da empresa e a manutenção dos empregos gerados (art. 12, §§ 3º e 4º).

A sanção de perda da função pública atinge somente o vínculo da mesma qualidade que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração. Apenas excepcionalmente, considerando-se as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, poderá se estender aos demais vínculos. (art. 12, § 1º).

Finalmente, no que concerne à restrição da proibição de contratar com o poder público ao ente lesado, o Supremo Tribunal Federal estendeu-a para todos os entes federativos.



6.20. Sequestro e Indisponibilidade dos bens

Houve a substituição da previsão da medida cautelar de sequestro de bens pela **indisponibilidade dos bens**.

Nos termos da nova redação do art. 16, o pedido de indisponibilidade de bens dos réus na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidente, visando garantir a integral recomposição ao Erário, ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Necessária, para sua concessão, a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e a condição de que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial, após a oitiva do réu, em cinco dias. Tal medida poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio possa comprovadamente frustrar a efetividade da medida, ou que haja outras circunstâncias que recomendam a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida (art. 16, §§ 3º e 4º).

Outro ponto relevante diz respeito à limitação do bloqueio direto das contas bancárias dos réus, com preferência ao bloqueio prioritário de bens de menor liquidez, como imóveis e automóveis (art. 16, § 11).

6.21. Sócios e herdeiros

Os sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem por ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, hipótese em que responderão nos limites das suas participações (art. 3º, §1º).



O sucessor ou herdeiro daquele que causar danos ao erário, ou se enriquecer ilicitamente, está sujeito à reparação apenas até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. Já nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação da reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido (art. 8º, parágrafo único).

6.22. Sucumbência

Em caso de improcedência na ação de improbidade, ressaltou-se a condenação do Ministério Público para pagamento de honorários de sucumbência em casos de comprovada má-fé (art. 23-B, §2º).



7. Julgamento das ADIs 7156 e 7236

As ADIs 7156 e 7236 questionaram a constitucionalidade de diversos dispositivos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa. O STF concluiu o julgamento em 1º de julho de 2026, preservando alguns eixos da reforma e invalidando ou reinterpretando outros pontos para reforçar a proteção ao patrimônio público. Entre os principais pontos analisados pela Corte, destacam-se:

7.1. Exigência de dolo para configuração da improbidade administrativa

O STF manteve a constitucionalidade da opção legislativa que restringiu a improbidade administrativa às condutas dolosas, afastando a modalidade culposa. Assim, permanece válida a exigência de demonstração de vontade consciente de praticar o ato ímprobo. Por conseguinte, não subsiste responsabilização por improbidade fundada exclusivamente em culpa, sendo que o dolo permanece como elemento indispensável para a imposição das sanções da LIA.

7.2. Prescrição

Em um dos pontos centrais do julgamento, o STF declarou inconstitucional a expressão constante do art. 23, § 5º, que determinava a retomada da contagem prescricional pela metade do prazo originalmente previsto. Com isso, foi afastada a chamada redução da prescrição intercorrente de oito para quatro anos.

Por outro lado, foram mantidas as hipóteses legais de interrupção da prescrição previstas no art. 23, § 4º. Como consequência, a interrupção da prescrição não reduz o prazo subsequente pela metade, sendo mantida a efetividade do sistema de responsabilização.

A Corte reconheceu a incidência de prazo prescricional máximo de 20 anos para as ações de improbidade.

7.3. Divergência interpretativa da lei

Foi validado o art. 1º, § 8º, da LIA, mas conferiu-se interpretação conforme à Constituição. Segundo o Tribunal, não configura improbidade a atuação baseada em interpretação jurídica respaldada por jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do próprio STF, ou, na sua ausência, por decisão colegiada transitada em



julgado de tribunal de segundo grau, ainda que o entendimento venha a ser posteriormente superado. Todavia, a proteção não alcança situações de dolo ou erro grosseiro. Assim, reforça-se a segurança jurídica para gestores públicos.

A proteção não se aplica quando evidenciada atuação dolosa ou gravemente negligente.

7.4. Responsabilização de particulares

A expressão “e benefícios diretos”, prevista no art. 3º, § 1º, da LIA, foi declarada inconstitucional. A Corte entendeu que a responsabilização de particulares não pode depender da demonstração de benefício direto obtido pelo agente privado. Dessa forma, os particulares continuam sujeitos à LIA quando participarem dolosamente do ato ímprobo.

A responsabilização não exige prova de proveito econômico direto.

7.5. Sanção de proibição de contratar com o Poder Público

O Supremo manteve a constitucionalidade das alterações do art. 12, mas declarou inconstitucional o art. 12, § 4º, que restringia os efeitos da proibição de contratar apenas ao ente lesado. A sanção pode produzir efeitos perante toda a Administração Pública, e não apenas em relação ao órgão ou ente diretamente prejudicado pelo ilícito.

7.6. Perda da função pública

O Tribunal declarou parcialmente inconstitucional o art. 12, § 1º. Foram afastadas as expressões que limitavam a perda da função pública ao vínculo específico relacionado ao ilícito e que qualificavam de excepcional a extensão da sanção a outros vínculos do condenado. O STF também conferiu interpretação conforme para reconhecer que a extensão da sanção constitui verdadeiro poder-dever judicial, observadas as circunstâncias do caso concreto e a gravidade da infração. Ressalte-se que a mudança de cargo durante o processo não impede, por si só, a incidência da sanção e o magistrado poderá alcançar outros vínculos funcionais, quando justificado pelas peculiaridades do caso.

7.7. Medidas cautelares de indisponibilidade de bens

O STF declarou inconstitucionais diversas restrições introduzidas pela reforma no art. 16 da LIA e conferiu interpretação conforme à Constituição. Foram afastadas, entre outras: a vedação de tutela de evidência; a impossibilidade de



presunção da urgência em situações excepcionais; e a limitação da indisponibilidade apenas ao valor do ressarcimento.

Como consequência prática, a indisponibilidade de bens pode ser concedida, excepcionalmente, com fundamento em tutela de evidência, admitindo presunção de urgência em hipóteses excepcionais e fundamentadas e podendo abranger patrimônio suficiente para garantir ressarcimento ao erário, multa civil e eventual enriquecimento ilícito.

7.8. Independência relativa entre as instâncias penal e de improbidade

Ao interpretar o art. 21, § 4º, da LIA, o STF reafirmou o princípio da independência entre as esferas penal e de improbidade administrativa. A absolvição criminal não extingue automaticamente a ação de improbidade.

Segundo a Corte, a ação de improbidade somente será inviabilizada quando a decisão penal reconhecer a inexistência do fato, a negativa de autoria e excludentes legais, como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Persistem, como regra, a autonomia e a possibilidade de prosseguimento da ação de improbidade mesmo após absolvição na esfera criminal.

7.9. Partidos políticos

Ao interpretar o art. 23-C da LIA, o STF assentou que ilícitos envolvendo enriquecimento ilícito, desvio, apropriação ou dilapidação de recursos públicos por partidos políticos ou suas fundações podem gerar responsabilização tanto na legislação partidária quanto na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, não há exclusão da incidência da LIA em razão da existência do regime previsto na Lei dos Partidos Políticos.

7.10. Agentes políticos

A Corte Suprema declarou inconstitucional a expressão “agentes públicos, inclusive políticos” constante do parágrafo único do art. 17-D. A decisão afasta interpretação que pudesse resultar na exclusão dos agentes políticos do regime da improbidade administrativa.



Pontos Atacados e Solução Adotada

Tema	Ponto questionado	Resultado no STF	Efeito prático
Dolo	Fim da improbidade culposa e exigência de dolo.	Constitucionalidade preservada.	Condutas culposas não caracterizam improbidade; permanece necessária prova do dolo.
Prescrição	Redução pela metade do prazo após interrupção.	Inconstitucionalidade da expressão que reduzia o prazo; interrupções mantidas.	Afastada a redução para quatro anos; fixado prazo máximo de 20 anos.
Divergência interpretativa	Proteção ao agente que atua com base em interpretação jurídica.	Interpretação conforme ao art. 1º, §8º.	A proteção vale quando houver suporte jurisprudencial idôneo; não alcança dolo ou erro grosseiro.
Particulares	Exigência de benefício direto para terceiros.	Inconstitucionalidade da expressão “e benefícios diretos”.	Terceiros podem responder se participarem dolosamente, ainda que sem proveito direto.
Perda de função pública	Limitação ao vínculo ocupado no momento do ato.	Inconstitucionalidade parcial e interpretação conforme.	O juiz deve avaliar extensão a outros vínculos, excepcionalmente podendo restringir a sanção.
Proibição de contratar	Restrição da sanção ao ente lesado.	Inconstitucionalidade do art. 12, §4º.	A vedação pode irradiar para a Administração Pública, conforme decisão judicial.
Indisponibilidade de bens	Cuidados e restrições à cautelar patrimonial.	Inconstitucionalidade parcial e interpretação conforme.	Medida pode alcançar dano, multa civil e enriquecimento ilícito; admite tutela de evidência e presunção excepcional de



			urgência.
Processo e atuação judicial	Limitações ao enquadramento jurídico e à atuação do magistrado.	Inconstitucionalidade de dispositivos dos arts. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I	Preserva-se a efetividade da tutela jurisdicional e o controle judicial adequado.
Esfera penal	Efeito automático da absolvição criminal sobre a improbidade.	Interpretação conforme ao art. 21, §4º.	A ação de improbidade só fica obstada nas hipóteses restritas reconhecidas na esfera penal.
Partidos políticos	Incidência exclusiva da legislação partidária.	Interpretação conforme ao art. 23-C.	A legislação partidária não afasta a incidência da LIA quando houver recursos públicos e atos ímprobos.



8. Quadro Comparativo

Apresentamos um quadro comparativo entre os diplomas legais de referência:

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
*	Art. 1º. A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Ementa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências	Ementa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal ; e dá outras providências."
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	*
*	Art. 2º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais	CAPÍTULO I Das Disposições Gerais
Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da	Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

² De acordo com o resultado do julgamento recente das ADIs [7156](#) e [7236](#).



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
receita anual, serão punidos na forma desta lei.	
Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.	Parágrafo único. Revogado.
*	§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. Obs: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
*	§ 5º Os atos de improbidade violam a



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
*	§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.
*	§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
*	§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário." (NR) (Vide ADI 7236) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi submetido à interpretação conforme para fixar o seguinte sentido: "exceto nos casos que evidenciado o dolo ou erro grosseiro, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, nos termos do art. 14 do Decreto nº 9.830/2019, não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores ou no Supremo Tribunal Federal e, na falta dessa jurisprudência, em decisão de



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	mérito transitada em julgado proferida por órgão colegiado de 2º Grau, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente”.
Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
*	Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.” (NR)
Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.	Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.
*	§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos , caso em que responderão nos limites da sua participação. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, a expressão “e benefícios diretos” foi declarada inconstitucional, com efeitos <i>ex tunc</i> , ressalvados os casos já transitados em julgado.
*	§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. " (NR)
Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.	Art. 4º. Revogado.
Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.	Art. 5º. Revogado.
Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.	Art. 6º. Revogado.
Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.	Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.
Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o <i>caput</i> deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.	Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.	Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido." (NR)
*	Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.
*	Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.
CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa	CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa
Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito	Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;	*
II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;	*
III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;	IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;	*
VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;	VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no <i>caput</i> deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;
VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;	*
IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;	*
XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	*
XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.	*
Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário	Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;	*
III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;	
IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;	*
V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;	*
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;	*
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;	*
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)	VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;	*
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;	*
XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.	*
XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)	*
XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)	*
XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	*
XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	*
XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)	XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)	*
XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	XXI – (revogado);
*	XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 .
*	§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.
*	§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade." (NR)
Seção II-A (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito) Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação	Seção II-A. Revogado.



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário	
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)	Art. 10-A. Revogado.
Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública	Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;	I – (revogado); Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo/revogação foi declarado(a) constitucional.
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;	II – (revogado); Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo/revogação foi declarado(a) constitucional.
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
IV - negar publicidade aos atos oficiais;	IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;
V - frustrar a licitude de concurso público;	V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;	VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;	*
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)	*
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)	IX – (revogado);
X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 . (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)	X – (revogado);
*	XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
*	XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal , de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.
*	§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 , somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.
*	§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.
*	§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." (NR)
CAPÍTULO III Das Penas	CAPÍTULO III Das Penas
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) .	Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;	I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se	II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância,



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;	perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;	III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	IV – Revogado.
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.	Parágrafo único. Revogado.
*	§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Vide ADI 7236) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, as expressões “apenas” e “, na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, e em caráter excepcional,” foram declaradas inconstitucionais. O dispositivo foi submetido à interpretação conforme para que a expressão “podendo” seja entendida como poder-dever, somente sendo permitido ao magistrado deixar de estender a sanção aos demais vínculos em caráter excepcional, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.
*	§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.
*	§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.
*	§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado inconstitucional.
*	§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	do <i>caput</i> deste artigo.
*	§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.
*	§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , deverão observar o princípio constitucional do <i>non bis in idem</i> .
*	§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.
*	§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (NR) (Vide ADI 7236) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado inconstitucional.
CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens	CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens
Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada	Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
no serviço de pessoal competente.	apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.	§ 1º - Revogado.
§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.	§ 2º A declaração de bens a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.
§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.	§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o <i>caput</i> deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.
§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no <i>caput</i> e no § 2º deste artigo.	§ 4º Revogado.” (NR)
CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial	CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial
Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.	*
§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.	*
§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.	§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente." (NR)
Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.	*
Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.	*
Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.	Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.
§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.	§ 1º Revogado.
*	§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	que se refere o <i>caput</i> deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.
§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.	§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o <i>caput</i> deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
*	§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o <i>caput</i> deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, as expressões “apenas” e “mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” foram declaradas inconstitucionais, com efeitos <i>ex nunc</i>. O dispositivo foi submetido à interpretação conforme de modo a admitir em hipóteses excepcionais, por meio de decisão devidamente fundamentada, a indisponibilidade de bens com base em tutela de evidência.
*	§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, a expressão “não podendo a urgência ser presumida” foi declarada inconstitucional, com efeitos <i>ex</i>



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	<i>nunc.</i> O dispositivo foi submetido à interpretação conforme de modo a admitir igualmente em caráter excepcional, por meio de decisão devidamente fundamentada, a presunção de urgência.
*	§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.
*	§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.
*	§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.
*	§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	lícita. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, a expressão “sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” foi declarada inconstitucional, com efeitos <i>ex nunc</i>. O dispositivo foi submetido à interpretação conforme de modo a admitir como regra geral, que a medida de indisponibilidade recaia sobre montante suficiente a garantir o integral ressarcimento do dano ao erário, para que o valor possa abranger a multa civil e o enriquecimento ilícito, se houver, podendo abranger, até esse limite, a integralidade dos bens dos requeridos, independentemente da sua origem, observadas as situações de impenhorabilidade previstas na legislação processual e em normas específicas.
*	§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.
*	§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.
*	§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.
*	§ 14. É vedada a decretação de



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (NR)
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.	Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)
§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	§ 1º Revogado.
§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.	§ 2º Revogado.
§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)	§ 3º Revogado.
§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.	§ 4º Revogado.
*	§ 4º-A A ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.
§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)	§ 5º A propositura da ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes	§ 6º A petição inicial observará o seguinte:



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	
*	I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;
*	II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)
*	§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.
§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº	§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
2.225-45, de 2001)	Civil).
§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 8º Revogado.
§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 9º Revogado.
*	§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.
§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 10. Revogado.
§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
	§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:
*	I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;
*	II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.
*	§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	declarado inconstitucional.
*	§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado inconstitucional.
*	§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.
*	§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:
*	I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado inconstitucional.
*	II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.
§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.
§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 12. Revogado.



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 . (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	§ 13. Revogado.
*	§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)
*	§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 .
*	§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.
*	§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.
*	§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:
*	I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;
*	II - a imposição de ônus da prova ao réu, na



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;
*	IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.
*	§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)
*	§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação." (NR)
Art. 17-A. (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 1º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
§ 2º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 3º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 4º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 5º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
*	Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)
*	I - o integral ressarcimento do dano;
*	II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
*	§ 1º A celebração do acordo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo dependerá, cumulativamente:
*	I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;
*	II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
*	III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.
*	§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo considerará a personalidade do agente, a



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.
*	§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Vide ADI 7236) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado inconstitucional.
*	§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.
*	§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)
*	§ 6º O acordo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.
*	§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
*	Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):
*	I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;
*	II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;
*	III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;
*	IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:
*	a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
*	b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
*	c) a extensão do dano causado;
*	d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
*	e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
*	f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
*	g) os antecedentes do agente;
*	V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
*	VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;
*	VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.
*	§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.
*	§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos , vedada qualquer solidariedade. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, a expressão “e dos benefícios diretos” foi declarada inconstitucional, com efeitos <i>ex nunc</i> . O dispositivo foi submetido à interpretação conforme para assentar que fica “vedada qualquer solidariedade para fins de sanção, ressalvada a possibilidade para fins de responsabilidade patrimonial”.
*	§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.
*	Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi submetido à interpretação conforme para fixar que “A ação por improbidade administrativa é



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	repressiva destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, não podendo ser utilizada como substitutiva da ação civil pública".
*	Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, a expressão “agentes públicos, inclusive políticos” foi declarada inconstitucional.
Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.	Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
*	§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.
*	§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	eventual responsabilização pela omissão verificada.
*	§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.
*	§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato." (NR)
*	Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:
*	I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;
*	II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.
*	Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.
CAPÍTULO VI Das Disposições Penais	CAPÍTULO VI Das Disposições Penais
Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.	*
Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.	*
*	§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.
*	§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. (NR)
Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.	*
Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:	*
I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).	I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;
*	§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.
*	§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	acerca do dolo na conduta do agente.
*	§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.
*	§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Vide ADI 7236) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, foi declarada a parcial inconstitucionalidade do dispositivo, o qual foi submetido à interpretação conforme no sentido de que a decisão criminal transitada em julgado, em ação que discuta os mesmos fatos, somente impede a tramitação da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65 (sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal. Aplica-se essa mesma compreensão seja na absolvição, seja na rejeição da denúncia, seja na hipótese de preclusão da decisão de arquivamento por proposição do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.
*	§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. (NR)
II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.	*



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.	Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.
*	Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. (NR)
CAPÍTULO VII Da Prescrição	CAPÍTULO VII Da Prescrição
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:	Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;	I – Revogado;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego	II – Revogado;
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)	III – Revogado.
*	§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.
*	§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
*	§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.
*	§ 4º O prazo da prescrição referido no <i>caput</i> deste artigo interrompe-se:
*	I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
*	II - pela publicação da sentença condenatória; Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	V - pela publicação de decisão ou acórdão do



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236 pelo STF, o dispositivo foi declarado constitucional.
*	§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Vide ADI 7236) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236 pelo, STF, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “pela metade do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo”, com prazo máximo de 20 (vinte) anos de prescrição.
*	§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.
*	§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.
*	§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (NR)
CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais	CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais
*	Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
*	Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.
*	§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.
*	§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.
*	Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Vide ADI 7236) Anotação CADIP: no julgamento das ADIs nº 7156 e 7236, pelo STF, o dispositivo foi submetido à interpretação conforme para fixar a exegese de que “os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa”.
Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	*
Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957 , e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.	*
*	Art. 3º. No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
	Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.
*	§ 1º No prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 2º Não adotada a providência descrita no <i>caput</i> deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
*	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos e seção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 :
*	I - parágrafo único do art. 1º ;
*	II - arts. 4º, 5º e 6º ;
*	III - Seção II-A do Capítulo II ;
*	IV - parágrafo único do art. 7º ;
*	V - inciso XXI do caput do art. 10 ;
*	VI - incisos I, II, IX e X do caput do art. 11 ;
*	VII - inciso IV do caput e parágrafo único do art. 12 ;
*	VIII - §§ 1º e 4º do art. 13 ;
*	IX - § 1º do art. 16 ;
*	X - §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17 ;
*	XI - incisos I, II e III do caput do art. 23 .
*	Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.	Brasília, 25 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.
FERNANDO COLLOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO



Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021 ²
<i>Célio Borja</i>	<i>Anderson Gustavo Torres</i> <i>Ciro Nogueira Lima Filho</i>



9. Uniformização de Jurisprudência

Elencamos a seguir temas de Repercussão Geral, Recursos Repetitivos e Súmulas de interesse sobre o tema Improbidade Administrativa:

9.1. Repercussão Geral

TEMA 1316 STF: Indisponibilidade de bem de família e previsão de ressarcimento integral ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa. Necessidade de conciliação interpretativa dos artigos 6º e 37, §4º da Constituição Federal. **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º; XLV; 6º; e 37; §4º da Constituição Federal a manutenção de averbação de indisponibilidade de imóvel, após o reconhecimento deste como bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990, em face de previsão de ressarcimento por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ([ARE 1.484.919-SP](#)) **TESE FIRMADA:** *Pendente*.

TEMA 1260 STF: Crime eleitoral e improbidade administrativa: (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); (II) Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. Art. 350 da Lei 4.737/1965. **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIII, e 93, IX, da Constituição Federal, entendimento do Tribunal de origem de que (i) a omissão de doação de recursos a companhias eleitorais (caixa dois), tipificada como crime eleitoral no art. 350 da Lei 4.737/1965, possa também ser objeto de investigação sobre a



existência de eventual ato ímprobo do agente público, quando praticado no exercício do cargo e para beneficiar o doador (Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021); e (ii) havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seria competente a Justiça estadual, e não a eleitoral, para processar e julgar a lide ajuizada, no caso, pelo Ministério Público ([ARE 1.428.742-SP](#)). **TESE FIRMADA:** *(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.*

TEMA 1.199 STF: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: **(I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.** **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. ([ARE 843.989-PR](#)). **TESE FIRMADA:** *1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento*



subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

TEMA 1.043 STF: A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º). **Descrição:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso II; 37, §§ 4º e 5º; e 129, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade da utilização da colaboração premiada, instituto de direito penal, no âmbito das ações de improbidade administrativa ([ARE 1.175.650-PR](#)). **TESE FIRMADA:** É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador,



desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.

TEMA 897 STF: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa. **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, se é prescritível, ou não, a ação de ressarcimento ao erário fundada em ato tipificado como ilícito de improbidade administrativa. ([RE 852.475-SP](#)). **TESE FIRMADA:** São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

TEMA 666 STF: Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa. **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição federal, se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento intentadas em favor do erário aplica-se apenas às situações decorrentes de atos de improbidade administrativa ou se abrange todos os danos ao erário, independentemente da natureza do ato que lhe deu causa. ([RE 669.069-MG](#)). **TESE FIRMADA:** É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.



TEMA 576 STF: Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92. **Descrição:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92. (RE 976.566-PA). **TESE FIRMADA:** *O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.*

TEMA 309 STF: Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa. **Descrição:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o alcance das sanções que essa norma impõe aos condenados por improbidade administrativa. (RE 656.558-SP). **TESE FIRMADA:** a) *O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.* b) *São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.*



9.2. Recursos Repetitivos

TEMA 1284 STJ: Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso. ([REsp 2.117.355-MG](#), [REsp 2.118.137-MG](#) e [REsp 2.120.300-MG](#)). **TESE FIRMADA:** *A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21.*

TEMA 1257 STJ: Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil. ([REsp 2.074.601-MG](#), [REsp 2.076.137-MG](#), [REsp 2.076.911-SP](#), [REsp 2.078.360-MG](#) e [REsp 2.089.767-MG](#)). **TESE FIRMADA:** *As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.*

TEMA 1213 STJ: A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando



ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento. (REsp 1.955.440-DF, REsp 1.955.300-DF, REsp 1.955.957-MG e REsp 1.955.116-AM). **TESE FIRMADA:** *Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.*

TEMA 1128 STJ: Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual. (REsp 1.942.196-PR; REsp 1.953.046-PR e REsp 1.958.567-PR). **TESE FIRMADA:** *Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.*

TEMA 1108 STJ: Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa. (REsp 1.926.832-TO; REsp 1.930.054-SE e REsp 1.913.638-MA). **TESE FIRMADA:** *A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.*

TEMA 1096 STJ (CANCELADO): Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*). (REsp 1.912.668-GO e



[REsp 1.914.458-PI](#)). **TESE FIRMADA: Pendente.** **OBS:** Processo desafetado em 22/02/2024. **Observação:** Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o tema 1096, com a determinação de que os Recursos Especiais afetados tenham regular processamento, assim como os casos que tiveram andamento suspenso quando da afetação do tema, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

TEMA 1089 STJ: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica. ([REsp 1.899.407-DF](#); [REsp 1.899.455-AC](#) e [REsp 1.901.271-MT](#)). **TESE FIRMADA:** *Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.*

TEMA 1055 STJ (CANCELADO): Definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos. ([REsp 1.862.792-PR](#) e [REsp 1.862.797-PR](#)). **TESE FIRMADA:** *É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.* **OBS:** O TEMA 1055/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025). Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 7156 e 7236, apontou que a indisponibilidade de bens pode abranger o valor da multa civil.”



TEMA 1042 STJ (CANCELADO): Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora ([REsp 1.553.124-SC](#); [REsp 1.605.586-DF](#); [REsp 1.502.635-PI](#) e [REsp 1.601.804-TO](#)). **OBS:** Em sessão realizada em 26/4/2023, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou a afetação do Tema 1.042, para que os recursos especiais afetados prossigam em normal trâmite, em seus ulteriores termos, bem como os casos eventualmente suspensos em virtude da afetação, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator. O Ministro relator destacou: "(...) Bem por isso, é viável dizer sobre a desnecessidade de se fixar tese no âmbito desta Primeira Seção a respeito do Tema 1.042, em virtude da pequena quantidade de feitos existentes, e pelo fato de que a situação não mais ocorrerá ante a revogação da Lei 8.429/1992 e a literalidade da nova disposição legal acerca da remessa necessária a partir da vigência da Lei 14.230/2021. Não é possível determinar o prosseguimento do tema atual, sob pena de usurpar o rito de afetação, pois é claro que os julgadores que ora apreciariam no mérito os recursos especiais estariam a analisar temática diferente daqueles que compuseram o quorum primeiro de afetação. Naturalmente, nem mesmo o trâmite do Tema 1.042 impede que porventura ministros da Primeira Seção, caso assim entendam, venham a propor a afetação do tópico da eventual retroatividade da Lei 14.230/2021 aos processos em curso, por ser questionamento díspar do que ora se analisa. (...)"

TEMA 701 STJ (CANCELADO): Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens do acionado. Art. da lei 8.429/92. Ausência de indicação de dilapidação patrimonial. Necessidade de demonstração do periculum in mora. ([REsp 1.366.721-BA](#)). **TESE FIRMADA:** *É possível a*



*decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro. **OBS:** O TEMA 701/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025).*

TEMA 344 STJ: Questão referente ao cabimento da dispensa da defesa prévia em ação de improbidade administrativa, prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, quando instruído o processo com o inquérito civil promovido pelo Ministério Público. ([REsp 1.163.643-SP](#)).
TESE FIRMADA: O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas.

9.3. Súmulas

SÚMULA 651 STJ: Estabelece que compete à autoridade administrativa aplicar a pena de demissão a servidor público por prática de improbidade, independentemente de prévia condenação judicial à perda da função pública (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 25/10/2021).

SÚMULA 634 STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019).



10. Pesquisas realizadas pelo CADIP

Elencamos a seguir algumas das mais recentes pesquisas realizadas pelo Centro de Apoio ao Direito Público – CADIP na Seção de Direito Público do TJSP sobre o tema Improbidade Administrativa, após a vigência da Lei nº 14.230/2021:

10.1. Impacto da alteração promovida pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade ^{3 e 4}

INFORMAÇÃO

Solicitamos à Secretaria de Primeira Instância os dados sobre a distribuição e o julgamento de ações cadastradas com o código "10011 - improbidade administrativa" e suas ramificações no sistema SAJ, a partir de 2018 (três anos anteriores à publicação da Lei nº 14.230/2021) até maio de 2024⁵, para fins comparativos.

Destes dados, podemos observar que no período de três anos⁶ que antecederam a alteração legislativa, foram distribuídas **4.983** ações de improbidade (**1.352** em 2018, **1.271** em 2019, **1.167** em 2020 e **1.193** em 2021, até outubro⁷).

³ Análise do período de três anos antes e três anos após a alteração da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): 1. Quantidade de ações de improbidade administrativa ajuizadas; 2. Quantidade de ações julgadas procedentes; 3. quantidade de ações julgadas improcedentes.

⁴ Pesquisa nº 5.651/25 concluída em 02/10/2025.

⁵ O Sistema SAJ/EST aceita somente extração com intervalo mínimo mensal.

⁶ A partir de janeiro de 2018.



Com a edição da Lei 14.230/2021 em outubro, tivemos em 2021, partir de novembro de 2021, **147** ações cadastradas com esse código; no ano de 2022 foram **627**, em 2023 tivemos **511**, e finalmente, **279** ações, até maio de 2024 totalizando **1.564** ações.

Tais números sugerem uma possível relação entre a edição da nova lei e a diminuição deste tipo de ação, que passaram de **4.983** para **1.564** distribuições.

Registre-se, todavia, o período de pandemia de Covid-19 (11/03/2020 a 22/04/2022) como ponto de consideração na avaliação dos dados.

Deste total, no tocante aos números referentes à **procedência** (parcial ou total) das ações temos:

Ano	Assunto	Procedente ou parcial	Total
2018 ⁸	Dano ao Erário	118	436
	Enriquecimento ilícito	49	
	Improbidade Administrativa	99	
	Violação aos Princípios Administrativos	170	
2019	Dano ao Erário	178	610
	Enriquecimento ilícito	102	
	Improbidade Administrativa	109	
	Violação aos Princípios Administrativos	221	
2020	Dano ao Erário	185	544
	Enriquecimento ilícito	76	
	Improbidade Administrativa	78	
	Violação aos Princípios Administrativos	205	
2021 ⁹	Dano ao Erário	189	576

⁷ Mês da publicação da Lei nº 14.230/2021.

⁸ A partir de janeiro.

⁹ Até o mês de outubro.



	Enriquecimento ilícito	81	
	Improbidade Administrativa	122	
	Violação aos Princípios Administrativos	184	
TOTAL	2.166		



Publicação Lei nº 14.230/2021

Ano	Assunto	Procedente ou parcial	Total
2021¹⁰	Dano ao Erário	19	53
	Enriquecimento ilícito	7	
	Improbidade Administrativa	13	
	Violação aos Princípios Administrativos	14	
2022	Dano ao Erário	144	493
	Enriquecimento ilícito	97	
	Improbidade Administrativa	110	
	Violação aos Princípios Administrativos	142	
2023	Dano ao Erário	176	503
	Enriquecimento ilícito	87	
	Improbidade Administrativa	115	
	Violação aos Princípios Administrativos	125	

¹⁰ A partir do mês de novembro.



2024 ¹¹	Dano ao Erário	74	208
	Enriquecimento ilícito	33	
	Improbidade Administrativa	58	
	Violação aos Princípios Administrativos	43	
TOTAL	1.257		

Por seu turno, neste mesmo período o número de ações julgadas **improcedentes** foram:

Ano	Assunto	Improcedente	Total
2018¹²	Dano ao Erário	49	247
	Enriquecimento ilícito	23	
	Improbidade Administrativa	68	
	Violação aos Princípios Administrativos	107	
2019	Dano ao Erário	73	337
	Enriquecimento ilícito	33	
	Improbidade Administrativa	64	
	Violação aos Princípios Administrativos	167	
2020	Dano ao Erário	96	311
	Enriquecimento ilícito	28	

¹¹ Até o mês de maio.

¹² A partir do mês de janeiro.



	Improbidade Administrativa	47	
	Violação aos Princípios Administrativos	140	
2021 ¹³	Dano ao Erário	117	364
	Enriquecimento ilícito	20	
	Improbidade Administrativa	65	
	Violação aos Princípios Administrativos	162	
TOTAL	1.259		



Publicação Lei nº 14.230/2021

Ano	Assunto	Improcedente	Total
2021 ¹⁴	Dano ao Erário	17	67
	Enriquecimento ilícito	4	
	Improbidade Administrativa	13	
	Violação aos Princípios Administrativos	33	
2022	Dano ao Erário	197	567
	Enriquecimento ilícito	36	
	Improbidade Administrativa	110	
	Violação aos Princípios Administrativos	224	

¹³ Até o mês de outubro.

¹⁴ A partir do mês de novembro.



2023	Dano ao Erário	261	716
	Enriquecimento ilícito	56	
	Improbidade Administrativa	187	
	Violação aos Princípios Administrativos	212	
2024 ¹⁵	Dano ao Erário	88	220
	Enriquecimento ilícito	18	
	Improbidade Administrativa	54	
	Violação aos Princípios Administrativos	60	
TOTAL	1.570		

Com base nas tabelas podemos destacar, no tocante ao resultado das ações de improbidade, a comparação entre os três anos anteriores à Lei nº 14.230/2021 e os anos subsequentes (a partir de novembro de 2021), o número de ações **procedentes** (parcial ou total), decresceram de **2.166** para **1.257**.

Neste mesmo período o número de ações julgadas **improcedentes** passou de **1.259** para **1.570**.

Ações de improbidade administrativa	2018 a 2021 ¹⁶	Lei nº 14.230/2021	2021 ¹⁷ a 2024 ¹⁸
Ajuizadas	4.983		1.564
Julgadas procedentes	2.166		1.257
Julgadas improcedentes	1.259		1.570

¹⁵ Até o mês de maio.

¹⁶ Até o mês de outubro.

¹⁷ A partir do mês de novembro.

¹⁸ Até o mês de maio.



Conclusão: tais números demonstrariam que após a edição da nova lei houve uma diminuição no número de ações ajuizadas e no resultado “procedência” (parcial ou total), bem como um aumento no resultado “improcedência”.



10.2. Rescisória - Improbidade Administrativa - Trânsito em julgado após a Lei nº 14.230/2021¹⁹

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

1. Ajuizamento de ação rescisória contra acórdão julgado antes das alterações da Lei 14.230/21, mas com trânsito em julgado posterior

1.1. Não cabimento

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2167141-73.2024.8.26.0000	Kleber Leyser de Aquino	25/07/25	1ºG
DESTAQUE	P. 8: “O autor fundamenta a presente ação na RETROATIVIDADE da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, com base no que preceitua TEMA nº 1.199, de 12/12/2.022, do Supremo Tribunal Federal, que regulou as hipóteses de aplicação da referida lei à antiga lei de improbidade. Contudo, conforme o citado TEMA e reconhecido pelo próprio autor, quando cabível, só se aplica a nova lei às hipóteses tratadas pela lei anterior de improbidade administrativa aos processos não transitados em julgado. Ocorre que, o processo onde o autor quer que se aplique a nova lei de improbidade administrativa JÁ TRANSITOU EM JULGADO, tanto que está sendo objeto da presente AÇÃO RESCISÓRIA. Logo, incabível o fundamento do autor por vedação do próprio TEMA nº 1.199, de 12/12/2.022, do Supremo Tribunal Federal, que, como dito, veda a retroatividade da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021 aos processos já transitados em julgado. Ademais, é imperioso destacar que a ação rescisória constitui medida de caráter excepcionalíssimo, destinada a desconstituir decisões transitadas em julgado apenas em hipóteses taxativamente previstas em lei. Sua admissibilidade		

¹⁹ Pesquisa nº 5.649/25 concluída em 30/09/2025.



	<i>deve ser interpretada restritivamente, pois se contrapõe diretamente ao princípio constitucional da segurança jurídica e à garantia da coisa julgada, não se podendo admitir a utilização desta via processual como sucedâneo recursal ou meio de rediscussão de matéria já definitivamente julgada, sob pena de se estabelecer perpétua instabilidade nas relações jurídicas. Outrossim, se não bastasse, não se admite o ajuizamento de ação rescisória com base em modificação de entendimento jurisprudencial que, conforme anteriormente relatado, apesar de vinculante, é posterior à decisão rescindenda, nos termos do TEMA nº 136, de 04/12/2.014, do Supremo Tribunal Federal. “Verbis”: “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. (negrite)”</i>		
2258177-36.2023.8.26.0000	Encinas Manfré	17/03/25	1ºG
DESTAQUE	P. 5: “Além disso, malgrado o correspondente trânsito em julgado ocorresse em 2022, o julgamento da apelação desse interessado pela egrégia 1ª Câmara de Direito Público se verificou em 2 de março de 2010 (folhas 1.252), ou seja, há mais de dez (10) anos, data, aliás, muito anterior ao julgamento do tema repetitivo supramencionado ou à entrada em vigor da Lei 14.230/2021.” P. 10: “Logo, não se aplicam imediatamente as novas penas previstas no artigo 12 da Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início da respectiva vigência, sob risco de promoção de instabilidades e insegurança jurídica. Consideradas essas realidades, e porque inexistente manifesta violação à norma jurídica vigente no momento do respectivo julgamento, inviável a desconstituição do acórdão rescindendo.”		
2033170-89.2024.8.26.0000	Rubens Rihl	31/10/24	1ºG
DESTAQUE	P. 6: “No mais, cumpre consignar a tempestividade do pleito rescisório, pois ajuizado dentro do lapso temporal de 02 anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo cujo acórdão se pretende rescindir, ocorrido na data de 17 de março de 2022, conforme se observa na certidão de cartório de fls. 1.350.” P. 10: “Todavia, não há que se falar, no caso concreto, na aplicação da Lei nº 14.230/21, tampouco em incidência das teses fixadas no bojo do Tema 1.199 do E. STF. Isso porque, a condenação do réu se deu com base em conduta dolosa, com especial fim de agir, como impõe o atual cenário		



	<i>normativo. O v. acórdão rescindendo foi claro ao narrar os fatos pelos quais o ora autor teria incorrido em atos de improbidade administrativa, ressaltando a ocorrência de “dolo, má-fé e deslealdade com a gestão da coisa pública presente para todos os corréus”, sendo certo que “configura-se, tudo, no contexto da indevida informalidade e da falta de regular publicidade, e, ainda, de assinatura de “termo de credenciamento” desviado de seu legítimo escopo, em que estiveram presentes todos os corréus”.</i> <i>P. 29: “Desse modo, considerando o verdadeiro escopo do autor, de revisar o entendimento adotado no julgado, tem-se que incabível a presente ação rescisória, devendo ser extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na espécie adequação.”</i>		
2270627-74.2024.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	01/10/24	1ªC
DESTAQUE	<i>P. 10: “Todavia, no caso em tela, como exposto alhures, a conduta ímproba do réu, ora autor, foi enquadrada na modalidade específica dolosa, e, por tal razão, não há como acolher a tese autoral de aplicação da Lei Federal nº 14.230/21, nem tampouco de incidência das teses jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.199. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal já definiu que: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. (Tese definida no RE 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, P, j. 22-10-2014, DJE 230 de 24-11-2014, Tema 136) (negritei). Em outras palavras, levando-se em consideração a prática de conduta ímproba dolosa por parte do réu, ora autor, houve correta apreciação do caso concreto, à luz das disposições previstas na legislação vigente, e de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não há que se falar em violação manifesta da ordem jurídica descrita no artigo 966, V, do CPC. A pretensão autoral, a bem da verdade, é de revisão de entendimento adotado na sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que lhe foi desfavorável, revestindo-se a presente ação rescisória de sucedâneo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência.”</i>		
2235283-66.2023.8.26.0000	Ricardo Feitosa	15/07/24	2ºG
DESTAQUE	<i>P. 4/5: “Esse fundamento, entretanto, só teria cabimento nas próprias ações de improbidade (pendentes de julgamento à época da edição da nova lei), e não em ação rescisória. Aliás, a referida Lei n. 14.230 é de 25 de outubro de 2021, ou seja,</i>		



	<i>foi editada posteriormente à data do julgamento da apelação (05/07/2021), o que torna impossível a alegada violação de norma jurídica (que sequer existia naquela época), daí o reconhecimento de carência da ação, por falta de interesse processual.”</i>		
2245609-51.2024.8.26.0000	Silvia Meirelles	07/04/25	3ºG
DESTAQUE	P. 11: “No caso, o v. acórdão rescindendo foi prolatado em junho de 2019 (fls. 46) e publicado em 20 de junho daquele mesmo ano (fls. 1409, dos autos n. 1001407-72.2018.8.26.0073). Desse modo, precedeu à r. decisão proferida pelo Eg. STF na ADI 6.678/DF, assim como a vigência da Lei n. 14.230/21 e do julgamento do Tema 1.199/STF, em que pese o seu trânsito em julgado ter se dado apenas em 20 de setembro de 2023 (fls. 20), em razão dos persistentes recursos interpostos sem êxito. E não é por demais observar que a decisão proferida na ADI n. 6.678/DF foi expressa ao estabelecer sua eficácia ex nunc, ou seja, com efeitos prospectivos, sem retroação.”		
2238340-58.2024.8.26.0000	Eduardo Gouvêa	07/04/25	3ºG
DESTAQUE	P. 4: “Em que pesem os argumentos do autor, entende-se que tanto a r. sentença, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos aos 26 de setembro de 2016, quanto o v. acórdão, prolatado pela C. 6ª Câmara de Direito Público em 13 de novembro de 2017, foram bem fundamentados, não havendo que se falar em violação manifesta de norma jurídica, uma vez que houve a devida aplicação da lei vigente e das respectivas penalidades à época do julgamento.” P. 6: “Ademais, o pedido de aplicação das alterações feitas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 não pode ser amparado. Isso porque, todas as decisões foram tomadas anteriormente à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 25 de outubro de 2021.” P. 7: “E, ao contrário do que quer fazer crer o autor, o Tema 1199 do C. Supremo Tribunal Federal não deve ser aplicado à hipótese tratada nos autos. É que tal tese tornou possível a aplicação da Lei nº 14.230/2021 “aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior”, não sendo este o caso dos autos, já que o autor foi condenado por conduta dolosa. Logo, o que realmente se constata é a tentativa do autor de utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo a rediscussão da matéria		



	<i>examinada e decidida com força de coisa julgada, o que não pode ser admitido.</i>		
2041197-61.2024.8.26.0000	Percival Nogueira	01/08/25	4ºG
DESTAQUE	P. 10: “Ante a tal baliza, não vejo presente a violação manifesta de uma norma jurídica fundada no inciso V, do art. 966, CPC.” P. 12: “Outro precedente, específico sobre a impossibilidade de rever sanção prevista na LIA em Ação Rescisória, afirma que “os critérios de proporcionalidade, justiça e razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo, não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação ‘literal’ de dispositivo legal” (Sobre a matéria: REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010).” P. 13: “Tem-se, ainda, que mesmo que houvesse falha na apreciação dos fatos, motivo não haveria para se rescindir o acórdão, pois não se trata tal caso de “violação manifesta de norma jurídica”. A jurisprudência já não discrepava sobre a inexistência de “violação a literal disposição de lei” na hipótese de haver ocorrido a aplicação, pelo julgador, de uma das interpretações cabíveis, o que também se aplica à redação do art. 966, inc. V, do CPC, alterada para “violação manifesta de norma jurídica””.		
2183205-61.2024.8.26.0000	Ponte Neto	24/02/25	4ºG
DESTAQUE	P. 9: “Portanto, pelo que se verifica, o Acórdão rescindendo foi prolatado em 06/10/2021, anteriormente às alterações promovidas pela Lei n.14.230/21 na Lei nº 8.429/92. Certo que o trânsito em julgado se deu em junho de 2023, após ser inadmitido o recurso especial em decisão monocrática e não ter o autor interposto qualquer recurso.” P. 18: “Ocorre que o acórdão rescindendo, que é o parâmetro para a análise da incidência de uma das hipóteses de rescindibilidade, foi prolatado anteriormente à alteração da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n. 14.230/21, razão pela qual não pode ter violado norma jurídica que sequer existia à época do julgamento. As alterações provocadas pela Lei n. 14.230/21 na Lei n.8.429/92 não constituem violação à norma jurídica como fundamento para o pedido rescisório.”		
2178943-68.2024.8.26.0000	Carlos Eduardo Pachi	24/10/24	4ºG



DESTAQUE	P. 6: “É amplamente reconhecido que a Lei nº 14.230/2021 trouxe mudanças significativas para a Lei de Improbidade Administrativa, incluindo a transformação do ato ímprobo por conduta culposa em fato atípico. Além disso, é importante observar que, no julgamento do RE nº 843.989/SP (Tema 1199/STF), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as seguintes teses: (...)No entanto, em que pese a Nova Lei tenha entrado em vigor antes do trânsito em julgado do V. Acórdão, que se deu em 30.11.2023, na hipótese não se pode considerar a incidência regramento especificado no item “2” da Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal conforme se explanará.”		
2342030-06.2024.8.26.0000	Afonso Faro Jr.	09/09/25	5ºG
DESTAQUE	P. 12: “A presente ação rescisória visa o reexame da matéria ventilada na ação originária, como se fosse uma nova via recursal. Devem, portanto, prevalecer os efeitos da imutabilidade da coisa julgada, preservando-se a segurança jurídica.” P. 15: “Os autores, sustentam a aplicação retroativa da norma mais benéfica prevista na Lei nº 14.230/2021, a autorizar a rescisão do julgado. É cediço que a Lei nº 14.230/2021, promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92, descaracterizando a redação originária com a modificação de quase todos os dispositivos, inclusive as sanções aplicáveis em função da prática de atos de improbidade administrativa. Com relação à retroatividade, ou não, das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 18/08/2022, concluiu a apreciação do Tema nº 1.199, no paradigmático julgamento do ARE 843.989/PR, em sede de repercussão geral, fixando a seguinte tese(…)”		
2094416-86.2024.8.26.0000	José E. Marcondes Machado	19/12/24	10ªC
DESTAQUE	P. 8: “De se frisar, ademais, que ao tempo da condenação (12/12/2020) ainda não vigia a Lei n.º 14.230/2021, que passou a exigir dano efetivo e dolo específico da parte para que se configure um ato ímprobo, sendo impraticável que se perquiria a presença de tais elementos na atualidade e por meio desta via, haja vista que ela não serve a proporcionar, em face de mero descontentamento, um novo julgamento da causa o momento adequado para isso, como cediço, era a apelação interposta por Maria na ação de improbidade, que, todavia, não foi conhecida porque deserta.”		
Subtotal: 12			



2. A medida processual cabível para o réu condenado em ação de improbidade na modalidade culposa impedir o trânsito em julgado a fim de permitir novo julgamento considerando as alterações na LIA

➤ **SEM PRECEDENTES ESPECÍFICOS**

3. A dispensa prevista no artigo 23-B da LIA (adiamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas)

3.1. É aplicável a ambas as partes

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0006701-32.2010.8.26.0129	Percival Nogueira	30/04/25	8ªC
DESTAQUE	P. 10: “De início, rejeito a alegação do parecer do Ministério Público de falta de recolhimento do preparo. O artigo 23-B da Lei nº 8.429/1992 prevê que não serão adiantadas custas e quaisquer outras despesas nas ações de improbidade administrativa: Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. Ao contrário do que sustenta a d. Procuradoria de Justiça, entendo que a previsão se aplica tanto ao autor quanto ao réu da ação, pois o § 1º disciplina a situação em que o réu é derrotado: § 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. Respeitados entendimentos em sentido contrário inclusive do Superior Tribunal de Justiça, se o caput fosse direcionado exclusivamente ao autor da ação, não haveria lógica na existência do § 1º transcrito acima.”		
1004241-84.2023.8.26.0360	Jayme de Oliveira	25/08/25	12ªC
DESTAQUE	P. 5: “Como se depura do comando acima, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) foi sucumbente na demanda. A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais deve recair sobre o Estado de São Paulo, pois o Ministério Público não detém personalidade jurídica própria, mas atua como órgão do Estado de São Paulo (Apelação Cível 1002805-07.2024.8.26.0441, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j.		



	em 20/01/2025; Embargos de Declaração Cível 0000448-98.2012.8.26.0083, Rel. Des. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 21/08/2019). Nos termos do artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. No caso da improbidade, não faz sentido sujeitar o vencedor a suportar custas processuais, subvertendo a lógica do sistema processual, na qual o vencido suporta custas, despesas e honorários. No caso, se o vencido está dispensado desse ônus, daí não se vai ao limite de impor ao vencedor tal encargo, de maneira que na hipótese de improcedência, sob a sistemática anterior, de rigor a devolução das custas de apelação.”
Subtotal: 02	

3.2. É aplicável somente ao autor

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1001383-40.2018.8.26.0624	José E. Marcondes Machado	17/02/25	10ªC
DESTAQUE	P. 4/6: “Convém frisar, por oportuno, que o entendimento externado pelo relator na decisão singular de fls. 1.749/1.755 - não aplicação do artigo 23-B, caput, da LIA, aos réus das ações de improbidade - , além de confirmado pela Turma Julgadora no acórdão de fls. 1.819/1.826, que rejeitou o agravo interno interposto por José Manoel, é também adotado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. (...) VI - Mesmo após a intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, uma vez que a parte limitou-se a alegar que, nos termos do art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa, as custas serão pagas ao final. (...) IX - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que apenas o autor da ação possui a prerrogativa prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85, não se estendendo tal benefício ao réu da demanda (AgInt no AREsp n. 1.465.539/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2019). Aplica-se por analogia esse mesmo entendimento à Ação de Improbidade, ou seja, o art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 só beneficia o autor da demanda.”		
2171230-42.2024.8.26.0000	Paulo Galizia	03/02/25	10ªC
DESTAQUE	Ementa: (...) O embargante alega que o artigo 23-B da Lei de Improbidade Administrativa foi interpretado de forma restritiva, impondo-lhe indevidamente o ônus de custas processuais e honorários periciais, contrariando princípios		



	constitucionais como a isonomia e o acesso à justiça. Requer o provimento dos embargos para corrigir erro material e assegurar a isenção de despesas processuais a todas as partes. Os embargos não merecem acolhimento, pois visam reexame de questões já decididas, o que não é a finalidade dos embargos de declaração. O acórdão já decidiu que a dispensa de custas processuais beneficia apenas os autores das ações regidas pela LIA, não se estendendo aos réus, conforme entendimento do Dr. José Eduardo Marcondes Machado. (...)		
0004349-51.2009.8.26.0642	Miguel Petroni Neto	19/08/25	2ªMA
DESTAQUE	Ementa: (...) Tese de julgamento: 1. A aplicação do artigo 23-B da Lei n. 8.429/92 não se estende aos réus. 2. É dever do advogado estar atualizado sobre as interpretações jurisprudenciais.		
Subtotal: 03			

3.3. Não é aplicável dispensa, mas diferimento das custas ao final, no caso de procedência da ação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1049382-92.2014.8.26.0053	Marcos Pimentel Tamassia	14/05/25	1ªC
DESTAQUE	P. 5/6: “Entretanto, em que pese tenha se indeferido o pleito de gratuidade de justiça, é certo que o advento da Lei nº 14.230/2021 trouxe alterações na forma de se proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme se infere do art. 23-B, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/1992: “Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. § 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.” Desse modo, mesmo tendo sido reconhecida a ausência do direito à gratuidade de justiça, tal entendimento não impede que o recurso interposto por Wilson Santos de Souza seja conhecido e devidamente processado, ressaltando-se que caso a procedência dos pedidos seja mantida, ao final da demanda haverá o dever de que o requerido arque com estas despesas. Portanto, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, porém conhece-se do recurso interposto, conforme acima exposto.”		



2094248-50.2025.8.26.0000	Cynthia Thomé	07/08/25	2ªC
DESTAQUE	P. 4: “ <i>Todavia, embora o agravante não tenha cumprido a determinação, o indeferimento da justiça gratuita não impedirá a apreciação do recurso, eis que o teor do artigo 23-B, da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, assim estabelece: Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. O recolhimento do preparo deverá ser providenciado ao final.</i> ”		
0073772-62.2011.8.26.0114	Mª Fernanda Toledo Rodovalho	11/11/24	2ªC
DESTAQUE	Ementa: (...) Tese de julgamento: (...) A aplicação do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992 permite o recolhimento das custas ao final do processo nas ações de improbidade administrativa.		
2254928-48.2021.8.26.0000	Luciana Bresciani	31/03/22	2ªC
DESTAQUE	P. 10: “ <i>Portanto, não se trata de deferir a gratuidade, eis que não comprovado que faça jus ao benefício (embora possa vir a ser requerida novamente em grau de recurso, comprovada a alteração da situação financeira, nos termos do art. 99 do CPC), mas afastar qualquer adiantamento de valores, que serão pagos ao final, se vencido na ação. Destarte, nego provimento ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas dou provimento ao pedido alternativo, nos termos do artigo 23-B da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/2021.</i> ”		
1001972-42.2017.8.26.0244	Paola Lorena	21/08/25	3ªC
DESTAQUE	P. 12: “ <i>Vale ressaltar que, nos termos do caput do artigo 23-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. Logo, fica deferido o recolhimento do preparo recursal em relação ao recurso de apelação interposto para o final da ação, em caso de sua procedência - confirmação de procedência -, nos termos do §1º do artigo 23-B do referido Diploma legal.</i> ”		
1031919-70.2018.8.26.0224	Paulo Cícero Augusto Pereira	24/06/25	3ªC
DESTAQUE	P. 8: “ <i>Todavia, como restou consignado também na supracitada decisão, o presente caso se trata de diferimento do recolhimento do preparo ao final, nos termos do artigo 23-B, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, uma vez que o recurso fora interposto já na</i>		



	<i>vigência da lei nova.</i>		
2237043-16.2024.8.26.0000	Osvaldo Magalhães	12/05/25	4ªC
DESTAQUE	P. 4: “Dessa forma, é possível concluir que o adiantamento dos honorários periciais, nas ações civis públicas que tenham por objeto atos de improbidade administrativa, faz-se indevido, em razão de expressa disposição legal nesse sentido. Importante registrar, nesse ponto, que o óbice imposto ao adiantamento não implica na fixação de uma espécie de isenção ao pagamento de toda e qualquer despesa processual pelas partes, já que o § 1º do próprio art. 23- B, da Lei nº 8.429/1992, estabelece que “no caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final”.”		
2154452-94.2024.8.26.0000	Ana Liarte	18/07/24	4ªC
DESTAQUE	P. 3: “Com efeito, o artigo 23-B da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, afasta o dever de adiantamento de custas e de quaisquer outras despesas, que serão pagas ao final no caso de procedência da ação: (...)” No presente caso, verifica-se que a ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente pelo v. acórdão de fls. 10075 a 10086 do processo de conhecimento de origem, com expressa determinação de revogação das constrições patrimoniais anteriormente determinadas. Deste modo, dada a incidência do referido artigo 23-B da Lei de Improbidade Administrativa, conclui-se que a exigência de adiantamento de custas e despesas processuais para o processamento do cumprimento provisório de sentença não se mostra devido, sendo necessário o prosseguimento sem o recolhimento pelos Exequentes.”		
1002712-29.2023.8.26.0619	Eduardo PrataViera	07/04/25	5ªC
DESTAQUE	Ementa: (...) III. Razões de Decidir O art. 23-B da Lei nº 8.429/92 não beneficia exclusivamente o Ministério Público, abrangendo todas as partes envolvidas na ação de improbidade administrativa. É o que se extrai da norma a partir de várias modalidades distintas de interpretação, incluindo a literal, lógica, sistemática, teleológica, axiológica, dentre outras. Jurisprudência remansosa deste E. TJ-SP. (...) Teses de julgamento: 1 A aplicação do art. 23-B da Lei nº 8.429/92 permite o recolhimento das custas ao final do processo nas ações de improbidade administrativa. (...)		



2269893-31.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	02/09/22	5ªC
DESTAQUE	P. 8: “Com relação ao preparo recursal, de fato ele só deve ser recolhido ao final, considerando que o art. 23-B da Lei nº 8.429/92 prevê que “Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas” (g.n.).”		
1000832-45.2023.8.26.0346	Sidney Romano dos Reis	31/07/25	6ªC
DESTAQUE	P. 4: “Todavia, nada obsta a regular prosseguimento do recurso. E isto porque, introduzida pela Lei Federal nº 14.230/21 o art. 23-B na Lei de Improbidade Administrativa e que assim dispõe: “Art. 23-B - Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.” Dessa forma, por ora, fica o requerido-apelante dispensado do recolhimento do preparo recursal.”		
2292954-13.2024.8.26.0000	Joel Birello Mandelli	17/06/25	6ªC
DESTAQUE	P. 5/6: “De acordo o artigo já mencionado anteriormente, Artigo 23-B da LIA, as custas e demais despesas serão devidas ao final, somente em caso de procedência da ação. No caso, a ação originária foi julgada improcedente. No mais, aludido artigo diz que as custas deverão, se o caso, serem recolhidas ao final. (...) No caso destes autos, a ação foi julgada improcedente, de tal sorte que não há taxa a ser recolhida pela agravante para fins de levantamento de indisponibilidade de bens. Portanto, indevida a cobrança de taxas para levantamento de constrições pela parte ré em razão da improcedência da ação de improbidade administrativa, já transitada em julgado, conforme dispõe o artigo 23-B da LIA.”		
0002064-05.2014.8.26.0515	Alves Braga Junior	06/03/25	6ªC
DESTAQUE	Ementa: (...) JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Pedido formulado em apelação. Não comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Art. 5º, LXXIV, da CF, e Súmula 418 do e. STJ. Diferimento, porém, do recolhimento ao final, nos termos do art. 23-B da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21, por se tratar de norma processual, de aplicabilidade imediata.		
1027895-56.2020.8.26.0053	Fausto Seabra	09/06/25	7ªC



DESTAQUE	P. 8: “Ausentes os requisitos legais, de rigor o indeferimento da gratuidade nos moldes pleiteados. Acolhe-se, contudo, o pedido de diferimento das despesas recursais para o final do processo, considerando que a apelação foi interposta depois da vigência do art. 23-B, caput e §1º, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, que possui incidência imediata.”		
1000861-35.2017.8.26.0240	Eduardo Gouvêa	25/11/24	7ªC
DESTAQUE	P. 10: “Em relação aos recursos interpostos por Castellucci Figueiredo e Advogados Associados e Alécio Castellucci Figueiredo, conheço-os, pois tempestivos, e diante do novo regramento contido no art. 23-B da Lei nº 8.429/92, o recolhimento do preparo deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da ação, caso as partes fiquem definitivamente vencidas: Art. 23-B - Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. § 1.º - No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. Portanto, descabido o recolhimento do preparo recursal, impondo-se ao final da lide, nos termos do art. 23-B, §1º, da LIA.”		
2091202-53.2025.8.26.0000	Bandeira Lins	10/06/25	8ªC
DESTAQUE	P. 4: “O indeferimento da benesse não constitui, todavia, obstáculo à apreciação do recurso, em razão do disposto no artigo 23-B, §1º da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230, de 2021, que prevê: o recolhimento do preparo ao final, acaso mantida a procedência da ação.”		
1003304-40.2018.8.26.0428	Antonio Celso Faria	17/04/24	8ªC
DESTAQUE	P. 28: “Sobre o pedido de diferimento do pagamento do preparo recursal feito por Edson, tem-se que, conforme prevê o art. 23-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, incluído pela Lei nº 14.230, de 2021, “nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas”, razão pela qual o pedido deve ser deferido.”		
1002751-85.2017.8.26.0344	Leonel Costa	27/06/22	8ªC
DESTAQUE	P. 4: “Como se vê, de fato é possível o processamento da apelação com o diferimento do preparo, não com sua dispensa. Há razão jurídica para se reconhecer a aplicabilidade dos benefícios buscados com o artigo 23-B da		



	<i>Lei 8.429/92 com a redação dada pela Lei 14.230/21. Isto porque na parte em que trata das custas e despesas, a nova lei tem natureza processual e se aplica imediatamente aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC. Em suma, aclarando a questão, é caso de dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes. Diante do exposto, conheço dos embargos e os acolho, reconhecendo o efeito infringente para modificar o acórdão de fls. 34/38 (referente aos embargos de declaração 1002751-85.2017.8.26.0344/50006), para seja a apelação interposta pela embargante admitida e processada, com diferimento do recolhimento do preparo ao final, nos termos do artigo 23-B da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/21.”</i>		
0924727-18.2012.8.26.0506	Carlos Eduardo Pachi	30/07/25	9ªC
DESTAQUE	<i>P. 7/8: “Logo, imprescindível a análise do presente caso sob a ótica da Lei nº 8.429/1992, com a alteração realizada pela Lei nº 14.230/2021, ressaltado que o seu artigo 23-B, parágrafo 1º, determinou que o preparo recursal será pago ao final do processo: “Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. § 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.”</i>		
1004883-06.2017.8.26.0445	Rebouças de Carvalho	25/06/25	9ªC
DESTAQUE	<i>P. 7: “De início, observo que a despeito do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo corréu apelante João Antônio Salgado Ribeiro (fls. 2835/2845), e do não recolhimento das despesas atinentes ao preparo recursal e ao porte de remessa e retorno de autos (certidão fl. 2847), o recurso por ele interposto será conhecido como já ressaltado na decisão de fls. 2853 , em razão da disposição contida no artigo 23-B da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992): “Art. 23-B - Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.” Dessa forma, por ora, fica o corréu apelante João Antônio Salgado Ribeiro, dispensado do recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno de autos.”</i>		
0000913-20.2015.8.26.0466	Jarbas Gomes	07/01/25	11ªC
DESTAQUE	<i>P. 5/6: “Indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por Roberto Burim. Conforme demonstrativo de</i>		



	<i>pagamento acostado à fl. 984, o montante líquido recebido pelo corréu a título de proventos de aposentadoria corresponde a quase R\$ 14.000,00, incompatível com o alegado estado de miserabilidade. O corréu Antônio também não comprovou que não poderia arcar com as despesas do preparo, razão pela qual não faz jus à benesse. Conhece-se, no entanto, dos recursos, uma vez que artigo 23-B da Lei nº 8.429/1992 prevê que “nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas” e “no caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final” (§ 1º).”</i>		
1000235-53.2021.8.26.0538	Márcio Kammer de Lima	20/05/25	11ªC
DESTAQUE	P. 11: “Não obstante, admite-se o diferimento do pagamento das custas, de maneira que o recolhimento do preparo seja postergado para ao final da ação, uma vez que o artigo 23-B, caput e §1º, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.203/21), preceitua que “nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas” e “no caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final”.”		
1000163-31.2022.8.26.0118	Oscild de Lima Júnior	16/09/25	11ªC
DESTAQUE	P. 5: “Embora o art. 23-B, § 1º, da Lei n. 14.230/21 assegure às rés o direito de recolher as custas apenas ao final da demanda, é certo que os documentos juntados a fls. 774/795 não são suficientes à comprovação da hipossuficiência necessária à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.”		
1001463-37.2019.8.26.0634	Souza Meirelles	05/02/25	12ªC
DESTAQUE	P. 5: “Todavia, deve ser conferido a todos os apelantes, inclusive quanto aos solicitantes da gratuidade, o diferimento de custas, em observância ao disposto no artigo 23-B, caput e parágrafo 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Os pedidos supracitados devem ser conferidos, caso contrário, configurar-se-ia em óbice à prestação jurisdicional, portanto, reputa-se consentâneo o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.”		
2325312-31.2024.8.26.0000	Flora Maria Nesi Tossi Silva	14/04/25	13ªC



DESTAQUE	P. 9/10: “Apesar de haver entendimento neste E. Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível “impor aos auxiliares da Justiça que exerçam seu mister graciosamente ou que aguardem a resolução da lide, notadamente naquelas mais onerosas” ¹ , observo que a lei expressamente determina o pagamento dos honorários periciais ao final pelo vencido, sem fazer qualquer ressalva quanto à complexidade da perícia e onerosidade da causa.”
Subtotal: 25	

3.4. Não é aplicável dispensa, mas diferimento das custas ao final, no caso de procedência da ação, devendo a Fazenda Pública adiantar os honorários periciais

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2362166-24.2024.8.26.0000	Antonio Celso Aguilar Cortez	25/03/25	10ªC
DESTAQUE	P. 9/10: “De outra parte, em virtude de disposição específica que impede o adiantamento de honorários periciais (art. 23-B, caput e §1º, da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/21), aplica-se analogicamente, ao caso concreto, o entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 510 do STJ, segundo o qual: “Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (‘A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito’), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.” Dessa forma, conclui-se que a Fazenda Pública do Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais neste momento processual, ressaltando-se seu direito ao ressarcimento dos valores no caso de procedência da ação, nos termos do artigo 23-B, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa.”		



4. Aplicação da solidariedade prevista no artigo 17-C, §2º da LIA em caso de condenação em ressarcimento ao erário

4.1. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2171871-93.2025.8.26.0000	Aliende Ribeiro	28/07/25	1ªC
DESTAQUE	Ementa: (...) 2. A vedação à solidariedade prevista no §2º do artigo 17-C da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21, diz respeito às sanções de natureza punitiva na hipótese de condenação culposa, de forma que não se aplica às sanções de natureza reparatória, como no caso concreto, em que se busca executar pena de ressarcimento ao erário.		
1001443-87.2019.8.26.0297	Marcos Pimentel Tamassia	03/06/24	1ªC
DESTAQUE	P. 24: “Adiante, no tocante à condenação remanescente, não se configura a alegada violação a vedação de condenação solidária prevista pelo art. 17-C, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa, pois a condenação tem natureza civil e reparatória, não sancionatória, com fundamento na solidária responsabilidade prevista pelo art. 942, caput e p.ú., do Código Civil, o que a afasta do regime jurídico de Direito Administrativo Sancionatório. Trata-se de interpretação sistemática do mencionado dispositivo legal, que reclama individualização da condenação na esfera político-administrativa, que é espécie do gênero Direito Sancionador e é informado pelo princípio da personalidade da sanção, mas não limita a pretensão de reparação integral do dano na esfera civil.”		
0000663-71.2010.8.26.0236	Paulo Barcellos Gatti	22/04/24	4ªC
DESTAQUE	P. 46/47: “Isso porque, a despeito da literalidade do art. 17-C, §2º, da LF nº 8.429/92 (com a redação atribuída pela LF nº 14.230/2021 - Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade), não se pode perder de vista que a obrigação de reparação do dano à Administração Pública está inserida no sistema de responsabilidade civil em geral. E, ao tratar do tema, o art. 942, in fine, do CC/2002, preleciona: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.””		



2262920-55.2024.8.26.0000	Maria Olívia Alves	27/11/24	6ªC
DESTAQUE	P. 5: “Desse modo, agiu bem o i. Magistrado a quo ao consignar que “Em que pese os pagamentos realizados às fls. 93/99, pelos três executados ali indicados, não é o caso de declarar a extinção do processo em relação a estes, haja vista a natureza solidária da condenação (...). Os dispositivos mais benéficos da Lei nº 14.230/2021, em regra, não se aplicam a fatos ocorridos antes da vigência do referido diploma legal e somente retroagem para alcançar atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a égide da lei anterior e sem condenação transitada em julgado (Tema nº 1.199 do STF). Portanto, deve prevalecer a solidariedade entre os executados, podendo, ainda, o débito ser exigido em sua integralidade de qualquer um dos coexecutados, não se eximindo da obrigação pelo pagamento parcial do débito”.		
2280784-43.2023.8.26.0000	Silvia Meirelles	29/02/24	6ªC
DESTAQUE	P. 5: “Isto porque, a multa civil tem natureza de sanção em sentido estrito, de modo que atribuir-lhe caráter solidário violaria o princípio da individualização da pena. Sendo assim, a solidariedade se aplica somente ao dever de ressarcimento ao erário, posto ser único, enquanto a multa civil afigura-se como penalidade imposta a cada um dos envolvidos no ato ímprobo.”		
1003943-67.2016.8.26.0189	Leonel Costa	10/09/25	8ªC
DESTAQUE	P. 48: “Quanto à fixação de solidariedade na condenação de recompor o dano causado ao erário, na medida de suas condenações, é possível e deve ser mantida. Isso, porque, o art. 17-C, § 2º da LIA prevê que “na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.”. Todavia, o STJ, em recente julgamento, firmou que a vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC”.		
1005044-54.2017.8.26.0400	Bandeira Lins	26/03/25	8ªC
DESTAQUE	P. 10: “Anotar-se, que o ressarcimento por ato de improbidade administrativa ostenta natureza de indenização por ilícito		



	<i>extracontratual, e, por sua natureza reparatória e não sancionatória, atrai o regime jurídico indenizatório do Código Civil (art. 927 e 942 do Código Civil), que exige não apenas que o dano causado seja plenamente ressarcido, como também impõe solidariedade em relação aos seus causadores, afastando o regime jurídico de Direito Administrativo Sancionatório, e consequentemente a regra do artigo 17-C, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa.”</i>		
1019272-08.2017.8.26.0053	Décio Notarangeli	14/08/24	9ªC
DESTAQUE	P. 15: “No tocante à condenação solidária à perda de valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, porém, merece reforma a r. sentença. À luz do art. 17-C, § 2º, da Lei nº 14.230/21, a pena de perdimento fica restrita ao valor da propina que coube a cada corréu individualmente, o que deverá ser objeto de liquidação de sentença na forma do art. 509, II, CPC.”		
Subtotal: 8			

4.2. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0014039-26.2005.8.26.0196	Mônica Serrano	27/05/25	7ªC
DESTAQUE	P. 9: “Destaca-se que o réu Sérgio Simões fica responsável pelo ressarcimento relativo aos débitos inadimplidos no período de 01/01/2002 a 31/03/2002, enquanto o réu Henrique Carlos Branquinho se responsabiliza pelo interregno entre 01/04/2002 e 31/12/2002, em atenção ao art. 17-C, §2º da Lei nº 8.429/92: Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (...) § 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.”		
0009202-50.2012.8.26.0270	Eduardo Gouvêa	11/11/24	7ªC
DESTAQUE	P. 3/4: “Ocorre que, após proferida a sentença de primeiro grau, datada de 20/10/2021, houve a alteração implementada na LIA pela Lei nº 14.230/2021, que dispôs em seu art. 17-C, §2º que a condenação ocorrerá no limite da participação dos acusados, vedada qualquer solidariedade, a saber: “ Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (...) § 2º Na hipótese de		



	<i>litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.” Tal norma é de natureza material e, portanto, retroativa, e sendo assim, não se faz mais possível a condenação solidária na reparação do dano e/ou pagamento da multa.”</i>		
1053850-60.2018.8.26.0053	Teresa Ramos Marques	19/08/24	10ªC
DESTAQUE	P. 12: “7. A propósito da condenação solidária dos corréus no pagamento da multa civil, assiste razão ao Município. O art. 17-C incluído na Lei n. 8.429/92 pela Lei n. 14.230/2021, em seu § 2º, assim estabelece: “Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (...) § 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. Portanto, a solidariedade indicada na sentença fica afastada, de modo a compatibilizar a condenação à novel legislação.”		
Subtotal: 3			

5. Conversão automática da penalidade de perda do cargo em sede de ação de improbidade administrativa em cassação de aposentadoria caso o servidor tenha passado para inatividade

5.1. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2259285-03.2023.8.26.0000	Décio Notarangeli (v.v)	07/02/24	OE
DESTAQUE	P. 14/15: “Daí se pode concluir que a única diferença entre a perda do cargo público e a cassação da aposentadoria é o momento de sua aplicação enquanto o servidor está na ativa ou durante a inatividade uma vez que ambas as situações decorrem da perda do vínculo funcional com a Administração, essencial para permanência do servidor como contribuinte do RPPS. Inoponível, por outro lado, como distinguishing, o argumento de falta de previsão legal, como ocorre, verbi gratia, nos casos de ato de improbidade administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/1992), uma vez que a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em se tratando de policial civil, tem expressa		



	<i>previsão na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (artigos 67, VIII, e 77, I, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979)."</i>		
2101707-74.2023.8.26.0000	Marcia Dalla Déa Barone	06/09/23	OE
DESTAQUE	Ementa: "Mandado de segurança Impetração por delegado de polícia contra ato do Governador do Estado de São Paulo que declarou a cassação de aposentadoria concedida ao impetrante em razão de acórdão condenatório que determinou a perda da função pública Validade do ato Acórdão com trânsito em julgado que determinou a perda da função pública Observância do princípio da isonomia e moralidade administrativa Compatibilidade da cassação de aposentadoria com o regime contributivo da previdência Ordem denegada."		
2068980-62.2023.8.26.0000	Vianna Cotrim	16/07/25	OE
DESTAQUE	Ementa: "(...) 2.3. Cassação da aposentadoria que constitui consequência lógica da perda do cargo público e condição de eficácia da sentença penal - Necessidade de se observar, ademais, o princípio da isonomia - Impossibilidade de conceder tratamento diferenciado a servidor em atividade e ao agente aposentado - Disciplina contributiva e solidária do regime próprio de previdência dos servidores públicos que não é incompatível com a pena de cassação de aposentadoria - Precedente do C. Supremo Tribunal Federal."		
3005592-03.2025.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	10/06/25	1ªC
DESTAQUE	Ementa: "(...) 3. Servidor que foi condenado no bojo de ação de improbidade administrativa à perda da função pública. Penalidade de perda da função pública que alcança a aposentadoria concedida anteriormente ao servidor, em razão da natureza do vínculo existente entre a Administração e seus agentes, que se prolonga após a concessão do benefício previdenciário. Precedentes."		
2212533-02.2025.8.26.0000	Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	27/08/25	7ªC
DESTAQUE	Ementa: "(...) A cassação da aposentadoria é consequência lógica da condenação à perda da função pública por improbidade administrativa, mesmo sem previsão expressa na Lei nº 8.429/92. A aposentadoria obtida durante o curso da ação de improbidade pode ser cassada em cumprimento de sentença,		



	para assegurar a efetividade da sanção aplicada. A conversão da pena não viola a coisa julgada, nem o princípio da legalidade, sendo compatível com o regime previdenciário dos servidores públicos.”		
2099277-52.2023.8.26.0000	Eduardo Gouvêa	03/07/23	7ªC
DESTAQUE	Ementa: “Ação civil pública por atos de improbidade em fase de cumprimento de sentença Recurso contra decisão que indeferiu a efetivação da perda da aposentadoria pelos executados, limitando os feitos da pena aplicada de perda de eventual função pública Aplicação da penalidade de exclusão do serviço inativo, com a cassação da aposentadoria, por se tratar de decorrência lógica da penalidade da perda da função pública”.		
2286672-90.2023.8.26.0000	Percival Nogueira	13/03/24	8ªC
DESTAQUE	Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA Possibilidade – Condenação à perda da função pública Servidor aposentado antes da condenação Cassação da aposentadoria assegura o resultado da penalidade aplicada”. P. 4: “A r. sentença proferida na ação civil pública condenou o ora agravante à perda da função pública entre outras sanções em razão do reconhecimento da realização por ele de atos de improbidade administrativa. Foi certificado o trânsito em julgado da decisão havida na ação civil pública em questão. Ocorre que o ora agravante se aposentou neste interim. Tendo em vista a perda do vínculo do servidor com a Administração Pública em razão da decisão transitada em julgado, deduz se rompida logicamente a relação de natureza previdenciária existente.”		
1005766-69.2021.8.26.0361	Spoladore Dominguez	13/03/23	13ªC
DESTAQUE	Ementa: “Autora demitida do serviço público, após regular procedimento administrativo disciplinar, além de ter sido condenada em ação de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, transitada em julgado, também à perda do cargo – Perda do direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, por não mais integrar os quadros da administração pública – Inexistência de direito adquirido, ainda que os requisitos temporais tenham sido cumpridos.” P. 10: “Assim, não prospera a alegação de direito adquirido (fl. 167), porquanto não finalizado o procedimento administrativo para a concessão daquele benefício, ante a superveniência de fato relevante que culminou na demissão		



	<i>da autora, acarretando, assim, a perda do direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência - ainda que os requisitos temporais tenham sido cumpridos -, por não mais integrar os quadros da administração pública, perdendo a condição de segurada daquele regime previdenciário."</i>
Subtotal: 8	

5.2. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2049780-98.2025.8.26.0000	Xavier de Aquino	03/09/25	OE
DESTAQUE	Ementa: "II. Questão em Discussão. 2. Consiste na legalidade da cassação de aposentadoria como consequência da perda da função pública em ação de improbidade administrativa. III. Razões de Decidir. 3. A legislação vigente, especificamente a Lei nº 8.429/1992, não prevê a cassação de aposentadoria como sanção em casos de improbidade administrativa. 4. A aposentadoria é um direito de caráter retributivo, não podendo ser considerada mera consequência da função pública, e sua cassação violaria o direito líquido e certo dos impetrantes. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem concedida, convalidando a medida liminar deferida. Tese de julgamento: 1. A cassação de aposentadoria não está prevista como sanção na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A aposentadoria é um direito adquirido, não podendo ser cassada como consequência da perda da função pública."		
2259285-03.2023.8.26.0000	Luciana Bresciani	07/02/24	OE
DESTAQUE	P. 5/6: "No caso específico, foi decretada a perda do cargo público, como efeito da condenação criminal, nos termos do artigo 92, I, "a" e "b" do Código Penal. De fato, tal como arguido pelo impetrante, não há previsão para a cassação de aposentadoria. (...) A autoridade impetrada não juntou aos autos qualquer documento, sinalizando que o ato de cassação de aposentadoria não passou de um efeito automático à condenação de perda do cargo por sentença criminal. Tenho que os dois argumentos do impetrante são relevantes e merecem acolhimento. Diante da disposição legal não se admite interpretação ampliativa."		
2259285-03.2023.8.26.0000	Ricardo Dip (d.v.)	07/02/24	OE



DESTAQUE	<i>P. 37: “No caso dos autos, não se infligiu, no processo penal, ao ora impetrante a cassação da aposentadoria, já porque o Código penal não estatui essa pena. A aplicação administrativa dessa penalidade, por mais possa em abstrato ser tida por lícita, exige que se observe o devido processo legal. Não era de admitir que, por meio de ato marginado do direito de defesa e do contraditório, a Administração pudesse infligir, medindo um juízo de interpretação, a impugnada cassação da aposentadoria.”</i>
Subtotal: 3	

6. Ajuizamento da ação rescisória, antes da alteração promovida pela Lei 14.230/21, com base no julgamento do Tema 309/STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa

➤ **SEM PRECEDENTES ESPECÍFICOS**

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1199 STF - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento ([ARE 843.989-PR](#)). **TESE FIRMADA:** 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma



benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

TEMA 309 STF: Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa. (RE nº 656.558-SP). **TESE FIRMADA:** a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 1.213 STJ: A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento. (REsp nº 1.955.440-DF). **TESE FIRMADA:** Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.



GRUPO DE REPRESENTATIVOS

GR 0074 TJSP: Improbidade - Conversão - Cassação – Aposentadoria (2099277-52.2023.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Discute-se no contexto de cumprimento de sentença de condenação em ação de improbidade administrativa, possibilidade ou não da conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria, na hipótese do servidor condenado aposentar-se antes do trânsito em julgado - art. 41, §1º, I, da Constituição Federal. Situação: Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 17/06/2024.*

NOTÍCIAS

- **Perda do cargo por improbidade não se converte em cassação da aposentadoria**

Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria.

24/02/2021

Fonte: CONJUR

- **Novos caminhos para rever condenações por improbidade culposa após o trânsito em julgado**

Condenados definitivamente pela prática de ato de improbidade administrativa na modalidade culposa viram-se alijados da incidência da Lei nº 14.230/2021, em razão do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.199/STF (Recurso Extraordinário nº 843.989, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a referida lei, ao revogar de forma autônoma a modalidade culposa de improbidade administrativa, não se aplicaria às ações já transitadas em julgado, mesmo em caso de condenações por culpa.

Ana Márcia dos Santos Mello

18/08/2025

Fonte: CONJUR

- **STF manda aplicar nova LIA a processo sem trânsito em julgado.**

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em 2022, a nova Lei de Improbidade Administrativa, de 2021, só retroage para processos em andamento sem condenação transitada em julgado.



04/03/2025

Fonte: CONJUR

- **Meios para revisão da condenação em improbidade administrativa.**

Perfil sancionatório influencia a impugnação de uma condenação acobertada pela coisa julgada material.

16/11/2024

Fonte: Jota

DESTAQUE

“Se a condenação por conduta culposa transitada em julgado não pode ser revista porque a Lei 14.230/2021 não retroage, o benefício advém da inconstitucionalidade pronunciada no julgamento da repercussão geral 309.

Se não houver modulação dos efeitos no julgamento da repercussão geral 309, a conclusão anterior está autorizada: as condenações por atos culposos (quaisquer delas) deverão ser revistas.

Frente ao quadro em que há superveniente atipicidade da conduta, qual seria a via cabível para questionar a condenação transitada em julgado? A busca pela harmonia no microsistema sancionador exige a supressão de lacunas legislativas, em muitos casos, com a aplicação da lei penal e processual penal. No caso da abolitio criminis, o artigo 66 da Lei de Execução Penal e o enunciado 611 de súmula do STF[5] preveem ser desnecessária a revisão criminal.

Analogamente, entende-se possível que, ocorrendo a atipicidade superveniente do fato que sustentou a condenação por improbidade administrativa, é desnecessária a ação rescisória e a ação revisional (artigo 505, I do CPC), pois por simples petição ao juízo da execução o condenado provocaria esse exame. Se ainda não iniciada a execução da sentença transitada em julgado, o juízo competente para a execução poderia se pronunciar após manifestação do réu.

Mesmo que grande parte das penas previstas pela LIA protraíam-se no tempo, a alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas após a condenação transitada em julgado terá dois resultados no direito sancionador: ou a modificação prejudicará o réu e, portanto, nada se poderá fazer; ou a alteração lhe beneficia e, assim, a provocação para a revisão da condenação poderá ser feita no juízo da execução por simples petição.

Finalmente, nem sempre será clara a eleição das vias adequadas para impugnar a decisão judicial, em razão das especificidades acima. A dúvida não acontece somente porque existem múltiplos meios, mas também porque as adaptações ressaltadas são fruto de interpretação sistemática para o direito sancionador.

Por isso, a fungibilidade exerce um papel relevante: além de preservar a prática do ato processual, no contexto de defesa do réu há um fato adicional, consistente em



não criar barreiras formalistas à admissão da revisão pretendida com a superação de requisitos que impeçam a adequação da pena ou sua desconstituição.”

- **A jurisprudência do STJ após a Lei 14.230 e o tratamento prioritário dos casos de improbidade**

A exigência de uma conduta honesta na administração de bens e interesses públicos remonta à Antiguidade: já no Código de Hamurabi, escrito no 18º século a.C., havia previsão de sanção ao juiz que conduzisse indevidamente um processo. Também a Lei das Dozes Tábuas, criada na Roma Antiga, estipulava que o juiz que recebesse dinheiro para julgar em favor de uma das partes deveria ser punido com a morte.

28/04/2024

Fonte: STJ

- **STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas**

Tribunal também entendeu que novo regime prescricional não retroage. Já para processos em andamento, Supremo considerou que nova lei deve ser aplicada, com análise de cada caso sobre se houve dolo (intenção).

18/08/2022

Fonte: STF

- **Reflexões com relação a retroatividade da nova lei de improbidade administrativa**

Mas, diante da proteção constitucional à coisa julgada, a aplicação da tese, quando cabível, aos processos já transitados em julgado, dependerá do manejo de ação rescisória, nos termos do art. 525, §§ 12 a 15 do CPC/2015.

08/08/2022

Fonte: Jusbrasil

- **Lei 14.230 e as ações de improbidade transitadas em julgado**

Correntes apontam para a possível aplicação da lei 14.230/21, que reforma a lei de Improbidade em casos já transitados em julgado.

27/07/2022

Fonte: Migalhas



- **Valor total da indisponibilidade de bens recai sobre todos os réus da ação de improbidade, sem divisão proporcional**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.213), estipulou que, para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da ação de improbidade administrativa, de modo que o bloqueio deve recair sobre o patrimônio de todos eles, sem divisão em cota-parte, limitando-se o valor ao montante de constrição determinado pelo juiz, não se admitindo que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

09/08/2024

Fonte: Superior Tribunal de Justiça Notícias

DOCTRINA

- **BORGES, Diego da Mota. CONTROVÉRSIA SOBRE O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ART. 23-B DA LEI DE IMPROBIDADE: APLICAÇÃO SOMENTE AOS AUTORES OU A AMBAS AS PARTES?** Fonte: Site Migalhas, “Migalhas de peso”. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/404921/controversia-sobre-o-ambito-de-aplicacao-da-lei-de-improbidade>>. Acesso em: 25 set 2025.

DESTAQUE

“Não se sustenta, também, o argumento que se vale da previsão contida na LACP - Lei da Ação Civil Pública, para justificar que somente os autores da LACP são isentos de custas e despesas processuais.

Isto porque, a lei 14.230/21 registrou em mais uma passagem (veja-se § 16, do art. 16, § 17, do art. 16 e Art. 17-D), que a LIA é uma coisa e a LACP é outra, separando o regramento de cada qual, determinando que o juiz converta a ação de improbidade em ação civil pública, quando entender existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes do polo passivo da ação de improbidade.

A LACP e a LIA, após a lei 14.230/21, foram separadas e cada qual adotou uma sistemática diferente, daí porque não se pode utilizar a LACP para tentar justificar uma restrição não incluída no art. 23-A da LIA quando os diplomas legais dizem respeito a sistemática totalmente diversas.

Assim, mais uma vez, a melhor compreensão é aquela na qual não se exige, para requerente e requerido, o adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.”



- **CAVALCANTI, Daniel Zalewski. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/409388/improbidade-administrativa-e-a-cassacao-de-aposentadoria>>. Acesso em: 26 set 2025.

DESTAQUE

“O argumento jurídico apresentado para a solução da questão está no fato de que, em respeito ao princípio da legalidade estrita ao qual a administração pública está submetida, não se pode utilizar de analogia para condenar o agente a uma pena mais gravosa do que a prevista na lei. (...)”

Esse entendimento tem sido adotado pelo STJ: ERESP 1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão min. BENEDITO Gonçalves, no âmbito da 1ª seção desta Corte Superior (DJe 28/4/21), no qual foi pacificada a divergência existente sobre o tema, ao fixar a tese jurídica no sentido da impossibilidade de impor cassação de aposentadoria em ação de improbidade administrativa, pois a referida sanção não está prevista taxativamente na LIA e constitui matéria de legalidade estrita, sendo vedado o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador.

Ou seja, por mais gravosa que seja a conduta do agente, em respeito ao princípio da taxatividade, a pena deverá estar prevista para que sua aplicação seja realizada.”

- **PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23-B DA LEI DE IMPROBIDADE E JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS.** Fonte: Site Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-30/aplicacao-do-artigo-23-b-da-lei-de-improbidade-e-jurisprudencia-defensiva-dos-tribunais/>>. Acesso em: 25 set 2025.

DESTAQUE

“Ocorre que, no direito administrativo sancionador também deve vigorar a presunção de inocência, tal como no direito penal e processual penal.

De igual modo, deve ser reconhecido que o processo é uma garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal.

Os réus em ações de improbidade administrativa estão em posição de desequilíbrio processual, tal como no processo penal. A presença de agentes públicos e políticos no polo passivo dessas ações, não pode levar o interprete ao preconceito, pessoalizando a aplicação da norma.

Daí porque a norma veiculada no artigo 23-B da Lei nº 14.230/21 é também ao réu benéfica, em razão da sua posição desigual em relação aos legitimados ativos (Estado x indivíduo).



O mesmo direito à facilitação ao acesso à Justiça para os legitimados ativos — mesmo os que não gozam das demais isenções legais — deve atingir os legitimados passivos. Não se admite tratamento não isonômico. A Constituição veda tal tratamento dispensado pela interpretação dada pelos tribunais à questão.”

- **FERREIRA, Lucas César Costa. SOLIDARIEDADE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS DESDOBRAMENTOS.** Fonte: Conjur. 11/06/24. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/solidariedade-na-acao-de-improbidade-administrativa-e-seus-desdobramentos/>>. Acesso em 25/09/25.

DESTAQUE

“Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus na ação de improbidade administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.”

- **BUSATTO, Leonardo Dumke; PEREIRA, Giovani Curioletti. O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Jus.com. Disponível em: <Improbidade: ressarcimento continua com solidariedade - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em 25/09/25.

DESTAQUE

“O art. 17-C, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, passou a vedar a solidariedade na condenação por atos de improbidade administrativa. Partindo de uma abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico, o trabalho examina se esse dispositivo se dirige apenas aos aspectos sancionadores da ação de improbidade ou se abrange também o ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos ímprobos. Ao final, aponta-se que o art. 17-C, § 2º, recai somente sobre as diretrizes de ordem punitiva, de modo que a recomposição do patrimônio público continua sendo solidária. Também se constata que tal disposição, ainda que fosse aplicável ao ressarcimento, não afastaria completamente a solidariedade, e que a derrogação total do regime solidário seria inconstitucional por violar os princípios da proibição da proteção deficiente e da isonomia.”



- **FERNANDES, Og; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; RUFINO, Jacqueline Paiva; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Principais alterações da Lei 14.230/2021 e o impacto na jurisprudência do STJ. 2ª ed. rev. atualiz. e ampl. JusPODIVM. 2024. P. 181/185

DESTAQUE

“Talvez o mecanismo de maior impacto sobre a matéria seja o art. 17-C, §2º, da LIA, que prevê a vedação à solidariedade quando da condeação em ação de improbidade”.

- **SILVEIRA, Mateus Camilo Ribeiro da. NOVA LEI DE IMPROBIDADE E A SOLIDARIEDADE AO RESSARCIR PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO.** 26/04/22. Fonte: Site Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-lei-de-improbidade-e-a-s>>. Acesso em 26/09/25.

DESTAQUE

“Natureza solidária da obrigação de reparar o prejuízo recai sobre todos os autores, partícipes e beneficiários”.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESTAQUE

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

- **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002** – Institui o Código Civil.



DESTAQUE

*“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**”*

- **LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992** – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

DESTAQUE

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”

- **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013** – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

DESTAQUE

“Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

(...)

*§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas **serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei**, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.”*

- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



DESTAQUE

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

*§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que **responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

(...)

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

(...)

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, **o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*



10.3. A prescrição intercorrente/interfases inserida pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa²⁰

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

1. Aplicação retroativa da prescrição intercorrente aos processos em curso, em razão da inclusão, pela Lei nº 14.230/2021, do § 8º ao art. 23 da Lei nº 8.429/1992

1.1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0009122-62.2010.8.26.0624	Paulo Cícero Augusto Pereira	11/02/25	3ªC
DESTAQUE	P. 21/22: “Além disso, no tocante à preliminar suscitada acerca da prescrição intercorrente, cabe salientar que a sua contagem passou a ser prevista pela Lei n. 14.230/2021, só pode se iniciar a partir da publicação do diploma legislativo, isto é, 26/10/2021.”		
0002878-31.2010.8.26.0297	Paola Lorena	11/02/25	3ªC
DESTAQUE	Ementa: “I. Prescrição intercorrente afastada. Tema 1.199 do STF que determina que o regime prescricional da Lei nº 14.230/21 seja aplicado aos novos marcos temporais, a partir da publicação da norma.” P. 8: “A partir das teses firmadas, deve prevalecer, em relação à Lei nº 14.230/21, a regra do tempus regit actum, que determina a aplicação da lei nova a situações ainda não acobertadas pela coisa julgada. Fica excluído da mencionada		

²⁰ Pesquisa nº 5.544/25 concluída em 28/02/2025.



	<i>regra o regime prescricional previsto na nova lei, que só será aplicado aos novos marcos temporais, a partir da publicação da norma. Assim, tendo em vista o entendimento do STF no Tema 1.199, a nova regra do regime prescricional não se aplica a presente ação.</i>		
1000265-66.2021.8.26.0028	Jayme de Oliveira	10/02/25	4ªC
DESTAQUE	Ementa: “4. Prescrição não verificada, diante da data da propositura da demanda, à luz da regra do art. 23, I da Lei nº 8.429/1992, então vigente.” P. 8/9: “Quanto à prescrição intercorrente introduzida pela Lei nº 14.230/2021, também não se verifica o decurso do prazo, diante do início do cômputo durante o curso da ação, com o advento do novo diploma, e diante da publicação de sentença condenatória em 26/09/2024 (fl. 2.031), pois esse é um marco interruptivo previsto no art. 23, §4º, II, do mencionado diploma e desde então não passaram quatro anos.”		
2347098-34.2024.8.26.0000	Ricardo Feitosa	03/02/25	4ªC
DESTAQUE	P. 3: “Inicialmente, ressalta-se que a Lei 14.230/2021 introduziu a prescrição intercorrente no âmbito das ações de improbidade administrativa, prevendo o prazo de quatro anos de inércia do autor ou do juízo, aplicável às fases de conhecimento ou execução. No entanto, a aplicação desta regra deve observar o marco temporal da sua vigência, ou seja, a partir de 27 de outubro de 2021, bem como o respeito à coisa julgada e à movimentação processual existente antes da entrada em vigor da referida norma.”		
0002358-50.2007.8.26.0144	Maria Laura Tavares	03/02/25	5ªC
DESTAQUE	P. 8: “Inicialmente, cumpre ressaltar que o novo regime prescricional, como definido no ponto 4 da tese mencionada, é irretroativo, não se aplicando aos casos anteriores à publicação da Lei 14.230/2021, não merecendo readequação o acórdão que julgou os embargos de declaração nesse ponto. Prevaleceu, no referido julgamento, ademais, o voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, para quem a ação de improbidade administrativa tem natureza civil, sendo independente e distinguindo-se do direito penal, de forma que não se aplica o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido, os atos praticados validamente antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021 não foram atingidos pelos novos prazos prescicionais e de prescrição intercorrente.”		



0033825-36.2012.8.26.0576	Alves Braga Junior	14/02/25	6ªC
DESTAQUE	Ementa: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21. “O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Entendimento do c. STF, em repercussão geral (ARE 843.989, Tema 1.199).” P. 3/4: “Não prospera a alegação de prescrição intercorrente. Em repercussão geral (ARE 843.989, Tema 1.199), o c. STF fixou a seguinte tese: “(...) 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” A prescrição intercorrente é estabelecida em relação às fases do processo; é, pois, norma de direito processual e se aplica imediatamente aos processos em andamento, porém não retroage, nos termos do art. 14 do CPC. Caso contrário, possibilitaria a anomalia de um prazo prescricional entrar em vigor já exaurido.”		
1002389-20.2016.8.26.0441	Maria Olívia Alves	11/11/24	6ªC
DESTAQUE	P. 5/6: “Além disso, ficou decidido que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da norma. Dessa forma, não comporta acolhida a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os marcos interruptivos da prescrição estabelecidos no § 4º do art. 23 da LIA e os prazos de prescrição intercorrente previstos no § 5º do mesmo artigo somente se aplicam aos atos processuais verificados na vigência da Lei Federal nº 14.230/2021.”		
0000868-25.2015.8.26.0172	Carlos Eduardo Pachi	29/01/25	9ªC
DESTAQUE	P. 11/12: “Por sua vez, afasta-se a aventada ocorrência da prescrição intercorrente, vez que inaplicável ao caso, o parágrafo 5º, do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21. Isso porque, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, com Repercussão Geral, firmou a seguinte tese (Tema 1.199): “(...) 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” (...) Portanto, o regime prescricional estabelecido pela nova legislação só se aplica a partir da sua data da publicação.”		
1002624-28.2017.8.26.0319	Décio Notarangeli	04/04/24	9ªC



DESTAQUE	P. 5: “Como a presente ação foi ajuizada em 2017, muito antes da Lei nº 14.230/21 introduzir o instituto da prescrição intercorrente no âmbito das ações de improbidade administrativa, não há falar em interrupção do prazo da prescrição pelo ajuizamento da ação e retomada do prazo pela metade. Entendimento contrário resultaria na situação esdrúxula em que a prescrição intercorrente estaria consumada em junho de 2021 (quatro anos após o ajuizamento da ação), meses antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Basta isso para afastar a prescrição intercorrente.”		
1039507-02.2020.8.26.0114	José Eduardo Marcondes Machado	26/02/25	10ªC
DESTAQUE	P. 9: “(...) 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Como se observa das teses vinculantes reproduzidas acima, é possível sintetizar o entendimento da Suprema Corte na noção de que devida a imediata aplicação com exceção do novo regime prescricional inaugurado do direito material então vigente aos processos em curso, ou seja, àqueles ainda não acobertados pela imutabilidade da coisa julgada. Portanto, deve ser observado o teor do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa vigente à época da propositura da ação (...)”.		
1001447-69.2017.8.26.0338	Teresa Ramos Marques	19/02/25	10ªC
DESTAQUE	Ementa: “O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar a tese do Tema 1199, decidiu pela irretroatividade da Lei n. 14.230/21, que alterou o regime prescricional previsto na Lei 8.429/92. Uma vez que a presente ação foi proposta em 2017, não se aplica à hipótese as novas regras. Prescrição intercorrente afastada.”		
1000678-90.2017.8.26.0587	Márcio Kammer de Lima	18/06/24	11ªC
DESTAQUE	Ementa: “2. Prescrição intercorrente. Descabimento. Observância do estabelecido no julgamento do mérito do RE nº 843.989/PR, Tema de Repercussão Geral nº 1.199 do STF (item 4). O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Retroação benéfica da novel configuração de atos ímprobos limitada aos casos pendentes de julgamento, sem condenação transitada em julgado. Sanções que decorrem de ato dolosamente ímprobo, não havendo falar na ocorrência da agitada prescrição intercorrente. Condenação que, ademais, atrai a incidência do		



	Tema nº 897, do STF. Precedentes.”		
1000922-11.2018.8.26.0352	J. M. Ribeiro de Paula	16/10/24	12ªC
DESTAQUE	Ementa: “Prescrição intercorrente – Alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 – Julgamento do mérito do ARE 843.989, Tema 1.199/STF – O novo regime prescricional não retroage – Inépcia da inicial e nulidade das interceptações telemáticas, afastadas.” P. 7: “Em 18.08.2022, o STF julgou o mérito do ARE 843.989 (Tema 1.199), fixando a tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Deve ser observada a regra do art. 14 do CPC, que trata da irretroatividade da norma processual e sua aplicação imediata; de modo que elas não retroagem, em respeito aos atos praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”		
0001508-96.2018.8.26.0180	Borelli Thomaz	26/02/25	13ªC
DESTAQUE	P. 38/39: “A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, por julgamento acontecido no dia 4 p.p., publicado no DJe do dia 18 p.p., sob relatoria do ministro Gurgel de Faria, a C. 1ª Turma fixou, a partir do verso latino, tempus regit actum, que norma administrativa sancionadora não retroage a favor do réu (...). Rejeito, pois, a pretensão de se dar vigência à Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Nesse eito, o prazo é quinquenal, sem aplicação da prescrição intercorrente.”		
Subtotal: 14			

TRIBUNAIS SUPERIORES

2. Aplicação retroativa da prescrição intercorrente aos processos em curso, em razão da inclusão, pela Lei nº 14.230/2021, do § 8º ao art. 23 da Lei nº 8.429/1992

2.1. Impossibilidade

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.536.553-PB	Maria Thereza de Assis Moura	22/08/23	CE



DESTAQUE		Ementa: “7. Inviável a apreciação de prescrição intercorrente no caso, uma vez que as premissas jurídicas relativas ao marco prescritivo não retroagem.”		
STJ	2.035.643-SP	Regina Helena Costa	29/05/23	1ªT
DESTAQUE		Ementa: “V – Não há que se falar em prescrição intercorrente para as pretensões relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo as balizas temporais do atual regime prescricional aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.”		
STJ	2.129.539-CE	Francisco Falcão	28/11/24	2ªT
DESTAQUE		P. 18/19: “Não mais, ainda ultrapassados os óbices expostos acima, a pretensão recursal de reconhecimento da prescrição intercorrente a partir dos novos marcos fixados na Lei n. 14.230/202 não iria prosperar. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.119, de repercussão geral, fixou o entendimento de irretroatividade do novo regime prescricional para as pretensões relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo os novos marcos temporais aplicados tão somente a partir da publicação da referida lei, sendo, assim, desinfluyente a novel legislação ao caso em apreço. A propósito, em casos análogos, assim já decidiu esta Corte Superior: REsp n. 2.168.134, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.924.736/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 10/1/2024; Rcl n. 47.929, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/8/2024; e, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023. Posto isto, verifica-se que o entendimento adotado na instância ordinária se encontra em conformidade com a interpretação do STJ a respeito da questão, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.112.905/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.”		
STJ	1.865.853-SP	Herman Benjamin	11/06/24	2ªT
DESTAQUE		P. 13: “E no que toca a eventual prescrição interfases, também no Tema 1.199/STF ficou assentado que o “novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO,		



	<i>aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.</i>
--	---

DOUTRINA

- **BORGES, Diego da Mota. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ANTES E APÓS A LEI 14.230/21, COMO TESE DE DEFESA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370658/a-prescricao-intercorrente-como-tese-de-defesa-em-acao-de-improbidade>>. Acesso em: 26 fev 2025.
- **BOTELHO, Anna Isabel Cardoso Murta; MENDES Amanda Nathália Silva; et al. A (IN)APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FACE A LEI N. 14.230, NOS PROCESSOS EM TRÂMITE.** Fonte: Revista FT - Ciências Jurídicas, Volume 27 - Edição 127/OUT 2023 / 02/10/2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-inaplicabilidade-da-prescricao-intercorrente-face-a-lei-n-14-230-nos-processos-em-tramite/>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **CAPEZ, Fernando. A CULPA E A RETROATIVIDADE IN MELLIUS DA LEI DE IMPROBIDADE.** (11/08/2022). Fonte: site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellius-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **CAPEZ, Fernando. RETROATIVIDADE IN MELLIUS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE IMPROBIDADE.** (02/12/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellius-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **CRUZ, Henrique Jorge Dantas da. DA RETROATIVIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-31/da-retroatividade-da-prescricao-intercorrente-na-acao-de-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **FACHIN, Zulmar; BEIJATO JUNIOR. Roberto. TEMA 1.199 DO STF E A NOVA LIA: PARÂMETROS FIXADOS E COMPLEMENTOS.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-13/fachin-beijato-tema-1199-supremo-lia/>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **FAVRETO, Rogerio; FERREIRA, Rafael Clementino Veríssimo; et al. A PRESCRIÇÃO NA IMPROBIDADE, O TEMA 1.199 E A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Fonte: Site Conjur. Disponível em:



<<https://www.conjur.com.br/2022-abr-26/opinioao-prescricao-improbidade-tema-1199-prazo-prescricional/>>. Acesso em: 27 fev 2025.

- **FERNANDES JUNIOR, José Carlos. O IMPACTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-29/o-impacto-da-prescricao-intercorrente-nas-acoes-de-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 26 fev 2025.
- **FERRAZ, Luciano. TEMA 1.199 NÃO RESTRINGE RETROATIVIDADE SÓ NA MODALIDADE CULPOSA NA IMPROBIDADE.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-10/interesse-publico-tema-1199-stf-nao-restringe-retroatividade-lei-1423021/>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **FREITAS, Daniel Santos de. IMPROBIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EM FORMAÇÃO.** (27/01/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **KOEHLER, Frederico. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Meu Site Jurídico. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/09/13/suspensao-da-prescricao-intercorrente-na-nova-lei-de-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **MARTINS, Tiago do Carmo. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA NOVA LIA.** (15/11/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/martins-reconhecimento-prescricao-intercorrente-lia>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA Guilherme Pupe da. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RETROATIVIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (26/11/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/improbidade-debate-retroatividade-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **NOGUEIRA, Tiago Quintanilha. A LEI FEDERAL N. 14.230/2021 E A IRRETROATIVIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE JÁ ESTAVAM EM CURSO.** Fonte: Site AMPÉM – Associação do Ministério Público do Maranhão. Disponível em: <<https://ampem.org.br/a-lei-federal-n-14-230-2021-e-a-irretroatividade-da-prescricao-intercorrente-nas-acoes-de-improbidade-administrativa-que-ja-estavam-em-curso/>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **PENTEADO, Jaques de Camargo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI Nº 14.230/21: BREVÍSSIMAS E ATUALIZADAS NOTAS.** Revista LEX de Direito Administrativo - Ano II - nº 4 - jan./abr. 2022 – Doutrina. Fonte: Site MPSP. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec>



a/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA-E-A-LEI-n._14.230_21.pdf>. Acesso em: 27 fev 2025.

- **PINHEIRO, Igor Pereira; ZIESEMER, Henrique da Rosa. RETROATIVIDADE BENÉFICA NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Blog Mizuno. Disponível em: <<https://blog.editoramizuno.com.br/retroatividade-benefica/>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **SOUSA, Aline Gonçalves de. A RETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES BENÉFICAS TRAZIDAS PELA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF.** Fonte: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Mestrado em Direito Constitucional. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4992/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_Aline%20Gon%c3%a7alves%20de%20Sousa%20_MESTRADO%20EM%20DIR EITO%20CONSTITUCIONAL_2023.pdf>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **VALADARES NETO, Francisco. BREVES REFLEXÕES SOBRE O TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Fonte: Site Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/101856/breves-reflexoes-sobre-o-tema-1199-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 27 fev 2025.
- **VIEIRA, Filipe da Silva. RETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE.** (12/08/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/filipe-vieira-retroatividade-lei-improbidade>>. Acesso em: 27 fev 2025.

SITES DE INTERESSE

- **A PRESCRIÇÃO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – IV Seminário Integralidade na Administração Pública -Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Disponível em: https://www.saocaetanodosul.sp.gov.br/storage/upload/files/20211206_09085042747.pdf. Acesso em: 26 fev 2025.
- **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/suspensao-da-execucao-e-prescricao-intercorrente>. Acesso em: 26 fev 2025.
- **PRESCRIÇÃO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/prescricao-improbidade-administrativa/>. Acesso em: 26 fev 2025.



NOTÍCIAS

STF

STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas

Tribunal também entendeu que novo regime prescricional não retroage. Já para processos em andamento, Supremo considerou que nova lei deve ser aplicada, com análise de cada caso sobre se houve dolo (intenção).

18/08/2022

TRF5

Nova Lei de Improbidade: TRF5 nega prescrição e condena ex-prefeito de Catingueira (PB)

Por unanimidade, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 condenou, por improbidade administrativa, José Edivan Félix, ex-prefeito de Catingueira (PB), que exerceu o cargo por dois mandatos, de 2005 a 2012. Também foram condenados José de Arimatéia Rodrigues de Lacerda, ex-secretário de finanças do município; o espólio de José Hamilton Remígio de Assis Marques, ex-assessor jurídico do município (já falecido); e o empresário Marcos Tadeu Silva. Os atos ilícitos foram apurados em meio à chamada “Operação I-Licitação”.

11/04/2023

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 5.º, caput, inciso XL e art. 37, §4º.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).



10.4. Conjunto probatório e os principais aspectos processuais da Lei de Improbidade Administrativa²¹

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)²²

1. Conjunto probatório

1.1. Observância dos artigos 369 e seguintes do CPC

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2042137-26.2024.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	24/04/24	1ªC
2022122-36.2024.8.26.0000	Jayme de Oliveira	22/04/24	4ªC
1042590-02.2015.8.26.0114	Fermino Magnani Filho	21/05/24	5ªC
2342199-27.2023.8.26.0000	Eduardo Prata Vieira	10/05/24	
1000129-57.2023.8.26.0268	Antonio Celso Aguilar Cortez	13/05/24	10ªC
2316900-48.2023.8.26.0000	Márcio Kammer de Lima	11/04/24	11ªC
2070628-43.2024.8.26.0000	Borelli Thomaz	04/06/24	13ªC
Subtotal: 07			

²¹ Pesquisa nº 5.459/24 concluída em 21/06/2024.

²² Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.



1.2. Inadmissibilidade de provas ilícitas

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0101011-07.2008.8.26.0515	Eduardo Prata Vieira	15/04/24	5ªC
3001143-67.2013.8.26.0664	Antonio Celso Aguilar Cortez	05/06/23	10ªC
Subtotal: 02			

1.3. Necessidade de regular decisão saneadora, com observância das normas processuais estampadas no art. 17, § 10-C, 10-D e 10-E da Lei nº 8.429/92.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0001772-92.2007.8.26.0247	Joel Birello Mandelli	08/04/24	6ªC
1007260-73.2016.8.26.0189	Souza Nery	15/02/23	12ªC
Subtotal: 02			

1.4. A decisão que recebe a petição inicial deve ser proferida se estiver instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado (art. 17, §6º, II, da Lei nº 14.230/2021).

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2252010-03.2023.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	05/02/24	4ªC
Subtotal: 01			

1.5. Nulidade da decisão de mérito, parcial ou total, que condena o réu sem que tenham sido produzidas provas por ele requeridas (art. 17, §10-F, II, da Lei nº 14.230/2021)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0000629-46.2014.8.26.0466	José Luiz Gavião de Almeida	13/06/24	3ªC
0003136-14.2013.8.26.0466	Márcio Kammer de Lima	23/04/24	11ªC
Subtotal: 02			



1.6. A ação de produção antecipada de provas não gera prevenção de juízo para a futura ação de improbidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2027273-17.2023.8.26.0000	Spoladore Dominguez	06/07/23	13ªC
Subtotal: 01			

1.7. Utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público (Tema STF 1043)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000771-35.2019.8.26.0053	Mª Fernanda de T. Rodovalho	24/04/24	2ªC
Subtotal: 01			

1.8. Necessidade de comprovação do elemento subjetivo doloso na prática do ato de improbidade administrativa

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1022873-85.2018.8.26.0053	Paulo Cícero Augusto Pereira	18/06/24	3ªC
4000393-25.2013.8.26.0510	Oscild de Lima Júnior	10/04/24	11ªC
Subtotal: 02			

2. Defesa Prévia

2.1. Dispensada, aplicando-se a supressão prevista na Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2244832-03.2023.8.26.0000	Vicente de Abreu Amadei	04/10/23	1ªC
2051357-19.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	16/08/22	



2224235-47.2022.8.26.0000	Vera Angrisani	11/10/22	2ªC
2076802-68.2024.8.26.0000	Luiz Sergio Fernandes de Souza	02/05/24	7ªC
2003854-65.2023.8.26.0000	José Maria Câmara Junior	31/01/24	8ªC
2018037-75.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	24/05/22	11ªC
Subtotal: 06			

2.2. Mantida, quando realizada sob a égide da legislação anterior, a despeito da supressão prevista na Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2051357-19.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	16/08/22	1ªC
2019778-53.2022.8.26.0000	L. F. Aguilar Cortez	03/05/22	
1002526-07.2021.8.26.0609	Maria Laura Tavares	24/07/23	5ªC
2233177-34.2023.8.26.0000	Joel Birello Mandelli	15/12/23	6ªC
2056241-91.2022.8.26.0000	Luiz Sergio Fernandes de Souza	30/05/22	7ªC
2016422-79.2024.8.26.0000	Flora Maria Nesi Tossi Silva	18/03/24	13ªC
Subtotal: 06			

3. Diferimento de custas e/ou demais despesas processuais (art. 23-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

3.1. Possibilidade, afastado qualquer adiantamento de valores

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1046020-43.2018.8.26.0053	Luís Francisco Aguilar Cortez	30/08/23	1ªC
1000986-60.2015.8.26.0082	Marcos Pimentel Tamassia	06/12/22	
2254928-48.2021.8.26.0000	Luciana Bresciani	31/03/22	2ªC
0001493-33.2000.8.26.0286	Camargo Pereira	10/05/22	3ªC



1001395-77.2018.8.26.0390	Jayme de Oliveira	12/12/22	4ªC
2269893-31.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	02/09/22	5ªC
0045455-61.2012.8.26.0068	José Maria Câmara Junior	24/04/24	8ªC
2036708-49.2022.8.26.0000	Leonel Costa	13/05/22	
0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	9ªC
1032336-17.2019.8.26.0053	Ponte Neto (v.v.)	08/02/23	
2282870-55.2021.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	01/02/22	
1000773-21.2017.8.26.0523	Torres de Carvalho	03/06/24	10ªC
1000977-69.2016.8.26.0145	Márcio Kammer de Lima	08/11/22	11ªC
1001740-92.2017.8.26.0191	Marcelo L Theodósio	31/05/22	
1005865-31.2018.8.26.0624	Oscild de Lima Júnior	17/05/22	
1007503-91.2020.8.26.0604	Borelli Thomaz	02/08/23	13ªC
0005029-82.2009.8.26.0271	Isabel Cogan	14/12/22	
Subtotal: 17			

3.2. Impossibilidade, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0002166-98.2013.8.26.0341	Mª Fernanda Toledo Rodovalho	16/02/23	2ªC
1005868-83.2018.8.26.0624	Paola Lorena	16/09/22	3ªC
1002310-11.2016.8.26.0063	Eduardo Gouvêa	24/01/23	7ªC
1002706-55.2017.8.26.0191	Percival Nogueira	19/08/22	8ªC
1005830-71.2018.8.26.0624	Spoladore Dominguez	01/02/23	13ªC
1005160-08.2017.8.26.0191	Djalma Lofrano Filho	11/11/22	
Subtotal: 06			



4. Indisponibilidade de bens (art. 16, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

4.1. Aplicação imediata do novo regramento

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2141027-34.2023.8.26.0000	Kleber Leyser de Aquino	09/04/24	3ªC
2234275-25.2021.8.26.0000	Jayme de Oliveira	23/05/22	4ªC
2034042-07.2024.8.26.0000	Heloísa Mimessi	06/05/24	5ªC
2329612-70.2023.8.26.0000	Maria Laura Tavares	23/02/24	
2217062-35.2023.8.26.0000	Eduardo Prata Vieira	06/12/23	
2184986-65.2017.8.26.0000	Francisco Bianco	13/02/23	
2284722-17.2021.8.26.0000	Maria Olívia Alves	16/05/22	6ªC
2291963-42.2021.8.26.0000	Fernão Borba Franco	11/04/22	7ªC
2036708-49.2022.8.26.0000	Leonel Costa	13/05/22	8ªC
2048700-07.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	06/05/22	10ªC
2248526-77.2023.8.26.0000	Djalma Lofrano Filho	07/02/24	13ªC
Subtotal: 11			

4.2. Aplicação da Lei nº 14.230/21, sem menção à retroatividade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2064362-11.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	09/05/22	1ªC
2065097-73.2024.8.26.0000	Carlos von Adamek	08/05/24	2ªC
2048950-69.2024.8.26.0000	Paulo Cícero Augusto Pereira	13/06/24	3ªC
2227603-98.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	09/05/22	5ªC
2076739-43.2024.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	29/05/24	9ªC
2300100-13.2021.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	31/05/22	11ªC
2239162-52.2021.8.26.0000	J. M. Ribeiro de Paula	23/03/22	12ªC



2346619-75.2023.8.26.0000	Spoladore Dominguez	15/05/24	13ªC
Subtotal: 08			

4.3. Afastamento das inovações da Lei nº 14.230/21, aplicando-se as normas vigentes à época do decreto de indisponibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2064744-33.2024.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	22/03/24	1ªC
2188298-10.2021.8.26.0000	Renato Delbianco	26/05/22	2ªC
2205750-33.2021.8.26.0000	Vera Angrisani	10/05/22	
2210510-54.2023.8.26.0000	Alves Braga Junior	31/03/24	6ªC
2269863-25.2023.8.26.0000	Percival Nogueira	16/02/24	8ªC
2198084-10.2023.8.26.0000	Antonio Celso Aguilar Cortez	08/01/24	10ªC
2327801-75.2023.8.26.0000	Flora Maria Nesi Tossi Silva	29/02/24	13ªC
2299137-34.2023.8.26.0000	Borelli Thomaz	10/11/23	
Subtotal: 08			

4.4. Aplicação imediata do novo regramento, excluindo-se o valor da multa civil

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2234218-41.2020.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	13/02/23	1ªC
2297080-14.2021.8.26.0000	L. F. Aguilar Cortez	05/04/22	
2333952-57.2023.8.26.0000	Mª Fernanda Toledo Rodovalho	14/02/24	2ªC
2263396-69.2019.8.26.0000	Luciana Bresciani	17/02/23	2ªC
2249339-41.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	15/02/23	10ª
Subtotal: 05			



5. Interrogatório do réu

5.1. Possibilidade, tendo em vista a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso (art. 17, § 18, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2048366-70.2022.8.26.0000	Vicente de Abreu Amadei	19/04/22	1ªC
Subtotal: 01			

6. Legitimidade de parte

6.1. Reconhecida a legitimidade ativa do Município quando a pretensão for de ressarcimento ao erário e não tipicamente sancionatória

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2021704-69.2022.8.26.0000	Mª Fernanda de T. Rodovalho	26/04/22	2ªC
Subtotal: 01			

6.2. Reconhecida a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, aplicando-se o artigo 17 da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	31/05/22	11ªC
Subtotal: 01			

6.3. Reconhecida a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos lesados.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000738-33.2020.8.26.0466	Vera Angrisani	14/10/22	2ªC
1002822-60.2018.8.26.0180	Paulo Cícero Augusto Pereira	19/06/24	3ªC
0002521-36.2019.8.26.0297	Kleber Leyser de Aquino	16/01/23	



0001699-67.2013.8.26.0229	Sidney Romano dos Reis	21/01/22	10ªC
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	04/10/22	11ªC
2012893-23.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	02/05/22	
1054733-07.2018.8.26.0053	Borelli Thomaz	15/02/23	13ªC
Subtotal: 07			

7. Parcelamento do débito resultante da condenação por improbidade administrativa

7.1. Possibilidade, tendo em vista a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso (art. 18, § 4º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2117803-04.2022.8.26.0000	Marrey Uint	16/08/22	3ªC
2080448-57.2022.8.26.0000	Paulo Galizia	30/01/23	10ªC
2078971-96.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	23/05/22	
Subtotal: 03			

7.2. Impossibilidade, diante do trânsito em julgado do título judicial

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2281227-62.2021.8.26.0000	L.F. Aguilar Cortez	22/02/22	1ªC
Subtotal: 01			

8. Petição inicial - seus requisitos adequam-se

8.1. Às normas vigentes à época da propositura da ação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1002868-24.2019.8.26.0565	Claudio Augusto Pedrassi	26/05/22	2ªC



2276425-21.2021.8.26.0000	Vera Angrisani	05/05/22	2ªC
2114980-86.2024.8.26.0000	Márcio Kammer de Lima	11/06/24	11ªC
2018037-75.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	24/05/22	
2140752-22.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	15/02/23	13ªC
2014626-24.2022.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	05/04/22	
2163862-50.2022.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	12/09/22	2ºGDP
Subtotal: 07			

8.2. À Lei nº 14.230/21, cujas normas de natureza processual têm aplicação imediata

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2051357-19.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	16/08/22	1ªC
2276425-21.2021.8.26.0000	Mª Fernanda T. Rodovalho (v.v.)	05/05/22	2ªC
1009806-54.2020.8.26.0127	Maurício Fiorito	31/05/22	6ªC
2284722-17.2021.8.26.0000	Maria Olívia Alves	16/05/22	
2231324-24.2022.8.26.0000	Afonso Faro Jr	07/02/23	11ªC
Subtotal: 05			

8.3. Às normas da Lei nº 14.230/21, sem referência à retroatividade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2175049-55.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	14/02/23	10ªC
2129593-19.2021.8.26.0000	Jarbas Gomes	26/04/22	11ªC
Subtotal: 02			



9. Prescrição intercorrente em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

9.1. Inocorrência, aplicando-se a lei vigente à época dos fatos

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2059145-84.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	30/05/22	1ªC
2011428-76.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	19/04/22	
2044334-22.2022.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	24/05/22	1ªC
2062755-60.2022.8.26.0000	Camargo Pereira	14/02/23	3ªC
1007104-76.2014.8.26.0053	Kleber Leyser de Aquino	26/05/22	
2187546-67.2023.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	04/09/23	4ªC
0002358-50.2007.8.26.0144	Maria Laura Tavares	25/04/22	5ªC
2279120-45.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	28/03/22	
0002242-65.2012.8.26.0145	Silvia Meirelles	24/05/23	6ªC
2167378-78.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	17/02/23	
1001336-46.2018.8.26.0372	Coimbra Schmidt	03/06/24	7ªC
0038340-27.2011.8.26.0196	José Maria Câmara Junior	08/05/24	8ªC
1027187-02.2018.8.26.0562	Ponte Neto	22/05/24	9ªC
0012475-53.2012.8.26.0297	Oswaldo Luiz Palu	15/02/23	
0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	
2175049-55.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	14/02/23	10ªC
2249319-50.2022.8.26.0000	Torres de Carvalho	23/01/23	
2067596-98.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	30/05/22	
1000160-90.2016.8.26.0634	A. C. Aguilar Cortez	23/05/22	10ªC
2045150-04.2022.8.26.0000	J. E. Marcondes Machado	05/05/22	
2140752-22.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	15/02/23	13ªC



2059311-19.2022.8.26.0000	Borelli Thomaz	25/05/22	13ªC
2045183-91.2022.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	24/05/22	
1000118-12.2019.8.26.0060	Djalma Lofrano Filho	24/03/22	
Subtotal: 24			

9.2. Ocorrência, ante a aplicação imediata da Lei nº 14.230/21 (art. 23, § 8º)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2044408-76.2022.8.26.0000	Ferreira Rodrigues	09/05/22	4ªC
2044794-09.2022.8.26.0000	Fermino Magnani Filho	31/05/22	5ªC
1009214-10.2017.8.26.0161	Leonel Costa	22/02/22	8ªC
2043884-79.2022.8.26.0000	Carlos Eduardo Pachi	30/05/22	9ªC
0002234-32.2004.8.26.0416	Rebouças de Carvalho	25/05/22	
0002669-23.2012.8.26.0352	Ponte Neto	17/05/22	
Subtotal: 06			

10. Reexame Necessário

10.1. Inadmissibilidade, ainda que proferida a sentença antes da vigência da Lei nº 14.230/21 (aplicabilidade imediata da lei de natureza processual)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0003344-18.2011.8.26.0191	Vicente de Abreu Amadei	03/11/22	1ªC
0003223-84.2014.8.26.0352	Claudio Augusto Pedrassi	23/02/22	2ªC
0001215-80.2015.8.26.0488	Osvaldo Magalhães	17/06/24	4ªC
0022260-78.2001.8.26.0053	Maria Laura Tavares	10/02/23	5ªC
1001557-86.2019.8.26.0083	Alves Braga Junior	31/03/22	6ªC



0002569-96.2014.8.26.0417	Bandeira Lins	12/05/22	8ªC
0003732-70.2007.8.26.0510	Ponte Neto	05/05/22	9ªC
0000449-88.2014.8.26.0382	Spoladore Dominguez	01/02/23	13ªC
1003008-50.2017.8.26.0655	Borelli Thomaz	19/01/23	
1002113-12.2016.8.26.0498	Isabel Cogan	25/05/22	
0002050-60.2015.8.26.0620	Flora Mª Nesi Tossi Silva	02/02/22	
Subtotal: 11			

10.2. Admissibilidade, pois proferida a sentença antes da vigência da Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000122-92.2018.8.26.0445	Mª Fernanda Toledo Rodovalho	05/05/22	2ªC
1010354-96.2019.8.26.0068	Ana Liarte	08/11/21	4ªC
1002133-77.2015.8.26.0032	Antonio Celso Faria	02/02/22	8ªC
Subtotal: 03			

11. Juízo de admissibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2217011-58.2022.8.26.0000	Mª Fernanda Toledo Rodovalho	13/02/23	2ªC
2026497-51.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	17/02/23	6ªC
2169415-78.2022.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	06/02/23	
2051765-39.2024.8.26.0000	Bandeira Lins	16/04/24	8ªC
2058603-66.2022.8.26.0000	Aroldo Viotti	21/06/22	11ªC
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	31/05/22	11ªC



2170334-67.2022.8.26.0000	Spoladore Dominguez	29/09/22	13ªC
Subtotal: 07			

TRIBUNAIS SUPERIORES

12. Reconhecimento da superveniente atipicidade da conduta, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

12.1. Impossibilidade por ausência de expressa previsão legal

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	1.400.143-RJ	Alexandre de Moraes	06/10/22	DM

13. Aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa nos casos sem configuração do elemento doloso

13.1. Impossibilidade por não incidência da Lei nº14.230/21 sobre títulos judiciais acobertados pela coisa julgada

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	56.145-SP	Nunes Marques	09/02/23	DM

14. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Cautelar)

14.1. Suspensão da eficácia dos artigos 1º, § 8º; 12, § 1º; § 10; 17-B, § 3º; 21, § 4º, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	7.236-DF	Alexandre de Moraes	27/12/22	DM



15. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar)

15.1. Questionamento do art. 17 "caput", § 14 e § 20, e art. 17-B na Lei nº 8.429, de 1992, do art. 3º e do art. 4º, inciso X, todos da Lei Federal nº 14.230/2021

Órgão	Nº Recurso	Relator	Distr.	Julgamento
STF	ADI 7.043-DF	Alexandre de Moraes	09/12/21	Pendente ²³
	ADI 7.042-DF			

16. Reexame probatório em sede de recurso especial

16.1. Impossibilidade (aplicação da Súmula 7 STJ)

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STJ	800.313-SP	Benedito Gonçalves	24/05/21	1ªT
	1.770.184-ES	Herman Benjamin	04/12/18	2ªT
	1.633.727-PB	Mauro Campbell Marques	09/03/17	

DOCTRINA

➤ ARTIGOS RELACIONADOS AO TEMA CONJUNTO PROBATÓRIO

- CAMBI, Eduardo Augusto. **DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Revista da AJURIS - QUALIS A2, [S. l.], v. 48, n. 150, p. 59–84, 2021. Disponível em: <<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1140>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

DESTAQUE

P. 23: “A aplicação da técnica da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é legítima perante o Direito brasileiro, quando a regra contida no art. 373, I e II, do CPC redundar em probatio diabólica. A não inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos do art. 373, § 1º, do CPC, caracteriza uma vedação oculta

²³ Aguardando julgamento. Andamento processual acessado em 20/06/2024.



de acesso efetivo ao Poder Judiciário, o que torna inútil à ação judiciária na tutela dos direitos materiais³⁴, com manifesta violação da garantia constitucional do art. 5º, XXXV e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), bem como dos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁵. Essa conclusão se aplica ao microssistema da tutela coletiva e, especificamente, ao procedimento da ação civil pública por improbidade administrativa, quando, diante de peculiaridades da causa, é impossível ou excessivamente difícil para o Ministério Público ou para a pessoa jurídica lesada demonstrar o ato de improbidade administrativa e quando a parte contrária tiver mais facilidade para comprovar o fato contrário. Evidenciada, a partir de indícios e presunções, a prática do ato de improbidade administrativa, caberá ao Magistrado a inversão do ônus da prova, em decisão fundamentada, com a salvaguarda do amplo exercício do direito à prova pelo demandado na ação civil pública.”

- **LIMA FILHO, Sérgio Franco de. STANDARD DE PROVA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 1353-1369, out./2023 ISSN 2358-1557
Fonte: Site Revista Unaerp. Disponível em:
<<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/3189/2347/10384>>. Acesso em: 17 jun 2024.

DESTAQUE

P. 15: “O § 6º do art. 17 da Lei 8.429/92 impõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa aponte, salvo impossibilidade fundamentada, elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo, assim como esteja instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado. Demais disso, o art. 17-C da Lei de Improbidade, na redação que lhe foi dada pela Lei 14.230/2021, prescreve que a sentença proferida nos processos envolvendo improbidade administrativa deve indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos caracterizadores do ato ímprobo cometido e suas consequências. De sorte que dúvida não parece existir, na visão do presente trabalho, no sentido de que o standard probatório exigido para as ações de improbidade administrativa deve ser um standard mais elevado que o da preponderância de provas e menos robusto que o da prova além de qualquer dúvida razoável, este exigido apenas para os casos criminais que ameaçam o direito de locomoção do acusado, devendo ser, assim, o da prova clara e convincente o standard probatório adequado para o reconhecimento da improbidade. Os elementos caracterizadores da improbidade administrativa no plano fático, desse modo, devem ser demonstrados por prova clara e convincente, isto é, por prova com elevado “grau de corroboração dos fatos. Portanto, a prática do ato ímprobo com todos os seus elementos, a autoria desse ato por parte do acusado de o ter praticado e o elementos subjetivo doloso devem restar demonstrados no processo por prova clara e convincente, fundando a



procedência da demanda intentada, sendo carreadas ao agente responsável as consequências sancionatórias derivadas do cometimento do ilícito.”

P. 16: “Assim, é possível concluir, diante de tudo que vem de ser posto, que o standard de prova exigido para as ações de improbidade administrativa deve ser, em geral, mesmo depois do advento da Lei 14.230/2021, o da prova clara e convincente, standard esse, como visto, de caráter intermediário, e não o da prova além de qualquer dúvida razoável, incidindo, contudo, o standard da preponderância de provas com relação ao ressarcimento ao erário, que também é efeito do reconhecimento da improbidade, embora seja consequência com repercussão meramente patrimonial.”

- **MAIA, Fabian Gilbert Saraiva Silva; e LÍRIO, Julia Rodrigues. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SUBJETIVO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO.** Fonte: Site Revista da CGU. Disponível em: <https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/download/594/335/3255>. Acesso em: 17 jun 2024.

DESTAQUE

P. 8: “Assim, verifica-se que a opção do legislador deu razão à argumentação de Fábio Medina Osório, para quem as sanções impostas pela LIA pertenceriam ao campo do Direito Administrativo Sancionador, ainda que aplicáveis exclusivamente pela via judicial. Segundo o autor: “são sanções geralmente mais graves, próximas não raras do Direito Penal, porém inegavelmente do Direito Administrativo, editadas pelo Estado como forma de tutelar específicos interesses públicos e sociais (OSÓRIO, 2020, e-book)”. No sentido de aproximar a ação de improbidade dos princípios do Direito Penal, Paulo Lucon (2013 apud GARCIA, 2021) afirma que a análise da prova deve seguir modelo similar ao do processo penal, devendo seguir o standard de prova além da dúvida razoável ou, no mínimo, o standard de “prova clara e convincente” – isto é, o de que a verdade da proposição seja altamente provável, mais do que simplesmente mais provável do que não provável. Segundo LUCON (2013), a regra clássica da distribuição do ônus da prova seria aplicável, devendo o autor da ação provar os fatos constitutivos de sua pretensão. Assim, o autor deveria provar o ilícito, o elemento subjetivo do agente e o nexo causal que ligue a conduta imputada aos resultados previstos nos tipos de atos de improbidade.”

- **SOBREIRO, Renan Teixeira. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA NECESSÁRIA RELEITURA EM BUSCA DE UMA MAIOR EFETIVIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, vol. 9, n. 1, p. 182-199, 2022. Disponível



em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/175158/179598/537036>>.
Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

P. 15/16: “Diante do que se expôs, pode-se sintetizar as seguintes conclusões: a) os problemas empíricos relacionados principalmente com a dificuldade na constituição probatória restringem significativamente a efetividade da ação de improbidade administrativa, contribuindo para a manutenção da impunidade; b) o inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 não autoriza tout court a inversão do ônus da prova; c) a inversão do ônus da prova na ação de improbidade administrativa decorre de fundamentos metajurídicos e de previsão legal expressa resultante da interação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, textos legais subsidiariamente aplicáveis à Lei de Improbidade Administrativa; d) demonstrada a desproporcionalidade entre a renda e o patrimônio do agente público e evidenciada, por meio de indícios positivos ou negativos, a aparência de ilicitude na constituição patrimonial, dá-se a inversão do ônus da prova, cabendo, a partir daí, ao agente justificar a origem de seu patrimônio.”

➤ ARTIGOS RELACIONADOS AOS PRINCIPAIS ASPECTOS PROCESSUAIS

- **AMARAL, Paulo Osternack; WATANABE, Doshin. ASPECTOS PROCESSUAIS DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21).** Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/00F8A9872588E2_Artigo-POADW-Aspectosprocessua.pdf>. Acesso em: 17 jun 2024.

DESTAQUE

P. 32: “Primeiro, porque ele ficou mais aderente ao caráter punitivo da ação de improbidade. Assegurou mais garantias ao acusado, o que se denota da maior rigidez dos requisitos para a caracterização do ato ímprobo, a exigência de lastro probatório mínimo da sua ocorrência na petição inicial, a amplitude probatória em favor do réu, a maior rigidez para o bloqueio de bens, o dever de motivação das decisões judiciais e a ampla recorribilidade das interlocutórias. Segundo, porque a legitimidade privativa do Ministério Público para a ação de improbidade, segundo pensamos, terá o efeito de minimizar o caráter político de tais ações. Afinal, ao tempo do regramento anterior, era muito comum que a ação de improbidade fosse ajuizada, em nome da pessoa jurídica lesada, pelo novo grupo político que assumiu o poder (em quaisquer das esferas) contra os agentes políticos que os antecederam. Terceiro, porque o legislador, de maneira indisfarçável, dedicou-se a conferir maior segurança a todos os sujeitos processuais e contribuir com a



qualidade das decisões. É o que ocorre, por exemplo, com a regra que assegura ao réu o direito de produzir as provas que tenha requerido tempestivamente. Com isso, garante de forma ampla o direito à prova do réu e, ao mesmo tempo, incrementa o conjunto probatório, contribui com a qualidade da sentença e elimina a futura e eventual alegação de cerceamento de defesa em caso de condenação. Quarto, porque há uma preocupação marcante com a proporcionalidade das penas aplicadas aos condenados por improbidade. Não se trata de amenizar o conteúdo repressivo das regras por improbidade. Muito pelo contrário. A simples análise da nova redação dos incisos do art. 12 da LIA revela que os patamares máximos das penas foram significativamente aumentados. Contudo, existe evidente preocupação em se evitar a indevida sobreposição de penas, referentes à mesma conduta, porém aplicadas em diferentes processos. Por fim, porque a precisa definição do termo inicial da eficácia das sanções – tema que não era disciplinado na lei anterior – garantiu segurança e previsibilidade às partes e ao Judiciário. Afinal, com o novo regramento, o condenado sabe com exatidão o momento que a sanção começa a surtir efeitos e, principalmente, permite que ele saiba de antemão quando a sua pena terá sido cumprida.”

- **CAPEZ, Fernando. RETROATIVIDADE IN MELLIUS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE IMPROBIDADE.** (02/12/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellius-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“Diante do exposto, dada a natureza material da prescrição e a identidade principiológica entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, as novas regras de prescrição dos atos de improbidade, quando benéficas, devem retroagir imediatamente para alcançar fatos praticados antes de sua entrada em vigor e extinguir a punibilidade em todos as ações de improbidade ajuizadas há mais de quatro anos, sem decisão condenatória, aplicando-se o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica, previsto na CF, o artigo 5º, XL.

A invocação de argumentos político-ideológicos, desprovidos de caráter dogmático, anarquizam e rompem a lógica do sistema, e não prevalecem sobre princípios constitucionais explícitos, como o da retroatividade in mellius. A proteção deficiente não deriva da prescrição, mas da violação à duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII). A nova lei, ao tratar da prescrição, pune a desídia do Estado em satisfazer sua pretensão punitiva, seja ela penal ou sancionatória, e o orienta a ser mais eficiente nas ações futuras.”



- **CASTRO; Renato de Lima; PRADO, Fernanda. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS E PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 85, (pag. 115-131), jul./set. 2022. Fonte: Site MPRJ. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Renato_de_Lima_Fernanda%20Pardo_RMP-85.pdf>. Acesso em: 17 jun 2024.

DESTAQUE

P. 16: “Portanto, o magistrado não deve ser abstrata e integralmente impedido de decidir com base em fundamento jurídico distinto do escolhido pelo autor quando, verificada a correta descrição dos fatos, entender que, com base nos elementos de provas colhidos durante o processo, a causa de pedir da demanda enquadra-se em tipologia diversa da indicada na inicial.

Apesar de o núcleo dos pedidos da ação de improbidade ser a aplicação de algumas sanções consideradas graves (como a suspensão de direitos políticos e a perda da função pública), a natureza jurídica da ação autoriza a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil, na parte que não contrarie as disposições contidas na Lei nº 8.429/92 e, evidentemente, sempre em consonância com os princípios constitucionais pertinentes à matéria.”

- **FERNANDES, Alessandra Soares; OLINDINO, Bianca dos Santos Rangel, RANGEL, Vinicius Pereira. AGENTE PÚBLICO: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES.** Fonte: Site Multivix. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/agente-publico-ato-de-improbidade-administrativa-e-suas-sancoes.pdf>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

P. 31: “O fato, é que qualquer um dos Poderes pode integrar o polo de agentes passivos, e urge salientar que está cada vez mais perceptível que os Atos de Improbidade na Administração Pública só serão contidos a partir do momento em que os valores éticos e morais passarem a ser mais valorizados no seio da sociedade e que as pessoas comecem a se empenhar mais no respeito à coisa pública. Independente disso, o referido diploma estabeleceu junção de sanções de distinções naturezas, como cível, administrativa e política, inovando o Ordenamento Jurídico no sentido de punição aos agentes públicos que, de alguma forma, dentre os ditames legais, prejudiquem os interesses públicos buscados pela Administração Pública. A Lei nº 8.429/1992 classificou os Atos de Improbidade Administrativa em três modalidades distintas, sendo elas: atos dos agentes públicos que importem em enriquecimento ilícito, atos dos agentes públicos que causem dano ao erário e atos dos agentes públicos os quais violem os Princípios Gerais da Administração Pública, sendo aplicadas as sanções de acordo com o ato cometido e com a responsabilidade do agente.”



- **FREITAS, Daniel Santos de. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (27/01/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“Desse cenário, vemos um início muito promissor para a formação de uma jurisprudência no sentido de retroatividade da prescrição intercorrente, incorporada na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/21, entendimento com o qual se alinha esse subscritor.”

- **GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. O PRAZO DE DEFESA E A INDISPONIBILIDADE DE BENS NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ASPECTOS DE DIREITO INTERTEMPORAL.** Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/357146/prazo-de-defesa-e-a-indisponibilidade-de-bens-na-lei-14-230-2021>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“Portanto, entre diversas dinâmicas processuais possíveis, três merecem uma reflexão imediata: i) processos apresentados durante a vigência da lei anterior, mas ainda na fase inicial do seu processamento, pelo que ainda não cientificado o réu sobre sua existência; ii) réu já foi cientificado para apresentar a primeira manifestação, ou já a apresentou, sem que tenha sido recebida ou não a inicial, mas ainda não cientificado para apresentar contestação; iii) réu apresentou a primeira manifestação com base na lei anterior, tendo sido recebida a inicial e cientificado para apresentar contestação.

A primeira situação (i), resolve-se pela aplicação imediata do regramento processual, pelo que o réu será imediatamente citado para apresentar contestação no prazo de trinta dias, na forma da redação atual do § 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade. Não existe, por assim dizer, direito adquirido ao regime jurídico processual, ao procedimento pretérito, aplicando-se imediatamente as novas regras processuais.

Da mesma forma, na segunda proposição (ii), o juiz deverá realizar a admissibilidade da demanda (na forma da legislação anterior - isolamento dos atos processuais) e, acaso recebida, determinar a citação do réu para contestar no prazo de trinta dias (artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade - redação nova). Como o réu ainda não foi cientificado para contestar a demanda, não se consolidou o ato processual de comunicação para que realize a contestação na perspectiva da legislação anterior, pois não ocorreu o encapsulamento do ato processual de comunicação⁵ e fixação do prazo de contestação.



Tangencialmente, se o réu já foi citado para apresentar contestação com base na lei anterior (iii), ou seja, com prazo de quinze dias (artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade - redação anterior), tendo em vista que já perfectibilizado o ato de comunicação e fixação do prazo de contestação (isolamento dos atos processuais), referido prazo deve ser observado. Por óbvio, nada impede que tal prazo seja estendido pelo juiz, inclusive mediante a injunção da parte, nos termos do inciso VI do artigo 139 do Código de Processo Civil e observando a baliza do parágrafo único desse último dispositivo, tudo a bem da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição).

- **GRAÇA, Michael. NOVA LEI DE IMPROBIDADE GARANTE SEGURANÇA JURÍDICA A EMPRESÁRIOS E COMBATE ABUSOS NA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.** Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/355347/nova-lei-de-improbidade-garante-seguranca-juridica-a-empresarios>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

"Conforme observam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: "A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica." (Junior, 2020)2

Da mesma forma, a confusão patrimonial deve ser analisada sob a ótica da tentativa de frustrar futura execução, como nos casos de dilapidação patrimonial. Não se justificando a indisponibilidade patrimonial dos sócios quando a empresa desenvolve regularmente sua atividade, e possui patrimônio suficiente para fazer frente a eventual condenação.

Em concussão, ao contrário do propalado por muitos de que a nova lei causará impunidade, entendo que ela veio racionalizar o uso da lei de improbidade administrativa, trazendo maior segurança jurídica aos empresários que de alguma forma atuam junto aos entes públicos."

- **KLAIN, Lucas Pedroso. IRRETROATIVIDADE À LA CARTE DA LEI Nº 14.230/21: TEMA 1.199.** Site Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/lucas-klain-irretroatividade-la-carte-lei-1423021>> Acesso em 19 jun 2024.

DESTAQUE



“Já em relação aos novos prazos prescricionais, acertada a decisão. Isso porque, embora prazo prescricional se refira a direito material, sua umbilical relação com o processo justifica a irretroatividade para casos anteriores à vigência da Lei nº 14.230/2021 e isso, como bem fundamentado, “em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa”.

No mais, em razão da aplicação imediata da lei, os prazos passaram a contar imediatamente a partir da vigência da nova Lei e, portanto, alcançarão prescrição para o futuro, caso ocorrido o lapso temporal previsto.

Por tudo isso é que a (ir)retroatividade da Lei 14.230/2021, tal como decidida, nada mais é que uma retroatividade à la carte, ao menos na perspectiva acima apresentada.”

- **MARTINS, Tiago do Carmo. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA NOVA LIA.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/martins-reconhecimento-prescricao-intercorrente-lia>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“Nem mesmo a demora atribuível ao serviço judiciário pode obstaculizar o direito do autor: “Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário”.

Se isso é tão claro para execução de dívidas, com maior razão essa doutrina é aplicável à ação por improbidade administrativa, na medida em que esta veicula valores da mais alta envergadura constitucional, como o princípio republicano e o império do Estado de Direito.

A aplicação automática da prescrição intercorrente na ação por improbidade administrativa, sem atentar para a inércia do autor em promover os atos que lhe são exigíveis, não atende a nenhum ideal de justiça, nem promove segurança jurídica. Serve apenas para agravar o já ineficiente controle estatal sobre atos de corrupção e para aprofundar as raízes do patrimonialismo que emperram a concretização dos ideais do Estado brasileiro.”

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (CAOPPPOT). PRIMEIRAS LEITURAS DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 4. ed. rev. e ampl. Curitiba, 2023. Disponível em:



<https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-02/primeiras_leituras_da_nova_lei_de_improbidade_administrativa_-_caoppot_-_4_ed_rev_ampliada_-_fev_2023.pdf>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

P. 25: “Foi também explicitado que as ações de improbidade que estavam em curso deveriam adotar os prazos prescricionais da antiga redação do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, sobretudo considerando que elas foram submetidas a um rito bifásico significativamente distinto do novo rito processual. Afirmou-se, ainda, que a Lei nº 14.230/2021 se reporta expressamente ao Código de Processo Civil em diversas disposições, do que seria possível depreender que a aplicação deste último é supletiva ou subsidiária às novas normas, devendo ser considerado ao menos como vetor interpretativo. O Código de Processo Civil, a esse respeito, consagra a observância da boa-fé (art. 5º), da proporcionalidade e da eficiência, indicando que o juiz deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento (art. 6º), e ainda se refere à segurança jurídica e à proteção da confiança como questões a serem prestigiadas em caso de alteração de entendimentos que possam afetar a jurisprudência e as normas (arts. 525, § 13, 535, § 6º, 927, §§ 3º e 4º, 976, II, 982, § 3º, e 1029, § 4º)”

- **MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA Guilherme Pupe da. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RETROATIVIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/improbidade-debate-retroatividade-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“Em suma, e a par das razões que no passado já nos permitiram sustentar a retroatividade das mudanças favoráveis ao réu em improbidade, temos que, também em relação à prescrição intercorrente, ainda não se vislumbram fundamentos sólidos aptos a ressalvá-la daquela conclusão.”

- **SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PROCESSOS EM CURSO E A DESCONSTITUIÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI.** Direito Público contemporâneo: a nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa / Coordenação: Antonio Carlos Villen e Alexandre de Mello Guerra. (Pag 535-568) São Paulo:Escola Paulista da Magistratura, 2023. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=147450>>. Acesso em: 17 jun 2024.



DESTAQUE

P. 33: “No âmbito doutrinário, parte dos autores defendem que a nova lei se mostra mais concernente com os ditames democráticos e com instrumentos de maior garantia, inclusive com a exigência, para fins de tipificação de ato ímprobo, de conduta dolosa, o que afastaria a condenações com base em meras presunções. Por outro lado, parte da doutrina teme que a nova lei venha a significar um afrouxamento no combate à corrupção e atos ilícitos. Contudo, a nova lei de improbidade traz avanços, com instrumentos que consagram a observância de direitos e garantias consagradas constitucionalmente e, por certo, viabilizará eficácia com a interpretação de seus dispositivos, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo ao Judiciário, em tal ponto, papel de vital importância na condução interpretativa.”

- **SILVA, Antônio Raimundo Amorim da. OS SUJEITOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Núcleo do Conhecimento. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/sujeitos-da-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“É perceptível que os atos de improbidade na Administração Pública só serão debelados a partir do momento em que os valores éticos e morais passarem a ser mais valorizados no seio da sociedade e que as pessoas comecem a se empenhar mais no respeito à coisa pública.

A filosofia de atuação dos gestores brasileiros se espelha muito na improvisação e menos no planejamento e no controle de suas ações, fazendo com que os resultados sejam sempre aquém do esperado, gerando prejuízos ao erário.

Criar leis para detalhar e punir os responsáveis por atos de improbidade não é o suficiente. É importante também a educação da sociedade para que os valores e os princípios que regem a gestão pública sejam respeitados.”

- **YARSHELL, Flávio Luiz; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. A VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA REVISÃO DE SANÇÕES DECORRENTES DE IMPROBIDADE.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-17/yarshell-lucon-revisao-sancoes-decorrentes-improbidade>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“Se a fase de liquidação ou cumprimento de sentença condenatória do processo sancionador estiver ainda em curso, a modificação (redução) das sanções ou mesmo a extinção da punibilidade pode ser reconhecida no próprio processo. A fim de se evitar tumulto processual e viabilizar-se uma melhor tramitação, é



conveniente que tal demanda seja autuada separadamente, como medida incidental.

Sendo assim, chega-se ao segundo ponto levantado: tratando-se de demanda revisional, a competência é do juízo de primeiro grau e, por critério funcional, ela é do órgão que impôs a sanção e que, portanto, é o competente para dirimir temas relativos ao cumprimento da decisão — ainda que possa não existir tecnicamente uma fase executiva, dado que os efeitos da sanção se cumprem por forma diversa do que aquela resultante da prática de atos materiais de invasão da esfera jurídica do devedor. Portanto, exceto se a sanção tiver sido imposta em processo de competência originária do tribunal, não será dele a competência; nem mesmo nos casos em que, por força do efeito substitutivo dos recursos, a sanção resultar de decisão que não a do primeiro grau.”

- **ZANOTTO, Adriano. POLÊMICA DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/adriano-zanotto-legitimidade-ativa-ato-improbidade>>. Acesso em: 19 jun 2024.

DESTAQUE

“A previsão de suspender os processos por um ano, no artigo 3º da Lei 14.230/21 para que o Ministério Público manifeste interesse no prosseguimento das ações por improbidade ajuizadas pela Fazenda Pública vem justamente no sentido de permitir ao legitimado fazer a separação das ações que têm fundamento na defesa da coisa pública daquelas que foram objeto de vindicta política.”

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 5.º, caput, inciso XL e art. 37, §4º
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



10.5. A retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa²⁴

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

1. Retroatividade da Lei nº 14.230/21 para fins de exclusão da ilicitude de atos de improbidade administrativa culposos

1.1. Possibilidade, desde que não transitado em julgado o processo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2162657-83.2022.8.26.0000	Carlos von Adamek	10/08/22	2ªC
0002591-57.2014.8.26.0417	Décio Notarangeli	15/02/23	9ªC
0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	
0006516-90.2014.8.26.0472	Ponte Neto	11/11/22	
2080448-57.2022.8.26.0000	Paulo Galizia	30/01/23	10ªC
1008507-44.2017.8.26.0322	Márcio Kammer de Lima	23/02/23	11ªC
1006630-88.2017.8.26.0445	Souza Nery	08/02/23	12ªC
0003139-97.2007.8.26.0459	J. M. Ribeiro de Paula	08/02/23	

²⁴ Pesquisa nº 5.298/23 concluída em 27/02/2023.



1.2. Possibilidade, desde que ainda não saneado o processo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1025542-60.2019.8.26.0576	Marcos Pimentel Tamassia	03/02/23	1ªC

1.3. Impossibilidade, diante da ausência de natureza penal

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
4004619-61.2013.8.26.0223	Francisco Bianco	15/12/22	5ªC

TRIBUNAIS SUPERIORES

2. Aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa nos casos sem configuração do elemento doloso

2.1. Possibilidade, para os processos sem trânsito em julgado, ante a exclusão da figura culposa

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	56.145-SP	Nunes Marques	09/02/23	DM
STJ	1.625.988-SE	Laurita Vaz	01/02/23	CE
	1.202.555-DF	Sérgio Kukina	29/11/22	1ªT
	1.706.946-PR	Herman Benjamin	22/11/22	2ªT



3. Reconhecimento da superveniente atipicidade da conduta, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

3.1. Impossibilidade, por ausência de expressa previsão legal

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	1.400.143-RJ	Alexandre de Moraes	06/10/22	DM

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Cautelar)

4.1. Suspensão da eficácia dos artigos 1º, § 8º; 12, § 1º; § 10; 17-B, § 3º; 21, § 4º, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	7.236-DF	Alexandre de Moraes	27/12/22	DM

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar)

5.1. Questionamento do art. 17 "caput", § 14 e § 20, e art. 17-B na Lei nº 8.429, de 1992, do art. 3º e do art. 4º, inciso X, todos da Lei Federal nº 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Distribuição	Julgamento
STF	ADI 7.043-DF	Alexandre de Moraes	09/12/21	Pendente
	ADI 7.042-DF			

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1.199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de



Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. ([ARE nº 843.989-PR](#)). **TESE FIRMADA:** "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO**; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

TEMA 897 STF: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa ([RE nº 852.475-SP](#)). **TESE FIRMADA:** São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 1089: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica ([REsp nº 1.899.407-DF](#)). **TESE FIRMADA:** Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

TEMA REPETITIVO 1042: Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora ([REsp nº 1.553.124-SC](#); [REsp nº 1.605.586-DF](#); [REsp nº 1.502.635-PI](#); [REsp nº 1.601.804-TO](#)).



Anotações NUGEPNAC: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 24/02/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou o retorno dos recursos especiais ao Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, conseqüentemente, o pedido de vista formulado, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques. **Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou a suspensão de processos somente em segunda instância.

DOUTRINA

- **BASTOS, Agnaldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: VEJA O GUIA COMPLETO.** Fonte: Blog Agnaldo Bastos. Disponível em: <<https://concursos.adv.br/improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 20/01/2023.
- **CAPEZ, Fernando. RETROATIVIDADE IN MELLIUS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE IMPROBIDADE.** (02/12/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellius-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 03 jun 2022.
- **FERNANDES, Alessandra Soares; OLINDINO, Bianca dos Santos Rangel, RANGEL, Vinicius Pereira. AGENTE PÚBLICO: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES.** Fonte: Site Multivix. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/agente-publico-ato-de-improbidade-administrativa-e-suas-sancoes.pdf>>. Acesso em: 20/01/2023.
- **FREITAS, Daniel Santos de. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (27/01/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao>>. Acesso em: 03 jun 2022.
- **GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. O PRAZO DE DEFESA E A INDISPONIBILIDADE DE BENS NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ASPECTOS DE DIREITO INTERTEMPORAL.** Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/columa/tendencias-do-processo-civil/357146/prazo-de-defesa-e-a-indisponibilidade-de-bens-na-lei-14-230-2021>>. Acesso em: 03 jun 2022.
- **KLAIN, Lucas Pedroso. IRRETROATIVIDADE À LA CARTE DA LEI Nº 14.230/21: TEMA 1.199.** Site Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/lucas-klain-irretroatividade-la-carte-lei-1423021>> Acesso em 23/01/2023.



- MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA Guilherme Pupe da. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RETROATIVIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/improbidade-debate-retroatividade-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 03 jun 2022.
- YARSHELL, Flávio Luiz; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **A VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA REVISÃO DE SANÇÕES DECORRENTES DE IMPROBIDADE.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-17/yarshell-lucon-revisao-sancoes-decorrentes-improbidade>>. Acesso em: 06 jun 2022.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 5.º, caput, inciso XL e art. 37, §4º
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - *Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*



10.6. Jurisprudência - Nova Lei de Improbidade Administrativa²⁵

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

1. Defesa Prévia

1.1. Dispensada, aplicando-se a supressão prevista na Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2232422-44.2022.8.26.0000	Vicente de Abreu Amadei	21/10/22	1ªC
2051357-19.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	16/08/22	
2224235-47.2022.8.26.0000	Vera Angrisani	11/10/22	2ªC
2018037-75.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	24/05/22	11ªC
Subtotal: 04			

1.2. Mantida, quando realizada sob a égide da legislação anterior, a despeito da supressão prevista na Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2019778-53.2022.8.26.0000	L. F. Aguilar Cortez	03/05/22	1ªC
2056241-91.2022.8.26.0000	L. S. Fernandes de Souza	30/05/22	7ªC
Subtotal: 02			

²⁵ Pesquisa nº 5.294/23 concluída em 24/02/2023.



2. Diferimento de custas e/ou demais despesas processuais (art. 23-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

2.1. Possibilidade, afastado qualquer adiantamento de valores

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000986-60.2015.8.26.0082	Marcos Pimentel Tamassia	06/12/22	1ªC
0004561-96.2014.8.26.0157	L. F. Aguilar Cortez	22/03/22	
2254928-48.2021.8.26.0000	Luciana Bresciani	31/03/22	2ªC
0001493-33.2000.8.26.0286	Camargo Pereira	10/05/22	3ªC
1001395-77.2018.8.26.0390	Jayme de Oliveira	12/12/22	4ªC
2269893-31.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimesi	02/09/22	5ªC
1053760-52.2018.8.26.0053	José Maria Câmara Junior	08/06/22	8ªC
2036708-49.2022.8.26.0000	Leonel Costa	13/05/22	
0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	9ªC
1032336-17.2019.8.26.0053	Ponte Neto (v.v.)	08/02/23	
2282870-55.2021.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	01/02/22	
1000977-69.2016.8.26.0145	Márcio Kammer de Lima	08/11/22	11ªC
1001740-92.2017.8.26.0191	Marcelo L Theodósio	31/05/22	
1005865-31.2018.8.26.0624	Oscild de Lima Júnior	17/05/22	
0005029-82.2009.8.26.0271	Isabel Cogan	14/12/22	13ªC
Subtotal: 15			



2.2. Impossibilidade, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0002166-98.2013.8.26.0341	Mª Fernanda T. Rodovalho	16/02/23	2ªC
1005868-83.2018.8.26.0624	Paola Lorena	16/09/22	3ªC
1002310-11.2016.8.26.0063	Eduardo Gouvêa	24/01/23	7ªC
1002706-55.2017.8.26.0191	Percival Nogueira	19/08/22	8ªC
1005160-08.2017.8.26.0191	Djalma Lofrano Filho	11/11/22	13ªC
1005830-71.2018.8.26.0624	Spoladore Dominguez	01/02/23	
Subtotal: 06			

3. Indisponibilidade de bens (art. 16, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

3.1. Aplicação imediata do novo regramento

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2234275-25.2021.8.26.0000	Jayme de Oliveira	23/05/22	4ªC
2184986-65.2017.8.26.0000	Francisco Bianco	13/02/23	5ªC
2284722-17.2021.8.26.0000	Maria Olívia Alves	16/05/22	6ªC
2291963-42.2021.8.26.0000	Fernão Borba Franco	11/04/22	7ªC
2036708-49.2022.8.26.0000	Leonel Costa	13/05/22	8ªC
2048700-07.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	06/05/22	10ªC
Subtotal: 06			



3.2. Aplicação da Lei nº 14.230/21, sem menção à retroatividade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2064362-11.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	09/05/22	1ªC
2227603-98.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	09/05/22	5ªC
2044333-37.2022.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	31/05/22	9ªC
2300100-13.2021.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	31/05/22	11ªC
2239162-52.2021.8.26.0000	J. M. Ribeiro de Paula	23/03/22	12ªC
Subtotal: 05			

3.3. Afastamento das inovações da Lei 14.230/21, aplicando-se as normas vigentes à época do decreto de indisponibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2188298-10.2021.8.26.0000	Renato Delbianco	26/05/22	2ªC
2205750-33.2021.8.26.0000	Vera Angrisani	10/05/22	2ªC
2059311-19.2022.8.26.0000	Borelli Thomaz	25/05/22	13ªC
2007704-35.2020.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	11/05/22	
Subtotal: 04			

3.4. Aplicação imediata do novo regramento, excluindo-se o valor da multa civil

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2234218-41.2020.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	13/02/23	1ªC
2297080-14.2021.8.26.0000	L. F. Aguilar Cortez	05/04/22	1ªC
2263396-69.2019.8.26.0000	Luciana Bresciani	17/02/23	2ªC



2249339-41.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	15/02/23	10ª
Subtotal: 04			

4. Interrogatório do réu

4.1. Possibilidade, tendo em vista a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso (art. 17, § 18, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2048366-70.2022.8.26.0000	Vicente de Abreu Amadei	19/04/22	1ªC
Subtotal: 01			

5. Legitimidade de parte

5.1. Reconhecida a legitimidade ativa do Município quando a pretensão for de ressarcimento ao erário e não tipicamente sancionatória

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2021704-69.2022.8.26.0000	Mª Fernanda de T. Rodovalho	26/04/22	2ªC
Subtotal: 01			

H5.02. Reconhecida a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, aplicando-se o artigo 17 da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	31/05/22	11ªC
Subtotal: 01			



5.3. Reconhecida a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos lesados.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000738-33.2020.8.26.0466	Vera Angrisani	14/10/22	2ªC
0002521-36.2019.8.26.0297	Kleber Leyser de Aquino	16/01/23	3ªC
0001699-67.2013.8.26.0229	Sidney Romano dos Reis	21/01/22	10ªC
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	04/10/22	11ªC
2012893-23.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	02/05/22	
1054733-07.2018.8.26.0053	Borelli Thomaz	15/02/23	13ªC
Subtotal: 06			

6. Parcelamento do débito resultante da condenação por improbidade administrativa

6.1. Possibilidade, tendo em vista a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso (art. 18, § 4º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2117803-04.2022.8.26.0000	Marrey Uint	16/08/22	3ªC
2080448-57.2022.8.26.0000	Paulo Galizia	30/01/23	10ªC
2078971-96.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	23/05/22	
Subtotal: 03			

6.2. Impossibilidade, diante do trânsito em julgado do título judicial

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2281227-62.2021.8.26.0000	L.F. Aguilar Cortez	22/02/22	1ªC
Subtotal: 01			



7. Petição Inicial - seus requisitos adequam-se

7.1. Às normas vigentes à época da propositura da ação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2163862-50.2022.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	12/09/22	2ªC
1002868-24.2019.8.26.0565	Claudio Augusto Pedrassi	26/05/22	
2276425-21.2021.8.26.0000	Vera Angrisani	05/05/22	
2018037-75.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	24/05/22	11ªC
2014626-24.2022.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	05/04/22	13ªC
2140752-22.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	15/02/23	
Subtotal: 06			

7.2. À Lei nº 14.230/21, cujas normas de natureza processual têm aplicação imediata

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2051357-19.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	16/08/22	1ªC
2276425-21.2021.8.26.0000	Mª Fernanda T. Rodovalho (v.v.)	05/05/22	2ªC
1009806-54.2020.8.26.0127	Maurício Fiorito	31/05/22	6ªC
2284722-17.2021.8.26.0000	Maria Olívia Alves	16/05/22	
2231324-24.2022.8.26.0000	Afonso Faro Jr	07/02/23	11ªC
Subtotal: 05			

7.3. Às normas da Lei nº 14.230/21, sem referência à retroatividade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2175049-55.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	14/02/23	10ªC



2129593-19.2021.8.26.0000	Jarbas Gomes	26/04/22	11ªC
Subtotal: 02			

8. Prescrição intercorrente em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

8.1. Inocorrência, aplicando-se a lei vigente à época dos fatos

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2059145-84.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	30/05/22	1ªC
2011428-76.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	19/04/22	
2044334-22.2022.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	24/05/22	1ªC
2062755-60.2022.8.26.0000	Camargo Pereira	14/02/23	3ªC
1007104-76.2014.8.26.0053	Kleber Leyser de Aquino	26/05/22	
2041778-47.2022.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	13/05/22	
0002358-50.2007.8.26.0144	Maria Laura Tavares	25/04/22	5ªC
2279120-45.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	28/03/22	
2167378-78.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	17/02/23	6ªC
1037952-23.2015.8.26.0114	Silvia Meirelles	16/05/22	
2045160-48.2022.8.26.0000	Coimbra Schmidt	11/05/22	7ªC
0012475-53.2012.8.26.0297	Oswaldo Luiz Palu	15/02/23	9ªC
0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	
2175049-55.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	14/02/23	10ªC
2249319-50.2022.8.26.0000	Torres de Carvalho	23/01/23	
2067596-98.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	30/05/22	
1000160-90.2016.8.26.0634	A. C. Aguilar Cortez	23/05/22	



2045150-04.2022.8.26.0000	J. E. Marcondes Machado	05/05/22	10ªC
2140752-22.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	15/02/23	13ªC
2059311-19.2022.8.26.0000	Borelli Thomaz	25/05/22	
2045183-91.2022.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	24/05/22	
1000118-12.2019.8.26.0060	Djalma Lofrano Filho	24/03/22	
Subtotal: 22			

8.2. Ocorrência, ante a aplicação imediata da Lei nº 14.230/21 (art. 23, § 8º)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2044408-76.2022.8.26.0000	Ferreira Rodrigues	09/05/22	4ªC
2044794-09.2022.8.26.0000	Fermino Magnani Filho	31/05/22	5ªC
1009214-10.2017.8.26.0161	Leonel Costa	22/02/22	8ªC
2043884-79.2022.8.26.0000	Carlos Eduardo Pachi	30/05/22	9ªC
0002234-32.2004.8.26.0416	Rebouças de Carvalho	25/05/22	9ªC
0002669-23.2012.8.26.0352	Ponte Neto	17/05/22	
Subtotal: 06			

9. Reexame Necessário

9.1. Inadmissibilidade, ainda que proferida a sentença antes da vigência da Lei nº 14.230/21 (aplicabilidade imediata da lei de natureza processual)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0003344-18.2011.8.26.0191	Vicente de Abreu Amadei	03/11/22	1ªC
0003223-84.2014.8.26.0352	Claudio Augusto Pedrassi	23/02/22	2ªC



0022260-78.2001.8.26.0053	Maria Laura Tavares	10/02/23	5ªC
1001557-86.2019.8.26.0083	Alves Braga Junior	31/03/22	6ªC
0002569-96.2014.8.26.0417	Bandeira Lins	12/05/22	8ªC
0003732-70.2007.8.26.0510	Ponte Neto	05/05/22	9ªC
0000449-88.2014.8.26.0382	Spoladore Dominguez	01/02/23	13ªC
1003008-50.2017.8.26.0655	Borelli Thomaz	19/01/23	
1002113-12.2016.8.26.0498	Isabel Cogan	25/05/22	
0002050-60.2015.8.26.0620	Flora Mª Nesi Tossi Silva	02/02/22	
Subtotal: 10			

9.2. Admissibilidade, pois proferida a sentença antes da vigência da Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000122-92.2018.8.26.0445	Mª Fernanda T. Rodovalho	05/05/22	2ªC
1010354-96.2019.8.26.0068	Ana Liarte	08/11/21	4ªC
1002133-77.2015.8.26.0032	Antonio Celso Faria	02/02/22	8ªC
Subtotal: 03			

10. Juízo de admissibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2217011-58.2022.8.26.0000	Mª Fernanda T. Rodovalho	13/02/23	2ªC
2026497-51.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	17/02/23	6ªC
2169415-78.2022.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	06/02/23	
2058603-66.2022.8.26.0000	Aroldo Viotti	21/06/22	11ªC



1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	31/05/22	11ªC
2170334-67.2022.8.26.0000	Spoladore Dominguez	29/09/22	13ªC
Subtotal: 06			

TRIBUNAIS SUPERIORES

11. Reconhecimento da superveniente atipicidade da conduta, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

11.1. Impossibilidade por ausência de expressa previsão legal

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão julgador
STF	1.400.143-RJ	Alexandre de Moraes	06/10/22	DM

12. Aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa nos casos sem configuração do elemento doloso

12.1. Impossibilidade por não incidência da Lei 14.230/21 sobre títulos judiciais acobertados pela coisa julgada

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão julgador
STF	56.145-SP	Nunes Marques	09/02/23	DM



13. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Cautelar)

13.1. Suspensão da eficácia dos artigos 1º, § 8º; 12, § 1º; § 10; 17-B, § 3º; 21, § 4º, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão julgador
STF	7.236-DF	Alexandre de Moraes	27/12/22	DM

14. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar)

14.1. Questionamento do art. 17 "caput", § 14 e § 20, e art. 17-B na Lei nº 8.429, de 1992, do art. 3º e do art. 4º, inciso X, todos da Lei Federal nº 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Distr.	Julgamento
STF	ADI 7.043-DF	Alexandre de Moraes	09/12/21	Pendente
	ADI 7.042-DF			

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1.199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento ([ARE nº 843.989-PR](#)).

TESE FIRMADA: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a **presença do elemento subjetivo - DOLO**; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não



tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; **3)** A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; **4)** O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

TEMA 897 STF: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (RE nº 852.475-SP). **TESE FIRMADA:** São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 1089: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica (REsp Nº 1.899.407-DF). **TESE FIRMADA:** Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

TEMA REPETITIVO 1042: Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora (REsp nº 1.553.124-SC; REsp nº 1.605.586-DF; REsp nº 1.502.635-PI; REsp nº 1.601.804-TO). **Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 24/02/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou o retorno dos recursos especiais ao Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, conseqüentemente, o pedido de vista formulado, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques. **Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou a suspensão de processos somente em segunda instância.



10.7. A *reformatio in pejus* em condenação por ato de improbidade administrativa²⁶

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1. *Reformatio in pejus* de condenação por ato de improbidade administrativa

1.1. Impossibilidade, por não haver recurso do autor

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1010667-43.2017.8.26.0451	Marcos P. Tamassia	02/04/22	1ªC
DESTAQUE P. 12: “Isso porque admitir tal “substituição” de penas implicaria em violação ao princípio da “ <i>ne reformatio in pejus</i> ”, o qual veda que a situação jurídica da parte apelante seja agravada no bojo de seu exclusivo recurso. Ou seja, caso o órgão ministerial desejasse a incidência da pena de suspensão de direitos políticos, deveria ter interposto a respectiva apelação para tal finalidade, ocasião em que a demandada poderia ter exercido seu pleno direito de defesa e apreciação por este Tribunal. Ocorre que ao realizar tal pleito em contrarrazões recursais e em parecer na condição de “ <i>custus legis</i> ”, não se admite o agravamento da sanção imposta. Sem a providência de interposição do adequado recurso não se admite a postulada substituição, ainda que no quadro geral a suspensão de direitos políticos possa parecer mais benéfica à ré do que a condenação ao pagamento de multa civil. Porém tal juízo não é absoluto e sucumbe diante do princípio da “ <i>ne reformatio in pejus</i> ”, estruturante do ordenamento processual civil.”			
1054040-23.2018.8.26.0053	Vera Angrisani	10/05/22	2ªC
DESTAQUE P. 127/128: “Assim, ainda que fosse juridicamente possível a condenação na origem pelo ressarcimento do dano causado ao erário, ante a opção do MM. Juízo a quo pelo seu afastamento, revê-la em sede de apelação ensejaria a existência de recurso da Municipalidade (autora da ação), ou, ao menos, que a D. Procuradoria Geral de Justiça exarasse manifestação			

²⁶ Pesquisa nº 5.286/2023 concluída em 24/01/2023



pela reforma da r. sentença neste ponto (fls. 3.904/3.906). Nenhuma destas hipóteses, contudo, se verificou no caso em tela. Como destacado anteriormente, o Município se irressignou tão somente quanto (i) a necessidade de majorar a pena de multa, aplicando o patamar máximo do art. 12, I, da LIA e (ii) a majoração da sanção de suspensão dos direitos políticos das empresas Partifib, também para aplicar o patamar máximo da sanção. Em momento algum, seja no pedido ou na fundamentação recursal, é exarado pleito de condenação imediata ao ressarcimento ao erário público. Mesma conclusão se obtém do parecer exarado pelo Ministério Público, que se limita a pugnar pelo acolhimento em parte do recurso do Município e pelo desprovemento do recurso dos réus. Inviável, assim, que se proceda a essa condenação de ofício, sob pena de reforma prejudicial aos réus sem que haja pedido expresso da autora ou do parquet nesse sentido (*reformatio in pejus*), sob pena de prática de ato vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.”

1009803-43.2020.8.26.0566

Silvia Meirelles

30/11/22

6ªC

DESTAQUE

P. 10/11: “A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, afastando o enquadramento da conduta no artigo 10, condenando os réus com base no artigo 11, inciso II, ambos da LIA. Ocorre que o autor não interpôs recurso de apelação, razão pela qual a análise deste juízo ad quem circunscreve-se apenas à prática de conduta ímproba sob a ótica do artigo 11, incisos I e II, sob pena de *reformatio in pejus*.”

1000782-54.2017.8.26.0370

Antonio Celso Faria

01/11/22

8ªC

DESTAQUE

P. 28: “Ao estabelecer uma conexão entre a multa civil e a reparação do dano, mas não determinar a reparação integral do dano, o julgador “a quo” deixou de fixar as sanções nos padrões expressos estabelecidos no art. 12, III, da LIA e, notadamente a multa civil. Ora, como não houve recurso do Ministério Público em primeiro grau, não se pode fixar as sanções acima dos limites da lei, nem se pode determinar agora a multa civil e a reparação do dano, sob pena de haver “*reformatio in pejus*”. Dessa forma, o dano ao erário superior a cem mil reais não pode ser objeto de condenação por ausência de recurso do autor.”

0000475-16.2015.8.26.0588

Oswaldo Luiz Palu

27/07/22

9ªC

DESTAQUE

P. 24: “Desse modo, considerando a nova redação do artigo 12, incisos I e II, da LIA, bem como a ausência de recurso do Ministério Público (o que indica que as penas não podem ser majoradas, *reformatio in pejus*, mas somente adaptadas à nova redação da Lei) ficam assim sancionados os requeridos (...)”



TRIBUNAIS SUPERIORES

2. Suspensão de direitos políticos como pena mais gravosa na condenação por ato de improbidade administrativa

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.787.540-MG	Herman Benjamin	11/10/21	2ªT
DESTAQUE Ementa: “(...) 2. Não ocorreu reformatio in pejus quanto à dosimetria da pena, porquanto das três penas cominadas duas foram excluídas, inclusive a mais gravosa, que é a suspensão dos direitos políticos.”				
STJ	662.475-SC	Sérgio Kukina	20/04/20	1ªT
DESTAQUE Ementa: “(...) 5. Caso concreto em que, como consignado no acórdão recorrido, o ora agravante se utilizou de seu cargo de Prefeito Municipal para, em conluio com outros réus, promover o desvio de dinheiro público, conduta esta gravíssima, que efetivamente justifica a sanção de suspensão de seus direitos políticos. Nesse contexto, inexistindo flagrante desproporcionalidade da referida sanção, incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.”				

DOCTRINA

- **DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael Araripe. A DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Revista Consultor Jurídico, 19 de janeiro de 2019. Site Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/opinioao-dosimetria-sancoes-improbidade-administrativa>> Acesso em 20/01/2023.

DESTAQUE
“No topo da escada da severidade está a sanção de suspensão dos direitos políticos, que restringe os direitos políticos ativos e passivos garantidos pela Constituição Federal ao cidadão. Ainda que temporariamente, suspende-se o direito de votar e ser votado, de participar em iniciativas populares, de ajuizar ações populares e de ser filiado a partido político. Durante o período de vigência, essa sanção resulta ainda na impossibilidade de investidura em cargo público e na perda de cargo público cuja pressuposto seja o exercício dos direitos políticos (artigo 5º, III, da Lei 8.112/90 e artigo 55, IV, da CF, por exemplo). Destaque-se



ainda que o artigo 15 da Constituição Federal equipara, ao menos para fins de juízo de reprovabilidade da condenação, a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa às hipóteses de condenação criminal transitada em julgado, a revelar a enorme gravidade dessa sanção. O período de suspensão será de oito a dez anos na hipótese de enriquecimento ilícito, de cinco a oito anos em caso de lesão ao erário, de três a cinco anos nos casos de infração aos princípios da administração pública. Em suma, a ordem crescente de gradação explicitada acima — multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos — parece ser adequada para o processo de escolha das espécies sancionadoras por improbidade administrativa. É certo, entretanto, que em determinadas situações essa ordem pode ser alterada, a depender de circunstâncias específicas do caso concreto e dos sujeitos envolvidos.”

- **KLAIN, Lucas Pedroso. IRRETROATIVIDADE À LA CARTE DA LEI Nº 14.230/21: TEMA 1.199.** Site Consultor Jurídico. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/lucas-klain-irretroatividade-la-carte-lei-1423021> > Acesso em 23/01/2023.

DESTAQUE

“A relevância foi dada ao combate à corrupção, que é legítimo e indispensável. Porém, isso poderia dar-se às custas dos direitos fundamentais? Não bastasse isso, a decisão do Supremo Tribunal, a despeito de afirmar que a Lei nº 14.230/2021 não retroagiria, afirmou que “diante da revogação expressa do texto legal anterior, não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade, ou uma sentença condenatória (...) com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente”. Noutros termos: a lei não retroage, mas retroage. E quando retroage, a retroação é mitigada, ao passo que o acórdão traz recomendação aos juízos: “(...) a incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo: se houver culpa, não se prosseguirá com o feito; se houver dolo, prosseguir-se-á”. A recomendação, segundo o Supremo, tem sua razão de ser: “(...) porque, na vigência da Lei 8.429/1992, como não se exigia a definição de dolo ou culpa, muitas vezes a imputação era feita de modo genérico, sem especificar qual era o elemento subjetivo do tipo”. ”

- **SERRA, Guilherme Pereira Maciel; NASCIMENTO, Aline Trindade do. A INCONVENCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Revista Digital de Direito



Administrativo, vol. 8, n. 1, p. 80-98, 2021. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP - Universidade de São Paulo – USP. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/170710/168338>> Acesso em 20/01/2023.

DESTAQUE

P. 18: Assim, o entendimento da Corte Constitucional brasileira tem sido no sentido de afastar a inaplicabilidade da sanção de suspensão de Direitos Políticos por atos de improbidade administrativa, visto que tal previsão fora inserida pelo constituinte originário. Conforme precedentes da Corte, tem-se afastado a possibilidade de manejo de controle de constitucionalidade, inclusive, difuso, desconsiderando as diretrizes estabelecidas pela comunidade internacional de proteção de direitos humanos e o próprio interesse dos sujeitos destes direitos. Atualmente, nos casos de condenações que estabeleçam às sanções de suspensão de Direitos Políticos por improbidade administrativa, o Estado brasileiro exime-se das obrigações estabelecidas, inclusive, em seu próprio ordenamento, conforme o art. 4º, inciso II e o art. 5º, §2, ambos da CF. Esta atitude, conforme exposto, pode ensejar a violação de direitos humanos, especificamente àquele exposto no art. 23 da Convenção, sendo, portanto, passível de análise e possível condenação na Corte Interamericana. Em suma, verifica-se que o Estado brasileiro, neste assunto, tem-se restringido apenas a uma análise formal da matéria, olvidando-se das responsabilidades assumidas perante o ordenamento jurídico interno e a comunidade internacional.

- **SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e; COELHO, Nuno M. M. S. A PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A CONSTITUIÇÃO.** Revista direitos fundamentais e democracia, v. 24, n. 3, p. 96-118, set./dez 2019. Disponível em <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1682>> Acesso em 20/01/2023.

DESTAQUE

P. 19/20: “A Lei de Improbidade Administrativa prevê sanções para a punição tanto dos atos de improbidade em sentido próprio como em sentido equívoco. A compreensão constitucionalmente adequada do seu sistema sancionatório impõe que as sanções políticas só possam ser aplicadas aos atos que se podem compreender, de acordo com a Constituição, como de improbidade administrativa. A própria Constituição proibiu estender tais sanções a outras hipóteses. Em razão disto, o intérprete apenas aplicará a sanção de suspensão dos direitos políticos aos atos que, para além de previstos pela lei infraconstitucional como improbidade,



possam assim considerar-se também em sentido próprio (constitucional). A sanção de suspensão dos direitos políticos apenas poderá ser aplicada em resultado ao processo da ação de improbidade administrativa em que se configurar desonestidade, desídia, maldade ou qualquer outro aspecto da vontade ou da conduta que desafiem a intensa reprovação social que a sociedade reserva para a corrupção. Para estes atos podem ser aplicadas todas as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive a sanção de suspensão dos direitos políticos. Já para os atos que configuram improbidade apenas em sentido equívoco (uma vez ausentes os elementos subjetivo-objetivo-normativos configuradores da improbidade em sentido ontológico – atos sem desonestidade; sem reprovação social; sem atentado contra a igualdade e a distinção entre o público e o privado) veda-se a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, constitucionalmente limitada pelo art. 15 da Constituição ao que constitucionalmente se compreende como “improbidade administrativa”. Não se pode aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos aos atos sem maldade, vez que se excede o sentido constitucional da expressão “improbidade administrativa”. Lícito, nestes casos, cogitar a aplicação de outra sanção: multa, ressarcimento, perda de bens, e proibição de contratar com a administração. Seguramente, não se pode aplicar, nestes casos, a suspensão dos direitos políticos. Dificilmente será possível distinguir as hipóteses de improbidade administrativa em sentido próprio ou em sentido equívoco, se tentarmos fazê-lo em abstrato, apenas pelo exame do texto da lei. Todas as hipóteses dos arts. 9º, 10, 10-A e 11 podem dar-se com ou sem a reprovabilidade ético-política em causa. Em que pese ser razoável prever que as condutas do art. 9º serão em regra acompanhadas da desonestidade e do espírito antirrepublicano a que a Constituição impõe a suspensão dos direitos políticos – haverá casos em que isto poderá não acontecer. De outra forma, todos sabemos que condutas do art. 11 muitíssimas vezes acontecem sem maldade – embora reconheçamos frequentemente ocorrerem também de outra forma.”

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.



DESTAQUE DA LEI Nº 8.429/92: REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 12 – ainda com a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos em seu inciso III

Art. 12 *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

DESTAQUE DA LEI Nº 14.230/2021: NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 12 – o inciso III suprimiu a aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos



Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



10.8. Condenação por ato de improbidade administrativa a contratado sem concurso público²⁷

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1. Condenação por improbidade administrativa de pessoa contratada, sem concurso público, para exercer funções típicas de servidor

1.1. Impossibilidade, pois a contratação irregular de servidor, sem configuração de dolo, não enseja condenação por improbidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1014784-74.2016.8.26.0625	Rubens Rihl	22/03/22	1ªC
DESTAQUE P. 18: “Na hipótese em epígrafe, contudo, não restam configurados os elementos necessários à condenação do réu, ex-reitor da Universidade de Taubaté, por ato ímprobo, porquanto não demonstrado que a contratação dos professores temporários no ano de 2011 ato administrativo repreendido pela Corte de Contas tenha sido avalizada pelo réu José, na qualidade de reitor da UNITAU, em expressa manifestação de desonestidade e má-fé. Isto é, não evidenciado o dolo do réu em negligenciar a ordem jurídica pátria e/ou a moralidade administrativa.”			
1001502-10.2019.8.26.0642	Vera Angrisani	21/09/22	2ªC
DESTAQUE P. 10: “Desta forma, ausente dolo do Prefeito, ainda que na forma genérica, a improcedência da ação era medida que se impunha. Afinal, ainda que tenha havido ilegalidade na contratação, esta não se revelou caracterizadora de ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal, réu nesta demanda (quando muito poderia ser cogitada a improbidade do Secretário Municipal que providenciou a sua contratação e, mesmo assim, prova de dolo haveria de existir sem a prova de dolo, improbidade não há, mas irregularidade que deve ser			

²⁷ Pesquisa nº 5.285/23 concluída em 24/01/2023



<i>combatida pela via própria).</i> ”			
1001010-32.2017.8.26.0272	Renato Delbianco	23/09/21	2ªC
DESTAQUE P. 10: “Cumpra ressaltar que para a configuração de ato de improbidade, notadamente no caso das condutas descritas no artigos 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, mostra-se necessário a demonstração de eventual dolo e máfé na conduta dos agentes políticos, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora se transcrevem (...)”			
1028848-18.2016.8.26.0196	Moacir Peres	08/06/21	7ªC
DESTAQUE P. 10: “Ademais, o prejuízo ao erário público, passível de ressarcimento pela presente ação, também não restou provado. O Ministério Público não comprovou, de forma inequívoca, a existência de efetivo dano ao erário. É certo que não há ato de improbidade sem a efetiva prova do dano e da ofensa aos princípios administrativos.”			

1.2. Possibilidade, bastando a configuração de dolo, independentemente do prejuízo ao erário

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0016329-33.2009.8.26.0597	Antonio Celso Aguilar Cortez	08/08/16	10ªC
DESTAQUE P. 5: “A caracterização da improbidade não depende necessariamente de prejuízo econômico para os cofres públicos, bastando a ilegalidade e inobservância dos princípios aplicáveis à gestão da coisa pública. Qualquer dispêndio realizado ilegalmente exige, em princípio, reposição aos cofres públicos porque o dano é inerente à ilicitude. Não obstante, tendo havido prestação de serviços pelos servidores contratados sem concurso público, o fato deve ser levado em consideração, com as circunstâncias pertinentes, à vista do disposto no artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.”			

1.3. Impossibilidade, quando não constatado dano ao erário e/ou prestado efetivamente o serviço

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000533-56.2016.8.26.0397	Marcos Pimentel Tamassia	19/06/20	1ªC



DESTAQUE

P. 6: “Conforme entendimento doutrinário supratranscrito, a lesão efetiva ao erário é pressuposto fundamental para configuração de atos de improbidade insculpidos no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Inexistindo o prejuízo, descabe qualquer tentativa de enquadrar os atos do requerido como ímprobos, nos termos do aludido dispositivo legal.”

1004042-07.2017.8.26.0220

Décio Notarangeli

05/09/19

9ªC

DESTAQUE

P. 9: “Por outro lado, descuro-se o autor de demonstrar, de forma inequívoca, tivesse havido dano patrimonial ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do réu ou de terceiros. Ao contrário, os serviços foram prestados e deles se beneficiou a Prefeitura e a coletividade. Portanto, como bem decidiu a nobre magistrada prolatora da r. sentença apelada, não se vislumbra ilegalidade nas contratações nem tampouco elementos que possibilitem a afirmação da ocorrência de improbidade administrativa. Bem rejeitada a ação.”

2. Condenação por improbidade administrativa (casos relativos a contrato administrativo)

2.1. Impossibilidade, quando não constatado dano ao erário e/ou prestado efetivamente o serviço

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0012442-51.2005.8.26.0348	Sidney Romano dos Reis	12/12/22	6ªC
DESTAQUE P. 11: “Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do E. STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade e de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei nº. 8.429/92, art. 10, que, por sua vez, demanda a prova de dano ao erário). O enquadramento nas previsões dos art. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa (STJ - REsp 604.151/RS- Rel. Teori Zavascki - j. 25.4.2006), materializada, destarte, por danos efetivos ou potenciais, ou pela indevida conquista de benefícios. Assim, o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa exige o enriquecimento ilícito. O art. 10 da Lei exige lesão ao erário. Já o art. 11 reclama a violação aos princípios que regem a Administração Pública. No caso em tela, não restou comprovado que os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito, ou causaram lesão ao erário, ou que afrontaram os princípios da Administração Pública, sendo que, para este último, faz-se mister a ocorrência de dolo que, in casu, inexistente, nem mesmo sob a forma de dolo eventual.”			
1004370-42.2018.8.26.0400	Oscild de Lima Júnior	29/11/22	11ªC



DESTAQUE

Ementa: (...) A suposta desnecessidade das contratações, ou mesmo a falta de parecer dos procuradores municipais sobre as contratações, configurariam mera ilegalidades desprovidas de dolo ou má-fé -, não possuindo o condão, conseqüentemente, de caracterizar ato de improbidade, notadamente porque os serviços foram efetivamente prestados, e não há elementos que indiquem que o prefeito tenha, por meio desses expedientes, favorecido irregularmente os escritórios das rés (até porque, para esse fim, foram realizados procedimentos licitatórios).

P. 8: “Em que pese a irresignação do autor, os elementos existentes nos autos não permitem vislumbrar a ocorrência de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, notadamente diante das recentes alterações realizadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), eis que inexistente, na hipótese, a comprovação de efetivo dano ao erário, o que agora se faz imprescindível, de acordo com a novel alteração legislativa.”

TRIBUNAIS SUPERIORES

3. A contratação e manutenção de pessoal sem a realização de concurso público configura ato de improbidade administrativa

3.1. quando houver demonstração do dolo

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	654.721-MT	Benedito Gonçalves	23/06/09	1ªT
DESTAQUE P. 8: “A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que “a razão de existir da Lei de Improbidade Administrativa é coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação de má-fé” (REsp 734.984/SP, rel. Ministro José Delgado, rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 16.6.2008). Para a caracterização do ato de improbidade, mister a existência do elemento subjetivo doloso, isto é, a consciência e a intenção de promover condutas ímprobas, não sendo admitido, em nosso ordenamento jurídico, a improbidade culposa, decorrente de responsabilidade objetiva.”				
STJ	1.231.150-MG	Herman Benjamin	13/03/12	2ªT



DESTAQUE

P. 6: “No caso dos autos, fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, quando sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos.”

3.2. quando houver demonstração do dolo, independentemente de dano ao erário.

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.655.151-MT	Sérgio Kukina	07/12/17	1ªT
DESTAQUE P. 6: “Em vista de a conduta do Recorrente - chefe do Poder Executivo Municipal - caracterizar ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual, ou genérico, de realizar o ato atentatórios aos princípios da Administração Pública.”				
STJ	654.721-MT	Eliana Calmon	25/08/10	1ªS
DESTAQUE Ementa: (...) “1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção. 2. Não se sustenta a tese – já ultrapassada – no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.”				

DOCTRINA

- **BASTOS, Agnaldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: VEJA O GUIA COMPLETO.** Fonte: Blog Agnaldo Bastos. Disponível em: <<https://concursos.adv.br/improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 20/01/2023.



DESTAQUE

Quem pode praticar um ato de improbidade administrativa?

A pessoa que pode praticar o ato de improbidade administrativa é chamada sujeito ativo. Também existem os sujeitos ativos próprios, que é aquela pessoa que exerce, ainda que de modo temporário, a função de agente público.

Veja o exemplo:

Marina foi convidada para ser mesária nas eleições de 2020. Ela não recebeu nenhuma remuneração durante os dois turnos em que trabalhou.

Portanto, ela exerceu uma função temporária durante os dois turnos eleitorais. Logo, durante esses dias em que foi mesária, Marina foi uma agente pública.

Nesse caso, se ela tivesse cometido qualquer ato de improbidade durante o período em que foi mesária, ela poderia responder na Justiça por improbidade administrativa.

- **FERNANDES, Alessandra Soares; OLINDINO, Bianca dos Santos Rangel, RANGEL, Vinicius Pereira. AGENTE PÚBLICO: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES.** Fonte: Site Multivix. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/agente-publico-ato-de-improbidade-administrativa-e-suas-sancoes.pdf>>. Acesso em: 20/01/2023.

DESTAQUE

P. 9/10: Como visto, a Lei nº 14.230/2021 alterou os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992. O artigo 2º ficou mais bem elaborado, apontando minuciosamente quem são os agentes que podem ser responsabilizados para efeito da Lei. Já o artigo 3º, por sua vez, alterou a quem se deve imputar as sanções, sendo apenas, para aqueles que concorrerem dolosamente para a prática do Ato de Improbidade. (...)

O sujeito ativo, como dito, é aquele que promove o Ato Ímprobo, ou seja, pratica o Ato de Improbidade Administrativa, concorre para sua prática ou, ainda, aufere alguma vantagem indevida em razão desse ato, podendo ser os agentes públicos ou terceiros, conforme identificados na Lei nº 8.429/1992 (...).

Diante ao exposto, nota-se que, para a caracterização de sujeito ativo da Improbidade, o agente público necessariamente precisa estar vinculado ao Poder Público, mesmo que sem remuneração. É o caso de estagiários, conciliadores, integrantes de comissões administrativas e outras funções do gênero. Importa apenas que o ato seja praticado no exercício dessas funções (CARVALHO FILHO, 2017).



- **KLAIN, Lucas Pedroso. IRRETROATIVIDADE À LA CARTE DA LEI Nº 14.230/21: TEMA 1.199.** Site Consultor Jurídico. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/lucas-klain-irretroatividade-la-carte-lei-1423021> > Acesso em 23/01/2023.

DESTAQUE

A alteração promovida pelo legislador no texto original da Lei 8.429/1992, no sentido de suprimir a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é clara e plenamente válida, pois a própria Constituição Federal delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos ímprobos, assim como a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF/1988, artigo 37, §4º).

Nada obstante, com o advento da nova lei, o agente público que culposamente causar dano ao erário, embora não mais responda por ato de improbidade administrativa, poderá responder civil e administrativamente pelo ato ilícito.

Por força do artigo 5º, XXXVI, da CF/1988, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

- **SILVA, Antônio Raimundo Amorim da. OS SUJEITOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Núcleo do Conhecimento. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/sujeitos-da-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 20/01/2023.

DESTAQUE

3.1.2 Sujeito Ativo. (...) Ou seja, aquele que pratica o ato, concorre para a sua prática ou dele extrai vantagens indevidas. É o autor ímprobo da conduta. Em alguns casos, não pratica o ato em si, mas oferece sua colaboração, ciente da desonestidade do comportamento. Em outros, obtém benefícios do ato de improbidade, muito embora sabedor de sua origem escusa. (Carvalho Filho, 2014). (...)

Em relação ao terceiro, é importante frisar que ele somente será enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa se estiver de algum modo vinculado ao agente. Significa dizer que o terceiro jamais poderá figurar sozinho na prática do ato de improbidade.

O terceiro, quando beneficiário direto ou indireto do ato de improbidade, só pode ser responsabilizado por ação dolosa, ou seja, quando tiver ciência da origem ilícita da vantagem. Comportamento culposos não se compatibiliza com a percepção de vantagem indevida; muito menos a conduta sem culpa alguma.



LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DESTAQUE DA LEI Nº 8.429/92

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



10.9. Prescrição retroativa nas ações de improbidade administrativa²⁸

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

1. Aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente aos processos em curso em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 (art. 23 da Lei nº 8.429/1992)

1.1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2102093-41.2022.8.26.0000	Aliende Ribeiro	09/08/22	1ªC
2158838-41.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	08/08/22	
1002761-49.2015.8.26.0361	Marcos Pimentel Tamassia	06/06/22	
2059145-84.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	30/05/22	
2059908-85.2022.8.26.0000	Maria Fernanda T. Rodovalho	28/07/22	2ªC
2045135-35.2022.8.26.0000	Renato Delbianco	22/07/22	
2097113-51.2022.8.26.0000	José Luiz Gavião de Almeida	15/08/22	3ªC
0000614-39.2012.8.26.0372	Marrey Uint	11/08/22	
9062994-04.2006.8.26.0000	Camargo Pereira	09/06/22	
1007104-76.2014.8.26.0053	Kleber Leyser de Aquino	26/05/22	
2059566-74.2022.8.26.0000	Jayme de Oliveira	16/08/22	4ªC
1000839-35.2017.8.26.0059	Ricardo Feitosa	08/08/22	
1022350-10.2017.8.26.0053	Paulo Barcellos Gatti	06/06/22	

²⁸ Pesquisa nº 5.241/22 concluída em 19/08/2022.



0000816-33.2015.8.26.0397	Maria Laura Tavares	08/08/22	5ªC
2084770-23.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	31/07/22	6ªC
2043966-13.2022.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	29/07/22	
1003766-61.2017.8.26.0127	Maurício Fiorito	25/07/22	
1037952-23.2015.8.26.0114	Silvia Meirelles	16/05/22	
0003335-27.2014.8.26.0102	Magalhães Coelho	08/08/22	7ªC
2059601-34.2022.8.26.0000	Moacir Peres	28/06/22	
1013519-83.2017.8.26.0566	Luiz Sergio F. Souza	06/06/22	
2045160-48.2022.8.26.0000	Coimbra Schmidt	11/05/22	
0001549-46.2012.8.26.0383	Eduardo Gouvêa	21/02/22	
2046301-05.2022.8.26.0000	Antonio Celso Faria	22/07/22	8ªC
2066531-68.2022.8.26.0000	Percival Nogueira	11/07/22	
2155241-64.2022.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	05/08/22	9ªC
3003627-16.2012.8.26.0268	Paulo Galizia	15/08/22	10ªC
2068237-86.2022.8.26.0000	J. E. Marcondes Machado	09/08/22	
4001903-43.2013.8.26.0132	Torres de Carvalho	12/07/22	
2120310-35.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	14/06/22	
1000160-90.2016.8.26.0634	A. C. Aguilar Cortez	23/05/22	
2067252-20.2022.8.26.0000	J. M. Ribeiro de Paula	03/08/22	12ªC
2113062-18.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	10/08/22	13ªC
1001232-39.2020.8.26.0128	Borelli Thomaz	10/08/22	
2099033-60.2022.8.26.0000	Flora Maria Nesi Tossi Silva	27/07/22	
2044551-65.2022.8.26.0000	Spoladore Dominguez	05/07/22	
2059840-38.2022.8.26.0000	Djalma Lofrano Filho	05/07/22	
Subtotal: 38			



1.2. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2044408-76.2022.8.26.0000	Ferreira Rodrigues	09/05/22	4ªC
2040110-41.2022.8.26.0000	Nogueira Diefenthaler	08/08/22	5ªC
0001637-84.2010.8.26.0341	Fermino Magnani Filho	27/06/22	
1011701-58.2020.8.26.0577	Evaristo dos Santos	25/05/22	6ªC
2043902-03.2022.8.26.0000	Fernão Borba Franco	20/06/22	7ªC
2153603-93.2022.8.26.0000	Rebouças de Carvalho	05/08/22	9ªC
0001022-14.2013.8.26.0075	Carlos Eduardo Pachi	27/07/22	
1001915-96.2015.8.26.0372	Ponte Neto	11/07/22	
0001589-17.2008.8.26.0238	Afonso Faro Jr.	05/07/22	11ªC
0005643-97.2012.8.26.0266	Ricardo Dip	31/05/22	
Subtotal: 10			

1.3. Impossibilidade, suspensão da aplicabilidade do artigo 23 por pendência de julgamento do Tema nº 1.199 STF

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2162657-83.2022.8.26.0000	Carlos von Adamek	10/08/22	2ªC
2099065-65.2022.8.26.0000	Vera Angrisani	22/07/22	
2059861-14.2022.8.26.0000	Claudio Augusto Pedrassi	31/05/22	
2103308-52.2022.8.26.0000	Paola Lorena	04/07/22	3ªC
1053760-52.2018.8.26.0053	José Maria Câmara Jr	08/06/22	8ªC
0000177-19.2014.8.26.0116	Leonel Costa	08/06/22	
0000094-44.2010.8.26.0083	Décio Notarangeli	29/06/22	9ªC



2036421-86.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	01/06/22	11ªC
2045143-12.2022.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	31/05/22	
Subtotal: 09			

ESTATÍSTICA

1. Aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente aos processos em curso em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 (art. 23 da Lei nº 8.429/1992)

Orientações	Decisões	Percentual
Impossibilidade	38	66,67
Possibilidade	10	17,54
Suspensão	9	15,79
Total	57	100,00



TRIBUNAIS SUPERIORES

2. Aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente aos processos em curso em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 (art. 23 da Lei nº 8.429/1992)

2.1. Impossibilidade, suspensão da aplicabilidade do artigo 23 por pendência de julgamento do Tema nº 1.199 STF

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão julgador
STJ	1.732.009-SP	Gurgel de Faria	27/06/22	1ªT

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1.199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento ([ARE nº 843.989-PR](#)).

TESE FIRMADA: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a **presença do elemento subjetivo - DOLO**; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."



TEMA 897 STF: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa ([RE Nº 852.475-SP](#)).
TESE FIRMADA: *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 1089: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica ([REsp Nº 1.899.407-DF](#)). **TESE FIRMADA:** *Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.*

TEMA REPETITIVO 1042: Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora ([REsp nº 1.553.124-SC](#); [REsp nº 1.605.586-DF](#); [REsp nº 1.502.635-PI](#); [REsp nº 1.601.804-TO](#)).
Anotações NUGEPNAC: *Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 24/02/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou o retorno dos recursos especiais ao Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, consequentemente, o pedido de vista formulado, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques.*
Informações Complementares: *A Primeira Seção determinou a suspensão de processos somente em segunda instância.*



NOTÍCIAS

- **STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas**

Tribunal também entendeu que novo regime prescricional não retroage. Já para processos em andamento, Supremo considerou que nova lei deve ser aplicada, com análise de cada caso sobre se houve dolo (intenção).

Fonte: STF

18/08/2022

DOCTRINA

- **CAPEZ, Fernando. A CULPA E A RETROATIVIDADE IN MELLIVS DA LEI DE IMPROBIDADE.** (11/08/2022). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellivs-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **CAPEZ, Fernando. RETROATIVIDADE IN MELLIVS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE IMPROBIDADE.** (02/12/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellivs-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **FREITAS, Daniel Santos de. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (27/01/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **MARTINS, Tiago do Carmo. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA NOVA LIA.** (15/11/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/martins-reconhecimento-prescricao-intercorrente-lia>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA Guilherme Pupe da. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RETROATIVIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (26/11/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/improbidade-debate-retroatividade-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 18 ago 2022.



- **PENTEADO, Jaques de Camargo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI Nº 14.230/21: BREVÍSSIMAS E ATUALIZADAS NOTAS.** Revista LEX de Direito Administrativo - Ano II - nº 4 - jan./abr. 2022 – Doutrina. Fonte: Site MPSP. Disponível em : <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA-E-A-LEI-n._14.230_21.pdf>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **Vieira, Filipe da Silva. RETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE.** (12/08/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/filipe-vieira-retroatividade-lei-improbidade>>. Acesso em: 18 ago 2022.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 5.º, caput, inciso XL e art. 37, §4º
- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** – *Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.*
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - *Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*



10.10. Legitimidade do Ministério Público na ação de improbidade administrativa²⁹

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1. Legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa

1.1. Possibilidade, devendo prevalecer esse entendimento até o julgamento final da ADI nº 7.042 ou de eventual reconsideração da medida cautelar

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000414-98.2019.8.26.0653	Claudio Augusto Pedrassi	06/06/22	2ªC
DESTAQUE P. 11: “Releva notar, ainda, que recentemente (17/02/2022), foi deferida liminar pelo Colendo STF, na ADI 7042, pelo Ministro Alexandre de Moraes, dando interpretação conforme à lei nº 14.230/21, e afastando a regra do art. 17 da lei 8.429/92, com a alteração feita pela lei 14.230/2021, como se observa (...) Desta forma, sendo concorrente a legitimidade do Ministério Público e do Município Vargem Grande do Sul (ente público interessado), fica rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa.”			
2021704-69.2022.8.26.0000	Mª Fernanda Toledo Rodovalho	26/04/22	2ªC
DESTAQUE P. 9: “O fato é que a Lei Federal nº 14.230/21 alterou substancialmente os dispositivos legais da Lei de Improbidade que tratavam da legitimidade. A redação introduzida pela Lei nº 14.230/2021, assim modificou o art.3ª: “Art. 3º. No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. ”Diante da decisão do E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 7.042/DF, o Min. Alexandre de Moraes suspendeu a eficácia desse dispositivo restritivo.”			

²⁹ Pesquisa nº 5.238/22 concluída em 10/08/2022.



2048946-03.2022.8.26.0000	Kleber Leyser de Aquino	24/04/22	3ªC
DESTAQUE P. 7: “No caso dos autos, tendo em vista que o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, no caso dos autos, o agravado, bem como suspendeu os efeitos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, não há que se falar em ilegitimidade de parte ativa do Município de Dracena, pelo menos até o julgamento final do mérito da ação ou de eventual reconsideração da medida cautelar deferida.”			
2079385-94.2022.8.26.0000	Francisco Bianco	21/06/22	5ªC
DESTAQUE P. 6: “Aliás, o C. STF consignou, na oportunidade da análise da referida medida excepcional, que a Constituição Federal não autoriza a supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídica interessadas, para o ajuizamento da referida ação civil pública, por improbidade administrativa. Afinal, a supressão poderia caracterizar uma espécie de monopólio absoluto do Ministério Público, na investigação e o combate de atos ímprobos, sem a incidência de qualquer sistema de freios e contrapesos, tal como estabelecido no artigo 5º, LIX, da CF, para a hipótese das ações penais públicas. Mas não é só. A previsão do artigo 129, § 1º, da CF, indica, aparentemente, a presença de comando impeditivo à exclusividade do Ministério Público, para a propositura de ações por ato de improbidade administrativa. Daí porque, é necessária a interpretação teleológica do texto constitucional.”			
1002076-22.2018.8.26.0075	Maria Laura Tavares	02/06/22	5ªC
DESTAQUE P. 5: “(...) é certo que o C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 7042 MC/DF, deferiu parcialmente a cautelar para conceder interpretação conforme a Constituição Federal ao caput e §§ 6ºA, 10-C e 14, do artigo 17 da lei nº 8.429/92, com a redação dada pela lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.”			
2011336-98.2022.8.26.0000	Carlos Eduardo Pachi	12/07/22	9ªC
DESTAQUE P. 5: “CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;”			
2079509-77.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	13/07/22	10ªC



DESTAQUE P. 3: “Não obstante isso, em 17.02.2022, foi deferida parcialmente pelo Ministro Alexandre de Moraes cautelar na ADI 7042 para “CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.			
2143848-45.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	06/07/22	10ªC
DESTAQUE P. 5: “Nessa toada, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a “existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa”, agiu corretamente o juiz ao deferir permanência do Órgão Ministerial como fiscal da lei.”			
2023757-57.2021.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	31/05/22	11ªC
DESTAQUE P. 18: “Diante desse cenário, de rigor anotar que, conforme decisão proferida, acima mencionada, pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 17 de fevereiro de 2022, que deferiu parcialmente a cautelar “ad referendum” do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.042, e ADI 7043, foi suspensa a restrição ao ajuizamento de ação civil pública pelas pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.”			
2012893-23.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	02/05/22	11ªC
DESTAQUE P. 7: “Desta feita, por ora não persiste a controvérsia acerca da legitimidade do Município de Carapicuíba - quer se trate de ação de improbidade, ou mesmo de mero ressarcimento -, de modo que deverá permanecer no polo ativo da presente demanda, sem a necessidade de sua assunção pelo Ministério Público (atuação limitada a custos iuris), com o regular prosseguimento do feito. Ademais, tal entendimento deve prevalecer até o julgamento final da ADI nº 7.042 ou de eventual reconsideração da medida cautelar.”			
4001961-51.2013.8.26.0292	Djalma Lofrano Filho	11/07/22	13ªC
DESTAQUE P. 11/12: “Dessa forma, tendo em vista que o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, bem como suspendeu os efeitos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, fica mantida a legitimidade ativa do Município de Jacareí, até o julgamento final do mérito da ação ou de eventual reconsideração da medida cautelar deferida.”			



2209003-29.2021.8.26.0000	Borelli Thomaz	21/02/22	13ªC
DESTAQUE P. 2/3: “Com a devida vênia, não ocorre a alegada perda de legitimidade do Município para prosseguir no polo ativo da relação processual, pois a nova regra processual fixa prazo de um ano para manifestação do Ministério Público nesse tema, o que haverá de ocorrer nos autos principais após a baixa deste recurso. É o determinado no art. 3º da Lei 14.230, de 26 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa: no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. Vale realçar, ainda, que o Ministro Alexandre de Moraes, em 17 de fevereiro de 2022, deferiu liminar, ad referendum do plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.042 (...)”			
Subtotal: 12			

TRIBUNAIS SUPERIORES

2. Legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa

2.1. Possibilidade, devendo prevalecer esse entendimento até o julgamento final da ADI nº 7.042 ou de eventual reconsideração da medida cautelar

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STF	7.042-DF	Alexandre de Moraes	17/02/22	DM
DESTAQUE P. 12: “(...) A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF)..”				
STJ	1.955.355-PB	Mauro Campbell Marques	18/05/22	DM
DESTAQUE P. 2: “(...) Com efeito, não há falar em perda imediata da legitimidade ativa do ente federado nas ações de improbidade administrativa. Isso porque, nos autos das ADI 7042/DF e 7043/DF,				



o Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar para suspender os efeitos do mencionado art. 3º da Lei 14.230/2021”

STJ	2.056.746-ES	Og Fernandes	02/05/22	DM
-----	------------------------------	--------------	----------	----

DESTAQUE

P. 2: “(...) O primeiro foi de ilegitimidade ativa da CAPES, nos termos do art. 17, caput, da LIA, que, com a nova redação introduzida pela Lei n. 14.230/2021, previu a legitimidade exclusiva do Ministério Público competente. Esse item não merece ser acolhido. Foi concedida a tutela provisória de natureza cautelar nas ADIs n. 7.042 e 7.043 do DF para estabelecer a interpretação conforme ao art. 17 da LIA, com previsão de legitimidade concorrente do Ministério Público e das pessoas jurídicas interessadas para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa (...) Assim, o requerimento de ilegitimidade com base na nova redação do art. 17 da LIA deve ser indeferido. O segundo e o terceiro pedidos foram de aplicação imediata do conteúdo da Lei n. 14.230/2021 no que se refere à prescrição intercorrente e à "abolitio criminis". Em que pese ao termo "abolitio criminis" não ser o mais apropriado à demanda de natureza sancionatória não penal, entendo que as duas situações enquadram-se no disposto no ARE n. 843.989.”

STJ	1.904.961-SP	Herman Benjamin	06/03/22	DM
-----	------------------------------	-----------------	----------	----

DESTAQUE

P. 1: “(...) Contudo, o STF deferiu parcialmente o efeito suspensivo nas ADIs 7.042 e 7.043 para suspender os efeitos do referido dispositivo legal, em decisão com a seguinte parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito”

3. Andamento processual da ação direta de inconstitucionalidade em face dos dispositivos: art 2º, nos pontos em que altera/insere o art. 17, "caput" e § 14 e § 20, e art. 17-B, na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), do art 3º e do art.4º, X, todos da Lei Federal nº 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Distribuição	Resultado final
STF	7.043-DF	Alexandre de Moraes	09/12/2021	Aguardando julgamento*
	7.042-DF	Alexandre de Moraes	09/12/2021	Aguardando julgamento*



***Nota:** Em 31/08/2022, após a finalização da pesquisa, as ações foram julgadas **parcialmente procedentes**, para “(a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021.”

DOCTRINA

- **ALBUQUERQUE, Fernando. ALTERAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO.** Fonte: Site Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/opinioao-legitimidade-acoes-improbidade-teoria-assercao>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **AMADEI, Vicente. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA REFORMA.** Artigo – Direito Público. Fonte: Site Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/81817?pagina=1>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **MARTINS, Ricardo Marcondes. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA HISTÓRIA CONTURBADA.** Fonte: Site Scielo Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/VFwDsKthRGVy5XwH9FhHfpd/>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **PENTEADO, Jaques de Camargo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI Nº 14.230/21: BREVÍSSIMAS E ATUALIZADAS NOTAS.** Revista LEX de Direito Administrativo - Ano II - nº 4 - jan./abr. 2022. Fonte: Site MPSP. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA-E-A-LEI-n._14.230_21.pdf>. Acesso em: 09 ago 2022.



- **QUINTAS, Fábio Lima. É INCONSTITUCIONAL DAR AO MP LEGITIMIDADE EXCLUSIVA PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE?.** Fonte: Site Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-12/observatorio-constitucional-inconstitucional-dar-mp-legitimidade-exclusiva-acao-improbidade>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **ZANOTTO, Adriano. POLÊMICA DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/adriano-zanotto-legitimidade-ativa-ato-improbidade>>. Acesso em: 09 ago 2022.

NOTÍCIAS

- **Para MPF, nova LIA não deve mudar polo ativo das ações de improbidade em trâmite**
Ao determinar que o Ministério Público passa a ser o único e exclusivo legitimado à persecução sancionadora por ato de improbidade, a Lei 14.231/2021 não tem aplicabilidade para alterar o polo ativo das ações que já se encontravam em trâmite no momento em que entrou em vigor.
Fonte: Conjur
01/12/2021

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 37, §4º; art. 129, §1º
- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



11. Artigos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse sobre o tema que integraram os recentes informativos regulares do CADIP, elencados em ordem cronológica decrescente.



CLIQUE NO **TÍTULO**
PARA LER O TEXTO NA
ÍNTEGRA.



Justa causa como antídoto à litigância abusiva estatal

Georges Abboud

(Advogado, consultor jurídico, livre-docente pela PUC-SP e professor da PUC-SP e do IDP)

Trecho: “Essas reflexões dialogam diretamente com o que o STF julgou recentemente nas ADIs 7.156 e 7.236, nas quais enfrentou alguns aspectos relativos à improbidade administrativa. A conclusão a que chegou a Corte, de que a absolvição criminal não encerra automaticamente a ação de improbidade, deve ser vista com ressalvas, mesmo com o reconhecimento de situações excepcionais, como a inexistência do fato, a ausência de autoria, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito, que certamente devem irradiar efeitos para a esfera administrativo-sancionatória.”

Fonte: Conjur

21/07/2026



Dimensão eleitoral esquecida do julgamento da Lei de Improbidade

Caroline Maria Vieira Lacerda

(Advogada, doutora em Direito pela Universidade de Brasília -UnB e professora do IDP)

Trecho: “O Supremo Tribunal Federal concluiu em 1º de julho de 2026, depois de quase quatro anos, o julgamento conjunto das ações diretas que questionavam a reforma da Lei de Improbidade. São as ADIs 7.156 e 7.236, relatadas pelos ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes.”

Fonte: Conjur

14/07/2026

Improbidade: por que o Tema 1.199 do STF não impede sua aplicação aos processos em curso

José Alexandre Sobrinho

(Advogado, especialista em Direito Administrativo e Constitucional)

Trecho: “O Supremo Tribunal Federal deu um importante passo para enfrentar um dos maiores problemas das ações de improbidade administrativa: a excessiva duração dos processos.”

Fonte: Conjur

14/07/2026

Entre discricionariedade e excepcionalidade: riscos do novo desenho da improbidade

Evane Beiguelman Kramer e Percival Bariani Junior

[Evane Beiguelman Kramer possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1989), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2013). Atualmente, é Professora Assistente da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Tem experiência na área de Direito Público, atuando principalmente nos temas: contratos administrativos, licitação, improbidade administrativa, execução contra a Fazenda Pública e revisão judicial de atos administrativos. Advogada; Percival Bariani Junior é advogado. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



(PUC-SP), especialista em Direito Administrativo pela mesma Universidade e bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduado em Direito das Contratações Públicas pela Universidade de La Coruña, na Espanha. Foi professor de cursos de pós-graduação em matéria de Direito Administrativo. Diretor Especial de Comissões Temáticas do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura (IBEJI) e membro do Conselho Consultivo da Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura (RDAI) da Editora Thomson Reuters]

Trecho: “O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.156 e 7.236, o Supremo Tribunal Federal avançou na definição dos contornos constitucionais da reforma promovida pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. Sob uma perspectiva crítica, o resultado do julgamento indica que o Supremo optou por fórmulas que, a pretexto de calibrar o rigor da lei, introduzem um grau de discricionariedade judicial dificilmente compatível com a segurança jurídica que se espera de sanções da natureza das previstas na Lei de Improbidade.”

Fonte: Conjur

06/07/2026

STF invalida novos dispositivos da reforma da Lei de Improbidade e impacta servidor

Lucas Santos de Oliveira

(Advogado, graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP e especialista em Direito Público)

Trecho: “Em recente decisão, no julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7.156 e 7.236), o Supremo Tribunal Federal, ao invalidar dispositivos introduzidos pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), recoloca o servidor público no centro do debate jurídico-legislativo: até onde vai a proteção do agente que atua de boa-fé e onde começa a responsabilização por condutas que efetivamente atentam contra a administração? O julgamento em questão tem efeitos concretos sobre a vida funcional de quem ocupa cargos, empregos ou funções pública, porque redefine parâmetros de responsabilização do agente público, ajusta o alcance de medidas cautelares e esclarece o peso da absolvição criminal na esfera cível de improbidade.”



Fonte: Conjur

03/07/2026

O delicado convívio entre responsabilidade penal e responsabilidade administrativa

Ana Frazão

(Advogada. Professora titular de Direito Civil e Comercial da UnB. Ex-conselheira do Cade)

Trecho: “Verdade seja dita que, assim como advertiu o ministro Gilmar Mendes, há casos de processos administrativos sancionadores que se equiparam, até em termos de gravidade das sanções, a processos penais. A ação de improbidade é um exemplo típico. Daí por que a propositura abusiva de tais medidas pelos órgãos acusadores pode gerar problemas consideráveis, ainda mais quando o acusado já foi absolvido na esfera penal.

Entretanto, tais problemas e distorções devem ser resolvidos por outras maneiras que não a indevida vinculação da responsabilidade administrativa à responsabilidade penal.

Por todas essas razões, considero que o entendimento recente do STF é bastante salutar, mantendo a independência da esfera administrativa e possibilitando que o Direito Administrativo Sancionador cumpra a sua função, que é muitas vezes a de suplementar o próprio Direito Penal, quando os instrumentos destes se mostram inadequados para tratar de determinados fatos.”

Fonte: Site JOTA

02/07/2026

Decisão administrativa com divergência interpretativa não é improbidade

Luciano Ferraz

(Advogado e professor titular de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Trecho: “A ressalva do voto do ministro não está a permitir que, em caso de divergência interpretativa, possa o agente responder por improbidade fundada em erro grosseiro (culpa grave, como se verá) ou por qualquer tipo de dolo, que não dolo específico já consagrado na jurisprudência do STF e do STJ. Isso inauguraria uma contradição interna nas conclusões dos votos no STF.”



Fonte: Conjur

18/06/2026

STJ reabre debate sobre dano moral em ações de improbidade administrativa

Matheus Cannizza e Geovanna Nicolete

(Advogados)

Trecho: “Não se ignora tratar-se de tema sensível, que envolve não apenas a interpretação de dispositivos legais, mas também análise profunda sobre a própria natureza, finalidade e limites da ação de improbidade administrativa. Nesse contexto, a discussão ganha ainda maior complexidade diante da ausência de uniformidade no entendimento do STJ.”

Fonte: Conjur

18/06/2026

O STF e a Reforma da Improbidade: Antinomia não é inconstitucionalidade

Theófilo Aquino

(Advogado. Especialista da área de Contratações Públicas, Controle e Regulação e membro da Comissão de Direito Portuário, Marítimo e Aduaneiro da OAB/SP)

Trecho: “A reforma da Lei de Improbidade Administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/21, trouxe uma novidade importante. O art. 1º, §8º passou a prever que não configura improbidade a conduta baseada em divergência interpretativa da lei — mesmo que essa interpretação não se torne jurisprudência majoritária. Em tese, um agente público que age com base em uma leitura jurídica razoável, ainda que minoritária, estaria protegido da ação de improbidade.

O dispositivo gerou reação imediata. A principal crítica: a redação original permitia que o agente se amparasse em qualquer decisão isolada — um acórdão obscuro, uma sentença de primeira instância, até mesmo um precedente superado — para afastar a improbidade, mesmo agindo com má-fé. A ausência de ressalva quanto ao elemento subjetivo e a amplitude do conceito de “divergência interpretativa” abririam espaço para o desonesto se escudar numa tese jurídica conveniente.”

Fonte: Revista Forum



17/06/2026

Novos capítulos da lei de improbidade administrativa

Beatriz Busatto Beréa Grassia e Gabriela Silvério Palhuca

(Beatriz Busatto Beréa Grassia é advogada. Pós-graduada em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas; Gabriela Silvério Palhuca é advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo - FGV/SP. Cursando MBA em Recursos e Processos nos Tribunais Superiores pelo Instituto de Direito Público - IDP. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -PUC/SP)

Trecho: “No último dia 28 de maio de 2026, o STF retomou o julgamento das ADIn 6678, de relatoria do ministro André Mendonça, e 7156 e 7236, ambas de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que questionam a lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre a responsabilização por atos de improbidade administrativa. O julgamento conjunto das ações estava suspenso desde setembro/2025, por pedido de vista do min. Alexandre de Moraes.

O Supremo, contudo, não concluiu o julgamento, suspendendo-o em relação ao art. 12, § 1º, da lei de improbidade, que versa sobre a sanção da perda da função pública ao vínculo funcional de mesma qualidade do agente público condenado. Os ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Luiz Fux e Cármen Lúcia votavam pela inconstitucionalidade do dispositivo, ao passo que os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cristiano Zanin e Nunes Marques, pela sua constitucionalidade. Pediu vista dos autos o ministro Dias Toffoli.”

Fonte: Migalhas

11/06/2026

Dano moral coletivo em demandas de improbidade administrativa

Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa

(Rafael de Oliveira Costa é Doutor e mestre em Direito pela UFMG e promotor de Justiça do MP-SP; Renato Kim Barbosa é Doutor em Direito pela USP e promotor de Justiça do MP-SP)



Trecho: “Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de condenação por dano moral coletivo no bojo da ação de improbidade administrativa. Assentou que, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, a reparação extrapatrimonial coletiva deve ser buscada em via própria, por meio de ação civil pública.”

Fonte: Conjur

21/04/2026

Inelegibilidade de servidor demitido exige equiparação a ato de improbidade

Thaís Helena Pereira de Moura Bastos

(Advogada, mestranda em Direito do Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), membro da Comissão de Direito Administrativo da OAB-SC e pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio)

Trecho: “A LC nº 219/2025 inaugurou relevantes alterações no sistema de inelegibilidades, dentre as quais está a nova redação conferida à alínea “o” do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/1990, que versa sobre a incidência de inelegibilidade àqueles que foram demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar (PAD).”

Fonte: Conjur

14/04/2026

Improbidade e relógio processual: prescrição intercorrente na ADI 7.236

Milena Castro

(Advogada especialista em Direito Público e Direito Eleitoral; membro da Abradep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político)

Trecho: “A Lei nº 14.230/2021 alterou o regime da improbidade administrativa e introduziu, entre outras mudanças, nova disciplina sobre o prazo prescricional (artigo 23 da Lei nº 8.429/1992).”

Fonte: Conjur

17/11/2025



STJ e a antecipação de despesas pelos réus nas ações de improbidade

Amanda Karolini Burg

[Advogada, mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)]

Trecho: “Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 ao procedimento relativo às ações de improbidade administrativa, destaca-se a previsão no artigo 23-B, que dispõe que: “Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas”.

Fonte: Conjur

06/11/2025

Posição do STF sobre a prescrição intercorrente na improbidade

Felipe Gustavo Oliveira

(Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade Cers, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, cofundador da Liga Acadêmica de Ciências Criminais da Universidade Federal de Pernambuco, assessor no Ministério Público Federal em Pernambuco)

Trecho: “Uma das principais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) foi a introdução da chamada prescrição intercorrente, precisamente nos §§ 4º e 5º do artigo 23, que dura a metade do prazo previsto no caput do mesmo dispositivo, sendo, portanto, quadrienal.”

Fonte: Conjur

31/10/25

Ação civil pública de improbidade deve tramitar em publicidade

Rubens Rollo de Oliveira

(Desembargador federal e ex-procurador Regional de República.)



Trecho: “Nesse contexto sobre combate à corrupção e ajuizamento de ações civis públicas de improbidade administrativa e de ressarcimento ao erário, é comum questionar-se: há a possibilidade de decretação de sigilo em ações civis públicas? A tese aqui defendida é da impossibilidade de decretação de sigilo, constituindo-se como uma contradição flagrante o ajuizamento de ação civil que se denomina *pública*, mas que possa tramitar em *sigilo*.”

Fonte: Conjur

17/10/2025

Prescrição intercorrente em xeque: o impacto da ADI 7236 no combate à corrupção

André Luis Bortolini e Luís Mauro Lindenmeyer Eche

[André Luis Bortolini é Doutorando e mestre pelo Programa Democracia e Direitos Fundamentais do UniBrasil. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA). Promotor de Justiça no Estado do Paraná; Luís Mauro Lindenmeyer Eche é Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Colaborador do Grupo de pesquisa da Lei de Improbidade Administrativa do Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA. Membro Departamento de Tecnologia informação e Justiça da Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR. Secretário de assuntos da Justiça Eleitoral da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná).

Trecho: “Em conclusão, conquanto se deva admitir que a previsão de um prazo de prescrição intercorrente de apenas quatro anos seja adequada (dada a aptidão para se atingir um processo com prazo razoável), claramente não se mostra necessário (já que não há demonstração ou justificação de que a escolha de outro prazo, a exemplo de 8 anos, deixaria de permitir o atingimento da mesma finalidade) e, mais ainda, revela-se desproporcional em sentido estrito, pois os benefícios da medida não superam as desvantagens que ela causa, dado o sério risco de ineficácia da maioria das ações de improbidade administrativa, relevante instrumento de tutela do direito fundamental à probidade administrativa.

Sob esta ótica, a norma do art. 23, §5º, da lei de improbidade administrativa, não se afigura proporcional, sob o ponto de vista de idoneidade em termos de custos sociais, posto que afeta a



realização, na maior medida possível, do direito à probidade administrativa.

Nessa medida, o que se espera do julgamento do mérito da ADI 7236, é a censura, à luz da ponderação de bens e do princípio da proporcionalidade, à norma do art. 23, §5º, da lei de improbidade administrativa, que não se coaduna com a matriz constitucional, sob o ponto de vista de coerência com os significados expressos na Constituição.

Fonte: Site JOTA

10/10/2025

Improbidade administrativa: suspensão da prescrição intercorrente evita extinção de mais de 20 mil ações

Carlos Eduardo Faraco Braga

(Advogado, ex-professor de Direito Financeiro da Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP e da Fadisp e ex-deputado estadual)

Trecho: “Em decisão monocrática proferida em 23 de setembro de 2025, o ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 7.236 (de 2022), suspendeu a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” contida no artigo 23, §5º, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata especificamente da prescrição intercorrente.”

Fonte: Conjur

29/09/2025

Suposta vedação de divulgação de ações públicas em perfis pessoais de prefeitos

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior

[Advogado, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção (PUC-SP) e membro do Grupo de Pesquisa Desafios do Controle da Administração Pública Contemporânea]

Trecho: “Recentemente, veiculou-se que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que perfis pessoais de prefeitos não poderiam divulgar ações públicas. Assim, em tese, prefeitos e políticos em



geral estariam proibidos de compartilhar imagens e informações institucionais em suas contas privadas, sob risco de caracterização de promoção pessoal ilícita, de modo que esta conduta seria ainda passível de condenação por ato de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

25/09/2025

Prescrição intercorrente na Lei de Improbidade: o início de uma nova era

Yuri Fernandes

(Advogado, consultor jurídico, assessor do governo no Rio de Janeiro, especialista em Direito Administrativo pela Ucam e em Licitações e Contratos Administrativos pela FGV/RJ)

Trecho: “A promulgação da Lei nº 14.230/2021 representou um divisor de águas no regime sancionatório da improbidade administrativa no Brasil. Entre as mudanças estruturais, destaca-se a introdução formal da prescrição intercorrente no artigo 23, §5º, da Lei nº 8.429/1992, estabelecendo um prazo de quatro anos no curso do processo sem sentença condenatória.”

Fonte: Conjur

07/09/2025

Extensão da regra de prerrogativa de foro às ações de improbidade

Pablo Domingues Ferreira de Castro

[Advogado criminalista, doutor em Direito Constitucional pelo IDP-DF, mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista pelo IBCCrim, pós-graduado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor de cursos de graduação (Unifacs) pós-graduação e coordenador adjunto da pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito]

Trecho: “O presente ensaio (e o objetivo é este mesmo: não esgotar a discussão sobre o tema) tem como problema saber se, com o advento da nova Lei de Improbidade (Lei 14.230/2021), seria possível aplicar a definição de competência por prerrogativa de foro às ações civis públicas por improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

02/09/2025



Improbidade: a reclassificação do dolo configura reformatio in pejus?

Gabriella Franson e Silva e Matheus Alves Capra

[Gabriella Franson e Silva é advogada, pós-graduanda em Direito Administrativo pelo IDP, especialista em Direito Eleitoral pela PUC-PR e membra do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (Iprade); Matheus Alves Capra é advogado, especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) e membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)]

Trecho: “Desde a promulgação da Lei 14.230/21, o regime de responsabilização por improbidade administrativa tem sido alvo de intensas discussões. Para alguns, a reforma foi um retrocesso: esvaziou mecanismos e enfraqueceu o combate à corrupção. Para outros, representou um avanço necessário, corrigindo distorções e abusos de um sistema que carecia de revisão legislativa.”

Fonte: Conjur

21/08/2025

Novos caminhos para rever condenações por improbidade culposa após o trânsito em julgado

Ana Márcia dos Santos Mello

(Advogada e coordenadora-geral adjunta da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - Abradep)

Trecho: “Condenados definitivamente pela prática de ato de improbidade administrativa na modalidade culposa viram-se alijados da incidência da Lei nº 14.230/2021, em razão do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.199/STF (Recurso Extraordinário nº 843.989, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a referida lei, ao revogar de forma autônoma a modalidade culposa de improbidade administrativa, não se aplicaria às ações já transitadas em julgado, mesmo em caso de condenações por culpa.”

Fonte: Conjur

18/08/2025



A LINDB e a responsabilização por dano ao erário pelo TCU

Daniella Felix Teixeira

(Advogada especializada em Direito Regulatório pela UERJ e cursando LLM. em Direito Administrativo Sancionador na FGV Direito Rio)

Trecho: “Esse movimento de maior rigor na responsabilização do gestor público também dialoga com as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, promovidas pela Lei 14.230/2021, que passou a exigir dolo específico como condição para responsabilização por ato ímprobo. Embora se trate de regime jurídico distinto, a alteração legislativa reforça uma diretriz normativa comum: a de que o agente público não pode ser responsabilizado por agir com boa-fé dentro da margem de discricionariedade técnica ou administrativa que a lei lhe confere.”

Fonte: Site JOTA

17/08/2025

Improbidade: absolvição que afasta dolo retira fundamento da ação penal pelos mesmos fatos

Fernando Cesar de Oliveira Faria

(Advogado, especialista e mestrando em Direito Penal)

Trecho: “Não é de hoje que se afirma que as esferas civil, penal e administrativa são, como regra, independentes e autônomas entre si; por isso, as decisões proferidas nas searas cível ou administrativa não vinculam, por si, a jurisdição criminal. É a conhecida independência das instâncias.”

Fonte: Conjur

08/08/2025

Muito além do erário: corrupção como violação estrutural a direitos humanos

Renee do Ó Souza

(Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - Fadisp. Mestre em Direito. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, em Direito Civil, Difusos e Coletivos. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Professor)



Trecho: “Neste cenário, a brandura da legislação brasileira no enfrentamento à corrupção permanece como um dos maiores entraves ao avanço institucional do Brasil. A Lei 14.230/2021, ao reformar a antiga Lei de Improbidade Administrativa, esvaziou seus instrumentos de responsabilização, exigindo um enigmático dolo específico e inviabilizando a repressão de condutas gravemente lesivas à probidade. Os tipos penais relacionados à corrupção, por sua vez, seguem associados a penas baixas, frequentemente substituíveis por sanções alternativas, e nenhum deles integra o rol dos crimes hediondos, o que revela um descompasso entre a gravidade social da conduta e a resposta normativa.”

Fonte: Site JOTA

05/08/2025

Pretensão sancionatória prescrita na improbidade: ressarcimento que não subsiste isoladamente

Bárbara Coelho Perissutti

[Advogada, graduada em Direito pela UFPR (Universidade Federal do Paraná), especialista em direito penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Membro da Comissão de Inteligência Artificial da OAB-PR]

Trecho: “O julgado aborda uma ação civil pública de ressarcimento ao erário, em que se discutia a pretensão contra acusado de desvios de verbas ocorridos há 27 anos, mesmo após o Ministério Público reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória ligada aos atos de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

24/07/2025

Pacificação sobre indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa pelo STJ

Ana Scalioni

(Advogada)

Trecho: “O pedido de indisponibilidade de bens, cabível nas ações de improbidade administrativa, detém grande relevância jurídica, uma vez que pode assegurar a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. Na prática, funciona como um pedido de tutela provisória, ou seja, visa resguardar o direito material a ser tutelado ao final do processo.”



Fonte: Conjur

03/07/2025

Limites temporais da aplicação da Lei 14.230 ao reexame necessário nas ações de improbidade

Davi Reis S. B. Pirajá

[Promotor de Justiça no estado de Minas Gerais, ex-assessor do ministro Celso de Mello no STF, graduado pela UnB, pós-graduado pela FESMPDFT e mestrando pela Universidade de Girona (Espanha)]

Trecho: “A Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), em sua redação original, não previu expressamente a figura do reexame necessário para sentenças de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no EREsp nº 1.220.667-MG (1ª Seção, relator ministro Herman Benjamin), firmou o entendimento no sentido do cabimento do instituto nas ações de improbidade administrativa típicas, por aplicação do artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), no âmbito do microsistema de tutela coletiva.”

Fonte: Conjur

02/06/2025

Controle de convencionalidade da Lei Anticorrupção pelo STJ

Felipe Klein Gussoli

(Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Mestre em Direito pela PUC-PR. Especialista em Direito Administrativo do Instituto Romeu Felipe Bacellar. Membro fundador do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro. Advogado em Curitiba)

Trecho: “Afim, ao permitir a invocação e aplicação simultânea da Lei 12.846/2013 e da Lei 8.429/92 num mesmo processo judicial, o STJ ignorou as distintas modalidades de responsabilização de cada lei. Enquanto a Lei 12.846/2013 prevê a reponsabilidade objetiva de pessoas jurídicas por atos de corrupção (artigo 2º), a Lei 8.429/92 alterada pela Lei 14.230/21 permite apenas a responsabilidade subjetiva por dolo (artigo 1º, § 1º). Ou seja, a exigência do elemento subjetivo para responsabilização por ato tipificado na Lei de Improbidade não existe para a responsabilização por ato tipificado



na Lei Anticorrupção, cenário esse que gera ônus processuais contraditórios na fase de instrução probatória, bem como dificuldades insolúveis às pessoas jurídicas acusadas na estruturação de suas defesas. Além disso, gera dificuldades na elaboração de sentenças coerentes e adequadamente fundamentadas pelos juízes. As contradições e dificuldades prenunciadas indicam que, em futuro próximo, deverá o STJ ser chamado a reinterpretar o significado e alcance das normas de combate à corrupção e improbidade administrativa analisadas, ao menos para esclarecer como compatibilizar aqueles regimes tão distintos.”

Fonte: Site JOTA

30/05/2025

Improbidade e proteção de aposentados, pensionistas e consumidores contra corrupção e superendividamento

Fernando Rodrigues Martins e Epaminondas Fulgêncio Neto

[Fernando Rodrigues Martins é Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, membro do Ministério Público de Minas Gerais; Epaminondas Fulgêncio Neto é professor de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito Milton Campos, mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, ex-presidente do Instituto de Ciências Penais, procurador de Justiça aposentado (MPMG), ex-procurador-geral de Justiça e advogado em Minas Gerais]

Trecho: “Ganha repercussão reportagens que relatam fraudes no âmbito de atividades públicas e previdenciárias desenvolvidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerando a prática de descontos não autorizados ou autorizados mediante consentimentos burlados dos segurados. Esses últimos, qualificados como aposentados, pensionistas e beneficiários de políticas públicas, enfim vulneráveis. Grande assalto ao tão propalado postulado da “segurança jurídica”, que na prática só serve aos que dominam o mercado, porque aos mais carentes de direitos fundamentais esse preceito não se faz presente e nem mesmo efetivado.”

Fonte: Conjur

09/05/2025



Novo regime da indisponibilidade cautelar de bens na LIA

Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Carlos Alberto Rosal de Ávila e Pedro Victor Porto Ferreira

(Rafael de Alencar Araripe Carneiro é advogado, Professor do IDP. Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade Humboldt de Berlim. Coordenador do Grupo de Pesquisa sobre Improbidade Administrativa e do Grupo de Estudo sobre Jurisdição e Competitividade na Regulação da Infraestrutura do IDP. Membro do Conselho Superior do Centro de Altos Estudos em Telecomunicações (Ceatel) da Anatel. Presidente da Comissão de Direito do Mercosul da OAB-DF e vice-presidente da Comissão Nacional de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB. Diretor Jurídico do Instituto Clima; Carlos Alberto Rosal de Ávila é advogado, Doutorando e graduado em Direito pela UnB. Mestre em Direito Comercial pela USP. Professor em cursos de pós-graduação lato sensu; Pedro Victor Porto Ferreira é advogado, Mestre em Direito do Estado e Constituição e graduado pela UnB. Professor da disciplina de improbidade administrativa na graduação do IDP)

Trecho: “É dizer: as alterações promovidas na LIA, longe de consubstanciarem inovações meramente formais, representam um avanço substancial em direção a um processo sancionador mais justo, técnico e garantista. Ao estabelecer critérios objetivos para a decretação da indisponibilidade de bens e permitir sua reavaliação ao longo do processo, o novo regime fortalece a segurança jurídica e evita o uso desmedido de uma medida de natureza excepcional.

Trata-se de um passo importante para assegurar que as ações de improbidade deixem de ser um instrumento de punição antecipada e passem a se consolidar como um verdadeiro instrumento de responsabilização responsável, eficiente e constitucionalmente orientado.”

Fonte: Site JOTA

08/05/2025

Multa civil vinculada à data do ato de improbidade é desproporcional

Matheus Cannizza e Geovanna Nicolete

(Advogados)

Trecho: “O Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar assuntos relacionados à Lei de Improbidade Administrativa. Dessa vez, no julgamento do Tema 1.128, o STJ definiu que é a data do ato



ímprobo que deve ser considerada como o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora da multa civil prevista na LIA. Tomada sob o rito dos repetitivos, a decisão consolida o entendimento para encerrar aplicações divergentes pelas instâncias inferiores.”

Fonte: Conjur

08/05/2025

Entre o norte do dolo genérico e o sul do dolo específico

Larissa Moraes Passos

(Residente jurídica na PGE/RJ. Bacharel em Direito pela UERJ. Pós-graduanda em Direito e Advocacia Pública pela Escola Superior de Advocacia Pública)

Trecho: “A uniformização, que será firmada sob o rito de recurso representativo de controvérsia (RRC), transcenderá o debate técnico. Trata-se de um verdadeiro divisor de águas quanto ao padrão de probidade exigido dos agentes públicos, com repercussões imediatas em milhares de processos suspensos no país. O alinhamento hermenêutico a ser firmado poderá rever condenações e orientar definitivamente a atuação de órgãos de controle, advocacia pública e magistratura.

Ao definir se a bússola da improbidade deve se guiar por um dolo específico ou se basta a consciência da ilicitude do ato, a Corte Superior, finalmente, terá a oportunidade de esclarecer a interpretação quanto ao elemento subjetivo configurador do ato ímprobo no contexto do novo modelo previsto pela LIA reformada – e, com isso, reforçar a segurança jurídica e o equilíbrio entre controle e governabilidade no setor público.”

Fonte: Site JOTA

30/04/2025

Indisponibilidade de bens não se presume: novo caminho na Lei de Improbidade Administrativa

Elias Saraiva dos Santos Bisneto e Thalys Savyo Nunes Freire

(Elias Saraiva dos Santos Bisneto é advogado criminalista, mestrando em Direito Constitucional pela Unifor; Thalys Savyo Nunes Freire é advogado empresarialista, especialista em Direito Empresarial pela FGV)



Trecho: “Imagine ter todos os seus bens bloqueados — imóveis, veículos, contas bancárias — antes mesmo de apresentar sua defesa, com base apenas em uma suspeita. Imagine essa situação durando anos, sem que haja qualquer indício de que você está tentando ocultar ou dissipar seu patrimônio. Essa era a realidade para muitos acusados em ações de improbidade administrativa até que a Lei nº 14.230/2021 reformulou completamente os critérios para decretação da indisponibilidade de bens.”

Fonte: Conjur

15/04/2025

Indisponibilidade de bens na nova Lei de Improbidade Administrativa: tese fixada no Tema 1.257/STJ

Nathan Christian Coelho Silvestre e Aline Nunes Prandini

(Advogados)

Trecho: “A indisponibilidade de bens, cabível nas ações de improbidade administrativa, constitui medida acautelatória, voltada a garantir eventual ressarcimento aos cofres públicos em caso de procedência da demanda, impedindo, assim, atos de disposição patrimonial pelo réu no curso do processo.”

Fonte: Conjur

15/04/2025

Colaboração premiada e ação de improbidade sobre mesmo fato: para além do senso comum teórico

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior

(Advogado, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Público, membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial - Nupid)

Trecho: “Recentemente, a 1º Turma do STJ entendeu, corretamente, que a realização do acordo de colaboração premiada impede o ajuizamento da ação de improbidade sobre mesmo fato. Assim, para a 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra colaborador premiado para buscar o reconhecimento judicial do ato



ilícito, mesmo que o processo não pretenda a aplicação de outras sanções além daquelas já definidas no acordo de colaboração.”

Fonte: Conjur

09/04/2025

Do princípio da continuidade delitiva nas ações de improbidade administrativa

Gabriel Silva Pereira

(Bacharel em Direito, pós-graduado em Direito Administrativo pela PUC-MG, especialista em Direito Público, com ênfase em Improbidade Administrativa, membro efetivo da Comissão Especial de Direito Administrativo da OAB-SP e advogado.

Trecho: “Não é novidade que a Lei nº 8.429/92, popularmente conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, sofreu substancial alteração em 2021, em virtude da publicação da Lei Federal nº 14.230. Adicionalmente, que o Supremo Tribunal Federal apreciou, no julgamento do Tema nº 1.199, se as novidades inseridas na LIA quanto ao dolo e prescrição deveriam ou não retroagir para beneficiar os réus.”

Fonte: Conjur

31/05/2025

Aplicação do artigo 23-B da Lei de Improbidade e jurisprudência defensiva dos tribunais

Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira

[Advogado, mestre em Direito Processual pela Ufes (Universidade Federal do Espírito Santo) e professor de ensino superior]

Trecho: “Embora se trate de novo diploma, sedimentou-se nos tribunais a interpretação no sentido de que o disposto no artigo 23-B da Lei nº 14.230/21 não se aplicaria em favor do réu, mas apenas aos autores de ações de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

30/03/2025



Fim da improbidade administrativa culposa: decisão deve permitir revisão de penas já transitadas em julgado

Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa e Paula Ferreira Mendes

[Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa é Procurador-chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás e especialista em Direito Administrativo; Paula Ferreira Mendes é advogada, pós-graduanda em Direito Público e Direito Processual Civil Contemporâneo, mestranda em Direito e Desenvolvimento Econômico no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e membra da Procuradoria Jurídica do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD)]

Trecho: “A recente apreciação do Tema 309 pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em outubro de 2024, afirmou que o dolo é elemento indispensável à configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, reconhecendo a inconstitucionalidade da modalidade culposa prevista nos artigos 5º e 10º, da redação originária da Lei nº 8.429/1992.”

Fonte: Conjur

07/03/2025

Teoria do Domínio do Fato na improbidade administrativa

Aluizio Bezerra Filho

(Juiz de Direito)

Trecho: “A Teoria do Domínio do Fato é uma construção jurídica de origem alemã, desenvolvida pelo jurista Hans Welzel e posteriormente aprimorada por Claus Roxin. Seu objetivo é esclarecer a responsabilidade penal de pessoas que, embora não executem diretamente o crime, detêm controle sobre sua realização.”

Fonte: Conjur

25/02/2025

Improbidade administrativa por 'tecnofobia'

Laércio José Loureiro dos Santos

(Mestre em Direito pela PUC-SP, procurador municipal)



Trecho: “Uma dúvida surgida por nossa revisora de clareza da obra Inovações da Lei de Licitações deu origem ao presente texto sobre as consequências jurídicas da insistência anacrônica no uso de papel em detrimento de meios digitais que preservam o meio ambiente, economizam tempo de trabalho e dinheiro público.”

Fonte: Conjur

19/02/2025

STJ e sua visão para o novo regime da Lei de Improbidade Administrativa

Fábio Lima Quintas e Dijeison Tiago Rios Nascimento

[Fábio Lima Quintas é Doutor em Direito do Estado pela USP com pós-doutorado em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e mestre em Direito do Estado pela UnB. Professor vinculado ao PPG do IDP (Brasília). Membro do Grupo de Pesquisa CASP e do Observatório da Jurisdição Constitucional (IDP-DF). Advogado; Dijeison Tiago Rios Nascimento é Mestre em Direito pelo IDP (Brasília)]

Trecho: “No âmbito sancionador, portanto, é com dificuldades que podemos conceber um perigo de dano presumido, como apontava a jurisprudência do STJ anterior ao advento do novo regime da ação de improbidade. No julgamento do Tema 1257 RR, o ministro Paulo Sérgio Domingues chegou a indagar, em tom de reflexão, se essa interpretação anterior seria constitucional.

Por isso, consideramos que o julgamento do STJ veio em boa hora, não apenas para fixar tese no sentido da possibilidade de rever, com base no regramento atual, decisões que deferiram a indisponibilidade de bens com fundamento no perigo da demora presumido, mas para sinalizar que a Lei 14.230/2021 – trazendo conformação que concretiza a garantia constitucional do devido processo legal nesse tipo de ação – merece ter sua aplicação expandida, em homenagem à tutela dos direitos fundamentais.”

Fonte: Site JOTA

08/02/2025



Derrogação dos incisos I e II do artigo 11 da LIA afronta a Constituição

Aluizio Bezerra Filho

(Juiz de Direito)

Trecho: “A Lei nº 14.230/2021, ao alterar substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), promoveu a derrogação dos incisos I e II do artigo 11, que tipificavam, respectivamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, e o retardamento ou omissão indevida de ato de ofício. Essa alteração suscita questionamentos relevantes quanto à sua constitucionalidade, merecendo, pois, análise aprofundada à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.”

Fonte: Conjur

19/01/2025

Continuidade normativo-típica e o reenquadramento do artigo 11 da LIA

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior

[Advogado, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Público, membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial (Nupid)].

Trecho: “Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça consolidara o entendimento de ser possível o reenquadramento de conduta na atual redação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), de modo que, ao analisar uma condenação por violação aos princípios da administração pública antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/21, estaria a Corte Superior apta e autorizada a reenquadrar a conduta em um dos incisos da atual redação do artigo 11 da LIA.”

Fonte: Conjur

04/01/2025



Da retroatividade da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa

Henrique Jorge Dantas da Cruz

(Juiz Federal)

Trecho: “O item 4 do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal tem a seguinte redação: “O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Não há qualquer margem para dúvidas que esse é o entendimento que todo o Poder Judiciário deve aplicar.”

Fonte: Conjur

31/12/2024

O impacto da prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa

José Carlos Fernandes Junior

(Promotor de Justiça do MP-MG, ex-coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MPMG, pós-graduado em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do MP-MG)

Trecho: Nos moldes como estabelecida sua contagem no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, é certo que, em 25 de outubro de 2025, o marco temporal introduzido pela Lei nº 14.230/2021 para a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa será alcançado. Sim, a contagem do prazo de quatro anos estabelecida para a prescrição intercorrente, redefinida com a vigência da citada norma de 2021, em relação às ações propostas anteriormente à dita alteração, aproxima-se do fim. Esta mudança normativa representa não apenas um marco jurídico, mas também um desafio substancial às instituições que buscam a defesa do patrimônio público e a promoção da probidade administrativa no Brasil.

Fonte: Conjur

29/12/2024



STF, inconstitucionalidade da improbidade culposa e segurança jurídica

Rafael Carvalho Rezende Oliveira

[Visiting scholar pela Fordham University School of Law (New York), doutor em Direito pela UVA-RJ, mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ, especialista em Direito do Estado pela Uerj, membro do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (Idaerj), professor titular de Direito Administrativo do Ibmec, professor do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito — mestrado e doutorado do PPGD/UVA, do mestrado acadêmico em Direito da Universidade Cândido Mendes, de Direito Administrativo da Emerj e do Curso Forum, dos cursos de pós-graduação da FGV e Cândido Mendes, procurador do município do Rio de Janeiro, árbitro e consultor jurídico]

Trecho: “Em decisão prolatada no final de outubro de 2024, no julgamento do Tema 309 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o “dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária”.

Fonte: Conjur

26/12/2024

Improbidade culposa e retroatividade da lei mais benéfica: problema do item 3 do Tema 1.199/STF e entendimentos do STJ

Filipe da Silva Vieira e Rayna Calderaro Cristo

(Filipe da Silva Vieira é Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito, integrante do Grupo de Pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito e advogado atuante em Direito Administrativo e Constitucional; Rayna Calderaro Cristo é Especialista em gestão pública pela Cruzeiro do Sul e em Direito e Processo Eleitoral pela EJP/TRE-SP, com foco em impugnação de registro de candidatura, ações eleitorais e prestação de contas)

Trecho: “Este artigo busca explicar a problemática da aplicação do item 3 do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, que julgou o ARE 843.989/PR, abordando como essa decisão impacta o papel do



juiz nas ações de improbidade administrativa. Além disso, o texto apresenta como o Superior Tribunal de Justiça tem lidado com esse problema, tentando resolvê-lo sem contrariar o entendimento do STF.”

Fonte: Conjur

10/12/2024

Extensão do princípio da presunção de inocência nas ações de improbidade administrativa

Fernando Albuquerque

(Advogado, atua em questões relacionadas às áreas do Direito Tributário e do Direito Administrativo-Econômico, com ênfase em Contratações Públicas e Improbidade Administrativa e membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB/CE)

Trecho: “Passados três anos das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) através da Lei nº 14.230/2021, ainda chama a atenção a carga jurídica do novel § 19º, inciso I, de seu artigo 17, de acordo com o qual não se aplica às ações de improbidade administrativa “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.”

Fonte: Conjur

01/12/2024

Impossibilidade de presunções e ilações no direito sancionador: necessidade de provas robustas na improbidade

André Elali

(Professor associado de Direito Tributário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), visiting scholar na Queen Mary University of London e no Max-Planck-Institut für Steuerrecht)

Trecho: “A improbidade administrativa exige rigor probatório devido à gravidade das sanções envolvidas, como perda da função pública, suspensão de direitos políticos e eventual ressarcimento ao erário. Para assegurar a coerência do regime jurídico aplicável aos casos de improbidade, o Poder Judiciário tem estabelecido entendimentos que ressaltam a necessidade de provas sólidas e inquestionáveis, pois, como bem pondera Ivan Lira de Carvalho, no “âmbito do direito administrativo sancionador, ‘quase penal’, a condenação deve ser feita com base em provas sólidas, não sendo suficiente que o



reconhecimento da prática de atos ímprobos seja feita apenas com base em indícios ou em meras ilações.”

Fonte: Conjur

03/11/2024

Impossibilidade do prejuízo presumido para caracterização de improbidade

Álick Henrique Souza Eduardo

(Advogado, mestrando em Direito pela Unesp, pós-graduado em Direito Público Contemporâneo pela Faculdade de São Vicente – UniBR e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca)

Trecho: “A superação efetiva e legal da controvérsia jurisprudencial do dano presumido para a caracterização da improbidade administrativa e a necessidade de comprovação da efetiva lesão ao erário ou perda patrimonial.”

Fonte: Conjur

23/09/2024

Nova LIA veda expressamente condenação por danos morais coletivos

Ronaldo Marinho

(Advogado, graduado pelo Centro Universitário Luterano de Palmas - TO e pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina, com área de conhecimento em Direito Penal para o mercado de trabalho)

Trecho: “Com efeito, até o advento da Lei nº 14.230/2021, que implementou profundas mudanças na Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça possuía o firme entendimento pela possibilidade de condenação, em sede de ação de improbidade, de danos morais coletivos (v.g. REsp 1.221.756/RJ, relator ministro Massami Uyeda, j. 2/2/2012, DJ 10/2/2012).”

Fonte: Conjur

31/08/2024



Conversão da ação de improbidade na Lei 8.429/92

Ricardo de Barros Leonel

(Mestre, doutor, livre docente e professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e promotor de Justiça em São Paulo)

Trecho: “A Lei 8.429/92 foi substancialmente modificada pela Lei 14.230/2021. O artigo 17, § 16 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa) passou a prever que “a qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.”

Fonte: Conjur

21/08/2024

Improbidade e elegibilidade de servidor público para mandato de vereador

Cid Capobiango Soares de Moura

(Advogado, professor universitário e membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/MG)

Trecho: “A improbidade administrativa é um tema de grande relevância no Direito brasileiro, especialmente no que tange à elegibilidade de servidores públicos para cargos eletivos. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) estabelece sanções para atos que atentem contra os princípios da administração pública. Este artigo examina a apelação cível em ações civis públicas que envolvem a elegibilidade de servidores públicos para o mandato de vereador, destacando a exigência de desincompatibilização e a necessidade de comprovação de dolo específico.”

Fonte: Conjur

20/08/2024



Responsabilidade das pessoas jurídicas no domínio da LIA

Landolfo Andrade

Mestre em Interesses Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Especialista em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura. Professor de Interesses Difusos e Coletivos na Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e na Escola de Direito Coletivo. Promotor de Justiça em São Paulo - também foi promotor de justiça em Minas Gerais)

Trecho: “A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em sua redação original, não previa, expressamente, a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas por atos de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

19/07/2024

Dispensa indevida de licitação, por si só, configura ato de improbidade?

Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Madalena

(Bernardo Strobel Guimarães é Doutor e mestre em Direito do Estado pela USP, professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Caio Augusto Nazário de Souza é advogado, LL.M. em Direito Empresarial pela FGV-RJ e especialista em mediação e arbitragem pela mesma instituição; Luis Henrique Madalena é Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst e advogado)

Trecho: “Iniciamos o artigo respondendo à pergunta que está no título: não. A mera dispensa indevida não configura improbidade. Chegar a essa conclusão, contudo, é um pouco mais complicado; e isto principalmente porque a dispensa indevida de procedimento licitatório pode se enquadrar em dois dos tipos previstos na Lei de Improbidade:”

Fonte: Conjur

04/07/2024



Tutela da probidade administrativa entre vazios, vieses e voluntarismos (parte 3)

Fernando Rodrigues Martins

(Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, membro do Ministério Público de Minas Gerais)

Trecho: “À primeira vista, as alterações havidas, por maior esforço hermenêutico a ser arregimentado, não obriga a comprovação de “*dolo específico*” para reconhecimento da prática de todos os atos de improbidade administrativa tipificados em reserva legal.

É importante verificar que a lei exige, “além da voluntariedade”, a “*vontade livre e consciente de praticar o ilícito tipificado*” (LIA, artigo 1º, § 2º), mas isso não deixa de estar albergado no conceito de ‘dolo genérico’ que é, exatamente, o elemento subjetivo (ou *elemento do injusto*) que leva à improbidade, já que os tipos são fechados e ninguém pode alegar o desconhecimento de lei (Lindb, artigo 3º).”

Fonte: Conjur

12/06/2024

Tutela da probidade administrativa entre vazios, vieses e voluntarismos (parte 2)

Fernando Rodrigues Martins

(Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, membro do Ministério Público de Minas Gerais)

Trecho: “Dando continuidade à análise das alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 verticalmente sobre a Lei de Improbidade Administrativa, iniciadas no texto anterior, passamos agora a investigar a preferência expressamente consignada pelo legislador no texto de lei para a realização da tutela à probidade.”

Fonte: Conjur

11/06/2024



Tutela da probidade administrativa entre vazios, vieses e voluntarismos

Fernando Rodrigues Martins

(Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, membro do Ministério Público de Minas Gerais)

Trecho: “Inauguramos aqui o primeiro de três artigos sobre as alterações ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa, após a vigência da Lei 14.230/21. Esse primeiro texto tratará do abandono da moralidade administrativa e do direito fundamental à boa administração.”

Fonte: Conjur

10/06/2024

Lei de Improbidade Administrativa: como o STF decide o trâmite das ações

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior

(Advogado, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Público, membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial - Nupid)

Trecho: “Conforme recentemente noticiado, o Supremo Tribunal Federal suspendeu no último dia 16 o julgamento que discute a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), alterados pela Lei 14.230/2021. O ministro Gilmar Mendes pediu vista. O ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, entendeu pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei de Improbidade.”

Fonte: Conjur

24/05/2024

Relegislando sobre improbidade

Georghio Alessandro Tomelin

(Doutor em Direito do Estado pela USP, advogado, consultor e parecerista em Direito Público e professor dos cursos de pós-graduação da ITE-Bauru e da Unisa)



Trecho: “Todos somos contra a corrupção. Um novo julgamento da lei de improbidade começou em 15 de maio de 2024 no Supremo Tribunal Federal. Teremos então mais um turno jurídico ou cripto-legislativo de debates acalorados. Ao que tudo indica, o Pleno do STF pretende reavaliar, pelo mérito supra judicial, os aprimoramentos dos institutos normativos propostos pelo Congresso na valetudinária Lei 8.429/92. O sistema brasileiro de controle da corrupção foi sendo robustecido ao longo dos últimos 30 anos.”

Fonte: Conjur

16/05/2024

O benefício do *abolitio delicti* na improbidade administrativa

Francisco Vieira Lima Neto

[Doutor em Direito (USP), procurador federal e professor titular do Departamento de Direito da Ufes (Universidade Federal do Espírito Santo)]

Trecho: “Em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843.989 (Tema 1.199), estabeleceu a impossibilidade de condenação baseada em tipo culposos, ainda que o ato classificado como ímprobo tenha sido praticado anteriormente à Lei nº 14.230/2021. Venceram, portanto, as teses da *proibição de ultratividade da norma sancionadora* e a da *retroatividade da norma revogadora*.”

Fonte: Conjur

28/04/2024

Indisponibilidade de bens com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa

Yuri Fernandes

(Advogado, consultor jurídico, assessor do governo no Rio de Janeiro, especialista em Direito Administrativo pela Ucam e em Licitações e Contratos Administrativos pela FGV/RJ)

Trecho: “Com o advento da Lei nº 14.230/21, equivocadamente designada como a Nova Lei de Improbidade Administrativa, operou-se uma profunda reforma da Lei nº 8.429/92 e de praticamente todo o sistema de responsabilização de agentes públicos inábeis ou potencialmente corruptos.”



Fonte: Conjur

08/04/2024

Admissão imotivada das ações de improbidade administrativa

Eduardo Ribeiro Alves de Moraes Sarmento

(Advogado especialista em Direito Administrativo e mestre em Direito Público pela Universidade de Coimbra)

Trecho: “As profundas alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, com o advento da Lei nº 14.230 de 2021, começam a surtir seus efeitos nos casos concretos levados aos tribunais brasileiros, sendo, talvez, a de maior importância, a abolição da modalidade culposa dos atos de improbidade. Um inquestionável passo à frente do Direito Administrativo Sancionador.”

Fonte: Conjur

02/04/2024

Tipos de improbidade previstos em leis especiais versus Lei Geral de Improbidade

Rodrigo Valgas

[Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), professor do Cesusc (Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina), presidente da Comissão de Moralidade Pública do Conselho Seccional de Santa Catarina da OAB, 1º vice-presidente do Ibda (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo) e membro vitalício da Acalej (Academia Catarinense de Letras Jurídicas)]

Trecho: “As alterações efetuadas pela Lei 14.230/2021 produziram reflexos sistêmicos que demandam compatibilização das leis especiais que estatuem tipos de improbidade administrativa em cotejo com a atual Lei Geral de Improbidade. Duas mudanças foram fundamentais.”

Fonte: Conjur

19/03/2024



Princípio da insignificância em ações de improbidade

Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena

[Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela USP, professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Caio Augusto Nazário de Souza é advogado, membro da Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável da OAB-PR e especialista em mediação e arbitragem pela FGV-RJ; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado]

Trecho: “Questão controvertida quanto à Lei de Improbidade e que não foi expressamente endereçada pelo legislador na Lei nº 14.230/21 diz respeito à aplicação do princípio da insignificância às ações de improbidade administrativa. A questão pode ser formulada nos seguintes termos: aqueles atos virtualmente enquadrados como ímprobos (tipicidade formal), mas que não se mostram materialmente lesivos aos bens protegidos pela Lei de Improbidade e pela Constituição (tipicidade material), devem ser objeto de sancionamento pela via da improbidade?”

Fonte: Conjur

13/03/2023

Validade das ações de improbidade

João Pedro Teixeira Transmontano e Hallexandrey Marx Bincovski

[João Pedro Teixeira Transmontano é advogado, pós-graduando em licitações e contratos administrativos pela PUC-PR e graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba); Hallexandrey Marx Bincovski é advogado, pós-graduado em Direito Administrativo pela Dom Alberto e Direito Civil e Processual Civil pela Estácio de Sá e membro relator da Comissão De Direito Eleitoral da OAB/PR]

Trecho: “A Lei 14.230/2021, vigente desde a sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 26.10.2021, foi responsável por alterar profundamente a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa — LIA) e pode ser considerada um dos marcos normativos mais polêmicos da atualidade. Referida realidade é observável pela simples análise da celeuma jurídica travada desde então, o que levou à prolação de decisões absolutamente



contraditórias entre si nos tribunais pátrios, em um verdadeiro cenário de insegurança jurídica (que buscou ser encerrado pelo STF através do Tema 1199 mas que, em verdade, apenas contribuiu para fomentá-lo), bem como acaloradas discussões sobre a (in)constitucionalidade de diversas de suas disposições.”

Fonte: Conjur

06/03/2023

Comunicabilidade entre instâncias (na Lei de Improbidade Administrativa) deve voltar à pauta do Supremo

Rafaella Bahia Spach e Kamile Medeiros do Valle

(Rafaella Bahia Spach atua junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com ênfase em demandas relacionadas à improbidade administrativa, infraestrutura e licitações. Possui experiência decorrente de atuação junto ao Tribunal de Contas da União, Agências Reguladoras, Justiça Federal e Justiça Comum na área de contencioso em direito administrativo e direito regulatório; Kamile Medeiros do Valle é advogada)

Trecho: “Com o encerramento do recesso do Judiciário, a decisão cautelar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, que suspendeu os efeitos de alguns dispositivos da lei 14.230/21, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (lei Federal 8.429/92), deve ser submetida ao referendo do plenário do STF.”

Fonte: Migalhas

16/02/2023

Tribunal de Contas e Acordo de Não Persecução Cível

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Trecho: “No último dia 12, esta ConJur publicou um texto com a opinião do advogado César Augusto Alckmin Jacob, intitulado “Ainda a (contra) reforma da Lei de Improbidade Administrativa”, em que o autor critica a decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADI 7.236, ajuizada pela Conamp (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), contra várias disposições da Lei 14.230/01, que alterou a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa, LIA).”



Fonte: Conjur

26/01/2023

Irretroatividade à la carte da Lei nº 14.230/21: Tema 1.199

Lucas Pedroso Klain

(Advogado e especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP)

Trecho: “O Informativo nº 1.065/2022 do Supremo Tribunal Federal trouxe a tese fixada no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, que tratava da (ir)retroatividade das previsões trazidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 naquilo que fossem mais benéficas aos réus das ações ajuizadas por supostos atos de improbidade.”

Fonte: Conjur

22/01/2023

Ainda a (contra)reforma da Lei de Improbidade Administrativa

Cesar Augusto Alckmin Jacob

(Advogado, mestre em Direito Processual Civil pela FDUSP, especialista em Direito Processual Civil e em Direito Público)

Trecho: “Dia 27 de dezembro passado, o ministro Alexandre de Moraes, na condição de relator da ADI 7.236, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), deferiu parte da liminar requerida e suspendeu, às margens do recesso forense, vários dispositivos inseridos na LIA pela Lei Federal 10.230/21. E, embora se possa discordar das alterações promovidas em 2021 pelo legislador, a verdade é que todas foram feitas dentro dos quadrantes do §4º do artigo 37 da Constituição Federal (“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”).”

Fonte: Conjur

12/01/2023



Reforma da Lei de Improbidade reafirma limites aos controladores

Maria Beatriz P.G. Johonsom di Salvo e Thiago Guimaraes de Barros Cobra

(Maria Beatriz P.G. Johonsom di Salvo é assistente jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e mestranda em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Thiago Guimarães de Barros Cobra é advogado em São Paulo, mestrando em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Advocacia e MBA em Gestão de Política Públicas e Governamentais pela Escola Paulista de Direito)

Trecho: “Passado pouco mais de um ano da edição da Lei nº 14.230/2021, responsável por modificar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), seus ditames continuam a inquietar a doutrina e fomentar a produção jurisprudencial do país. Conforme a justificativa do Projeto de Lei nº 2.505/2021, do qual se originou a Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa carecia de revisão para “sua adequação às mudanças ocorridas na sociedade e também para adaptar-se às construções hermenêuticas da própria jurisprudência, consolidadas em decisões dos Tribunais’.”

Fonte: Conjur

13/11/2022

Confissão e o consenso na Nova Lei de Improbidade Administrativa

Eduardo Martins Pereira

(Advogado, graduado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC)

Trecho: “A absorção do predicado democrático pelo Estado brasileiro, sobretudo a partir da Constituição de 1988, está por trás de uma mudança na forma de agir das instituições públicas. Antes unilateral e imperativa, a tomada de decisões estatais, inclusive na aplicação de sanções, passou a contar com a participação direta dos cidadãos, por instrumentos que permitem o diálogo, a negociação, a colaboração e, em especial, o consenso.”

Fonte: Conjur

09/10/2022



Julgamento da LIA e pressa como inimiga

Elisa Martinez Giannella

(Advogada, mestrandia em Direito Processual Civil pela USP e pós-graduada em processo civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP-Cogeae)

Trecho: “Ao longo de sua vigência, a LIA teve poucas mudanças em seu texto original. No entanto, uma alteração bastante polêmica foi a Medida Provisória 1.984-16, de 2000, que semelhante ao que acontece no Processo Penal, estabelecia um rito “pré-processual” de defesa prévia. Na época muito se discutiu sobre a previsão que acabou se consolidando ao menos até a Lei 14.230/2021, que extirpou a previsão da defesa preliminar.”

Fonte: Conjur

22/09/2022

Omissão no dever de prestar contas na nova LIA

Ismar Viana e José Roberto Pimenta de Oliveira

(Ismar Viana é auditor de controle externo do TCE-SE e mestre em Direito; José Roberto Pimenta de Oliveira é doutor e mestre em Direito do Estado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, professor de Direito Administrativo da PUC/SP e procurador Regional da República na Terceira Região)

Trecho: “O inciso VI do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, passou a dispor que constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades.”

Fonte: Conjur

21/09/2022

Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade

Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti

[Cristiana Fortini é professora da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), diretora jurídica da Cemig e presidente do IBDA]



(Instituto Brasileiro de Direito Administrativo); Caio Mário Lana Cavalcanti é advogado, especialista em Direito Administrativo (tendo recebido o Prêmio de Direito Administrativo Professor Júlio César dos Santos Esteves), em Direito Tributário e em Direito Processual pela PUC Minas, em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (Ucam), e em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) — conjuntamente com o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae – IGC) e com a Faculdade Arnaldo]

Trecho: “A Lei nº 14.230/21 provocou aplausos e críticas, estas materializadas especialmente nas iniciais da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.042 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.043. Assim, era questão de tempo a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca de alguns dos pontos controvertidos da Lei nº 14.230/21, e esse posicionamento parcial ocorreu felizmente de forma rápida. Importante registrar que o STF também tratou das alterações legais no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR.”

Fonte: Conjur

15/09/2022

Convalidação da forma na ação de improbidade

Matheus Carvalho dos Reis

(Advogado criminalista e presidente da Comissão de Assuntos Carcerários — subseção Imperatriz - MA)

Trecho: “Na prática forense, é comum o advogado se deparar, sobretudo nas ações de improbidade administrativa, com acusações em que seu objeto central trata de erros ou falhas nos procedimentos legais determinados em lei — vide Lei de Licitação — e que acabam por originar a citada ação. Noutras palavras, a inobservância do rigoroso formalismo legal acaba maculando procedimentos licitatórios o que podem eventualmente ocasionar responsabilização por improbidade.”

Fonte: Conjur

13/09/2022



Advocacia pública e ajuizamento da ação de improbidade

Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena

[Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Caio Augusto Nazário de Souza é advogado, LL.M. em Direito Empresarial pela FGV-RJ e especialista em mediação e arbitragem pela mesma instituição; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado]

Trecho: “O STF, por maioria, manteve a legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para o ajuizamento da ação de improbidade, bem como determinou que a advocacia pública não está obrigada — e sim autorizada — a fazer a defesa do agente público com relação ao qual emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos praticados, caso ele venha a responder ação por improbidade. Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é explicar o que ficou decidido para, ao final, tecer algumas considerações de cunho crítico.”

Fonte: Conjur

11/09/2022

Improbidade e retroatividade da lei

Ana Cássia de Oliveira Barbosa

(Advogada especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG)

Trecho: “Ordinariamente aplicado na esfera penal, em decorrência da garantia estatuída no artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ganhou novos contornos com o advento da Lei nº 14.320/2021.”

Fonte: Conjur

09/09/2022



Dolo e má-fé na tipologia dos atos de improbidade administrativa da lei 8.249/92

Antonio Valença da Silva

(Servidor federal aposentado do Ministério da Justiça. Advogado atuante na seara do direito empresarial e direito penal econômico)

Trecho: “Um tema sempre instigante à minha pessoa, como advogado operador do direito penal, é a defesa técnica no âmbito de uma ação civil de improbidade administrativa.

Em que pese não estarmos na seara criminal stricto sensu, penso que é incontroverso o peso das imputações e as respectivas consequências para aqueles que forem culpáveis e condenados ao final do processo.

A lei 14.230/21 trouxe mudanças relevantes que já eram defendidas pelos doutrinadores há vários anos no que se refere à tipificação essencialmente dolosa dos atos de improbidade administrativa.”

Fonte: Migalhas

06/09/2022

STF e a irretroatividade parcial da reforma na Lei de Improbidade

Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Henrique Braga Madalena, Bernardo Strobel Guimarães e Lucas Sipioni Furtado de Medeiros

(Ingo Wolfgang Sarlet é advogado e professor; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado; Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Lucas Sipioni Furtado de Medeiros é advogado emestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e especialista em Direito Constitucional e em Teoria do Direito, Dogmática Crítica e Hermenêutica pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst).

Trecho: “O Supremo Tribunal Federal decidiu: as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca a norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Neste texto, o nosso intento é meramente descritivo, designadamente o de explicar tudo o que ficou decidido,



com o detalhamento dos votos dos ministros. A decisão ocorreu nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral.”

Fonte: Conjur

05/09/2022

Prescrição intercorrente na LIA

Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan

[Frederico Augusto Leopoldino Koehler é doutorando pela USP, mestre e bacharel em Direito pela UFPE, ex-juiz federal instrutor no STJ, atualmente juiz federal do TRF-5ª Região, professor adjunto da UFPE, professor do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), formador e conteudista da Enfam, membro e secretário-geral adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e membro e secretário-geral da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (Annep); Silvano José Gomes Flumignan é doutor, mestre e bacharel em Direito pela USP, professor adjunto da UPE e da Asces/Unita, professor permanente do mestrado profissional do Cers, ex-pesquisador visitante na Universidade de Ottawa, ex-assessor de ministro do STJ, procurador do estado de Pernambuco, coordenador do Centro de Estudos Jurídicos da PGE-PE e advogado]

Trecho: “O Tema 1.199/STF não tem relevância apenas para a análise da aplicabilidade imediata ou da (ir)retroatividade das regras relativas ao dolo ou de prescrição intercorrente. As decisões anteriores tomadas no curso do julgamento da repercussão geral, associadas aos votos de parte do colegiado, demonstram como deverá ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito de um tema não abordado diretamente pela Lei de Improbidade Administrativa: a possibilidade de suspensão da prescrição do prazo de prescrição intercorrente.”

Fonte: Conjur

04/09/2022



Nova LIA e o STF

Antonio Sergio Baptista

[Advogado e especialista em Direito Público pela PUC-SP, coordenador jurídico da Fenacomp (Frente Nacional de Consórcios Públicos e do Consórcio de Municípios da Mogiana)]

Trecho: “No último dia 18 de agosto, após quatro sessões, o pleno do Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, repercussão geral envolvendo pontos específicos da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2022), fixando quatro teses, dentre as quais me permito, neste momento, comentar a tese dois, porque teratológica mas, antes de adentrar no mérito, convém transcrevê-la: “2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes”.”

Fonte: Conjur

01/09/2022

Retroatividade e nova improbidade administrativa

Saulo Gonçalves Santos

(Advogado, procurador municipal, professor, especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário 7 de Setembro – Uni 7, mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor e doutorando em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP)

Trecho: “A Lei Federal nº 14.230/21 atualizou a regulamentação da improbidade administrativa no ordenamento jurídico, delimitando o objeto da Lei Federal nº 8.429/92, de modo a se evidenciar a intenção de apenas serem censurados os atos ilegais dolosos que sejam revestidos de desonestidade, má-fé e deslealdade.”

Fonte: Conjur

31/08/2022



Os efeitos da detração da nova LIA sobre as inelegibilidades

Amanda Guimarães da Cunha e Guilherme de Salles Gonçalves

(Amanda Guimarães da Cunha é especialista em Direito Eleitoral e em Ciências Penais, membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político; Guilherme de Salles Gonçalves é advogado eleitoralista, professor de Direito Eleitoral na UEL, na ESA-PR, na EJE-PR, na ABDConst e na EMA-MT, ex-presidente e fundador do Iprade – Instituto Paranaense de Direito Eleitoral, membro fundador da Abradep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político e do Ibrade – Inst. Brasileiro de Direito Eleitoral)

Trecho: “É de conhecimento amplo e notório que as condenações por improbidade administrativa, dentre outras sanções, podem levar não só à suspensão dos direitos políticos como sanção autônoma mas, nos termos da Lei do Ficha Limpa, a períodos de inelegibilidade como consequência de determinados tipos de condenação em improbidade. É o caso da condenação em ato de improbidade por infração que cumule dano ao erário e enriquecimento ilícito — normalmente dispostas nos artigos 9º e 10º da Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, com redação atualmente dada pela Lei 14.230/2021) — prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, se assim reconhecida, frisa-se, pela Justiça Eleitoral.”

Fonte: Conjur

15/08/2022

Aplicação das novas regras de prescrição na ação de improbidade

Fábio Lima Quintas e Gustavo Fernandes Sales

[Fábio Lima Quintas é editor-chefe do Observatório da Jurisdição Constitucional, pós-doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutor em Direito do Estado pela USP, mestre em Direito do Estado pela UnB, professor vinculado ao PPG do IDP (Brasília) e advogado; Gustavo Fernandes Sales é mestrando em Direito Constitucional pelo IDP (Brasília), especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela FESMPDFT, professor no curso de pós-graduação em Direito Público na Escola da Magistratura do Distrito Federal e juiz de Direito substituto do TJDF]



Trecho: “A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente o regime jurídico da improbidade administrativa estabelecido pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em atenção ao comando do artigo 37, § 4º, da Constituição. Uma das questões que surge desse novo marco legal diz respeito aos limites temporais de aplicação da nova lei e sobre a possibilidade de sua aplicação retroativa (para fatos processuais e materiais ocorridos antes do seu advento), sendo relevante a discussão sobre a retroatividade das novas regras a respeito dos prazos prescricionais.”

Fonte: Conjur

13/08/2022

Retroatividade da Lei de Improbidade

Filipe da Silva Vieira

(Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito, integrante do Grupo de Pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito e advogado atuante em Direito Administrativo e Constitucional)

Trecho: “Virou tarefa impossível deixar de escrever algumas breves linhas no intervalo de tempo entre o fim da última sessão (tele)presencial e o início da próxima sessão do Supremo Tribunal Federal, em que se julga o ARE 843.989/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral tratada pelo Tema 1.199/STF: o incômodo ao assistir o início do julgamento e da prolação dos votos foi insuportável para ser carregado sozinho.”

Fonte: Conjur

12/08/2022

A culpa e a retroatividade *in mellius* da Lei de Improbidade

Fernando Capez

(Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, mestre pela USP, doutor pela PUC, autor de obras jurídicas, ex-presidente da Assembleia Legislativa de SP, presidente do Procon-SP e secretário de Defesa do Consumidor)

Trecho: “O Supremo Tribunal Federal retoma hoje o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR, de fundamental importância para as esferas administrativa e penal, tendo em vista o



reconhecimento de repercussão geral na matéria (Tema 1.199). Decidirá acerca da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 para os atos de improbidade administrativa cometidos antes de sua edição, tendo em vista eventual abolitio criminis para as condutas culposas e o estabelecimento de novo prazo prescricional entre o ajuizamento da ação e a publicação da decisão (LIA, artigo 23, Caput e §§4º e 5º). Quanto à retroatividade da prescrição intercorrente, já defendemos a sua aplicação em estudo anterior. Dessa forma, destinamos ao presente texto espaço exclusivo para análise da extinção das condutas culposas e suas consequências.”

Fonte: Conjur

11/08/2022

Retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa

Marcio Berti

(Marcio Berti é advogado e professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Unipar Cascavel, mestre e doutorando em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná)

Trecho: “Significa dizer, portanto, que o ponto de partida sobre a discussão acerca da retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa deve se dar a partir do princípio de que a lei mais benéfica retroage para beneficiar o réu. Esse é o ponto. O argumento do ministro Alexandre de Moraes de que a corrupção corrói a República é válido no plano da moralidade, mas em uma democracia a moral não pode filtrar o Direito; é o Direito que deve filtrar os juízos morais. É disso que se trata, portanto.

No Brasil, por vezes um *easy case* (caso fácil) é transformado em um *hard case* (caso difícil). E, pior, por vezes se torna um *tragic case* (caso trágico).”

Fonte: Conjur

09/08/2022

Retroatividade da Lei nº 14.230

Saul Tourinho Leal

(Pós-doutor em Direito Constitucional pela Humboldt e ex-assessor da Corte Constitucional da África do Sul e da vice-presidência da Suprema Corte de Israel)



Trecho: “O plenário do Supremo Tribunal Federal se debruçará, dia 3 de agosto, sobre o agravo em recurso extraordinário nº 843.989, relatado pelo ministro Alexandre de Moraes, discutindo o Tema nº 1.199, qual seja: *“Definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”*.

Fonte: Conjur

28/07/2022

Afinal, o que é Direito Sancionador?

Amanda Guimarães da Cunha

(Especialista em Direito Eleitoral e em Ciências Penais, membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político)

Trecho: “Este assunto tem suscitado importantes e crescentes debates nos mais diversos ramos do direito, principalmente no campo administrativo e no que me é motivo particular de atenção, o eleitoral. Entretanto, para que toda essa discussão não se torne vazia de sentido, ou que falar em Direito Sancionador não se torne apenas um elemento de retórica, como se tem visto, há que se definir como ponto de partida, afinal, *o que é uma sanção e desde já estabelecer a premissa de que não é qualquer medida restritiva de direitos.*”

Fonte: Conjur

23/07/2022

A prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa

Mayara Bueno Barretti Rocha

(Advogada. Mestranda em Direito Privado, Tecnologia e Inovação pelo IDP. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo IDP. Pós-graduada em Direito Empresarial)

Trecho: “É inegável que a corrupção (entendida aqui como gênero que abrange a improbidade administrativa) prejudica as instituições democráticas, freia o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política. No entanto, o combate a esse mal precisa respeitar os direitos e as garantias fundamentais, especialmente, o



devido processo legal formal e substancial, a dignidade humana e a proporcionalidade, para que a construção da sociedade justa, estável e segura, tenha alicerces sólidos e estrutura apta aos ideais democráticos (artigos 1º, inciso III e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).”

Fonte: Migalhas

14/07/2022

Nova LIA: bala de prata?

Tiago do Carmo Martins

[Juiz federal do TRF-4, doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2016), diretor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina – Esmafesc, professor do curso regular da Esmafesc na disciplina de Direito Administrativo]

Trecho: ““Bala de prata é expressão” informalmente usada para designar munição capaz de neutralizar inimigos com forças sobrenaturais, difíceis de derrubar. Mas o que isso tem a ver com a nova LIA, instrumento usado para combater atos desonestos, que caracterizam corrupção? Por falar em corrupção, aliás, é preciso registrar que falar sobre este assunto no Brasil já se tornou enfadonho (quando não associado a discurso autoritário). São tantos os escândalos que os mais recentes nem chocam mais. Isso é muito ruim, pois conquanto não atraiam atenção, os desvios seguem lesando a sociedade.”

Fonte: Conjur

02/07/2022

O interrogatório a partir da nova LIA

Guilherme Barcelos

(Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP-DF, mestre em Direito Público pela Unisinos-RS, pós-graduado em Direito Constitucional -ABDConst e em Direito Eleitoral - Verbo Jur., graduado em Direito pela Urcamp-RS, membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - Abradep, membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF e professor da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - Uerj, advogado)



Trecho: “Perguntou-se, pois: considerado o caráter acusatório da ação de improbidade, a absorção taxativa pelo texto da lei de princípios caros de direito sancionador e a própria nomenclatura dada pela regra à defesa pessoal do acusado, em que momento da marcha processual deverá se dar o interrogatório nestes feitos, no início da instrução, tal como o depoimento pessoal nas ações civis comuns, ou ao término da instrução, como ato último dela?”

Fonte: Conjur

28/06/2022

Reformas da LIA: divergências doutrinárias (parte 4)

Maicon Natan Volpi

(Analista jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - ESMPPSP)

Trecho: “Conforme destacado em outras oportunidades, em análise às reformas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) pela Lei nº 14.230/21, foram verificados avanços, porém há retrocessos e até inconstitucionalidades. Neste momento, o objeto de análise específica é sobre o princípio do *non bis in idem*, isto é, sobre a vedação da aplicação conjunta das disposições sancionadoras da Lei Anticorrupção (LAC, nº 12.846) com as disposições sancionadoras da LIA, para as pessoas jurídicas, que estão sendo demandadas por ato de improbidade administrativa, questão esta objeto de certa controvérsia doutrinária.”

Fonte: Conjur

27/06/2022

A lei 14.230/21 e os decretos de indisponibilidade de bens deferidos antes de sua entrada em vigor

Diego da Mota Borges e Guilherme Geraldi Silva Sampaio

(Diego da Mota Borges é Professor Universitário; Mestrando em Desenvolvimento Regional pelo Uni-Facef; Especialista em Direito Processual Civil e Direito Penal Econômico; Advogado; Guilherme Geraldi Silva Sampaio é Advogado, graduado em direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, especialista em Ciências Criminais e Ética Empresarial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP-USP)



Trecho: “A lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), em sua redação original, previa no art. 7º que quando o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, caberia à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo estava previsto que essa indisponibilidade deveria recair sobre os bens que assegurassem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Fonte: Migalhas

22/06/2022

Reformas da LIA: retrocessos e inconstitucionalidades

Maicon Natan Volpi

(Analista jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - ESMPPSP)

Trecho: “Prosseguindo com a análise das mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) [1], passamos agora a destacar a alteração promovida especificamente em relação ao artigo 11, por meio da exclusão da termo “notadamente” do seu caput, sendo que aqui, diversamente das análises anteriores, entendemos que não há propriamente uma inconstitucionalidade, mas um retrocesso na tutela do patrimônio público e da moralidade na Administração Pública, talvez um retrocesso não identificado quando da elaboração da reforma, mas com graves consequências práticas, conforme iremos verificar.”

Fonte: Conjur

20/06/2022

Tema 1.108 e assimilação da reforma pelo STJ

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e advogado; Guilherme Pupe da Nóbrega é Doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil e advogado)



Trecho: “Como sabido, a Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei nº 8.429/1992 e passou a exigir indistintamente o dolo direto como elemento subjetivo comum a todos os tipos ímprobos, foi definitivamente aprovada pela Câmara dos Deputados em 5 de outubro de 2021, indo depois à sanção e promulgação pelo presidente da República.”

Fonte: Conjur

10/06/2022

Demissão de servidores por improbidade

Daniel Gomes Soares de Sousa e Ana Luisa Segatto

(Daniel Gomes Soares de Sousa é advogado e Procurador do Estado de Mato Grosso; Ana Luisa Segatto é advogada, especialista em Processo Civil e pós-graduanda em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção)

Trecho: “Desde o advento da Constituição de 1988, as instituições públicas têm buscado criar e normatizar instrumentos jurídicos para o exercício do controle dos atos estatais. Com efeito, logo no início desta nova fase democrática da história do país, foi editada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aclamada por possibilitar a punição administrativa a qualquer ator público — desde mandatários políticos a voluntários do serviço público — que desbordar dos limites da lisura e moralidade administrativas.

Todavia, como igualmente acontece em diversas áreas da vida pessoal, durante a execução de planos é usual, e às vezes necessário, modificar alguns pontos, a fim de corrigir falhas, a fim de garantir o alcance do intento inicialmente fixado.”

Fonte: Conjur

13/06/2022

A nova LIA e o elemento subjetivo do agente

Adriana Rizzotto

(Juíza federal no Rio de Janeiro)

Trecho: “Um dos pontos controvertidos da nova LIA diz respeito à caracterização do elemento subjetivo do agente. O novo diploma legal enuncia, logo em seu primeiro artigo, que o ato de improbidade administrativa exige a comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. Infere-se, portanto, a exclusão da modalidade culposa,



prevista originariamente para os tipos sancionadores do artigo 10, referentes aos atos ímprobos causadores de lesão ao erário, cujo elemento subjetivo poderia ser o dolo ou a culpa grave.”

Fonte: Conjur

08/06/2022

Possíveis consequências jurídicas das novas disposições da LIA

Joelson Dias e Ubiratan Menezes

(Joelson Dias é advogado, ex-ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, mestre em Direito pela Universidade Harvard, secretário do Conselho de Colégios e Ordem dos Advogados do Mercosul - Coadem, ex-procurador da Fazenda Nacional e membro da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB e da Abradep; Ubiratan Menezes é advogado, pós-graduado em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes - Ucam e ex-membro da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Distrito Federal)

Trecho: “A Lei nº 8.429/92, que institui o microssistema da improbidade administrativa, completará neste ano exatamente 30 anos de vigência. Sua criação e idealização foram o resultado de uma crescente pressão popular e institucional no sentido de punição a agentes públicos e políticos envolvidos em casos de corrupção, lesão aos cofres públicos e outros atos ofensivos aos princípios da Administração Pública, especialmente à moralidade administrativa.”

Fonte: Conjur

06/06/2022

Multa e dosimetria

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é advogado e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guilherme Pupe da Nóbrega é Doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil e advogado)

Trecho: “Embora os incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 estabelecessem, em sua redação original, um teto para a sanção de multa superior àquele que viria a ser fixado após a reforma



empreendida pela Lei nº 14.230/2021, eles possuíam uma virtude que aparenta ter passado ao largo da mudança normativa: margem para uma calibragem na dosimetria da pena pecuniária.”

Fonte: Conjur

27/05/2022

Reversão da indisponibilidade de bens na improbidade

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Trecho: “O Supremo Tribunal Federal discutirá, em regime de repercussão geral (Tema 1.199 — ARE 843.989, relator: ministro Alexandre de Moraes), a existência ou não de efeitos retroativos à Lei 14.230/21, que alterou o regime das improbidades administrativas no Brasil (Lei 8.429/92). Enquanto isso, as discussões jurídicas em torno da temática se multiplicam, tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância e nos juízos singulares.”

Fonte: Conjur

26/05/2022

O melhor e o pior da nova LIA

Juliano Heinen

(Procurador do Estado do Rio Grande do Sul e doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS)

Trecho: “Recentemente, aqui na ConJur, publiquei um artigo que falava sobre aspectos conturbados da reforma feita pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Levantei uma série de problemas exclusivamente oriundos do texto da lei, e, ao final, perguntei ao leitor se eu estava exagerando. As respostas foram as mais variadas. Então, tomando como ponto de partida as “provocações” feitas neste íterim, relaciono no presente texto mais alguns “exageros” para reflexão, a fim de que o leitor possa ratificar ou não minha injustiça para com a reforma da lei de improbidade.”

Fonte: Conjur

25/05/2022



Prescrição intercorrente em improbidade (parte 2)

Rafael Ferreira de Albuquerque Costa

(Advogado, especialista em Direito Criminal pela Fundação Getúlio Vargas - FGV-RJ, associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim e coordenador da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro)

Trecho: “O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal, em novembro de 2021, emitiram a nota técnica 01/2021 e a orientação nº 12 através de suas respectivas 5ª Câmara de Correção e Revisão – Combate à Corrupção acerca das alterações da Lei nº 8.429/92 feitas pela Lei nº 14.230/21. No tocante à prescrição intercorrente, o órgão do CNMP opinou contrariamente à sua aplicação retroativa, posto se tratar de norma de caráter processual, portanto regida pelo princípio do isolamento dos atos processuais, não haver norma que imponha a extinção da punibilidade do agente quando atingida a pretensão estatal por se cuidar de prescrição civil cuja característica é afetar apenas o direito de ação, ser o regime do Direito Administrativo Sancionador distinto daquele do Direito Penal, não havendo que se falar em transposição automática das suas garantias materiais e processuais e, ao fim, haver inconstitucionalidade na aplicação retroativa da prescrição intercorrente dado o princípio da vedação do retrocesso social.”

Fonte: Conjur

24/05/2022

Prescrição intercorrente em improbidade (parte 1)

Rafael Ferreira de Albuquerque Costa

(Advogado, especialista em Direito Criminal pela Fundação Getúlio Vargas - FGV-RJ, associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim e coordenador da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro)

Trecho: “Foi publicada em 26/10/2021 a Lei nº 14.230, a qual promove substanciais alterações na Lei nº 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Dentre as incontáveis alterações, afetou-se o regime de prescrição sobre os atos de improbidade. O regramento da prescrição a partir da nova redação do artigo 23 foi integralmente modificado. O prazo prescricional passa a ser único, de 8 (oito) anos contados da data do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Essa lógica



aproximou bastante a dinâmica prescricional da Improbidade Administrativa da dinâmica prescricional na seara Penal. Não obstante, o §4º do artigo 23 dispõe sobre causas interruptivas da prescrição, o que é inovador no regramento da prescrição no âmbito da Improbidade Administrativa, uma vez que, inexistindo norma nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçava a possibilidade de reconhecimento da prescrição uma vez já proposta a ação. O §5º do artigo 23, em sequência, estipula que o prazo a ser contado a partir da data da interrupção é reduzido pela metade, ocasionando um prazo de prescrição intercorrente de quatro anos.”

Fonte: Conjur

23/05/2022

A retroatividade da lei penal mais benigna e os casos de improbidade

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Alice Silveira de Medeiros

[Jacinto Nelson de Miranda Coutinho é professor titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (aposentado), professor do programa de pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS, professor do programa de pós-graduação em Direito da Faculdade Damas (Recife), professor do programa de pós-graduação em Direito da Univel (Cascavel), especialista em Filosofia do Direito - PUC-PR, mestre (UFPR), doutor (Università degli Studi di Roma "La Sapienza"), presidente de honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória, advogado e membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP (hoje Projeto 156/2009-PLS); Alice Silveira de Medeiros é advogada, mestre em Direito do Estado pelo programa de pós-graduação da Universidade Federal do Paraná, pós-graduada em Contratações Públicas pela Universidade de Coimbra, especialista em Licitações e Contratos Públicos com Tópicos Especiais em Direito das Concessões pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e membro da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração da OAB-PR]

Trecho: “Desde que o texto do PL nº 10.887/2018 — que deu impulso ao processo de alteração da chamada Lei de Improbidade Administrativa (LIA) — começou a sofrer modificações e a incorporar um viés mais protetivo, já era possível antever que, se aprovado, traria à tona a discussão acerca da incidência do princípio da



retroatividade da lei mais benéfica fora do clássico âmbito penal. A despeito de se tratar de um estatuto de teor cominatório, antes mesmo da promulgação da Lei nº 14.230/2021, o debate em torno do assunto já tinha começado, vindo a se intensificar depois que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do ARE 843.989, reconheceu a repercussão geral da matéria, consolidando o Tema de nº 1.199.”

Fonte: Conjur

20/05/2022

O artigo 21, §4º, da LIA

Thadeu Augimeri de Goes Lima

(Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - Uenp, doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo - USP, mestre em Ciência Jurídica pela Uenp e promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Paraná)

Trecho: “Dentre as alterações processuais promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), chama atenção a que restou encampada no novo §4º do artigo 21 da LIA, o qual determina a transposição *in utilibus pro reo* da absolvição proferida em processo criminal e confirmada por decisão colegiada para a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa que discuta os mesmos fatos, havendo comunicação com todos os fundamentos previstos no artigo 386 do CPP.”

Fonte: Conjur

20/05/2022

Reflexos da nova LIA Direito Penal

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo

(José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior é advogado, juiz leigo do TJ-CE, mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial - Nupid; Clara Skarlleth Lopes de Araújo é advogada, juíza leiga do TJ-PB, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri, ex-professora de Direito e Processo Penal da Universidade Regional do



Cariri e membra do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP)

Trecho: “Conforme mencionado recentemente pelo ilustre ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Maia Filho, a ideia de que a lei mais benigna opera efeitos sobre os fatos pretéritos (retroatividade), associada à de que a lei mais favorável tem eficácia mesmo depois de revogada (ultratividade) é um dos mais antigos dogmas do Direito Sancionador e está expletivamente inscrito como direito individual no artigo 5º, XL, da Constituição, segundo o qual *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Continua o ministro, neste sentido, que a expressão lei penal não deve ser, nesse contexto, indicativo de que em matéria não penal a retroatividade mais gravosa poderia atuar livremente.*”

Fonte: Conjur

15/05/2022

Personalidade jurídica na nova LIA

Rodrigo Cunha Ribas

(Advogado, mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG e pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar)

Trecho: “Em outras palavras, desconsiderada a personalidade jurídica sem fundamento no artigo 3º da Lei, o terceiro deverá ser responsabilizado apenas pelo débito, e não pelas demais sanções previstas, por exemplo, no artigo 12, devendo ser adotada solução diversa da constante, por exemplo, no artigo 14 da Lei 12.846, de 01.08.2013 (Lei Anticorrupção), justamente porque, nesse caso, a lei expressamente autorizou a extensão de demais sanções a terceiros.”

Fonte: Conjur

14/05/2022

Acordos de não persecução cível e o TCU

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é advogado e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guilherme Pupe da Nóbrega é Doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil e advogado)



Trecho: “Daí a importância do enunciado citado, por mais singela que a contribuição possa se afigurar. Se é fato que o ressarcimento ao erário é direito indisponível, é igualmente fato que sua quantificação não pode dar com esteio em presunções ou em meras estimativas. Seja como for, ainda que hipóteses haja em que a quantificação exata seja de complexa aferição, o exame levado a efeito pelo ente lesado titular do direito a ser reparado há de preponderar — sem constrangimentos — sobre visões outras.”

Fonte: Conjur

13/05/2022

Prescrição intercorrente, ressarcimento ao erário e dolo nas ações de improbidade

Rafael Araripe Carneiro e Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo

(Rafael Araripe Carneiro é doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade Humboldt de Berlim, professor e coordenador do Grupo de Pesquisa sobre Improbidade Administrativa do IDP. Advogado; Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo é advogado criminalista, especialista em Direito Penal Econômico pela PUC-MG)

Trecho: “Nesse contexto, em boa hora o STF afetou o ARE nº 843.989/PR como Tema nº 1.199 para julgar, em sede de repercussão geral, sobre a aplicação ou não, em caráter retroativo, i) dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente em ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de improbidade; e ii) dos inovadores parâmetros do elemento subjetivo (dolo) para a caracterização de ato ímprobo. A escolha da Corte em examinar conjuntamente a retroatividade das novas regras prescricionais com a retroatividade dos recentes critérios para a aferição do dolo foi acertada, porquanto ambos os temas repercutem com relevância nas ações de ressarcimento por improbidade.”

Fonte: Conjur

12/05/2022

Os impactos da reforma da LIA

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado e pós-graduado em Direito Público)

Trecho: “Por fim, analisando a edição nº 188, percebe-se que a tese nº 1 (no ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária) foi afastada



pelo §2º do artigo 17-C que veda qualquer solidariedade na hipótese de litisconsórcio passivo, limitando a condenação ao quinhão da participação e dos benefícios diretos ao passo que a tese nº 3 (na hipótese de não delimitação da cota de responsabilidade solidária dos corréus pelo ressarcimento ao erário na fase instrutória da ação de improbidade, é possível a discussão a respeito da individualização do dano no momento da liquidação de sentença) foi afastada pelo inciso I do § 6º do artigo 17 que exige que a petição inicial da ação de improbidade administrativa individualize a conduta do réu e aponte os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência dos atos ímprobos e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.”

Fonte: Conjur

09/05/2022

O pior e o melhor da nova LIA

Juliano Heinen

(Procurador do Estado do Rio Grande do Sul e doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS)

Trecho: “Enquanto se está a discutir se existe retroatividade mais benéfica das alterações feitas na *Lei de Improbidade Administrativa* (Lei nº 8.429/1992), operadas pela Lei nº 14.230/2021, aos processos em curso ou mesmo já julgados, parece-nos que há uma série de, digamos,... como posso dizer... “Complexidades evidentes” (o eufemismo é proposital) na reforma. São incongruências que certamente perturbarão a doutrina e notadamente a jurisprudência nos próximos anos, e, por conta disto, será imprescindível estar atento aos precedentes das Cortes, sobretudo de vértice (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), porque é naturalmente lá que se aplainarão as imperfeições da “nova Lei de Improbidade”. Enquanto isto, a insegurança assombrará a todos com voracidade.”

Fonte: Conjur

07/05/2022



A inconstitucionalidade do art. 23-C da lei de improbidade administrativa

Rafael Carvalho Rezende Oliveira

[Pós-doutor pela Fordham University School of Law (New York). Doutor em Direito pela UVA-RJ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ. Especialista em Direito do Estado pela UERJ. Professor. Ex-defensor Público Federal. Procurador do Município do Rio de Janeiro. Advogado. Árbitro e consultor jurídico]

Trecho: “A lei 14.230/21 promoveu profundas alterações na lei 8.429/92, LIA – Lei de Improbidade Administrativa, considerada como um dos principais instrumentos jurídicos integrantes do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção.

A referida reforma legislativa representa, de fato, uma descaracterização da redação originária da LIA, com a modificação de quase todos os seus dispositivos. Destacam-se algumas novidades, tais como: a. a extinção da modalidade culposa de improbidade e a necessidade de dolo específico; b. a inexistência de improbidade por divergência de interpretação da Lei, “delito hermenêutica”; c. a taxatividade das hipóteses de improbidade por violação aos princípios; d. a modificação do prazo prescricional, com a previsão, inclusive, da prescrição intercorrente; e. a exclusão da remessa necessária nas ações de improbidade; etc.”

Fonte: Migalhas

03/05/2022

A improbidade no destino das pessoas

Wagner Dias Ferreira

(Advogado e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos OAB/MG)

Trecho: “O conceito legal de probidade administrativa do governante o obriga a deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade. Na atual lei, foi suprimida expressão dever de lealdade. No entanto, interpretada a Constituição no conjunto de seu texto, a lealdade às instituições é obrigatória, ainda que a modificação legal tenha trazido um retrocesso na legislação, não altera a orientação Constitucional para o bom funcionamento do Estado.”

Fonte: Conjur

1º/05/2022



Reformas da LIA

Maicon Natan Volpi

(Analista jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - ESMPSP)

Trecho: “A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) passou por significativas mudanças, promovidas pela Lei nº 14.230/21, muitas delas em evidente retrocesso na tutela do patrimônio público e da moralidade na Administração Pública, e algumas das disposições alteradas possuem claras violações ao texto constitucional. Nestes aspectos, vale destacar as alterações promovidas especificamente em relação à *medida cautelar de indisponibilidade de bens*.”

Fonte: Conjur

30/04/2022

Nova LIA e mudanças no licenciamento ambiental

Mateus Stallivieri da Costa e Leonardo Bruno Pereira de Moraes

(Mateus Stallivieri da Costa é advogado, doutorando em Direito na Fundação Getúlio Vargas - FGV-SP, mestre em Direito Internacional e Sustentabilidade pelo PPGD da UFSC e especialista em Direitos e Negócios Imobiliários e em Direito Ambiental e Urbanístico pelo Ibmec-SP; Leonardo Bruno Pereira de Moraes é advogado, professor, doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina, presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB-SC e membro do Grupo de Pesquisa em Constitucionalismo Político da UFSC e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – Abradep)

Trecho: “No dia 26 de outubro de 2021 foi aprovado, sem vetos, o texto da nova Lei de Improbidade Administrativa. Apesar de fazer alterações diretamente na Lei 8.429/1992, sem revogar a totalidade do seu conteúdo, a Lei 14.230/2021 apresenta mudanças tão significativas que tem sido tratada como uma nova norma pela doutrina. Durante os últimos meses, os tribunais brasileiros passaram a enfrentar parte da repercussão da nova legislação, mas muitas outras são as consequências dessa alteração no nosso ordenamento jurídico.”

Fonte: Conjur



29/04/2022

Inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa como mecanismo de sanção aos gestores do Sistema S

Poliana Oliveira Fonseca e Tiago Henrique Simões Copati

(Poliana Oliveira Fonseca é gerente Jurídica do Serviço Social do Comércio - Sesc/MG. Especialista em Direito Administrativo pela UFMG e em Direito Público pela PUC/MG; Tiago Henrique Simões Copati é Advogado Sênior no Serviço Social do Comércio - Sesc/MG. Especialista em Direito Tributário e Administrativo pela PUC/MG)

Trecho: “Os Serviços Sociais Autônomos – SSAs vinculados ao sistema sindical, como é o caso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac; do Serviço Social da Indústria – Sesi; e do Serviço Social do Comércio – Sesc, foram criados pelos entes sindicais de grau superior de cada ramo de atividade econômica, tendo por base autorizativa decretos-lei federais que remontam à década de 1940, com o fim precípua de promover a capacitação e melhora na qualidade de vida dos trabalhadores das empresas ligadas aos entes sindicais respectivos, cuja base constitucional é o art. 240 da Carta Magna.

Fonte: Migalhas

20/04/2022

A lei de improbidade administrativa no tempo: o debate sobre a (ir)retroatividade da lei

Sergio Graziano

(Doutor em Direito, advogado criminalista)

Trecho: “A vigência da lei 14.230/21 alterou de forma significativa a lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e, com isso, fez com que o conjunto de princípios e objetivos contidos na lei fosse colocado em debate, especialmente motivado pelas consequências da exigência da comprovação da existência do dolo na prática do ato ímprobo e do debate da nova lei no tempo, isto é, da sua retroatividade ou não. Este é o propósito do presente artigo!

Aliás, de início, cabe evidenciar a importância do debate, mormente porque o STF, recentemente, afetou o ARE 843.989, representativo da controvérsia descrita no tema 1.199, que busca resolver duas



questões: a) a necessidade da presença do elemento volitivo da conduta para configurar o ato ímprobo, e b) o alcance da lei em relação à sua retroatividade, em especial aos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.”

Fonte: Migalhas

14/04/2022

A retroatividade da nova LIA e o pacto de São José da Costa Rica

Rodrigo Suzuki Cintra

(Bacharel em Filosofia pela USP. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor Titular da UNIP. Advogado)

Trecho: “O objetivo desse artigo é demonstrar os motivos pelos quais a nova LIA deve retroagir de modo a abarcar os processos já em curso a partir de uma interpretação do Pacto de São José da Costa Rica.”

Fonte: Migalhas

14/04/2022

A nova lei de improbidade administrativa e a interpretação de seu sistema como "Direito Administrativo Sancionador"

Carlos Ernani Constantino

(Advogado Militante. Promotor de Justiça Aposentado no Estado de São Paulo. Professor de Direito Penal no curso de graduação da Faculdade de Direito de Franca-SP)

Trecho: “A primeira observação que se deve fazer, quanto a esta alteração, é que, antes mesmo da aprovação do novo diploma legal, o ministro Gilmar Mendes já vinha preconizando, nos julgados de sua lavra na Suprema Corte, que o Direito Administrativo Sancionador é um autêntico subsistema do Direito Penal.”

Fonte: Migalhas

14/04/2022



Efeitos das decisões criminais nas ações de improbidade após a vigência da lei 14.230/21

Priscila Lima Aguiar Fernandes, Marcela Caldas dos Reis e Daniel Santos de Freitas

(Priscila Lima Aguiar Fernandes é Mestra e Pós-Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e advogada; Marcela Caldas dos Reis é Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e advogada; Daniel Santos de Freitas é Pós-graduando em Prática de Direito Administrativo pelo DAMÁSIO e advogado)

Trecho: “As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela lei 14.230/21 se mostram pautadas por grande razoabilidade e isso pode ser constatado em diversas modificações implementadas, como a imprescindibilidade do dolo específico para a caracterização do ato ímprobo; o regime da indisponibilidade de bens, que agora exige a presença cumulativa da fumaça do bom direito e do perigo de dano; a não cumulatividade de sanções de mesma natureza; a relevância da lesividade ao bem jurídico tutelado; a preocupação com a preservação da empresa, entre inúmeras outras.

Inobstante o respeito a posicionamentos diversos, entendemos que a reforma legislativa veio com uma maior ponderabilidade como pano de fundo, em razão da gravidade dessa ação e das consequências jurídicas dela advindas, seja para os agentes públicos, seja para a empresa.”

Fonte: Migalhas

08/04/2022

Tribunal de Contas como árbitro do ressarcimento na nova LIA

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG)

Trecho: “A Lei 8.429/92, no início dos anos 1990 e durante muito tempo, traduziu uma visão tradicional e antiquada da atividade de controle da administração pública, com foco num sistema intransigente e punitivista. Ainda há resquícios expressivos dessa tendência nos quatro cantos da Administração Pública brasileira, no Ministério Público, no Tribunal de Contas, no Poder Judiciário. Vigiar



e punir é ideia que mexe com padrões de comportamento e convicções sobre como se deve controlar a Administração Pública.”

Fonte: Conjur

07/04/2022

Responsabilização após a edição da nova LIA

Hugo Leonardo Lippi Areas

(Advogado, mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, especialista em gestão empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Civil, Processual Civil e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Trecho: “A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), de nº 8.429, foi aprovada em 1992, para dispor sobre as sanções aplicáveis em casos de improbidade administrativa. Antes, a Constituição Federal, no §4º do artigo 37, estabeleceu que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*. Versava sobre aspectos materiais e processuais a respeito dos atos de improbidade administrativa, tendo por objetivo principal zelar pela integridade do patrimônio público e social, valendo-se do poder sancionador para tanto.”

Fonte: Conjur

04/04/2022

Em busca da legitimidade ativa perdida na ação de improbidade administrativa

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Trecho: “Em decisão tomada em 17 de fevereiro de 2022, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, em liminar monocrática concedida nas ADIs 7.040 e 7.043, movidas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe), suspendeu o artigo 3º da Lei 14.230/21 e atribuiu interpretação conforme a Constituição aos §§6º-A, 10 e 14 do artigo 17 da Lei 8.429/92 (reformada), a fim de restaurar a legitimidade ativa das entidades públicas nas ações de improbidade



administrativa. A decisão do ministro ainda será submetida ao crivo do Plenário, na forma da Lei 9.868/99 e do RISTF.”

Fonte: Conjur

31/03/2022

Improbidade administrativa e o elemento volitivo da conduta

Sergio Graziano

[Advogado criminalista desde 1992, graduado em Direito (UFSC, 1992), Mestre em Direito (UFSC, 2001), Doutor em Direito (PUC/RJ, 2008) e Pós Doutor em Direito (PUC/RS, 2015), especialista em Direito Digital e Compliance - Damásio, 2019]

Trecho: “A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) foi recentemente alterada pela lei 14.230/21 e deve ser avaliada no contexto prático e teórico que a matéria exige. Neste sentido pretendo analisar, ao longo dos próximos textos, pontos da lei que chamam atenção e, assim, contribuir para o debate. Farei breves anotações sobre: i) o elemento volitivo (dolo); ii) o debate sobre a retroatividade da lei; iii) prescrição; iv) os reflexos eleitorais da nova lei e; v) a (im)possibilidade de acumulação de sanções, dentre outros que surgirão.

Neste primeiro texto farei considerações sobre o elemento volitivo (dolo), com a finalidade de avaliar a exigência da comprovação do dolo à configuração do ato de improbidade administrativa. Ressalte-se o aspecto fundamental do presente debate: o elemento volitivo da conduta deve existir e objetivamente ser demonstrado.”

Fonte: Migalhas

31/03/2022

O que representam as mudanças da nova lei de improbidade administrativa

Flávia Cardoso, Lucca Zupelli e Karina Nunes Rodrigues

(Advogados)

Trecho: “Em outubro de 2021 foi publicada a lei 14.230/21 que altera profundamente a lei 8.429/92 ou LIA - Lei de Improbidade Administrativa, que determina as sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de atos graves de violação à moralidade administrativa.



Essas mudanças já eram esperadas, visto que, ao longo do tempo, notou-se determinados desvirtuamentos na aplicação e execução da lei, como o seu uso político, com propósito excessivamente punitivista, sem justa causa ou em contrariedade com as garantias fundamentais do cidadão.”

Fonte: Migalhas

30/03/2022

Deveres judiciais instrutórios na LIA

Thadeu Augimeri de Goes Lima

(Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - Uenp, doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo - USP, mestre em Ciência Jurídica pela Uenp e promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Paraná)

Trecho: “Já se os atos, as provas e as decisões oriundos dos órgãos de controle interno ou externo tiverem sido devidamente incorporados nos autos e o juiz não os considerar, ou os considerar superficial ou insuficientemente, haverá, respectivamente, *omissão* ou *obscuridade* na sentença, passível de retificação pela via dos embargos declaratórios, ex vi do artigo 1.022, *caput*, incisos I, *initio*, e II, do CPC.”

Fonte: Conjur

23/03/2022

Reforma da LIA e a sua aplicação

Paula Lima Hyppolito Oliveira e José Expedito Lima

(Advogados)

Trecho: “As mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021 foram tão profundas que, ainda que se trate de mera reforma, a tentação de chamá-la de nova Lei de Improbidade Administrativa é grande. Para se ter uma ideia, apenas dois dispositivos da antiga lei não sofreram alguma alteração. Vigente desde o dia 26 de outubro de 2021, o novo diploma trouxe mais segurança ao eliminar do ordenamento jurídico figuras como a modalidade culposa por atos de improbidade administrativa, bem como estabelecer um prazo prescricional de oito anos.”

Fonte: Conjur



18/03/2022

Defesa da retroatividade na nova Lei de Improbidade Administrativa

Matheus Teixeira Moreira e Pedro Dadalto Oliveira

(Matheus Teixeira Moreira é advogado pós-graduado em Direito Público, pós-graduando em Direito e ESG pela Fundação Getúlio Vargas-SP - FGV Law; Pedro Dadalto Oliveira é graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e estagiário)

Trecho: “O Direito não é um fim em si mesmo, é dizer, trata-se de um instrumento que possui uma finalidade específica, a qual transcende sua mera existência. Nessa linha, entendemos que o Direito existe para regular e organizar determinada sociedade civil de modo a lhe proporcionar, dentre outros valores, segurança jurídica. Desse modo, para que seja efetivo e legítimo, é necessário que o Direito acompanhe as constantes mudanças que ocorrem no bojo da sociedade, o que, sabemos, se dá de maneira bastante lenta.”

Fonte: Conjur

20/03/2022

As alterações na Lei de Improbidade e sua aplicação retroativa

Luis Francisco Aguilar Cortez

(Doutor em Direito do Estado pela USP; Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor titular na PUCCAMP; Diretor da Escola Paulista da Magistratura, biênio 2020/2021)

Trecho: “Desde a vigência da Lei nº 8.429/92 foram apresentados questionamentos, especialmente relativos a excessiva “abertura” dos tipos previstos na lei para a configuração do ato de improbidade, especialmente quanto a atuação dos denominados agentes políticos, ocupantes de cargos eletivos, a implicar na certeza de que, ao longo de um mandato, sofreriam uma ação de improbidade ou, ao menos, teria que enfrentar um inquérito civil sob aquela ameaça, com todos os ônus correspondentes.”

Fonte: Escola Paulista de Magistratura - EPM

18/03/2022



Improbidade Administrativa e sua reforma

Vicente de Abreu Amadei

[Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro do atual Conselho da Escola Paulista da Magistratura (EPM), para a área de Direito Público. Foi coordenador do Núcleo de Estudos em Direito Administrativo da EPM. Palestrante em cursos de extensão e de especialização em Direito Urbanístico e Ambiental Urbano, Direito Notarial e Registral, e Direito Imobiliário, em diversas instituições (v.g. COGEAE-PUC/SP, Escola Paulista da Magistratura, SECOVI-SP, Universidade Federal do Maranhão)]

Trecho: “As reformas da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/21 foram tão amplas e profundas – com enormes agitações, debates e divergências nas comunidades políticas, sociais e jurídicas; alguma inconstitucionalidade já apontada em liminar concedida no âmbito do STF (ADIs 7042/DF e 7043/DF); repercussão geral já admitida para solucionar questões referentes à eventual (ir)retroatividade das novas disposições (TEMA 1199/STF) –, que de fato, exigem estudos minuciosos em diversos aspectos.

Neste artigo, após um breve histórico legislativo e uma breve visão panorâmica e sistemática das alterações, constatou-se o evidente manancial de disposições mais favoráveis aos acusados por atos ímprobos (v.g. tipificação fechada, exigência de dolo específico em todas as figuras ímprobos, abrandamento de sanções, abertura ao acordo de não persecução cível, prescrição reconfigurada e intercorrente) e foram selecionados alguns tópicos de aprofundamento, considerando, especialmente, aqueles de fortes impactos nos processos em curso e já findos (com sentenças condenatórias transitadas em julgado).”

Fonte: Escola Paulista de Magistratura – EPM

15/03/2022

Lawfare e improbidade

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo

(José Gutemberg de Sousa é advogado, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Público, membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP e pesquisador



do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial – Nupid; Clara Skarlleth Lopes de Araújo é advogada, juíza leiga do TJ-PB, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri, ex-professora de Direito e Processo Penal da Universidade Regional do Cariri e membra do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP)

Trecho: “Tais ações continuarão existindo e, por essa razão, também foram inseridos outros novos dispositivos, tais como aquele que exigiu a demonstração do elemento subjetivo doloso para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa, excluindo os atos meramente culposos, ou o dispositivo que passou a exigir a demonstração de ocorrência de dano efetivo para a caracterização dos atos que venham a causar lesão ao erário público, dentre outros, no sentido de frear a sanha punitivista envolvidas na ações de improbidade administrativa.

Assim, a nova sistemática inaugurada com as alterações promovidas na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 demonstram grande avanço no combate à instrumentalização do *lawfare* em sua dimensão instrumental.”

Fonte: Conjur

15/03/2022

A nova LIA e seus reflexos no Direito Eleitoral

Rodrigo Cyrineu

(Advogado, Mestre em Direito Constitucional e membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep)

Trecho: “A Lei nº 14.230/2021, chamada de Nova Lei de Improbidade em decorrência da profunda alteração na disciplina da matéria, para além de alterar profundamente o tratamento das ações de improbidade em si, traz significativos reflexos no campo do Direito Eleitoral, os quais serão experimentados a partir do pleito eleitoral de 2022.”

Fonte: Conjur

11/03/2022



A petição inicial da ação de improbidade

José Carlos Fernandes Junior

(Promotor de Justiça do MP-MG, ex-coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MPMG, pós-graduado em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do MP-MG)

Trecho: “A dignidade do ser humano, seja em sua perspectiva ontológica, relacional ou ainda como limitação axiológica do alvedrio estatal é pressuposto de todos os direitos fundamentais. A necessidade de tutelar especialmente determinados valores, dotando-os de fundamentalidade, deriva do quão imprescindíveis são para a satisfação das necessidades básicas indispensáveis à vida digna. Assim, é a dignidade do ser humano que é a justificativa filosófica e, logicamente, a motivação da existência do feixe de direitos consagrados constitucionalmente em determinado momento da história. Violar tais direitos é, em última análise, atingir o desenvolvimento livre do ser humano.”

Fonte: Conjur

04/03/2022

Absolvição criminal e a nova Lei de Improbidade

Viviane Melo e Valber Melo

(Viviane Melo é especialista em Direito Público, pós-graduada em Direito Eleitoral, pós-graduanda em Direito Minerário e Ambiental e advogada; Valber Melo é advogado criminalista, professor de Direito Penal e Processual Penal, doutor em direito pela UMSA, especialista em Direito Penal Econômico, especialista em Direito Penal e Processual Penal, especialista em Direito Público, pós-graduado em ciências criminais, autor de livros e artigos jurídicos e conselheiro nacional da Abracrim-MT)

Trecho: “A recente Lei 14.230/2021, intitulada já por muitos de nova Lei de Improbidade, além das inúmeras e significativas mudanças, contemplou o que há muito já era preconizado pela doutrina e jurisprudência no que tange à aproximação de institutos do Direito Penal para o novo ramo do Direito Administrativo Sancionador.”

Fonte: Conjur

01/03/2022



Os dois anos do acordo de não persecução cível

Rodolfo Tamanaha, Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih

(Rodolfo Tamanaha é advogado, doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo - FD-USP e mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília - UNB; Filipe Lovato Batich é advogado, mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo - FD-USP e professor Universitário; Rhasmye El Rafih é advogada e mestra em Direito pela Universidade de São Paulo - FDRP-USP)

Trecho: “Em 2017, com a edição da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi regulamentada a possibilidade de celebração de acordos em sede de improbidade administrativa, mediante compromissos de ajustamento de conduta. Contudo, essa modalidade de solução transacional era vedada na redação original da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que a considerava incompatível com o princípio da indisponibilidade do interesse público.”

Fonte: Conjur

27/02/2022

Análise de julgados: rol do artigo 11 da Lei de Improbidade agora é taxativo?

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e advogado)

Trecho: “No último dia 21, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou sentença de primeiro grau que condenava prefeito municipal por atos de improbidade administrativa que teriam violado princípios administrativos, conforme o artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, bem como ocasionado prejuízo ao erário por culpa grave, nos termos do artigo 10, inciso V, da mesma lei, absolvendo o requerido com base nas modificações implementadas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92.”

Fonte: Conjur

24/02/2022



Sobre a retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica

Jonathan de Mello Rodrigues Mariano

[Procurador federal, professor convidado de pós-graduação da Universidade Vale do Rio Doce – Univale, em Governador Valadares (MG), mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Unirio - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, mestrando em Direito da Cidade pela Uerj - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, especialista em Direito Administrativo Econômica pela PUC-RJ - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes - Ucam]

Trecho: “Sustenta-se, de maneira geral, que, no Direito Administrativo Sancionador vige o princípio constitucional da retratoatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica. O raciocínio deriva da lógica de que a tal ramo deve ser aplicado o regime constitucional do Direito Penal, como é o caso da garantia fundamental do artigo 5º, inciso XL, da CRFB/1988.”

Fonte: Conjur

22/02/2022

Da inadequação da ação rescisória para aplicar a retroatividade benigna da lei 14.230/21 às decisões transitadas em julgado

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

Trecho: “Talvez a maior polêmica envolvendo as alterações na lei 8.429/92 promovidas pela lei 14.230/21 seja a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica - insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República – aos processos que estavam em tramitação sob os auspícios da redação original da lei de Improbidade Administrativa (LIA).

De imediato diga-se que vamos partir da premissa de que sim, é possível aplicar a retroatividade benigna às ações civis públicas de improbidade que foram ajuizadas e estavam sendo regidas pela redação da LIA que antecede o novo marco estabelecido pela lei 14.230/21 para, por exemplo, beneficiar réus com a “abolitio improbitalis” quanto à figura típica que constava da redação original do art. 3º da lei 8.429/92 que caracterizava como ato ímprobo o



particular se beneficiar sob qualquer forma direta ou indireta da prática do ato de improbidade.”

Fonte: Migalhas

21/02/2022

O dolo específico na nova lei de Improbidade Administrativa

Rodrigo Suzuki Cintra e Ana Clara Spaziante

(Rodrigo Suzuki Cintra é Bacharel em Filosofia pela USP. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor Titular da UNIP. Advogado; Ana Clara Spaziante é advogada)

Trecho: “A publicação da lei 14.230/21 veio a alterar profundamente um dos principais dispositivos jurídicos de combate à corrupção no Brasil: a lei 8.429/92. Pode-se dizer, inclusive, devido à enorme quantidade de modificações, que temos uma nova lei de Improbidade Administrativa (LIA) em vigência a partir de agora. Das muitas mudanças que surgiram no novo regime jurídico do trato do problema da improbidade, uma se destaca não apenas pela novidade, mas, também, pela alteração na inclinação geral do instrumento no que tange à punição da vontade ilícita dos agentes públicos.

O objetivo desse texto é dar breve notícia sobre a exigência obrigatória de dolo específico, em todas as hipóteses legais, para a configuração da improbidade, conforme a redação da lei 14.230/21 que está em vigor e remodelou a antiga LIA.”

Fonte: Migalhas

18/02/2022

Sobre a retroatividade benigna da Lei 14.230/21

Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti

(Cristiana Fortini é professora da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, diretora jurídica da Cemig e presidente do IBDA - Instituto Brasileiro de Direito Administrativo; Caio Mário Lana Cavalcanti é advogado e especialista em Direito Administrativo, em Direito Tributário e em Direito Processual pela PUC Minas, em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes - Ucam, e em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático - Idde — conjuntamente com o Centro de Direitos



Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -Ius Gentium Conimbrigae, e com a Faculdade Arnaldo)

Trecho: “Conforme se extrai da exposição de motivos da Lei de Improbidade Administrativa, sua finalidade era combater *“a nefasta cultura corrupta que malfere e malbarata os recursos públicos brasileiros”*. A vocação da lei nunca foi a penalização do inábil, mas do agente público corrupto, pelo que necessária a distinção entre ilegalidade e improbidade administrativa. Por isso, parte significativa do mundo jurídico reage ao expressivo volume de ações de improbidade, aduzindo que desacertos por vezes relatados, ainda que reais, não traduzem casos de improbidade, quando ausente a desonestidade do comportamento.”

Fonte: Conjur

17/02/2022

Existe espaço para a Defensoria Pública na reforma da Lei de Improbidade?

Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva

(Diogo Esteves é defensor público do Estado do Rio de Janeiro, doutorando e mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF; Franklyn Roger Alves Silva é doutor em Direito Processual pela UERJ e defensor público do Estado do Rio de Janeiro)

Trecho: “Com o advento da Lei nº 14.230/2021, houve significativa modificação do regime de tutela da moralidade administrativa. A reforma alterou substancialmente o conteúdo da Lei nº 8.429/92, trazendo impactos ao próprio microssistema da tutela coletiva. Nesta breve reflexão, pretende-se instalar o debate a respeito da (in)subsistência da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

15/02/2022

É inconstitucional dar ao MP legitimidade exclusiva na improbidade?

Fábio Lima Quintas

[Editor-chefe do Observatório da Jurisdição Constitucional, pós-doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutor em Direito do Estado pela USP,



mestre em Direito do Estado pela UnB, professor no curso de graduação em Direito, no mestrado e no doutorado acadêmico do IDP (Brasília) e advogado]

Trecho: “No atual regime da Lei 8.429, de 1992, com a redação que lhe deu a Lei nº 14.230, de 2021, a legitimidade ativa para ajuizar a ação de improbidade passou a ser exclusivamente do Ministério Público (artigo 17), tendo perdido essa legitimidade a pessoa jurídica interessada, que permanece apenas com a possibilidade de representar ao Ministério Público (artigo 7º).”

Fonte: Conjur

12/02/2022

Regime de prescrição na nova LIA

Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan

(Frederico Augusto Leopoldino Koehler é doutorando pela USP, mestre e bacharel em Direito pela UFPE, ex-juiz federal instrutor no STJ, atualmente juiz federal do TRF-5ª Região, professor adjunto da UFPE, professor do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, formador e conteudista da Enfam, membro e secretário-geral adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e membro e secretário-geral da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – Annep; Silvano José Gomes Flumignan é doutor, mestre e bacharel em Direito pela USP, professor adjunto da UPE e da Asces/Unita, professor permanente do mestrado profissional do Cers, ex-pesquisador visitante na Universidade de Ottawa, ex-assessor de ministro do STJ, procurador do estado de Pernambuco, coordenador do Centro de Estudos Jurídicos da PGE-PE e advogado)

Trecho: “A nova LIA estabeleceu um novo regime de prescrição para a improbidade. Apesar de o tratamento legislativo não ser suficientemente claro, por dar a primeira impressão de que haveria apenas uma modalidade de prescrição com diversos marcos interruptivos, houve, de fato, a previsão de duas modalidades: a principal e a intercorrente. Associado a isso, existe também o debate trazido pelo Ministério Público Federal. O órgão tem sustentado que as regras relativas à prescrição teriam eficácia prospectiva — e não retroativa — por apresentarem natureza mista, de Direito material e de Direito processual, e acrescenta ainda que as regras relativas à prescrição intercorrente seriam inconstitucionais.”

Fonte: Conjur



09/02/2022

A responsabilização de particulares na nova lei de improbidade administrativa

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

Trecho: “Em sua redação original, a lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa - LIA) estabelecia em seu artigo 3º que ‘as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta’.

Em decorrência de tais disposições da LIA, firmaram-se no STJ alguns entendimentos no sentido de que: (i) a legitimidade passiva dos agentes públicos nos feitos que apuram a prática de atos ímprobos “independe da responsabilização dos particulares que participaram da improbidade ou dela se beneficiaram” (REsp 896044/PA) e (ii) é que “inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda” (REsp 1409940/SP).”

Fonte: Migalhas

08/02/2022

Extinção da forma culposa de improbidade é opção acertada

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e advogado)

Trecho: “Atento à imposição do artigo 37, §4º, da Constituição Federal, o Poder Legislativo editou, no ano de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que dispõe sobre aspectos de Direito material e processual e, sobretudo, regra em três momentos sobre os tipos punitivos: 1) o artigo 9º, que discorre sobre os atos de improbidade por enriquecimento ilícito; 2) o artigo 10, que dispõe sobre os atos de improbidade que geram dano ao erário; e 3) o artigo 11, que fala sobre os atos de improbidade que violam os princípios que regem a Administração Pública.”



Fonte: Conjur

05/02/2022

Efeitos retroativos da prescrição segundo a nova LIA

Alan Diniz Moreira Guedes de Ornelas

(Advogado criminalista, especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e membro do Grupo Candango de Criminologia da Universidade de Brasília)

Trecho: “Em 26 de outubro de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.230/21, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa e, entre outros, instituiu novos parâmetros prescricionais, enfatizando a necessidade de se respeitar um período razoável para o processamento das ações de improbidade, cuja inovação sana uma necessidade que há muito clamava por legislação que impedisse atos abusivos e autocratas que eternizavam o trâmite processual.”

Fonte: Conjur

02/02/2022

Principais jurisprudências e temas afetados pela Lei 14.230

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e advogado)

Trecho: “Sem dúvidas que, com o advento da Lei 14.230/2021, que altera substancialmente a Lei 8.429/92, uma missão muito importante foi dada ao Poder Judiciário, em especial ao STJ: pacificar entraves interpretativos acerca da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92), sob a perspectiva da lei modificadora.”

Fonte: Conjur

29/01/2022

A improbidade administrativa e a prescrição intercorrente

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e advogado)



Trecho: “Não há dúvidas de que, com o advento da Lei 14.230/2021, que altera substancialmente a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa — LIA), vieram também inúmeros entraves interpretativos em torno dessa norma, com especial divergência entre advogados de defesa e o Ministério Público. Entre os debates, talvez o mais fervoroso seja acerca da retroatividade das disposições mais benéficas aos réus.”

Fonte: Conjur

27/01/2022

Reposicionamento da ação de improbidade administrativa

Flávio Luiz Yarshell e Heitor Vitor Mendonça Sica

(Flávio Luiz Yarshell é advogado, árbitro, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Heitor Vitor Mendonça Sica é advogado e professor associado de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP)

Trecho: “O instituto da “improbidade administrativa”, tal como o conhecemos na ordem jurídica brasileira, apresenta contornos bastante peculiares. De todo desconhecido até a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi referido pioneiramente — ainda que de forma lacônica — em seus artigos 37, §4º, e 15, V. Apesar da escassez de registros escritos nos anais da Assembleia Constituinte a respeito das discussões que culminaram na inserção desses dispositivos no texto constitucional, duas certezas se extraem de sua leitura: 1) trata-se de instituto de feição inequivocamente punitiva; e 2) a ação destinada a aplicar as sanções poderia ser ajuizada em paralelo à respectiva ação penal, se cabível.”

Fonte: Conjur

26/01/2022

Exclusividade do MP para ação de improbidade é questionada

Lucas Cherem de Camargo Rodrigues

(Especializado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Itu. Graduado em Direito pela USP. Advogado)

Trecho: “A lei 14.230/21, que fez alterações na lei de Improbidade Administrativa, retirou as entidades da Administração Pública como



legitimadas para ajuizar ações para responsabilização por ato de improbidade administrativa. Desde a publicação da lei, essas ações só podem ser propostas pelo Ministério Público. Estabeleceu-se o prazo de um ano para o MP manifestar interesse em assumir as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública. Sem essa providência, o processo será extinto.

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra essa disposição (ADI 7042). O relator é o Ministro Alexandre de Moraes.

A exclusão da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e dos órgãos da administração indireta como parte legítima para propositura da ação foi um dos pontos mais polêmicos da lei. Por isso, a submissão do tema ao STF já era prevista.”

Fonte: Migalhas

26/01/2022

Disfarçando as evidências na renovada Lei de Improbidade

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Trecho: “No dia 13 de março de 2020, publiquei nesta coluna o artigo “A indisponibilidade de bens nas ações de improbidade e a (in)utilidade das leis”, cujo conteúdo dava notícia da afetação, em 28/2/2020, ao rito dos recursos repetitivos no STJ, de dois recursos especiais, o REsp 1.862.792 e o REsp 1.862.797, que tratariam da possibilidade de a medida cautelar de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa, abranger, além do dano, a potencial multa civil a ser aplicável como pena ao final da demanda.”

Fonte: Conjur

20/01/2022

A retroatividade da nova lei de improbidade administrativa

Francisco Augusto Zardo Guedes

(Advogado)

Trecho: “Em 25 de outubro de 2021, foi publicada a lei 14.230, que alterou diversos artigos da lei de Improbidade Administrativa (LIA). Uma das alterações foi a supressão da modalidade culposa, prevista



no art. 10 e aplicável quando o servidor causava prejuízo por ter agido de modo negligente, mas sem intenção. Como já entendia parte relevante da doutrina e da jurisprudência, a “LIA não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1746240 / RS, rel. Min. OG FERNANDES, DJ. 03/08/2021).”

Fonte: Migalhas

13/01/2022

A esfinge do Direito Administrativo Sancionador

Fernando Ferreira dos Santos

(Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Piauí, doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, promotor de Justiça aposentado)

Trecho: “A nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021) tem suscitado um forte debate quanto à sua adequada compreensão, mormente à sua criminalização, vale dizer, a equiparação à ação penal em institutos como dolo, tipicidade e prescrição intercorrente. Neste artigo, queremos discutir a relação entre improbidade e Direito Administrativo Sancionador, expressamente consignada no parágrafo 4º do artigo 1º: “*Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador*”. Mostraremos que se apresenta como uma esfinge.”

Fonte: Conjur

11/01/2022

Inconstitucionalidade da exigência de IRPF dos servidores

Laércio José Loureiro dos Santos

(Mestre em Direito pela PUC-SP e procurador municipal)

Trecho: “As alterações promovidas na Lei de Improbidade (lei nº 8.249/92) pela Lei federal nº 14.230/2021 vão muito além da simples exigência de dolo em todas as figuras de improbidade, inobstante o foco do noticiário jurídico neste último aspecto. Aspecto pouquíssimo debatido pela doutrina, por ora, é a questão da exigência de declaração de IRPF como condição de posse e exercício do cargo público.”

Fonte: Conjur



06/01/2022

Retroatividade benéfica da nova lei de improbidade administrativa: em busca de uma solução

Douglas Guilherme Fernandes

(Procurador da República. Mestre em Direito Penal Econômico pela FGV-Direito/SP)

Trecho: “Desde 26 de outubro de 2021, com a entrada em vigor da lei 14.230/21, as inúmeras ações de improbidade administrativa em tramitação nos órgãos judiciais brasileiros se tornaram palco de um debate que nem é tão novo, mas que possui uma importância inegável: seriam as novas normas, nos pontos em que mais favoráveis aos réus, passíveis de aplicação retroativa, tal como se dá com as normas penais (artigo 5º, XL, da Constituição Federal)?

A resposta a essa indagação, normalmente, é buscada a partir do desenvolvimento de uma argumentação que tenta identificar se a aplicação das sanções de improbidade administrativa integra, ou não, com o direito penal, um denominado *ius puniendi* estatal único.”

Fonte: Migalhas

16/12/2021

Alguns desdobros importantes da nova Lei de Improbidade Administrativa

Mirna Ciani

(Procuradora do Estado de São Paulo. Doutora e mestre em Direito Processual Civil. Professora. Advogada)

Trecho: “A nova ordem da improbidade administrativa deve ser desde logo interpretada sob o exame prévio de sua vigência no tempo, pois dessa análise decorrem importantes consequências.

Em regra a lei tem vigência para o futuro, comportando a exceção constitucional do art. 5º, XL da CF, que admite a retroação para beneficiar o acusado.

A regra constitucional (art. 37 § 4º) foi todavia elastecida pela norma infralegal (atual lei 14.230/21), a exemplo da revogada, alargando a amplitude dos poderes ministeriais, além da dar exclusividade ao Parquet na titularidade da demanda (art. 7º).”

Fonte: Migalhas



16/12/2021

A nova Lei de Improbidade Administrativa e a prescrição do ressarcimento ao erário

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado)

Trecho: “É preciso ter em mente que, via de regra, a pretensão de obter ressarcimento em face de lesões ao erário público submete-se aos efeitos da prescrição. É o que se extrai do Tema de Repercussão Geral nº 666 do STF, que estabelece que é *“prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”*.”

Fonte: Conjur

14/12/2021

Responsabilização por atos de improbidade culposos em curso

Thadeu Augimeri de Goes Lima

[Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp) e promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Paraná]

Trecho: “A Lei 14.230/2021, como é bem sabido, promoveu numerosas e profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), tanto nos seus aspectos materiais quanto nos seus aspectos processuais, de modo que não soa nada exagerado o epíteto de “nova LIA” que lhe foi atribuído por muitos estudiosos.

No plano substancial, uma das mudanças mais marcantes advindas do novel diploma legal consistiu na *abolitio improbitatis* relativamente às condutas culposas ensejadoras de danos ao erário, antes tipificadas como atos de improbidade administrativa no artigo 10 da LIA. Com efeito, remanescem no dispositivo tão somente previsões de condutas ímprobas *dolosas* causadoras de prejuízos aos cofres públicos.”

Fonte: Conjur



11/12/2021

Legitimidade nas ações de improbidade e teoria da asserção

Fernando Albuquerque

(Advogado especializado em Direito Tributário e Direito Administrativo-Econômico, com ênfase em Contratações Públicas e Improbidade Administrativa e membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB/CE)

Trecho: “Entre as relevantes alterações advindas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, a limitação da legitimidade ativa ganhou recente destaque no noticiário jurídico a arguição pelo Ministério Público Federal no Paraná no sentido de que tal novel alteração não teria aplicabilidade nas ações em curso, conforme noticiado pela ConJur.”

Fonte: Conjur

11/12/2021

A reforma da lei de improbidade administrativa vai impactar ações em curso e retrata a divisão da sociedade

Victor Athayde Silva e João Pedro Goulart

(Advogados)

Trecho: “Após três anos de tramitação, o projeto de lei que estabelece novas regras para os processos por improbidade administrativa foi à sanção e se tornou a lei 14.230/211, publicada no DOU há poucas semanas.

O conteúdo da reforma pode ser analisado por dois prismas, o do esvaziamento da persecução da corrupção, como assim compreende a ANAFE (Associação Nacional de Advogados Públicos Federais), por exemplo, ou, ainda, o da incorporação de garantias fundamentais, que são muito presentes no processo penal, como entende o jurista Heitor Sica, professor da FDUSP (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)³, participante da proposta original de modificação da LIA (PL 10.887/18).”

Fonte: Migalhas

13/12/2021



A lei 14.230/21 e a contenção do esvaziamento do instituto jurídico da improbidade administrativa

Eliei Marins

(Advogado. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Católica do Salvador. Advogado da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB)

Trecho: “Sendo um relevantíssimo instrumento processual e Republicano de preservação da moralidade administrativa, a ação de improbidade administrativa, regida pela lei 8.429/92, tem papel decisivo para o controle do fenômeno endêmico da corrupção no Brasil.

Entretanto, a ausência de definição clara dos contornos dogmáticos para interpretação e aplicação do referido instrumento normativo, em seus aspectos materiais e processuais, e até mesmo o fato de não se ter clareza quanto a sua natureza (sendo certo apenas que se insere no âmbito do direito sancionatório, conforme o seu art. 1º, p. 4º), resultou na má utilização da Lei de Improbidade em diversas situações.”

Fonte: Migalhas

10/12/2021

O Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal

Luís Mauro Lindenmeyer Eche

(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná)

Trecho: “O Direito Administrativo Sancionador (DAS) pode ser tradicionalmente definido como *“a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado”*. Esse conceito se revelava suficiente em certa medida, porque se prestava a diferenciar o DAS do Direito Penal: enquanto aquele se ocupava do direito de punir estatal na órbita administrativa, este materializava o *ius puniendi* na seara judicial, mais precisamente perante o juízo criminal.”

Fonte: Conjur

09/12/2021



Sobre improbidades, impropriedades e imoralidades

Alberto Zacharias Toron (et al)

(Doutor em Direito Penal)

Trecho: “Dizem que a força e a fraqueza do Ministério Público decorrem da sua independência funcional. Essa garantia constitucional atua como uma blindagem contra interferências que tistem a consciência do órgão do Parquet na interpretação da lei. Contudo, essa independência traz a pulverização de centros decisórios e empece a efetivação de outro princípio constitucional: a unidade do MP.”

Fonte: Conjur

08/12/2021

Alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela lei 14.230/21 - Parte 3

Diego da Mota Borges

[Mestrando em Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário Municipal de Franca Uni-Facef. Tem experiência na área do Direito Público, com ênfase em Direito Penal Econômico e Ações de Improbidade Administrativa. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo FDRP- USP (2015) e em Direito Penal Econômico Aplicado: Teoria e Prática pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2021). Graduado em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - Fafram (2012). Advogado]

Trecho: “Como requisito da petição inicial da ação de improbidade administrativa, o inciso I, do parágrafo 6º, do art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) deixou claro que é dever do Ministério Público a correta individualização da conduta do réu, correlacionando a cada conduta apontada os elementos mínimos da ocorrência de um dos atos de improbidade previstos em lei (art. 9º, 10 e 11).”

Fonte: Migalhas

08/12/2021



Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa: normas benéficas devem retroagir para beneficiar os réus

Maria Tereza Fonseca Dias e Bruno Fontenelle

[Maria Tereza Fonseca Dias é advogada. Exerceu cargos públicos na administração Municipal e Estadual, no Poder Legislativo Estadual, e produziu publicações especializadas, projetos de lei, opiniões legais e pareceres. Professora associada do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e ministra a disciplina Direito Administrativo da UFMG; Bruno Fontenelle é advogado]

Trecho: “Em 26 de outubro, a presidência da república sancionou a lei 14.230/21, responsável por alterar a lei 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa. Conforme nova redação, somente a conduta dolosa será capaz de condenar agentes públicos pelos crimes de improbidade.

A mudança mais relevante promovida pela lei 14.230/21 refere-se à alteração do art. 3º, da lei 8.429/92, que prescreve que o ato de improbidade poderia ser caracterizado mediante culpa ou dolo do agente. A nova redação determina que o enquadramento agora ocorra tão somente nos casos de comprovado dolo, ou seja, nos casos em que o agente induza ou concorra para a prática do ato com a intenção de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração pública, listados no rol de incisos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade.”

Fonte: Migalhas

07/12/2021

O dolo na nova Lei de Improbidade Administrativa

Tiago do Carmo Martins

[Juiz federal do TRF-4, doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, diretor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (Esmafesc), professor do curso regular da Esmafesc na disciplina de Direito Administrativo]

Trecho: “Além da eliminação da figura culposa, a nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA) traz disposições inovadoras sobre o dolo. Já no artigo 1º, §2º, estabelece que *“considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”*.”



Fonte: Conjur

03/12/2021

Aspectos polêmicos da Lei de Improbidade Administrativa

Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges

[Luiz Manoel Gomes Junior é advogado, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, professor nos programas de doutorado e mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (UIT-MG), de mestrado da Universidade Paraense, dos cursos de pós-graduação da PUC-SP e da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (Fesmp-MT).; João Paulo Souza Rodrigues é doutorando e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG; Sabrina Nunes Borges é doutoranda e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG]

Trecho: “Nos últimos dias 17 e 29, nesta mesma revista eletrônica, o caro Ricardo de Barros Leonel, professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), fez publicar inquietantes reflexões sobre de que maneira, em seu entender, a Lei nº 14.230/2021 passa a vigorar no ordenamento jurídico, imprimindo modificações no trato da improbidade administrativa no Brasil.”

Fonte: Conjur

03/12/2021

Retroatividade *in mellius* da prescrição intercorrente na Lei de Improbidade Administrativa

Fernando Capez

(Procurador de Justiça do MP-SP, mestre e doutor em Direito e presidente do Procon-SP)

Trecho: “Prescrição é a extinção da pretensão de punir, devido à inércia do Estado em satisfazê-la no prazo legal. Seus fundamentos estão nos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da segurança jurídica: combate a ineficiência do Estado, compelindo-o a agir dentro de prazos determinados. As normas que tratam de prescrição são de Direito material, e não processual, pois



não dizem respeito ao procedimento que deve ser seguido, mas afetam diretamente o próprio direito de punir do Estado. Toda norma que extingue, cria, aumenta ou reduz a pretensão punitiva tem natureza de Direito material e, dessa forma, retroage para beneficiar o sujeito, nos termos da CF, artigo 5º, XL.”

Fonte: Conjur

02/12/2021

Nova Lei de Improbidade: atipicidade, prescrição e direito superveniente

Ricardo de Barros Leonel

(Mestre, doutor, livre docente e professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e promotor de Justiça em São Paulo)

Trecho: “A Lei 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA — Lei 8429/92), tem suscitado discussão sobre a aplicação retroativa de normas mais benéficas (*abolitio criminis* ou *lex mitior*). A tese da retroatividade parte do seguinte: 1) a lei benéfica opera retroativamente; 2) esta é uma projeção do Direito Sancionador; 3) cuida-se de exigência da isonomia.”

Fonte: Conjur

29/11/2021

Processo e procedimento na nova Lei de Improbidade

Ricardo de Barros Leonel

(Mestre, doutor, livre docente e professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e promotor de Justiça em São Paulo)

Trecho: “A Lei 14.230/2021 realizou profundas modificações no sistema de tutela da probidade administrativa, regulado pela Lei 8.429/92. Parte delas tem conteúdo processual e, a pretexto de fortalecer o devido processo legal e o contraditório sob a perspectiva do réu, desenha importantes limitações quanto ao processo e ao procedimento.”

Fonte: Conjur

26/11/2021



Improbidade administrativa: retroatividade e prescrição intercorrente

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é advogado e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil e advogado)

Trecho: “Já escrevemos neste espaço nossos primeiros argumentos em defesa da retroatividade das normas materiais benéficas a réu em improbidade resultantes da reforma operada pela Lei nº 14.230/2021. Remetendo o leitor àquele texto, e recomendando enfaticamente um outro, de autoria de João Trindade Cavalcante Filho, publicado nesta semana, permitimo-nos regressar ao tema para aprofundar um ponto específico a seu respeito: a prescrição intercorrente.”

Fonte: Conjur

26/11/2021

A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso

José Miguel Garcia Medina

(Advogado, doutor e mestre em Direito, professor titular na Universidade Paranaense e professor associado na UEM. Integrou a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015)

Trecho: “Em texto anterior desta coluna, afirmamos que a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do artigo 5º, *caput*, XL, da Constituição, cumulado com o artigo 1º, §4º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu. Observamos, também, que essa solução se encontra em conformidade com os princípios que vinham sendo firmados na jurisprudência, em relação a temas análogos.”

Fonte: Conjur

24/11/2021



Panorama acerca do novo regime jurídico de responsabilização por improbidade administrativa - Alterações trazidas pela lei federal 14.230/21

João Negrini Neto

(Advogado. Segundo Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura – IBEJI. Mestre e Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Trecho: “O novo regime jurídico de responsabilização dos agentes públicos pelo cometimento de atos de improbidade administrativa trouxe sensíveis modificações que serão, certamente, o mote de intensas discussões judiciais. Em linhas gerais, percebe-se que a nova lei se dedicou a uma boa variedade de assuntos que convencionamos dividir em seis grupos para fins de otimização, sendo eles os seguintes: (i) tipologia e elemento subjetivo do agente (dolo); (ii) penalidades e dosimetria; (iii) acordo de não persecução civil; (iv) medidas liminares; (v) prescrição e (vi) demais questões de ordem processual e procedimental.”

Fonte: Migalhas

24/11/2021

Transmissibilidade da multa civil a herdeiros na nova Lei de Improbidade Administrativa

Ana Vogado e Anderson Marques

[Ana Vogado é advogada, mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), assistente de docência em Direito Administrativo Sancionador na Universidade de Brasília (UnB) e pós-graduada na Escola Superior de Direito; Anderson Marques é bacharelando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e estagiário]

Trecho: “Recentemente, a Lei nº 8.429 de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), esteve sob os holofotes em razão das alterações dadas pela Lei nº 14.230 de 2021. Entre as renovações realizadas na lei, destacam-se as do artigo 8º, que trata sobre a responsabilidade patrimonial dos herdeiros de agente condenado por ato de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

23/11/2021



Nova lei de improbidade garante segurança jurídica a empresários e combate abusos na decretação de indisponibilidade de bens

Michael Graça

(Advogado; Pós-graduado em Direito Eleitoral e Improbidade Administrativa; Pós-graduando em Direito do Agronegócio; Especialista em Técnicas de Negociação pela FGV/SP; Membro da ABRADEP)

Trecho: “A recém-publicada lei 14.230/21 alterou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa – LIA, trazendo importantes inovações destinadas a afastar injustiças cometidas pelo seu uso desmedido e irracional por parte dos órgãos de fiscalização. É válido destacar no presente trabalho, a previsão expressa de que os sócios, cotistas, diretores e colaboradores da pessoa jurídica não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à ela, bem como à necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para o atingimento do patrimônio deles pela indisponibilidade de bens.”

Fonte: Migalhas

23/11/2021

Abusos na utilização das ações de improbidade levaram a alteração da lei

Calil Simão

(Jurista, escritor, professor, mestre e doutor em Direito e investigador vinculado ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra - CES)

Trecho: “A Lei 14.230, de 25 de outubro deste ano, promoveu mudanças significativas na Lei 8.429/1992, incorporando muitas das aspirações doutrinárias, especialmente com relação à aplicação ampliada da lei aos deslizes funcionais simples e às meras ilegalidades, fato que vulgarizou o combate à improbidade administrativa no Brasil.”

Fonte: Conjur

22/11/2021



O MP e as ações civis públicas por improbidade

Ricardo Marques de Almeida

(Procurador Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia)

Trecho: “Com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ajuizadas pelo ente público sob patrocínio de sua advocacia pública, passaram a se submeter ao seguinte dispositivo:

“Artigo 3º — No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. § 1º. No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º. Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.”

Fonte: Conjur

22/11/2021

A inconstitucionalidade do art. 8º da lei 8.429/92 com a redação dada pela lei 14.230/21

Luis Mauro Lindenmeyer Eche

(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná)

Trecho: “Pela antiga redação do art. 8º da lei 8.429/92, o sucessor responderia pelos atos ímprobos do de cujus – aqui considerados os reflexos eminentemente patrimoniais, uma vez que os pessoais não são transmissíveis pela morte – nos limites da herança recebida. Isso é, competiria ao herdeiro ressarcir o dano ao erário, assim como restituir os valores indevidamente auferidos pela prática do ato ímprobo.

Porém, pela redação atual do art. 8º, houve indevida limitação a essa responsabilização patrimonial. Para o legislador, ao herdeiro apenas compete reparar eventual dano causado ao erário pelo autor da herança. Ou seja, eventuais valores integralizados ao patrimônio do falecido de forma ilícita e em decorrência do ato ímprobo estarão imunes de perdimento.”

Fonte: Migalhas

18/11/2021



Nova Lei de Improbidade e individualização da conduta

Valber Melo

(Advogado, professor de Direito Penal e Processual Penal, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, especialista em Direito Penal e Processual Penal, especialista em Direito Penal Econômico, especialista em Direito Público, autor de livros e artigos jurídicos e conselheiro nacional da Abracrim-MT)

Trecho: “Em que pese a individualização da conduta seja um pressuposto necessário para qualquer petição inicial, notadamente naquelas que imputam atos tidos como ímprobos, afeto ao arco do Direito Administrativo Sancionador, a antiga redação da Lei 8.429/92 não trazia qualquer previsão expressa nesse sentido.”

Fonte: Conjur

18/11/2021

A retroatividade das normas de improbidade mais benéficas

Fernando Menegat

(Advogado, doutor em Direito pela USP, mestre e Bacharel em Direito pela UFPR)

Trecho: “Foi publicada no último dia 26 a Lei nº 14.230/2021, que altera sensivelmente os dispositivos da Lei nº 8.429/92, conferindo novo regime às ações ajuizadas para sanção de atos de improbidade administrativa no Brasil. Muitas normas da novel legislação merecem destaque — certamente, todas serão alvos de intensa produção acadêmica. Neste texto, pretende-se focar apenas a *discussão intertemporal* que naturalmente decorre de toda e qualquer regulamentação legal inédita: as novas regras valem para ações de improbidade já ajuizadas?”

Fonte: Conjur

18/11/2021



Extinção da punibilidade por ato de improbidade administrativa de pessoa processada há quatro ou mais anos sem sentença condenatória

Carlos Otaviano Brenner de Moraes

(Professor de Direito Penal, foi procurador de Justiça no MPRS e atualmente exerce advocacia consultiva e judicial a pessoas físicas e jurídicas. Autor de livros e artigos publicados)

Trecho: “O art. 23 da lei 8.429/92, diploma legal regente da improbidade administrativa, com a nova redação que lhe foi dada pela recente lei 14.230/21, fixa, no caput, como regra geral, o prazo prescricional de 8 anos para a aplicação das sanções por improbidade. No § 4º, regra os marcos interruptivos da prescrição, indicando como primeiro deles o do “ajuizamento da ação” (inc. I). E, no § 5º, dispõe que, interrompida a prescrição, o prazo é pela metade, ou seja, de 4 anos, e recomeça a correr, até o próximo marco, do dia da interrupção.”

Fonte: Migalhas

18/11/2021

A via processual adequada para revisão de sanções decorrentes de improbidade

Flávio Luiz Yarshell e Paulo Henrique dos Santos Lucon

(Flávio Luiz Yarshell é advogado, árbitro e professor titular da Faculdade de Direito da USP; Paulo Henrique dos Santos Lucon é presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, Livre Docente, doutor e mestre pela Faculdade de Direito da USP, onde é professor associado, Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB, Seção de São Paulo e conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo)

Trecho: “Entre as relevantes alterações trazidas pela recém-editada Lei 14.230/21 e os debates que esta tem suscitado, avulta questão que, ao que tudo indica, deverá surgir com frequência no Poder Judiciário e que pode ser posta nos seguintes termos: firmada a premissa de que as novas disposições legais, no que eventualmente mais benéficas aos condenados por decisão transitada em julgado, aplicam-se de forma retroativa, qual a via processual adequada — e, portanto, qual o critério determinante da competência — para se desconstituir comando transitado em julgado e que se afigure incompatível com a regulação mais favorável ao réu positivada pela nova lei?”



Fonte: Conjur

17/11/2021

Nova LIA: aspectos da retroatividade associada ao Direito Sancionador

Ricardo de Barros Leonel

(Mestre, doutor e livre docente pela USP, professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e promotor de Justiça em São Paulo)

Trecho: “A Lei 12.430/2021 vem fomentando discussão sobre sua aplicação retroativa. Os argumentos apresentados vêm apoiados por decisões do STJ indicativas de que a Lei de Improbidade Administrativa se encontra inserida no espectro do direito sancionador e que, portanto, comportaria tratamento assemelhado ao Direito Penal. No campo doutrinário há trabalhos que trazem tal construção, assimilando o tratamento das questões de Direito material e processual ao Direito Sancionador. Daí a observância das diretrizes e garantias do Direito Penal e do Processo Penal.”

Fonte: Conjur

17/11/2021

Tratamento aos processos em curso a partir da nova LIA

Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges

[Luiz Manoel Gomes Junior é advogado, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, professor nos programas de doutorado e mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (UIT-MG), de mestrado da Universidade Paranaense (Unipar-PR), dos cursos de pós-graduação da PUC-SP e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso (FESMP-MT); João Paulo Souza Rodrigues é doutorando e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG.; Sabrina Nunes Borges é doutoranda e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG]

Trecho: “A discussão em torno do raio de alcance da Lei nº 14.230/2021, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a nova Lei de Improbidade Administrativa, tem ocupado espaço entre



especialistas desde a sua entrada em vigor, no último dia 26. Se é verdade que sob o ponto de vista processual a novel legislação não impõe maiores desafios à sua aplicação, por outro lado o tema da retroatividade da nova LIA, para alcançar processos em andamento, e posições jurídicas já consolidadas, por decisões já transitadas em julgado, tem suscitado diversos questionamentos.”

Fonte: Conjur

16/11/2021

Nova LIA: inquérito civil e ajuizamento da ação

Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa

(Rafael de Oliveira Costa é doutor e mestre em Direito pela UFMG e promotor de Justiça do MP-SP; Renato Kim Barbosa é doutor em Direito pela USP e promotor de Justiça do MP-SP)

Trecho: “A Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa — Lei nº 8.429/1992. Por isso, é possível asseverar que se trata de um “novo” diploma jurídico, apesar de, na realidade, ser a mesma lei, mas com a novel redação imposta pela reforma empreendida neste ano.”

Fonte: Conjur

15/11/2021

O reconhecimento da prescrição intercorrente na nova LIA

Tiago do Carmo Martins

[Juiz federal do TRF-4, doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2016), diretor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (Esmafesc), professor do curso regular da Esmafesc na disciplina de Direito Administrativo]

Trecho: “Entre as muitas mudanças operadas pela Lei 14.230/2021 no regime de proteção à moralidade administrativa, destaca-se o estabelecimento de prescrição intercorrente na ação por improbidade. Nessa esteira, além do prazo para exercício da pretensão condenatória por ato de improbidade, fixado em oito anos a contar do fato (artigo 23 da Lei 8.429/92), a nova lei cria marcos temporais para fases processuais especificadas: ajuizamento da ação até sentença condenatória, desta até a publicação de decisão ou acórdão do TJ ou TRF que a confirma ou da inicial até o acórdão



que reforma a sentença absolutória, e assim por diante (artigo 23, §4º).”

Fonte: Conjur

15/11/2021

LIA: alteração na prescrição deve retroagir em benefício do réu

Filipe Maia Broeto

[Advogado criminalista, professor de Direito Penal e Processo Penal, mestrando em Direito Penal Econômico (Unir-ESP), especialista em Direito Penal Econômico (PUC-MG), Processo Penal (Coimbra/IBCCRIM) e Ciências Penais (UCAM/RJ) e autor de livros e artigos jurídicos]

Trecho: “A Lei Federal nº 14.230/2021 mal entrou em vigor e já suscitou verdadeiras controvérsias entre os pensadores do Direito (deixemos “o operar o Direito” para as máquinas, que não pensam) acerca dos mais variados temas. Concentrar-nos-emos, no presente artigo, porém, na retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) em matéria de prescrição.”

Fonte: Conjur

12/11/2021

Possibilidade de retroação da nova Lei de Improbidade Administrativa

Walber de Moura Agra

(Livre-Docente pela USP. Professor da Faculdade de Direito do Recife -UFPE. Procurador do Estado de Pernambuco. Advogado)

Trecho: “Em um mundo cada vez mais complexo, principalmente em razão da pandemia da COVID-19, em que dissensos são a tônica cada vez mais tautológica da sociedade, a construção de um Estado de Direito deixa de ser uma tarefa paleológica e torna-se uma premissa indissociável para a manutenção do pacto vivencial da sociedade. Urge reconstruir o princípio da legalidade, em que a sua ontologia de vinculação não seja flexibilizado pela entronização da discricionariedade, de modo a voltar os olhos para os romanos e agasalhar os eflúvios do adágio latino, *dura lex, sed lex*.”

Fonte: Migalhas

12/11/2021



A gritante antijuridicidade na nova Lei de Improbidade

Laura Mendes Amando de Barros

(Doutora e mestre em Direito do Estado pela USP, especialista em Direito Público pela Escola da Paulista da Magistratura e em Autoridades Locais e o Estado pela ENA-Paris e ex- controladora-geral do município de São Paulo)

Trecho: “A recente edição da Lei nº 14.230/21 — por muitos referida como “lei anti-improbidade” — trouxe, para além de inegáveis retrocessos ao sistema de combate à corrupção e promoção da integridade pública brasileiros, uma série de questões de duvidosa constitucionalidade — ou juridicidade.”

Fonte: Conjur

11/11/2021

A incidência da retroatividade benigna em relação às normativas inseridas pela lei 14.230/21

Geovane Couto da Silveira

(Advogado. Pós-graduando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do IPRADE, da Transparência Eleitoral Brasil e da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, Subseção Colombo)

Trecho: “Após amplo debate e votações por ambas as casas do Congresso Nacional, foi promulgada recentemente a lei 14.230/21, que impõe relevantes alterações à Lei de Improbidade Administrativa (lei 8.429/92), modificando diferentes aspectos do regime jurídico da legislação em questão, como os requisitos necessários para configuração do ato ímprobo, as sanções impostas, os legitimados para propositura da ação e os prazos prescricionais.”

Fonte: Migalhas

11/11/2021



Nova Lei de Improbidade Administrativa: 10 pontos que você precisa conhecer sobre a nova lei

Stephanie Carolyn Perez e André Ferreira

(Stephanie Carolyn Perez é advogada criminal, doutoranda em Direito Penal. Mestre e bacharel em Direito pela PUC/SP. Professora das disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal nos cursos de graduação e pós-graduação; André Ferreira é mestre em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista pela mesma instituição e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado criminal)

Trecho: “Foi publicada, em 26.10.2021, a lei 14.230, que promoveu profundas alterações no procedimento e nas regras a serem aplicadas nos inquéritos e ações civis relacionados a atos de improbidade administrativa. As alterações foram no sentido de conferir maior segurança jurídica ao gestor público e de diminuir os espaços de subjetividade das autoridades encarregadas da aplicação da lei, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público. Vejamos a seguir dez pontos que ilustram o espírito da alteração legislativa”.

Fonte: Migalhas

11/11/2021

Lei de Improbidade, dolo específico e a carga da prova

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo

[José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior é advogado, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Público, membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial (Nupid); Clara Skarlleth Lopes de Araújo é advogada, juíza leiga do TJ-PB, mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri, ex-professora de Direito e Processo Penal da Universidade Regional do Cariri e membra do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC-SP]

Trecho: “Conforme amplamente divulgado, o presidente Jair Bolsonaro sancionou sem vetos, no último dia 26, a Lei 14.230,



fazendo importantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa. Neste singelo artigo em específico, destacaremos a exigência expressa de comprovação de dolo específico para condenação de agentes públicos por crimes de improbidade e sua consequência prática.”

Fonte: Conjur

10/11/2021

Alterações na Lei de Improbidade e o CPC/15: necessário diálogo entre as fontes

José Henrique Mouta Araújo

[Pós-doutor, doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), professor do Centro Universitário do Pará (Cesupa) e do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF), procurador do estado do Pará e advogado]

Trecho: “Assim como tivemos oportunidade de fazer em relação à nova Lei de Licitações, pretendo tratar, nas linhas a seguir, dos pontos de diálogo entre a Lei 14.230/2021, que trouxe profundas alterações à Lei de Improbidade Administrativa (LIA, Lei 8.429/92), e o Código de Processo Civil de 2015. Não é papel deste ensaio se deparar pelas complexas e, por vezes, polêmicas mudanças advindas da legislação publicada no final de outubro, e, sim, fazer algumas reflexões acerca do necessário diálogo com a legislação processual geral, em relação a institutos como procedimento, competência, tutelas provisórias, litisconsórcio, partes, cumprimento de sentença, conversibilidade etc.”

Fonte: Conjur

09/11/2021

A retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021

Rafael Carvalho Rezende Oliveira

(Pós-doutor. Doutor em Direito. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional. Especialista em Direito do Estado. Professor de Direito Administrativo. Procurador do Município do Rio de Janeiro. Advogado. Árbitro e consultor jurídico)

Trecho: “A Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), considerada como um dos principais instrumentos jurídicos



integrantes do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, sofreu profundas alterações pela Lei 14.230/2021.

Em resumo, a Reforma legislativa representa uma descaracterização da redação originária do texto legal, com a modificação de quase todos os dispositivos da Lei 8.429/1992. Formalmente, restou preservada a numeração da Lei 8.429/1992.

Contudo, sob o aspecto material, o conteúdo da Lei de Improbidade Administrativa foi intensamente alterado. Trata-se, de fato, de uma nova Lei com a mesma numeração. No presente estudo, o objetivo é analisar a (im)possibilidade de aplicação retroativa das normas mais benéficas introduzidas pela Lei 14.230 /2021 na Lei de Improbidade Administrativa.”

Fonte: GenJurídico

08/11/2021

Súmula 651/STJ e a nova Lei de Improbidade Administrativa

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado)

Trecho: “Pouco antes da publicação e da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o STJ editou a Súmula 651 com a seguinte redação: *“Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.*”

Assim, antes das alterações promovidas na redação da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, era possível não só a configuração judicial da prática do ato de improbidade que, entre outras sanções, poderia redundar na perda de função pública, como também a configuração administrativa de tal ato que, no âmbito de um processo administrativo disciplinar, poderia redundar na demissão do servidor público.”

Fonte: Conjur

07/11/2021



O fim da improbidade por ato culposo: por que causa tanta indignação?

Kamile Medeiros do Valle

(Advogada)

Trecho: “A nova Lei de Improbidade Administrativa, lei federal 14.230/21, foi sancionada pelo Presidente da República no último dia 26 de outubro.

Desde o PL, as novas regras vêm recebendo duras críticas. A principal celeuma é em torno da inserção dos §§1º ao 3º ao artigo 1º da lei federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), os quais efetivam a responsabilização somente quando comprovado o dolo do agente, isto é, sua “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei” – cada artigo remete a um tipo de improbidade administrativa, sendo eles atos que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) ou decorrentes de violação a princípios da administração pública, tais como o da legalidade, moralidade, imparcialidade (art. 11).”

Fonte: Migalhas

05/11/2021

Improbidade administrativa e a retroatividade da sua disciplina legal mais benigna

Carlos Otaviano Brenner de Moraes

(Professor de Direito Penal, foi procurador de Justiça no MPRS e atualmente exerce advocacia consultiva e judicial a pessoas físicas e jurídicas. Autor de livros e artigos publicados)

Trecho: “A recente lei 14.230/2021, alterando em parte a lei 8.429/1992, com quase três décadas de vigência, inovou em variados aspectos a disciplina jurídica da improbidade administrativa.

Tudo indica que haverá significativa movimentação forense visando a incidência de preceitos mais benignos da nova lei, ensejando discussões teóricas sobre a retroatividade, pela previsível resistência do Ministério Público.”

Fonte: Migalhas

04/11/2021



A nova Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada retroativamente?

José Miguel Garcia Medina

(Advogado, doutor e mestre em Direito, professor titular na Universidade Paranaense e professor associado na UEM. Integrou a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015)

Trecho: “A Lei 14.230, de 25/10/2021, alterou a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. E já está em vigor. A nosso ver, não se trata de mera reforma legislativa. Pode-se mesmo dizer que, doravante, tem-se uma *nova Lei de Improbidade Administrativa*. Com efeito, alteraram-se as *bases fundantes* da Lei 8.429/1992. Há, daqui em diante, um *novo sistema de responsabilização* por atos de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur

03/11/2021

A prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa

Tiago do Carmo Martins

[Juiz federal do TRF-4, doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2016), diretor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (Esmafesc), professor do curso regular da Esmafesc na disciplina de Direito Administrativo]

Trecho: “A prescrição tem sido tema controverso na aplicação da Lei 8.429/92, em face, sobretudo, da previsão de prazos distintos, variáveis em função do tipo de vínculo do agente público acusado de improbidade. Portanto, a unificação promovida pela Lei 14.230/2021 é positiva, uma vez que fixa prazo de oito anos, independentemente da categoria de agente que se esteja a tratar.”

Fonte: Conjur

03/11/2021



A indisponibilidade do bem de família na nova Lei de Improbidade Administrativa

Valber Melo e Viviane Melo

(Valber Melo é advogado, professor de Direito Penal e Processual Penal, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, especialista em Direito Penal e Processual Penal, especialista em Direito Penal Econômico, especialista em Direito Público e conselheiro nacional da Abracrim-MT; Viviane Melo é especialista em Direito Público e advogada)

Trecho: “A Lei 14.230, de 25 de outubro deste ano, intitulada de nova Lei de Improbidade Administrativa, alterou significativamente a ultrapassada Lei 8.429/92 e trouxe inúmeras mudanças em vários aspectos, que impactarão profundamente a forma de interpretar o regime jurídico dos atos de improbidade à luz do Direito Administrativo Sancionador.”

Fonte: Conjur

03/11/2021

Retroatividade Benéfica na Nova Lei de Improbidade Administrativa

Igor Pereira Pinheiro

[Promotor de Justiça do MPCE; Especialista, Mestre e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela ULISBOA; Coordenador das Pós-Graduações em Compliance/Direito Anticorrupção, Direito Político/Eleitoral e Direito Administrativo da Faculdade CERS; Foi Professor da Escola Superior do MPCE na área de combate à corrupção; Foi Membro do Grupo de Atuação Especial de Defesa ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Ceará (GEDPP); Foi Coordenador do Grupo Auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará]

Trecho: “Segundo a nova redação do artigo 1º, §4º, da Lei de Improbidade Administrativa (acrescido pela Lei nº14.230/2021), consignou-se expressamente que “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.” Trata-se de preceito que positiva a visão majoritária da doutrina e da jurisprudência pátrias no tocante às garantias que devem ser asseguradas a quem é investigado ou processado na seara cível da improbidade administrativa.”

Fonte: Blog Mizuno

01/11/2021



Legitimidade das pessoas jurídicas em ações de improbidade

Leonardo Aquino Gomes

(Procurador do município de Cotia e pós-graduado em Direito Tributário pela IBMEC)

Trecho: “Bem divulgada nos meios de comunicação na semana que passou, a Lei federal 14320/2021 trouxe mudanças significativas à Lei federal 8429/92, comumente conhecida como LIA ou Lei de Improbidade Administrativa. Longe de ser um consenso entre juristas, notadamente os atuantes na área fiscal, o novel legislativo é um forte candidato paa ser objeto de ações de questionamento da constitucionalidade, principalmente pela previsão de necessidade de comprovação do dolo das condutas apuradas. Não menos relevante, a discussão sobre a legitimidade exclusiva do Ministério Público para propositura das ações de improbidade é tema de interessante análise, destacando-se as ações já em trâmite não ajuizadas pelo Parquet.”

Fonte: Conjur

31/10/2021

Reforma da Lei de Improbidade e novatio legis in melius implícita

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Trecho: “Em coluna publicada nesta ConJur no dia de 19 de novembro do ano passado, sustentei, com base nos princípios penais aplicáveis ao Direito Administrativo sancionatório, a retroatividade da nova presunção de singularidade na contratação direta de advogados (e contadores) pela Administração Pública, mercê da disciplina mais benéfica à categorização dos serviços trazida a lume pela Lei 14.039/20, que alterou a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia Nacional) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que rege a profissão de contador).”

Fonte: Conjur

28/10/2021



Veja as principais mudanças na lei de improbidade administrativa

Agnaldo Bastos

(Advogado atuante no Direito Administrativo, especialista em causas envolvendo concursos públicos e servidores públicos)

Trecho: “Com as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, para a condenação de agentes públicos, será exigida a comprovação de dolo, ou seja, da intenção de cometer a irregularidade.

Portanto, os danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não poderão ser configurados como atos de improbidade administrativa. O que é a improbidade administrativa?

A improbidade administrativa é uma conduta inadequada, praticada por agentes públicos ou outros envolvidos, que causa danos à administração pública e gera enriquecimento ilícito.”

Fonte: Migalhas

28/10/2021

Primeiras impressões sobre a nova lei de improbidade administrativa à luz do direito administrativo sancionador

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

Trecho: “Conjugando-se os artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º, 11 §§ 1º e 2º da Lei de Improbidade Administrativa com a nova redação que lhes fora conferida pela lei 14.230/21, temos que o ato de improbidade passa a ser definido como a conduta funcional dolosa do agente público devidamente tipificada em lei, revestida de fins ilícitos e que tenha o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.”

Fonte: Migalhas

27/10/2021

A prescrição na nova lei de improbidade administrativa

Marcella Tangari Pereira e Carlos Magno Bracarense

(Marcella Tangari Pereira é advogada, especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito



Federal (FESMPDFT); Carlos Magno Bracarense é advogado, especialista em Compliance e Relações Governamentais)

Trecho: “Após meses de trabalho, dezenas de debates, reuniões e audiências públicas, o projeto de lei 10.887/18, que atualiza a lei de Improbidade Administrativa – LIA, foi aprovado no último dia 6 de outubro. Para começar a valer de fato, o Presidente Jair Bolsonaro deve sancioná-lo até o próximo dia 28 desse mês.”

Fonte: Migalhas

26/10/2021

O problema não resolvido na 'nova' Lei de Improbidade Administrativa

Tiago do Carmo Martins

[Juiz federal do TRF-4, doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2016), diretor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (Esmafesc), professor do curso regular da Esmafesc na disciplina de Direito Administrativo]

Trecho: “O Congresso Nacional aprovou sensíveis alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), através do PL 10.887/2018, iniciado na Câmara, rotulado no senado como PL 2.505/2021. Embora, formalmente, a LIA seja a mesma, com o mesmo número, inclusive, as alterações foram tantas e tão profundas que é possível dizer que haverá, agora, uma “nova” Lei de Improbidade.”

Fonte: Conjur

26/10/2021

Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e retroatividade

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é advogado e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, advogado)

Trecho: “Como apontamos recentemente, quando da votação do Projeto de Lei nº 2.505/2021 no Senado Federal, proposta de



emenda fez surgir, ainda na Comissão de Constituição e Justiça, discussão sobre a retroatividade das mudanças que estavam sendo operadas na Lei de Improbidade.”

Fonte: Conjur

22/10/2021

A improbidade e o mito da impunidade: reflexões sobre o projeto de lei aprovado

Paulo Henrique Triandafelides Capelotto

(Advogado)

Trecho: “Muito tem se comentado nos últimos dias sobre as alterações da lei de Improbidade Administrativa (lei 8.429, 1992) e o suposto aumento da impunidade. Após aprovação pelo Senado Federal, a matéria foi devolvida à Câmara dos Deputados, que finalmente aprovou no dia 06 de outubro a versão final do projeto de lei. A matéria seguiu para sanção presidencial, que tem até 28 de outubro de 2021 para análise.

Os mais diversos argumentos, nem sempre jurídicos, são utilizados para afastar o mérito da aprovação. Muitos querem ver sangue derramado: condenações e prisões a quaisquer custos fazem parte do menu. É muita emoção e pouca razão.”

Fonte: Migalhas

20/10/2021

O Direito Intertemporal e a nova Lei de Improbidade

Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araujo Lima e Rogerio Favreto

[Luiz Manoel Gomes Junior é doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, professor nos programas de doutorado e mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (UIT-MG), de mestrado da Universidade Paranaense (Unipar-PR), dos cursos de pós-graduação da PUC-SP e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso (FESMP-MT) e advogado; Diogo de Araujo Lima é mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense (Unipar-PR), especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), promotor de Justiça, coordenador do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria) – Regional de Umuarama; Rogerio Favreto é desembargador do



Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mestre em Direito pela PUC-RS, especialista em Direito Político pela Unisinos-RS, ex-procurador do município de Porto Alegre e ex-secretário nacional de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça]

Trecho: “Finalizamos no sentido de que a diretriz interpretativa da reforma é a adoção de posições mais benéficas ao réu, certo ou errada, a opção legislativa tem respaldo constitucional e jurisprudencial, não podendo ser ignorada.

Deve prevalecer a vontade daqueles incumbidos pela Constituição de elaborar as eles, a menos enquanto não houver decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, pois esta é a essência do Estado democrático de Direito: respeitar leis e poderes constituídos.

Aqui não se pode afastar a antiga diretriz interpretativa: amplie-se o favorável e restrinja o odioso.

A repercussão direta nas ações de improbidade em curso e nos casos julgados, por certo, exigirá a eficiente intervenção dos tribunais superiores, com o objetivo de uniformizar o tratamento da matéria e, por conseguinte, preservar o tratamento equânime e objetivo da questão.”

Fonte: Conjur

18/10/2021

Nova Lei de Improbidade Administrativa separa o joio do trigo

Marcelo Aith

[Advogado, Latin Legum Magister (LL.M) em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa (IDP), especialista em Blanqueo de Capitales pela Universidade de Salamanca, mestrando em Direito Penal pela PUC-SP e presidente da Comissão Estadual de Direito Penal Econômico da Abracrim-SP]

Trecho: “Recentemente seguiu para sanção presidencial o projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que modifica substancialmente a Lei 8429/90, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa. As alterações têm causado importantes discussões no mundo jurídico e, também, na mídia. Uma das mais sensíveis foi a exclusão do ato culposos do agente público que cause prejuízo ao erário como ato de improbidade administrativa.”

Fonte: Conjur



17/10/2021

Impacto do PL que altera a Lei de improbidade administrativa

Juliana Campolina Rebelo Horta e Renato Manente Corrêa

[Juliana Campolina Rebelo Horta é Procuradora do Estado de São Paulo. Graduada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Mestre em Gestão e Políticas Públicas pela Escola de Administração da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Membro do Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral - GEAC da PGE/SP; Renato Manente Corrêa é Procurador do Estado de São Paulo. Graduado pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Membro do Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral - GEAC da PGE/SP]

Trecho: “Na última quarta-feira (06/10/21), foi aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de Lei nº 2505/2021 (nº 10.887/2018 na Câmara dos Deputados), que altera substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

A proposta, que agora segue para sanção ou veto presencial, prevê uma série de modificações na legislação vigente, que alcança desde aspectos materiais (concernentes, por exemplo, aos sujeitos ativos do ato ímprobo, à tipificação de condutas, às sanções e aos prazos prescricionais), até mesmo processuais e outros residuais (como legitimidade para propositura, sucumbência, duração de inquérito civil, regime de transição e outros).”

Fonte: Jota

14/10/2021

Falsas premissas na discussão sobre Improbidade Administrativa

Francisco Octavio de Almeida Prado Filho

(Advogado, presidente da Comissão de Estudos sobre Improbidade Administrativa do IASP)

Trecho: “A preocupação com o ressarcimento ao erário por prejuízos causados pela atuação de agentes públicos aparece de forma recorrente como argumento justificador da modalidade



culposa dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, tipificados pelo artigo 10 da lei 8.429/92.

É argumento comum também nos debates a respeito da alteração da lei de improbidade, como se as alterações criassem um obstáculo à recomposição do erário por prejuízos causados em caso de culpa grave, de eventual atuação temerária e irresponsável de agentes públicos.”

Fonte: Migalhas

14/10/2021

Mitos e verdades da reforma da Lei de Improbidade Administrativa

Luís Gustavo F. Guimarães

(Advogado e doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP)

Trecho: “A Câmara dos Deputados acaba de concluir a votação do Projeto de Lei nº 10.887/2018 (nº 2505/2021, no Senado), que trata de uma série de alterações da Lei de Improbidade Administrativa, a Lei nº 8.429/1992, e tem gerado enorme repercussão na imprensa, razão pela qual é mais do que necessário reanalisar o texto aprovado e o contexto de sua tramitação, com o intuito de esclarecer os mitos e as verdades em torno dessa reforma.”

Fonte: Jota

13/10/2021

O que o presidente deveria vetar na nova Lei de Improbidade Administrativa?

Vera Monteiro

(Professora da FGV Direito SP, presidente do conselho consultivo do Movimento Pessoas à Frente e conselheira do República.org)

Trecho: “Dia 6/10 a Câmara aprovou a Nova Lei de Improbidade (PL 2505/21), que agora segue para sanção presidencial. O texto traz muitos avanços no sistema de responsabilização de agentes públicos por improbidade administrativa e, no geral, contribui para o fortalecimento do sistema de combate à corrupção, ao mesmo tempo em que aumenta a segurança jurídica para os gestores públicos.”

Fonte: Jota



12/10/2021

A reforma da Lei de Improbidade já sopra seus ares

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é advogado e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, advogado)

Trecho: “Aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.505/2021 (originalmente, 10.887/2018) após as emendas ofertadas pelo Senado Federal, finalmente podemos dizer, ressalva feita à possibilidade de vetos e à necessária promulgação, que temos uma reforma da Lei de Improbidade (8.429/1992).”

Fonte: Conjur

08/10/2021

Os avanços da nova Lei de Improbidade Administrativa

Adel El Tasse

(Advogado, procurador federal, mestre e doutor em Direito Penal, professor de Direito Penal, em diversos cursos de graduação e pós-graduação, professor na Escola da Magistratura do Estado do Paraná, professor no Curso CERS, coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Ciências Criminais)

Trecho: “A Lei nº 8.429/92, atual Lei de Improbidade Administrativa, teve vários dispositivos com eficácia suspensa, em recente decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, a partir do anúncio de que, em poucos dias, seria substituída por outra, em processo de aprovação no Congresso Nacional.”

Fonte: Conjur

07/10/2021

Avança o PL 2.505/2021, que altera a lei de improbidade administrativa

Williann Georgi

(Advogado formado pela UFSM, especialista em Direito Tributário pelo IBET)



Trecho: “O Senado aprovou no dia 29/09 o PL 2.505/2021, que altera profundamente a lei de Improbidade Administrativa.

O texto traz uma série de alterações, algumas bastante polêmicas, como o prazo prescricional único de 08 anos, a contar da ocorrência do ato objeto do processo – atualmente, a lei 8.429/92 prevê o prazo de 05 anos a contar do término do exercício do mandato ou cargo em questão.”

Fonte: Migalhas

06/10/2021

Decisão do Congresso vai na contramão da transparência

Marcos T. Machado

(Diretor do Conselho de Administração do Instituto Ética Saúde)

Trecho: “No ano em que o Brasil testemunha a perda irreparável de quase 600 mil pessoas pela Covid-19 e o aumento do oportunismo por parte de uma parcela dos administradores públicos que se aproveitaram da crise sanitária para promover fraudes, o Câmara dos Deputados e o Senado aprovam mudanças na Lei de Improbidade Administrativa que podem fragilizar esse importante instrumento no combate aos desvios éticos. Ao invés de criarmos mecanismos que facilitem a investigação dos malfeitos públicos, suprimimos os já existentes. Quando não existe transparência no poder público, existe corrupção.”

Fonte: Conjur

06/10/2021

Divergências relativas ao projeto da nova LIA Senado

Ana Vogado

[Advogada, mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), professora assistente de disciplina de Anticorrupção e Compliance da Faculdade de Direito da UNB, diretora da Alumni FD-UnB (Associação de Ex-alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília) e membro da Comissão de Compliance, Governança Corporativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal]

Trecho: “Na terça-feira (28/9), o PL nº 2505/2021 (PL nº 10887/2018 na Câmara dos Deputados), que altera a Lei de Improbidade Administrativa (LIA, ou Lei 8.429, de 1992), foi alvo de debate na



Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal. Apesar de ser unânime o pensamento de necessidade de modernização da lei vigente, o projeto ganha uma discussão calorosa, dividindo opiniões acerca dos efeitos das disposições na sociedade e na efetividade do combate à corrupção.”

Fonte: Conjur

01/10/2021

Já há uma reforma da Lei de Improbidade

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é advogado e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutor em Direito pelo IDP e advogado)

Trecho: “Em nosso texto da semana passada, mencionamos o parecer produzido pelo senador Weverton Rocha, relator do Projeto de Lei nº 2.505/2021, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.”

Fonte: Conjur

01/10/2021

Mudanças na Lei Improbidade Administrativa

Willer Tomaz

(Advogado)

Trecho: “Já dizia na Antiguidade o famoso senador, orador, advogado e filósofo romano Marco Túlio Cícero que “fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime” (Manual do Candidato às Eleições: Carta ao Bom Administrador Público. São Paulo: Nova Alexandria, 2020. p. 32).

Nada mais elementar para a sociedade, portanto, do que a elaboração de um sistema anticorrupção sólido e sério em prol da ética e da probidade administrativa, capaz de impor freios inibitórios ao ímpeto justamente daqueles primeiros responsáveis por zelar pela coisa pública, o que faz rememorar a clássica máxima de Rudolf von Ihering, de que “a balança sem a espada é a impotência



do Direito” (A Luta pelo Direito. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 27).”

Fonte: Migalhas

30/09/2021

A Lei da Improbidade tem de mudar

Floriano de Azevedo Marques Neto

(Advogado e professor titular de Direito Administrativo e diretor da Faculdade de Direito da USP)

Trecho: “No debate público, é comum que se desqualifiquem propostas associando-as a desvios. Foi assim com as alterações na LINDB, taxada como desserviços ao esforço anticorrupção. A lei é de 2018. De lá pra cá o controle só melhorou. Não se viu o então temido “espetáculo da corrupção”.

Agora, a desqualificação dirige-se às mudanças na Lei da Improbidade Administrativa (LIA). Para os críticos, dariam um salvo conduto ao desvio de dinheiro público. As críticas não se sustentam.

A exigência de dolo ou culpa para condenar por improbidade inviabilizaria punições. É muito falso. Tal comprovação é obrigatória na esfera penal e nunca impediu condenações. Admitir penas, mesmo civis, sem essa comprovação, seria retroceder séculos.”

Fonte: Jota

28/09/2021

Reforma da Lei de Improbidade já tem parecer na CCJ do Senado

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é advogado e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutor em Direito pelo IDP e advogado)

Trecho: “Inicialmente no dia 15 deste mês, com ajustes no dia 22, o senador Weverton, relator do Projeto de Lei nº 2.505/2021 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, apresentou seu parecer a respeito da matéria, que busca reformar a Lei de Improbidade Administrativa. Escreveu-se, com isso, mais um importante capítulo dessa história que temos acompanhado bastante



de perto, com desenvolvimento relevante na casa revisora após aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados.”

Fonte: Conjur

24/09/2021

A improbidade administrativa privilegiada

Carlos Eduardo Kuten

(Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR e assessor de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

Trecho: “O Projeto de Lei nº 10.887/2018 deflagrado na Câmara dos Deputados se propõe a modernizar a Lei de Improbidade Administrativa, vigente desde junho de 1992, e, para tanto, sugere significativas alterações no atual sistema. Entre essas mudanças, talvez a que mais chame atenção seja a exclusão da responsabilização culposa, como se verifica, por exemplo, na redação proposta ao artigo 3º, §1º, do projeto de lei, que, ao dispor sobre pessoa externa à Administração pública, exige que o agente *tenha conhecimento da irregularidade do ato e o pratique dolosamente*. Da mesma forma, o artigo 18, §1º, passará a dispor, se aprovado, que *a ilegalidade, sem a presença de elemento subjetivo que a qualifique, não configura ato de improbidade*.”

Fonte: Conjur

25/08/2021

Algumas reflexões sobre o PL nº 2505/21

Acácia Regina Soares de Sá

(Juíza de Direito Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, especialista em Função Social do Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, mestre em Políticas Públicas e Direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub, coordenadora do Grupo Temático de Direito Público do Centro de Inteligência Artificial do TJDF, integrante do Grupo de Pesquisa de Hermenêutica Administrativa do Centro Universitário de Brasília – Uniceub e integrante do Grupo de Pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas da Escola Nacional da Magistratura – Enfam)

Trecho: “Para a configuração de determinados atos de improbidade administrativa, não é necessária atualmente a vontade dirigida



especificamente a uma finalidade, ou seja, a presença do dolo, bastando, para tanto, a voluntariedade ou, no caso do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, a presença do elemento culposo.”

Fonte: Conjur

16/08/2021

Lei de Improbidade Administrativa: é preciso mudar

Gabriel Senra da Cunha Pereira

(Advogado, professor e mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG)

Trecho: “A lei de Improbidade Administrativa nasceu em 1992, no turbilhão da crise política desaguaria no impeachment de Fernando Collor. Nesse contexto, a lei 8.429, de 2 de junho de 1992, tinha por finalidade responsabilizar os agentes públicos que agissem desonestamente no desempenho de suas funções.

Quase trinta anos se passaram e a experiência demonstra que a lei foi muito mal aplicada. Se em alguns casos ela serviu para punir corretamente a desonestidade, em tantos outros a lei serviu de instrumento de perseguição e tentativas de responsabilização de quem não deveria estar sujeito à norma.”

Fonte: Migalhas

11/08/2021

A prescrição e as alterações na lei de improbidade administrativa: o risco do crescimento da impunidade na Administração Pública

Acácia Regina Soares de Sá

(Juíza de Direito Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Especialista em Função Social do Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Mestre em Políticas Públicas e Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Coordenadora do Grupo Temático de Direito Público do Centro de Inteligência Artificial do TJDF. Integrante do Grupo de Pesquisa de Hermenêutica Administrativa do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Integrante do Grupo de Pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas da Escola Nacional da Magistratura – ENFAM)



Trecho: “A Câmara dos Deputados aprovou em 16/6/21 o substitutivo ao PL 10.887/18 que trata das alterações à lei 8.429/92 que trata dos atos de improbidade administrativa, o qual tramita no Senado sob o 2.502/21.

Entre várias alterações propostas, está a de alteração do prazo prescricional proposto e novas regras acerca da sua interrupção e recontagem dos prazos.”

Fonte: Migalhas

10/08/2021

Nova lei de improbidade administrativa: se aplica aos processos em andamento?

Agnaldo Bastos

(Advogado atuante no Direito Administrativo, especialista em causas envolvendo concursos públicos e servidores públicos)

Trecho: “Para lembrar o que é caracterizado como improbidade administrativa, é um ato irregular que fere a administração pública.

Portanto, os agentes públicos que praticarem ações, ou omissões, irregulares contra o patrimônio do órgão público, estão sob risco de responder por improbidade.”

Fonte: Migalhas

06/08/2021

Uma breve análise sobre o PL 10.887/18, da Câmara dos Deputados

Alessandro Ajouz

(Advogado. Exerceu as funções de Advogado da Apex-Brasil e do SESCOOP-Nacional [entidades do Sistema "S"] entre os anos de 2012 e 2019)

Trecho: “Nesses últimos dias, o PL 10.887/18, que se propõe à alteração da lei de improbidade administrativa vigente (lei 8.429/92 - "LIA"), foi apresentado com intensos debates e opiniões, favoráveis e contra ao seu prosseguimento no formato em que se encontra.

Há quem diga sobre um afrouxamento no combate à corrupção na administração pública; por outro lado, há quem sustente um realinhamento da proposta à proporcionalidade, fazendo com que as condutas ímprobas sejam apenas punidas a partir de condutas



dolosas efetivamente comprovadas em processos judiciais competentes, com a efetiva demonstração da intenção de o agente público ter atuado com desonestidade.”

Fonte: Migalhas

25/06/2021

Reforma da Lei de Improbidade

Igor Sant'Anna Tamasauskas

(Doutor e mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado)

Trecho: “Junho trouxe uma notícia importante, que mobilizou meios jurídicos e políticos com opiniões fortes, de um lado, sugerindo lassidão no controle de agentes públicos, e, por outro, suspirando um alívio de quem se sentia pressionado pelo simples ato de decidir questões relevantes para uma coletividade, quiçá para o país: a reforma da Lei de Improbidade, aprovada pela Câmara e ora sob análise do Senado Federal.”

Fonte: Conjur

18/06/2021

Câmara aprova importantes mudanças na lei de improbidade

Marcelo Aith

[Advogado, *latin legum magister* (LLM) em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa (IDP), especialista em Blanqueo de Capitales pela Universidade de Salamanca, mestrando em Direito Penal pela PUC-SP e presidente da Comissão Estadual de Direito Penal Econômico da Abracrim-SP]

Trecho: “O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a proposta que revisa a lei de improbidade administrativa (LIA) — projeto de lei 10.887/18, texto elaborado pelo deputado Carlos Zarattini (PT-SP). Uma importante mudança trazida pelo projeto de lei é a que estabelece punição apenas para agentes públicos que agirem com dolo, ou seja, com intenção de lesar a administração pública.”

Fonte: Conjur

17/06/2021



Considerações sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da proteção à Probidade Administrativa: impactos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à luz da Constituição da República

José Carlos Fernandes Junior

(Promotor de Justiça do MPMG; Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MPMG – dez/2016 a agosto/2020; Pós-graduado em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG; Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MPMG – dez/2016 a agosto/2020; Pós-graduado em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG)

Trecho: “A proibição de praticar atos de improbidade administrativa é uma autêntica personificação do princípio republicano e dos corolários da moralidade e da impessoalidade no exercício das funções e atividades públicas, revelando-se como fruto de sucessiva e pendular inovação, com reestruturação de fórmulas normativas que visavam, cada uma a seu modo e conforme os respectivos contextos históricos, tornar efetiva a responsabilidade dos agentes públicos.

Até mesmo sob o enfoque jurídico-zetético, parece ser consenso que o direito positivo é elástico e, por isso, submete-se a importantes reformulações – sobretudo quando tais reformulações são concordantes à realidade plasmada a partir do marco constitucional vigente (supremo e conformador).”

Fonte: Site AMMP – Associação Mineira do Ministério Público

s/d



12. Vídeos

Apresentamos links para vídeos de interesse sobre a matéria com conteúdo aberto e gratuito hospedados no Youtube:



CLIQUE NA **IMAGEM** OU NO **TÍTULO**
PARA ACESSO AO CONTEÚDO.



O QUE MUDOU NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS DECISÃO DO STF?

Fonte: TV Justiça Oficial – 15/07/2026 - **Duração:** 2:24:42

No programa de hoje, o debate é sobre improbidade administrativa e transparência pública, a partir do julgamento da ADI 7156, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou dispositivos da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa. A edição discute as principais mudanças na legislação, o equilíbrio entre segurança jurídica e combate à corrupção, além do papel da transparência, da governança e dos mecanismos de controle na prevenção de ilícitos. Também aborda a atuação dos órgãos de controle, o acesso à informação e os fundamentos constitucionais da probidade administrativa previstos nos artigos 1º, 5º,



XXXIII, 37, 70, 74 e 127 da Constituição Federal.
00:29 – Destaques do dia. 47:00 – Debate: Improbidade administrativa e transparência pública: qual é o papel do Judiciário no controle dos gastos públicos? – Clarita Costa Maia, consultora legislativa do Senado Federal e doutora em Direito pela USP; Florisvaldo Machado, advogado e professor de Direito Societário; e Douglas de Melo Martins, juiz titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.



RÁDIO DECIDENDI DISCUTE APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO COM O TEMA 1.257

Fonte: Rádio Decidendi STJ – 24/06/2026 - **Duração:** 42:18

O Tema 1.257 definiu que as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso para disciplinar a tutela provisória de indisponibilidade de bens, permitindo a reapreciação das medidas já deferidas conforme a nova redação da Lei 8.429/1992. A decisão marca a superação da presunção do periculum in mora e estabelece a necessidade de demonstração concreta do risco de dano e de prejuízo ao resultado útil do processo.

Em entrevista ao jornalista Thiago Gomide, o ministro do STJ Afrânio Vilela explica os fundamentos do precedente, analisa a natureza precária das tutelas cautelares e detalha os impactos práticos da tese para magistrados, advogados e membros do Ministério Público na condução das ações de improbidade administrativa.



PLENÁRIAS – STF PERMITE DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME ELEITORAL E IMPROBIDADE

Fonte: TV Justiça Oficial – 13/02/2026 - **Duração:** 27:57

O Plenárias de hoje destaca decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF). Entre elas, o entendimento unânime de que um agente público pode ser responsabilizado simultaneamente por crime eleitoral de “caixa dois” e por ato de improbidade administrativa, quando as infrações



REVISTA JUSTIÇA – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: TV Justiça Oficial – 10/09/2025 - **Duração:** 1:51:29

01:29:49 - Entrevista: o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento das Ações Diretas de



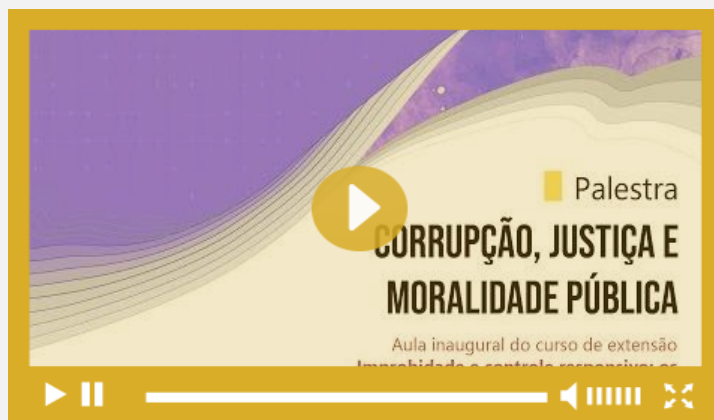
Inconstitucionalidade 6678 e 7156, que questionam dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/21). Após o voto do relator, ministro André Mendonça, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista, suspendendo a análise. Quem explica as implicações jurídicas e institucionais do tema é Igor Pinheiro, promotor de Justiça do MP-CE.



REVISTA JUSTIÇA – EFEITOS DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE E ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Fonte: TV Justiça Oficial – 21/03/2025 - **Duração:** 2:59:27

[1:33:17](#) – Debate – Efeitos da nova Lei de Improbidade e os acordos de não persecução civil - Vlândia Pompeu, doutoranda em Direito Constitucional, mestre em Direito e Políticas Públicas e em Direitos Humanos, pós-graduada em Direito Público, Direito Tributário e Altos Estudos de Defesa, professora de Direito Administrativo, procuradora da Fazenda Nacional e, atualmente, Corregedora do Ministério dos Portos e Aeroportos, Giovani Menicucci, advogado, mestre em Direito Administrativo, presidente da Comissão de Combate à Corrupção da OAB/DF e membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional e membro da Comissão de Estudos da Reforma Administrativa e Igor Pinheiro, promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará, doutorando em Direito, autor de livros e Coordenador Editorial.



AULA INAUGURAL | CURSO DE EXTENSÃO IMPROBIDADE E CONTROLE RESPONSIVO

Fonte: Escola Superior do MPSP – 31/07/2024 –
Duração: 2:59:40

A palestra "Corrupção, Justiça e Moralidade Pública" é a aula inaugural do "Curso de Extensão Improbidade e Controle Responsivo" da ESMPSP, voltado para membros e servidores do MPSP e dos outros estados, magistrados, defensores públicos, advogados, estudantes de Direito e demais graduados e graduandos interessados, que tem por objetivo explorar a complexa relação entre democracia, *accountability* e moralidade pública, após a abertura democrática.

Abertura e Mediação: André Pascoal da Silva, promotor de Justiça do MPSP e assessor da Escola Superior do MPSP
Convidado: José Eduardo Campos de Oliveira Faria, professor titular de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP.





LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SABER DIREITO STJ

Fonte: TV Justiça Oficial – 26 a 29/09/2022 - Playlist: 4 vídeos

No Saber Direito desta semana, o professor de Direito Administrativo Alexandre Priess apresenta o curso sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa. Você vai saber o conceito, a amplitude, a tipologia e a caracterização da nova norma. E ainda: tipificação penal, procedimento administrativo e processo judicial. Lista de vídeos: [AULA 1](#) (26/09/2022); [AULA 2](#) (27/09/2022); [AULA 3](#) (28/09/2022); e [AULA 4](#) (29/09/2022).



CURSO REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE

Fonte: PGM Rio – 05/08 a 23/09/2022 - Playlist: 8 vídeos

O curso “Reforma da Lei de Improbidade Administrativa” representa um projeto do Centro de Estudos Jurídicos (PG/CES) e da Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (EPE-Rio) que integra o programa de Residência Jurídica da PGM-Rio e a política de atualização dos Procuradores do Município. Lista de vídeos: Aula Magna – [Desafios da improbidade administrativa e Direito Administrativo Sancionador](#) – Aula 1; [Improbidade e Direito Administrativo do medo](#) – Aula 2; [O reflexo do direito penal na Nova Lei de Improbidade](#) – Aula 3; [Visão geral da Lei de Improbidade Administrativa](#) – Aula 4; [Atos de improbidade em espécie / Impactos da Reforma da LIA](#)



na Advocacia Pública – Aula 5; Aspectos processuais e Improbidade / Prescrição na Lei de Improbidade Administrativa – Aula 6; Sanções na Lei de Improbidade Administrativa – Aula 7; Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) – Aula 8.



NOVA LEI DE IMPROBIDADE: IMPACTOS NA POLÍTICA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fonte: TV Senado – 01/09/2022 – **Duração:** 26:30

A nova Lei de Improbidade Administrativa, aprovada em 2021, trouxe mais segurança jurídica para a administração pública. A redação tipificou com mais objetividade crimes contra a administração pública e passou a exigir comprovação de dolo para sancionar agentes públicos e políticos alcançados pela lei. Mas alguns juristas consideram que os novos prazos de prescrição dificultam o combate à corrupção. Entenda os impactos da nova Lei de Improbidade Administrativa. Esse é o tema da entrevista com o advogado Daniel Neves



RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: Escola Superior da Advocacia do Rio de Janeiro – ESA OAB-RJ – 14/02/2022 – **Duração:** 1:56:51

Debatedores: Thaís Marçal - Coordenadora acadêmica da ESA OABRJ. Leonardo Rocha – Coordenador de Direito Urbanístico da ESA OABRJ e procurador da UERJ.

Palestrantes: Ana Maria Barata - Advogada e professora da UFPA. Fernando Mendes - Advogado e ex-presidente da AJUFE e AJUFESP.



REFLEXÕES SOBRE AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: Escola Superior do MPSP – 26/11/2021 – **Duração:** 3:51:52



Abertura: Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin (Ministro do Superior Tribunal de Justiça)

Exposições: Indisponibilidade de Bens e Retroatividade da nova Lei - Landolfo Andrade de Souza (Promotor de Justiça do MPSP); Aspectos da Retroatividade Associada ao Direito Sancionador - Ricardo de Barros Leonel (Promotor de Justiça do MPSP); A Improbidade Kinder Ovo: Vedação da Decisão Surpresa, Prescrição Material e Intercorrente e Direito a Adequação da Demanda (Emendatio e Mutatio Libelli) - Hermes Zaneti Junior (Promotor de Justiça e diretor do CEAJ – MPES); Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito – art. 9º da LIA - Wallace Paiva Martins Junior (Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico do MPSP); O Dolo na Improbidade Administrativa - Rita Tourinho (Promotora de Justiça do MPBA). Mediadora: Camila Moura e Silva (Promotora de Justiça Chefe de Gabinete do CAO Cível e Tutela Coletiva do MPSP.)



INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: MPPAoficial – 24/11/2021 – **Duração:** 3:12:15

O Curso visa capacitar os servidores para atuar na área da improbidade administrativa de forma eficaz e atualizada com a legislação mais recente.



PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC – 22/11/2021 – **Duração:** 1:30:52

Live Primeiras Impressões sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa. O evento virtual terá como palestrante o desembargador Hélio do Valle Pereira, integrante da 5ª Câmara de Direito Público do TJSC, e abertura pelo desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, diretor-executivo da AJ. A transmissão será feita via canal do TJSC no YouTube



PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Fonte: Escola Superior do MPMA – ESMPMA – 19/11/2021 - **Duração:** 2:04:57



Igor Pereira Pinheiro – Promotor de Justiça do MPCE. Especialista, Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Autor do Livro "A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada" e "Improbidade Administrativa pelo STF e STJ".



WEBINAR - REFLEXÕES SOBRE A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Fonte: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP – 22/11/2021 –
Duração: 1:43:06

Facilitadores: Prof. Dr. Adriano Assis; Prof. Dr. Emerson Garcia; Prof. Dr. Hermes Zaneti Jr.





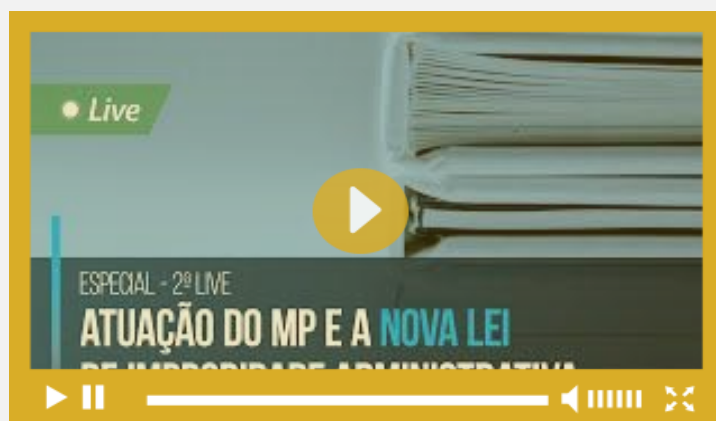
A REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DEBATE

Fonte: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP – 06/12/2021 – **Duração:** 1:58:16

A Faculdade de Direito da USP reuniu especialistas para discutir os andamentos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230).

Facilitador: Luis Gustavo Guimarães

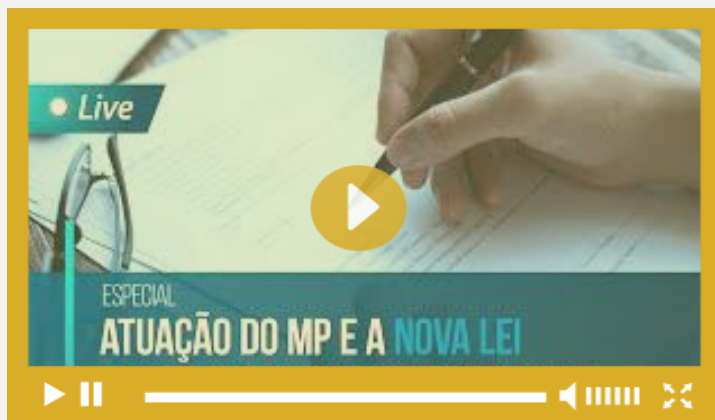
Debatedores: Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto; Prof. Dr. Marcos Perez; Prof. Dr. Sebastião Tojal; Profa. Dra. Vera Monteiro; e Deputado Federal Carlos Zarattini.



NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PARTE 2 – QUESTÕES PROCESSUAIS

Fonte: Escola Superior do MPPR – 17/11/2021 – **Duração:** 3:01:01

A segunda live da programação especial promovida pelo MPPR sobre os impactos da nova Lei de Improbidade Administrativa na atuação ministerial. O encontro abordará especificamente as questões processuais envolvendo o tema e contará com a participação do juiz Fernando da Fonseca Gajardoni (TJSP) e dos procuradores regionais da República Edilson Vitorelli (SP) e Sérgio Cruz Arenhart (TRF4).



NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PARTE 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO

Fonte: Escola Superior do MPPR – 10/11/2021 –
Duração: 2:29:26

MP Debate – Primeiras Leituras da Nova Lei de Improbidade Administrativa – PARTE 1 – Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador



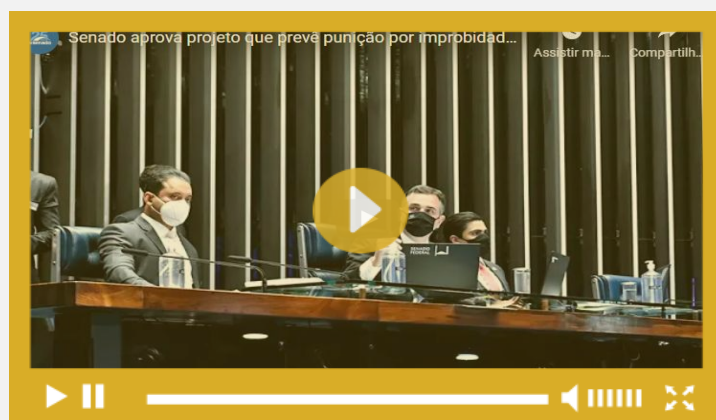
LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA NORMA

Fonte: Entender Direito STJ – 28/09/2021 – **Duração:** 1:06:45

O programa Entender Direito desta semana traz a debate a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), com os especialistas Thálius Moraes e Antonio Daud. Na entrevista com os jornalistas Thiago Gomide e Fátima Uchôa, os professores de direito



administrativo tratam ainda do Projeto de Lei 10.887/2018, recém aprovado na Câmara dos Deputados, que busca alterar importantes dispositivos da norma.



SENADO APROVA PROJETO QUE PREVÊ PUNIÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO CASO DE MÁ FÉ

Fonte: Agência Senado – 29/09/2021 – **Duração:** 2:47

Os senadores aprovaram, nesta quarta-feira (29), com alterações, a revisão da lei sobre improbidade administrativa. Só poderão responder por improbidade os agentes públicos que comprovadamente agiram na intenção de cometer ilegalidade. Para alguns senadores, a proposta pode dificultar a condenação desses agentes. O texto volta para análise da Câmara dos Deputados





NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: O QUE MUDA NO COMBATE À CORRUPÇÃO SE LEI FOR APROVADA

Fonte: TV Senado – 28/09/21 – **Duração:** 25:30

Tramita no Senado o projeto da Nova Lei de Improbidade Administrativa, que combate a corrupção nos governos e no serviço público. Partidos do governo e da oposição aprovaram o texto na Câmara dos Deputados. Críticos afirmam que a corrupção e a impunidade aumentarão se o Projeto de Lei 2.505/2021 não for alterado no Senado. Para Vera Monteiro, professora de direito da FGV, a lei atual tem que ser modernizada.

Ela defende principalmente a exigência de provas do dolo, ou má-fé, para caracterizar a improbidade administrativa e evitar injustiças.



O QUE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PODE MUDAR NO COMBATE À CORRUPÇÃO E NA GESTÃO PÚBLICA?

Fonte: TV Senado – 05/08/2021 - **Duração:** 27:56

O que a Lei de Improbidade Administrativa representa para o combate à corrupção e como as mudanças propostas na lei de improbidade podem afetar a gestão das políticas públicas e a impunidade? A redação atual, considerada genérica, gera insegurança jurídica para os gestores públicos: o chamado "apagão das canetas". Veja a opinião do presidente da



Associação Nacional de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Pedro Pontual.



O QUE SIGNIFICA PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO O PROJETO QUE MUDA A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: TV Senado – 04/08/2021 – **Duração:** 28:56

Deltan Dallagnol explica o que é improbidade administrativa e o que significa para o combate à corrupção o projeto (PL 2505/2021) que propõe mudanças na Lei de Improbidade Administrativa. Na opinião do procurador, as mudanças são negativas, embora ele reconheça que há aspectos positivos. Ele destaca cinco pontos que poderão tornar a lei sem efeito para o combate à corrupção e também ineficiente para punir culpados e recuperar prejuízos à administração pública.





CÂMARA APROVA MUDANÇAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: Câmara dos Deputados - 16/06/2021 –
Duração: 6:02

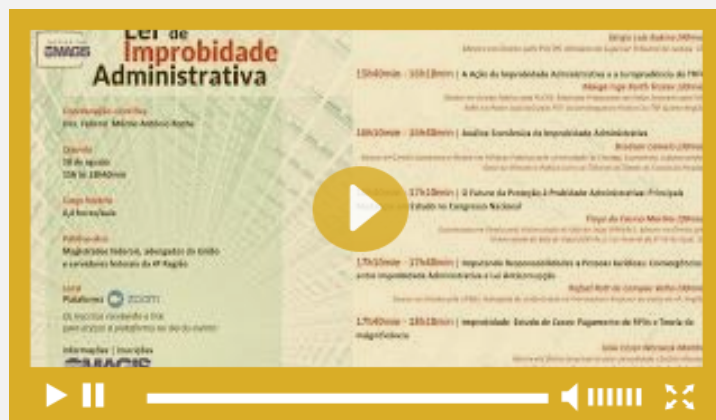
A Câmara aprovou nesta quarta-feira (16/06) o projeto que modifica a Lei de Improbidade Administrativa. Entre os principais pontos está a definição de que apenas as condutas dolosas serão punidas.



OPINIÃO | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Fonte: Jornalismo TV Cultura – 04/02/2021 –
Duração: 25:23

O Opinião desta semana fala sobre improbidade administrativa e as possíveis mudanças na Lei da Improbidade. Participam do programa, que vai ao ar quinta-feira (4), às 20h30, o deputado federal, Secretário de Transparência da Câmara dos Deputados e Presidente da Frente Parlamentar de Combate à Corrupção, Roberto de Lucena (Podemos - SP); o procurador-geral de Justiça de São Paulo Mário Sarrubbo; o deputado federal Carlos Zarattini e o conselheiro do tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dimas Ramalho.



2020 - PAINEL SOBRE A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Fonte: Emagis TRF4 – 03/09/2020 – **Duração:** 3:36:36

Painel sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa. Webinar realizado pela Escola da AGU e Escola da Magistratura do TRF 4ª Região.

Data: 28.08.2020 - 15h-18h40. Coordenação Científica: Des. Federal Márcio Antônio Rocha - Diretor da Escola da Magistratura do TRF4 e Dr. Eugênio Battesini - Diretor da Escola da AGU da 4ª Região.



13. Aulas e cursos



CLIQUE NO **TÍTULO** PARA MAIS
INFORMAÇÕES E CONTEÚDO.

Escola Paulista de Magistratura - EPM

1º Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou, de 10 de março a 30 de junho de 2022 o **1º Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa**, sob a coordenação do Desembargador Antonio Carlos Villen e Juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

Os vídeos encontram-se disponíveis na [Central de vídeos](#) do site da Escola³⁰, mediante uso de usuário e senhas institucionais, conforme o programa que segue:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
10/03/2022	SESSÃO DE ABERTURA: Panorama das principais alterações da Nova Lei de Improbidade. Impactos da Nova Lei nos processos em andamento. Casos pendentes e decisões cobertas pela coisa julgada: novatio legis in melius?	Des. Vicente de Abreu Amadei (TJSP-EPM) e Des. Mônica de Almeida Magalhães Serrano (TJSP-EPM)

³⁰ Acesso restrito aos magistrados do TJSP.



24/03/2022	LINDB e Nova LIA: principais aspectos	Prof. Dr. Ricardo Marcondes Martins (PUC-SP)
31/03/2022	Impactos da nova Lei na jurisprudência das Cortes Superiores do Brasil. A Nova LIA e o CNJ	Prof. Dr. Richard Paulro Pae Kim (TJSP-CNJ)
07/04/2022	O elemento subjetivo e a tipicidade da improbidade administrativa no art. 11 da Nova LIA. O art. 10 da Nova Lei e o acordo de não-persecução civil: principais aspectos	Des. Luis Francisco Aguilar Cortez (TJSP/PUCCAMP)
28/04/2022	O regime da prescrição na Nova LIA: retroatividade? Dos tipos e das sanções na nova Lei – principais modificações	Prof. Livre-docente Luis Manuel Fonseca Pires (TJSP/PUC-SP)
05/05/2022	Visão panorâmica das principais alterações processuais/procedimentais da Nova LIA	Prof. Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni (TJSP/USP-FDRP)
19/05/2022	Aspectos processuais/procedimentais de transição/aplicação da nova LIA aos processos em curso. Meios de desconstituição das decisões proferidas sob a égide da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à nova Lei	Prof. Titular Dr. Flávio Luis Yarshell (USP)
02/06/2022	Petição inicial, legitimidade ativa, resposta do réu, provas, sentença e recursos: principais modificações da Nova LIA	Prof. Livre-Docente Nelson Nery Junior (PUC-SP)
23/06/2022	Da conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública (art.17, § 16º). Sequestro e indisponibilidade de bens na nova LIA: principais alterações	Prof. Livre-docente Cassio Scarpinella Bueno (PUC-SP)
30/06/2022	ENCERRAMENTO: Sistema brasileiro de tutela da probidade administrativa: uma visão prospectiva	Min. Antonio Herman Benjamin (STJ) – a confirmar



Improbidade administrativa: principais modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) e a Fundação Arcadas realizaram de 30 de novembro a 2 de dezembro o ciclo de palestras **Improbidade administrativa: principais modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21**, sob a coordenação do desembargador Antonio Carlos Villen e do juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

Os vídeos encontram-se disponíveis na [Central de vídeos](#) do site da Escola³¹, mediante uso de usuário e senhas institucionais, conforme o programa que segue:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
30/11/2021	Panorama das principais modificações introduzidas pela recente Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na improbidade administrativa.	Juiz Luis Manuel Fonseca Pires (EPM) Prof. Heitor Vitor Mendonça Sica (Fundação Arcadas)
1º/12/2021	O elemento subjetivo e a tipicidade da improbidade administrativa no artigo 11 da LIA. O artigo 10 da LIA e o acordo de não persecução civil.	Des. Vicente de Abreu Amadei (EPM) Prof. Marcos Augusto Perez (Fundação Arcadas)
02/12/2021	O novo regime da prescrição na improbidade administrativa. Impactos da nova LIA nos processos em andamento. Casos pendentes e decisões cobertas pela coisa julgada: <i>novatio legis in melius</i> ?	Des. Gilson Delgado Miranda (EPM) Prof. Flávio Luiz Yarshell (Fundação Arcadas)

³¹ Acesso restrito aos magistrados do TJSP.



Probidade administrativa e seus aspectos teleológicos

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou, nos dias 27 de setembro a 1º de outubro, o curso **Probidade administrativa e seus aspectos teleológicos**, sob a coordenação do desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza e pelo juiz Paulo Roberto Fadigas Cesar.

Os vídeos encontram-se disponíveis na [Central de vídeos](#) do site da Escola³², mediante uso de usuário e senhas institucionais, conforme o programa que segue:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
27/09/2021	A construção do conceito de moralidade administrativa	Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira
29/09/2021	Justiça distributiva, políticas públicas e probidade administrativa.	Prof. Dr. José Maurício Conti
30/09/2021	Pandemia, dilemas morais e improbidade administrativa	Profª. Drª. Eunice Aparecida de Jesus Prudente
01/10/2021	O controle da probidade administrativa e a judicialização da política.	Prof. Dr. José Eduardo Faria

³² Acesso restrito aos magistrados do TJSP.



14. Links de interesse

14.1. Especial STJ

- [A JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS A LEI 14.230 E O TRATAMENTO PRIORITÁRIO DOS CASOS DE IMPROBIDADE \(28/04/2024\)](#)

14.2. Jurisprudência em Teses – STJ



- [EDIÇÃO N. 234: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VI \(26/04/2024\)](#)
- [EDIÇÃO N. 188: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA V \(25/03/2022\)](#)
- [EDIÇÃO N. 187: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IV \(11/03/2022\)](#)
- [EDIÇÃO N. 186: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA III \(25/02/2022\)](#)



- **EDIÇÃO N. 40: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - II**
(02/09/2015)
- **EDIÇÃO N. 38: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - I**
(05/08/2015)



15. Legislação

LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - *Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.*

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 - *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*



16. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



*O CADIP está no **Telegram***



Visite a página do CADIP